



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 88/2010 – São Paulo, segunda-feira, 17 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020823-33.2005.403.6100 (2005.61.00.020823-0) - PAULO SERGIO JORDAO WAKIM X MARGARETE CRISTINA BASTOS CARDOSO HERNANDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Revogo o despacho de fl.288, uma vez que trata-se de uma ação declaratória de quitação pelo FCVS (e não revisional), sendo desnecessária a realização de prova pericial, visto que não acrescentaria novos elementos ao convencimento deste juízo. Indefiro o requerimento de fls.285, uma vez que a CEF já figura no pólo passivo da ação. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários já depositados pelos autores. Desta feita, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

0003445-30.2006.403.6100 (2006.61.00.003445-1) - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X BANCOCIDADE ADM DE CARTOES NEGOCIOS E SERVICOS LTDA X BANE B CORRETORA DE SEGUROS S/A X BRADESCO TEMPLETON ASSET MANAGEMENT LTDA X BRADESPAR S/A X BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora sobre a estimativa de honorários periciais de fl.1548 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Na concordância, providencie a mesma o depósito dos honorários no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0001477-28.2007.403.6100 (2007.61.00.001477-8) - ELISABETH ALVES(SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

O feito encontra-se formalmente em ordem. Não há nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo o dia 21/06/2010 às 14:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independentemente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

0017755-07.2007.403.6100 (2007.61.00.017755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS)

O feito encontra-se formalmente em ordem. Não há nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo o dia 29/07/2010 às 14:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independentemente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

0027115-63.2007.403.6100 (2007.61.00.027115-5) - LUCIA OTILIA DE OLIVEIRA X LUCILENE OTILIA DE OLIVEIRA(SP109567 - EDUARDO NELO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O feito encontra-se formalmente em ordem. Não há nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo o dia 22/06/2010 às 14:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independentemente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

0034775-11.2007.403.6100 (2007.61.00.034775-5) - VANIA GUIMARAES COPPI(SP228135 - MARCELO ALEXANDRE KATZ E SP148737A - MARIAM BERWANGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DE MELLO BROCHADO(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
O feito encontra-se formalmente em ordem. Não há nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo o dia 15/06/2010 às 14:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independentemente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

0009268-77.2009.403.6100 (2009.61.00.009268-3) - WILSON JOSE ALVES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Fls.74/87 e 90/93: mantenho a decisão de fls.66/69 por seus próprios fundamentos. Faça-se conclusão para sentença.

0023126-78.2009.403.6100 (2009.61.00.023126-9) - REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP159196 - ANA REGINA NOVAIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
O feito encontra-se formalmente em ordem. Não há nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo o dia 14/06/2010 às 14:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independentemente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

Expediente Nº 2909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015250-39.1990.403.6100 (90.0015250-0) - SORIN BIOMEDICA INDL/ S/A(RJ106653 - MAUREEN JORDANA NUNES FERREIRA) X FIAT DO BRASIL S/A(Proc. BENEDITO JOSE SOARES DE MELLO PATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0030396-23.1990.403.6100 (90.0030396-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X ESPERDILHIANO RIBEIRO DE CAMARGO X IZOLINA DIAS CAMARGO(Proc. LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA FEIJO) X TUGIO ONO X SATIKO ONO(SP031526 - JANUARIO ALVES)
...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Custas ex lege.

0742679-03.1991.403.6100 (91.0742679-8) - JOAO BERGAMASCHI FILHO X SONIA MARIA REZENDE FRANCA X HELIOS GIMENEZ ROGER(Proc. CAROLINA FUSARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 44/49, bem como aquela proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0005418-83.2007.403.6100 em apenso, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 101/103, remetam-se os autos ao arquivo.

0033251-04.1992.403.6100 (92.0033251-0) - AMAVEL PEREIRA DA SILVA X TELMO LUIZ CORREA(SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
...Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito, com

resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por não ter incidido o princípio da causalidade à pretensão de executar do autor. Custas ex lege.

0047041-55.1992.403.6100 (92.0047041-6) - FRIGORIFICO ITAPORA LTDA(SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO E SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o pagamento das parcelas remanescentes.

0076096-51.1992.403.6100 (92.0076096-1) - ORLANDO SPITALETTI FILHO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0033450-84.1996.403.6100 (96.0033450-1) - ANTONIO MARCOS APOLINARIO X ANTONIO THOMAZ DOZZI TEZZA X SEBASTIAO LUIZ DOZZI TEZZA X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOSE PEREIRA DE FARIA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO MARCOS APOLINÁRIO, ANTONIO THOMAZ DOZZI TEZZA, SEBASTIAO LUIZ DOZZI TEZZA, LUIZ CARLOS DA SILVA e JOSE PEREIRA DE FARIA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

0034605-88.1997.403.6100 (97.0034605-6) - AUGUSTO MASSASHI HORIGUTI X DARCY MENEZES DE ARAUJO X JOANA DARCY X JOSE FIRMINO X MARCOS DA SILVA VINHOTE(SP080495 - SUELI PEREZ IZAR) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)
...Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Por ter o réu apresentado defesa, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0001090-57.2000.403.6100 (2000.61.00.001090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060579-59.1999.403.6100 (1999.61.00.060579-4)) HAYRTON BICHARA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 59/61. Condeno a parte autora a pagar à ré as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

0027529-66.2004.403.6100 (2004.61.00.027529-9) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado da parte requerida, Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0007307-09.2006.403.6100 (2006.61.00.007307-9) - JOSEFINA STRINGASSI RIBEIRO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

0021481-23.2006.403.6100 (2006.61.00.021481-7) - NORBERTO RODOLFO DAMMROZE X VIRGINIA

MARTINEZ DAMMROZE(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à quitação da dívida decorrente do contrato celebrado em 24 de janeiro de 1981, e determinar ao co-réu Banco Mercantil de São Paulo S/A que proceda à baixa da hipoteca. Condene os réus a restituírem aos autores os valores das custas processuais por eles despendidas e a pagarem-lhes os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito.

0012562-11.2007.403.6100 (2007.61.00.012562-0) - FRIGORIFICO MARINGA LTDA(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados por ocasião do pagamento. Os depósitos judiciais realizados deverão permanecer nessa condição até o trânsito em julgado.

0023791-65.2007.403.6100 (2007.61.00.023791-3) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Por todo o exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aplicação do índice de junho/1987 e, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72% e 84,32%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro de 1989 e março de 1990, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários advocatícios.

0016138-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SONIA MARILDA PRADO SANTOS(SP180944 - DEBORA GUIZILIM)

Converto o julgamento em diligência. Em respeito ao princípio do contraditório, manifeste-se a ré sobre o alegado às fls. 91/105, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

0023466-56.2008.403.6100 (2008.61.00.023466-7) - JOSE CARLOS ROSSETTI(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado até o pagamento, nos termos do artigo 20, par. 4º, do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que se inclua no polo passivo da ação a UNIÃO FEDERAL.

0025744-30.2008.403.6100 (2008.61.00.025744-8) - IZABEL GARCIA CENOZ(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Condene a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários

advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

0031460-38.2008.403.6100 (2008.61.00.031460-2) - ENY SILVA FRANCO(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

0034645-84.2008.403.6100 (2008.61.00.034645-7) - ANNA CARAMICO MORENO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 79/82. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 77. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0000093-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000093-4) - ELETRONICOS PRINCE IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP275285 - DANIEL MUTO BREVILIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.

0012140-65.2009.403.6100 (2009.61.00.012140-3) - MARIA APARECIDA CORREA(SP079101 - VALQUIRIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 44,80% e 7,87%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em abril/90 e maio/90, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005418-83.2007.403.6100 (2007.61.00.005418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742679-03.1991.403.6100 (91.0742679-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOAO BERGAMASCHI FILHO X SONIA MARIA REZENDE FRANCA X HELIOS GIMENEZ ROGER(Proc. CAROLINA FUSARI)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0030158-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030158-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059180-63.1997.403.6100 (97.0059180-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X MARIA ROMIRA DO PRADO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 33/45), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 97.0059180-8.

0015266-60.2008.403.6100 (2008.61.00.015266-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023410-35.2000.403.0399 (2000.03.99.023410-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X FRIGORIFICO ITAPORA LTDA(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023410-35.2000.403.0399 (2000.03.99.023410-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047041-55.1992.403.6100 (92.0047041-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FRIGORIFICO ITAPORA LTDA(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016127-17.2006.403.6100 (2006.61.00.016127-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059547-87.1997.403.6100 (97.0059547-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X AILTON ARANTES FERRAZ X CLAUDIO GOMES X JOSE MARQUES DA SILVA X OZEAS DIAS X SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados pelo autor nos autos no processo principal (fl. 339), ou seja, em R\$ 32.554,28 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos). Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dos presentes embargos, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 97.0059547-1.

0017285-10.2006.403.6100 (2006.61.00.017285-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037577-65.1996.403.6100 (96.0037577-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X DJALMA FLORES X MARIA DO CARMO COSTA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X MARIA ELOISA MARTINS COSTA X MARIA ERMINIA DE JESUS X MARIA GLADIS DE FARIAS X MARIA GORETE DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 344/374), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 96.0037577-1.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009972-61.2007.403.6100 (2007.61.00.009972-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005418-83.2007.403.6100 (2007.61.00.005418-1)) HELIOS GIMENEZ ROGER(SP031626 - CAROLINA FUSARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0045183-57.1990.403.6100 (90.0045183-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015250-39.1990.403.6100 (90.0015250-0)) SORIN BIOMEDICA INDL/ S/A(RJ106653 - MAUREEN JORDANA NUNES FERREIRA) X FIAT DO BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista a sentença de fl. 127/128, arquivem-se os autos.

0060579-59.1999.403.6100 (1999.61.00.060579-4) - HAYRTON BICHARA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a medida liminar concedida à fl. 32. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 0001090-57.2000.403.6100 (antigo 2000.61.00.001090-0) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cauteladas devidas.

Expediente N° 2921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643365-31.1984.403.6100 (00.0643365-0) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0907904-51.1986.403.6100 (00.0907904-1) - LOJAS ARAPUA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0981803-14.1988.403.6100 (00.0981803-0) - ADELAIDE QUIAROTTI DE LIMA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E SP062302 - DANTE MASSEI SOBRINHO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0055800-08.1992.403.6100 (92.0055800-3) - KLABIN DO PARANA AGRO FLORESTAL S.A(SP044922 - SIMAO BITTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0082223-05.1992.403.6100 (92.0082223-1) - GERALDO LEITE NOGUEIRA X GILSON TAVARES DA SILVA X JACQUES PEREIRA DO NASCIMENTO X WASHINGTON ROCHA X JAIME LUIZ DE ARRUDA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M. SA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004850-58.1993.403.6100 (93.0004850-3) - LUIZ BENEDITO TADEU SCANDIUSSE X LAURICE MONTANA RI MARTINS X LEONARDO DOS SANTOS GERALDO X LUIZ GONZAGA TESSARINE X LUIZ ROBERTO PREBELLI X LUIZ MENEGHINI X LAIRCE DIAS THEODORO X LEILA MARIA BRAGA FRANCO X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X LEONILDO ANTONIASSI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008762-63.1993.403.6100 (93.0008762-2) - ABRIL S/A X TELEVISAO SHOW TIME LTDA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007677-08.1994.403.6100 (94.0007677-0) - MARIO VIEIRA DE FREITAS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T.M.SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006390-73.1995.403.6100 (95.0006390-5) - ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X RENATO VICENTE BARBOSA X SUELI APARECIDA DE LATORRE X SONIA REGINA GAKU X SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO THIMOTEO X SOLANGE CAMARGO COBO BAUTISTA X SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO X SONIA COSME DAMIAO X SOLANGE APARECIDA MONEZI EL KADRE(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0056106-69.1995.403.6100 (95.0056106-9) - CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAFA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001607-04.1996.403.6100 (96.0001607-0) - FRANCISCO PEREIRA DE SENA(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0001728-32.1996.403.6100 (96.0001728-0) - FERNANDO FELIX DOS SANTOS(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0001734-39.1996.403.6100 (96.0001734-4) - LAURA ALVES DA SILVA(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0012588-92.1996.403.6100 (96.0012588-0) - ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X BERTIOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022878-69.1996.403.6100 (96.0022878-7) - IND/ DE MOLAS MANDARIM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0030456-83.1996.403.6100 (96.0030456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-03.1996.403.6100 (96.0000165-0)) ADELIA SOARES LEITE FERNANDES X AURELIA ZAVATI MORA X DARCI RUSSO X HELOISA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X ISRAEL BRASILEIRO DE ARAUJO X JULIO MONICI NETTO X LICINIA BERALDO X LUZINETE LUZE DE MELO X ROBERTO FERNANDO PINHEIRO X SERGIO GOZZI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0036161-62.1996.403.6100 (96.0036161-4) - MOISES AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0016627-98.1997.403.6100 (97.0016627-9) - ANTONIO VIANA DE LIMA X JOAQUIM LINS DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE MELO X JOSE SIMPLICIO X JOSE UCHOA PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025075-60.1997.403.6100 (97.0025075-0) - MARIA ALVES OTTO X ELI ASSUNCAO DE ALCANTARA RIBEIRO COSTA X OLINDA MELLETTI X CLEYDE CARMEN RICETTI X HILDA TALARICO X MARA BRASILIA AGUIAR X AELIA JOSE DE INVENCAO X MARIA RIBEIRO DE MOURA X GUILHERMINA MARIA BESSA DE MEIRELLES X NEUZA ELENA MARTINELLI(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP207722 - ROCHELLE RICCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0037498-52.1997.403.6100 (97.0037498-0) - MARIANA BARRETO CUNHA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0052448-66.1997.403.6100 (97.0052448-5) - MASSIMILIANO GIOVANI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI X MICHAEL REISMANN X NOELI APARECIDA FANTOSSO X PAULO ROBERTO PINTO DA ROCHA X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0053914-95.1997.403.6100 (97.0053914-8) - AMAURY CORREA DA SILVA JUNIOR X FERNANDO COSTA BOTTARI X ELIZABETH KHARMANDAYAN NOGUEIRA X LUIZ CARLOS PAIS GOUVEIA X MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA X JOSE RODRIGUES DE ARAUJO FILHO X NADJAIR DINIZ BARBOSA X MARIA DE FATIMA VENCESLAU X MARIA VERONIKA KERI X JESUS ANTONIO CASTRO DO SACRAMENTO(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0060690-14.1997.403.6100 (97.0060690-2) - ALBANI APARECIDA RAYMUNDO X ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA X FREDERICO JOSE DE BARROS CORREA X JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DO SOCORRO SOUZA ROCHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002777-40.1998.403.6100 (98.0002777-7) - LUZINETE FRANCISCA LOPES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0006897-29.1998.403.6100 (98.0006897-0) - JOANA MARIA DE SOUZA MACHADO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0017015-30.1999.403.6100 (1999.61.00.017015-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008075-76.1999.403.6100 (1999.61.00.008075-2)) UNIPEL IND/ E COM/ LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032845-36.1999.403.6100 (1999.61.00.032845-2) - JOCELI RODRIGUES X JONAS HERCULINO DE OLIVEIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X JOSE ADOLFO DA SILVA X JOSE ALVES PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016019-95.2000.403.6100 (2000.61.00.016019-3) - CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015712-05.2004.403.6100 (2004.61.00.015712-6) - JAIME OLIVEIRA PONTES(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000443-86.2005.403.6100 (2005.61.00.000443-0) - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA HORTA X VERA LUCIA PAES DE ALMEIDA HORTA X RONALDO FLAVIO DE MATOS HORTA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013507-32.2006.403.6100 (2006.61.00.013507-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011360-33.2006.403.6100 (2006.61.00.011360-0)) VALMIR FRANCHI(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018856-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018856-2) - CLEUSA RICCO DOS SANTOS(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026361-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026361-4) - PEDRO DE ALCANTARA COSTA DE ANDRADE X EDINAN CARDOSO X ELPIDIO FALQUETTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031986-05.2008.403.6100 (2008.61.00.031986-7) - SYLVIO GIACOMO VAZZOLER X LUCIO PANDOLFI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002335-88.2009.403.6100 (2009.61.00.002335-1) - MARIA REGINA DA ENCARNACAO ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006799-58.2009.403.6100 (2009.61.00.006799-8) - SILVIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009338-94.2009.403.6100 (2009.61.00.009338-9) - BENEDICTO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009342-34.2009.403.6100 (2009.61.00.009342-0) - ERMINIO CAPARROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005812-90.2007.403.6100 (2007.61.00.005812-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0037498-52.1997.403.6100 (97.0037498-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X MARIANA BARRETO CUNHA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026494-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060690-14.1997.403.6100 (97.0060690-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ALBANI APARECIDA RAYMUNDO X ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA X FREDERICO JOSE DE BARROS CORREA X JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DO SOCORRO SOUZA ROCHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021671-64.1998.403.6100 (98.0021671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018433-47.1992.403.6100 (92.0018433-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CERAMICA FERREIRA IND/ E COM/ LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011977-27.2005.403.6100 (2005.61.00.011977-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025075-60.1997.403.6100 (97.0025075-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MARIA ALVES OTTO X ELI ASSUNCAO DE ALCANTARA RIBEIRO COSTA X OLINDA MELLETTI X CLEYDE CARMEN RICETTI X HILDA TALARICO X MARA BRASILIA AGUIAR X ALELIA JOSE DE INVENCAO X MARIA RIBEIRO DE MOURA X GUILHERMINA MARIA BESSA DE MEIRELLES X NEUZA ELENA MARTINELLI(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP207722 - ROCHELLE RICCI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020601-65.2005.403.6100 (2005.61.00.020601-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-32.1996.403.6100 (96.0001728-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X FERNANDO FELIX DOS SANTOS(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0662684-48.1985.403.6100 (00.0662684-0) - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO UNESP X PRESIDENTE DO CREA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007576-39.1992.403.6100 (92.0007576-2) - FABRICA DE LINHAS SETTA S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007993-55.1993.403.6100 (93.0007993-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO(SP041163 - SERGIO DINIS ALCAUSA E SP101467 - SYLVIA MARIA BASTIA MENDES) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003804-92.1997.403.6100 (97.0003804-1) - CREDIPRONGO CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X BBV BANCO DE INVESTIMENTO S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017406-82.1999.403.6100 (1999.61.00.017406-0) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE

BEBIDAS E CONEXOS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017981-90.1999.403.6100 (1999.61.00.017981-1) - CARAIGA VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022425-69.1999.403.6100 (1999.61.00.022425-7) - ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS PAPA X MIGUEL ARCHANGELO DE TOLEDO X ANTONIA IEDA MADEIRA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO GOBETH(SP085638 - VIOLETA COUTINHO N DA SILVA WASHINGTON) X JUIZ DIRETOR DO FORO DO CONSELHO DA JUSTICA FEDERAL - 3 REGIAO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002704-63.2001.403.6100 (2001.61.00.002704-7) - WILLIAM EDISON ZANCARLI(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019884-92.2001.403.6100 (2001.61.00.019884-0) - CEMAR CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-IPIRANGA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006640-28.2003.403.6100 (2003.61.00.006640-2) - C M T - CENTRO DE MEDICINA DO TRABALHO DE SAO PAULO LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026590-23.2003.403.6100 (2003.61.00.026590-3) - LELLO INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA X LELLO VENDAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028339-75.2003.403.6100 (2003.61.00.028339-5) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP176086 - RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE E SP119430E - TIAGO BOLOGNA DIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024304-38.2004.403.6100 (2004.61.00.024304-3) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE FARMACIAS E DROGARIAS - FARMACOOOP(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0034761-32.2004.403.6100 (2004.61.00.034761-4) - UNIMED SEGURADORA S/A(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028939-28.2005.403.6100 (2005.61.00.028939-4) - INCA COM/ NACIONAL DE CONFECÇÕES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024308-70.2007.403.6100 (2007.61.00.024308-1) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE TRAFEGO-ABRAMET(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021169-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021169-2) - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033666-25.2008.403.6100 (2008.61.00.033666-0) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - LUZ X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006557-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006557-6) - MARCELO JUNQUEIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007934-08.2009.403.6100 (2009.61.00.007934-4) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011360-33.2006.403.6100 (2006.61.00.011360-0) - VALMIR FRANCHI(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2925

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002221-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X ANDRE LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado na petição de fls. 32/45, pois, segundo se verifica da documentação juntada aos autos, não se pode afirmar que sejam juridicamente pobres os executados. Verifica-se que a empresa executada possui um capital social de R\$ 200.00,00(duzentos mil reais) distribuídos em cotas iguais aos sócios, os outros dois executados(fl. 47/52). Não há qualquer elemento indicador de miserabilidade, exceto as declarações (fls. 53,56 e 60), sendo que estas possuem presunção relativa de verdade. No mais, defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002110-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002110-0) - MARCOS DE CASTRO(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TROAD CABELEIREIROS S/C LTDA - ME(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES E SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela ré, Troad Cabeleiros S/C Ltda e designo a realização de audiência de oitiva testemunhas para o dia 05/10/2010, às 14H00M, devendo a requerente apresentar o rol de testemunhas (nome, endereço, CEP), no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste.Se em termos, intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência ora designada, bem como as partes acompanhadas de seus respectivos advogados.Intimem-se.

0014416-69.2009.403.6100 (2009.61.00.014416-6) - ZELIA GREGORIA DA SILVA(SP076172 - OSWALDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Designo a realização de audiência de oitiva das partes e testemunhas para o dia 09/11/2010, às 14H00M, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas (nome, endereço, CEP), no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste.Se em termos, intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência ora designada, bem como as partes acompanhadas de seus respectivos advogados.Intime-se a CEF para que traga aos autos a filmagem dos fatos ocorrida no dia 03/04/2009, por volta das 12:50 min., na porta da agência da CEF Brás, situada na Rua Silva Teles, n° 60, Capital - São Paulo, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0020999-70.2009.403.6100 (2009.61.00.020999-9) - EPAMINONDAS DOS SANTOS(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Designo a realização de audiência de oitiva das partes e testemunhas para o dia 26/10/2010, às 14H00M, devendo a parte autora trazer aos autos o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Se em termos, intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência ora designada, bem como as partes acompanhadas de seus respectivos advogados.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026839-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026839-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X KATIA CILENE DOS SANTOS

Tendo em vista o endereço certificado às fls. 37, designo o dia 19 de outubro de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de justificação.Intime-se autora através de seu patrono e a ré, pessoalmente, no endereço certificado às fls. 37.Int.

0009288-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ISABEL CRISTINA SANTOS

Designo o dia 14 de setembro de 2010, às 14:30 min, para realização de audiência de justificação.A autora será intimada através de seu patrono e a Ré pessoalmente.Int.

0009289-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ARLINDO ALVES DA SILVA

Designo o dia 19 de outubro de 2010, às 14:30, para realização de audiência de justificação.A autora será intimada através do seu patrono e a Ré pessoalmente.Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023768-51.2009.403.6100 (2009.61.00.023768-5) - MARLENE DE JESUS VIEIRA ROCHA(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2010, às 15 horas, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. Intimem-se as partes. Apresentem as partes os seus róis de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. P. e I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017479-73.2007.403.6100 (2007.61.00.017479-4) - GOITI SUZUKI X GUARACIABA DE ABREU SUZUKI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0017739-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017739-8) - NIUCLEA ONHA UVO ELIAS X BETSIE UVO ELIAS - MENOR X KAUE UVO ELIAS - MENOR X NIUCLEA ONHA UVO ELIAS(SP163973 - ALINE HODAMA E SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Vistos, etc. Finda a instrução processual verifico ser oportuna a suspensão do feito pelo prazo e nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. Durante este lapso os autos devem permanecer em Secretaria devendo-se a cada período de três meses ser expedido ofício ao Juízo Criminal Estadual solicitando certidão de objeto e pé do feito 052.07.004368-1. Int.

0019712-09.2008.403.6100 (2008.61.00.019712-9) - INDUSTRIAS JB DUARTE S/A(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligências. Há decisão nos autos determinando a vinda dos autos à conclusão para prolação de sentença; entretanto torno-a sem efeito, posto que equivocada. A matéria não é exclusivamente de direito, havendo importantes questões fáticas debatidas. A parte autora requereu produção de prova pericial, o que não foi apreciado, e não foi oportunizado à parte ré a especificação e outras provas. Assim, a fim de propiciar a ampla defesa e o contraditório, intimem-se as partes para que se manifestem quanto à produção de provas, no prazo de 15 dias, justificando sua pertinência. Assevero, desde logo, que em relação à parte autora já será considerada oportunamente pelo Juízo a produção da prova pericial requerida, podendo requerer outras provas, se assim desejar. Int. E.T. Traga a ré cópia integral do P.A. referente ao lançamento de Imposto de Importação e IPI, no prazo supra assinado. Int.

0007565-14.2009.403.6100 (2009.61.00.007565-0) - SILVIA PAULA SCHLESINGER(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

O processo se encontra em ordem, uma vez que já sanado o vício na inicial e os réus ratificaram as constatações apresentadas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, oportunizando-se à autora o requerimento de outras provas que entender necessárias, além do rol de testemunhas apresentados às fls. 179.

0013573-07.2009.403.6100 (2009.61.00.013573-6) - LIBERIO JOSE SOARES(SP216340 - ANTIÓRGINIS MIGUEL SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Considerando a manifestação de fls. 306, promova o Gabinete o traslado das peças faltantes da sentença proferida, que se encontra no livro de registro de sentenças. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014694-70.2009.403.6100 (2009.61.00.014694-1) - OXIVIDA ENGENHARIA LTDA(SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador.Sem preliminares argüidas.Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Assim, dou o feito por saneado.Defiro a realização de prova pericial.Nomeio o perito Roberto Carvalho Rochlitz,, devendo o mesmo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem os assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo autor e depois para o réu.Após, dê-se vista ao Sr. Perito para formular a proposta de honorários periciais, dando-se vista às partes, na seqüência, para se manifestarem sobre a mesma.

0014831-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014831-7) - EVOLUCAO COURRIER SERVICOS E ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligências. Tendo em vista as alegações fáticas tecidas na inicial, manifestem-se as partes quanto à produção de provas, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0017039-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017039-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0022160-18.2009.403.6100 (2009.61.00.022160-4) - ALLAN CRISTIANO DOS SANTOS(SP218649 - SANDRA NIEMEYER RODRIGUES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem preliminares argüidas.Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Assim, dou o feito por saneado.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 160/163. Intime-se o réu para que traga aos autos o relatório que conste os serviços prestados pelo autor desde o início de suas atividades em 19/04/2004, no Posto da Previdência Social de Santo Amaro, até sua saída em 05/03/2008.

0022657-32.2009.403.6100 (2009.61.00.022657-2) - MARILENE APARECIDA DE SOUZA(SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela autora às fls. 144/145. Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

0023181-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023181-6) - SUELY APARECIDA VICENTINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651526-30.1984.403.6100 (00.0651526-6) - GERALDO PEDROSO MAGNANELLI(SP126956 - MAURICIO GUSMAO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP140910 - RENATO SILVA MONTEIRO)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0666391-24.1985.403.6100 (00.0666391-5) - TETSUO NOMURA(SP029934 - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Recebo a apelação da União nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0026628-06.2001.403.6100 (2001.61.00.026628-5) - JOSE REGINALDO DE MENEZES(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007 do CJF. Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0014609-31.2002.403.6100 (2002.61.00.014609-0) - LEDA MARIA PINTO E SILVA X HELOISA LOPES FERRAZ(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Intime-se a autora para que retifique ou ratifique o recurso interposto.No silêncio, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0034939-78.2004.403.6100 (2004.61.00.034939-8) - TB

SERVICOS,TRANSPORTES,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0009960-81.2006.403.6100 (2006.61.00.009960-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 -

AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0023631-74.2006.403.6100 (2006.61.00.023631-0) - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora.

0006441-64.2007.403.6100 (2007.61.00.006441-1) - DURATEX S/A X DURATEX S/A - FILIAL 1 X DURATEX S/A - FILIAL 2 X DURATEX S/A - FILIAL 3(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Tendo em vista o requerido pelo Sr. Perito às fls. 540, destituo-o e nomeio em substituição o perito Renato Cezar Corrêa.Dê-se vista ao Perito para início dos trabalhos.

0017211-82.2008.403.6100 (2008.61.00.017211-0) - CITRORIO SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA - ME(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CITROMAX ESSENCIAS LTDA(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO)

Recebo a apelação (recurso adesivo) da co-ré Citromax nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000500-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000500-4) - ARNALDO CHAMBO E SILVA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025028-66.2009.403.6100 (2009.61.00.025028-8) - ARNALDO CHAMBO E SILVA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026144-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026144-4) - DIRCE ZAMPIERI FERREIRA LEITE(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por derradeiro, intime-se o autor a cumprir o r.despacho de fls. 33 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0026239-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AVITAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA

Ante o tempo decorrido, defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

0002315-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002315-8) - DULCE PIMENTEL POLTRONELLI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do r.despacho de fls. 59.

0004084-09.2010.403.6100 (2010.61.00.004084-3) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Junte-se o autor aos autos o comprovante de depósito judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, cite-se.

0004202-82.2010.403.6100 (2010.61.00.004202-5) - QUITERIA BEZERRA DE OLIVEIRA X NEUSA BEZERRA DE OLIVEIRA MENDES X NILZETE BEZERRA DE OLIVEIRA X NILCELI DE OLIVEIRA SILVA X NEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA SOARES X NECI BEZERRA DE OLIVEIRA DIAS(SP082454 - REGINA LOURENCO FIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Por primeiro, intime-se a CEF a regularizar a petição de fls. 128.Após, conclusos.

0004402-89.2010.403.6100 - MARIA APPARECIDA QUEIJO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por derradeiro, comprove o autor que requisitou formalmente à CEF os extratos de todas as contas elencadas na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0006585-33.2010.403.6100 - DBA COMEX COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a r.decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a r.decisão de fls. 733/734.

0009250-22.2010.403.6100 - GELUXO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se as rés.

0009335-08.2010.403.6100 - ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

0009427-83.2010.403.6100 - TEXTIL GODOY LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), juntando cópia autenticada do contrato social, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009866-94.2010.403.6100 - ANNA RIMONATTO(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção.Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 23/24 desta ação, visto que pleiteiam índices distintos. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Tendo em vista que na petição inicial não há pedido de justiça gratuita, comprove o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009895-47.2010.403.6100 - SALVADOR LOURENTI FILHO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o autor a promover a autenticação do atestado de óbito (fls. 16), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, cite-se.

0010006-31.2010.403.6100 - JOSE HERMES SOUZA SANTOS X MARCIA REGINA GRANISO SOUZA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção.Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 53/54 desta ação, visto que os imóveis em questão são distintos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se os autores a juntar cópia de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

0010043-58.2010.403.6100 - JOAO BATISTELA(SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010176-03.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA JOSE LUIZ LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos,

cite-se as rés.

0010246-20.2010.403.6100 - TERESA DA LUZ SILVA X MANUEL DA LUZ SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se.

0010458-41.2010.403.6100 - PAULO GILBERTO CIMA JUNIOR(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032898-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-39.2002.403.6100 (2002.61.00.002768-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE RODRIGUES X HUBERT FORTHAUS X APARECIDA MILAN MILANEZ X VIRGILIO ITAIUTI PAZNETTI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do embargante nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0024779-52.2008.403.6100 (2008.61.00.024779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061780-57.1997.403.6100 (97.0061780-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CARMY ANGERAMI CORCHS X THEREZINHA DE JESUS FREITAS PUCCINI X LOURDES DA PIEDADE SANTOS CHAVES X ODETE MOTTA X MARIA THEREZA NOVAES PORTELLA X AMELIA MOSSO CABRAL X HAIDEE AGUIAR(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Por derradeiro, intime-se a co-embargada Odete Motta a atender a solicitação do contador tendo em vista a informação prestada pela União Federal às fls. 374/375, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao contador para elaboração de cálculos haja vista a documentação juntada aos autos.

0009766-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009766-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012884-38.2002.403.0399 (2002.03.99.012884-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IRMAOS CAMPOY LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0017132-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017132-7) - ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se a r.sentença de fls. 216/218 aos autos principais. Recebo a apelação (do requerido) no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6358

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001210-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001210-0) - SOLANEX AGRO-NEGOCIOS LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 377 fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial às fls. 393/417 (1ª Parte) e 429/564, para apresentação de parecer do assistente técnico, no prazo de dez dias.

Expediente N° 6359

DESAPROPRIACAO

0761493-39.1986.403.6100 (00.0761493-4) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO) X CIA/ MECHANICA E IMPORTADORA DE SAO PAULO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO E SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E SP185805 - MARINA APARECIDA DE SOUZA)

Republicação de despacho de fls. 990: Cumpra a Secretaria as determinações contidas no primeiro parágrafo do despacho de fls. 937. Defiro os pedidos de expedição de mandados de cancelamento de penhora apresentados pela exequente nas petições de fls. 945, 956, 969 e 980, bem como aqueles formulados pela patrona dos terceiros embargantes Ana Maura Werner, Rubens de Oliveira e Nilo Pastori Junior na cota de fls. 955. Declaro, pois, levantada a penhora que incidiu sobre os imóveis a que se referem as seguintes matrículas: a) 118.089 e 120.973, do 16º Registro de Imóveis da Capital; b) 87.387, 87.432, 87.416, 87.446, 87.392, 87.470, 87.398, 87.472, 87.399, 87.440, 87.400, 87.441, 87.419, 87.471, 87.424, 87.444, 87.426, 87.445, 87.430 e 87.454, do 13º Registro de Imóveis da Capital. Expedidos os mandados, intime-se a exequente para retirá-los e fazê-los cumprir, no prazo de dez dias, comprovando nos autos. Tendo em conta que não foi possível identificar o imóvel da terceira embargante Ana Maura Werner nas cópias de certidões de matrícula de fls. 339/392, 458/492 e 579/833, deverá a mesma apresentar as informações necessárias ao cancelamento da penhora, caso a respectiva matrícula não esteja relacionada no parágrafo anterior. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2843

MANDADO DE SEGURANCA

0145863-36.1979.403.6100 (00.0145863-9) - EATON LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X GERENTE DO BANCO ITAU S/A AGENCIA DE VALINHOS(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento do feito e traslado de agravo. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0975826-75.1987.403.6100 (00.0975826-7) - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RFS BRASIL TEELCOMUNICACOES LTDA(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PIRELLI CABOS S/A X FME - FABRICADORA DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 875/878: 1. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional): 1.1. Forneça o endereço e a

autoridade com quem se encontram as cartas de fianças das empresas abaixo assinaladas, tendo em vista que até a presente data não houve a sua devolução no original ao JUÍZO, gerando ônus financeiro às impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias:1.1.1 RESTCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A -número 000075768 (cópia às folhas 302) e1.1.2 RFS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (antiga KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA) - número 0454/1087/87 (cópia às folhas 296).1.2. Manifeste-se quanto ao pagamento da empresa SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (antiga GETOFLEX METZELER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) constante às folhas 875/876, no prazo de 10 (dez) dias.1.3. Noticie, no prazo de 5 (cinco) dias o endereço e a autoridade que está de posse das cartas de fiança das impetrantes abaixo assinaladas:- PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA - folhas 292;- SAME - SOCIEDADE ANÔNIMA DE MATERIAIS ELETRÔNICOS - folhas 293;- SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (antiga GETOFLEX METZELER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) - folhas 294;- FME - FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS ESPECIAIS - folhas 295; - COBRESUL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - folhas 297; - POLYENKA S/A - folhas 309.2. Após o cumprimento do item 1.1, expeça-se ofício para a autoridade indicada pela Fazenda Nacional para que devolva as cartas de fiança das empresas impetrantes RESTCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A - número 000075768 (cópia às folhas 302) e RFS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (antiga KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA) - número 0454/1087/87, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em havendo concordância da União Federal quanto ao pagamento definitivo da empresa SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (antiga GETOFLEX METZELER INDÚSTRIA E COMÉRCIO), cumpra a impetrante a r. determinação da parte final da r. decisão de folhas 691.4. Em relação às empresas PIRELLI CABOS S/A (antiga PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA e antiga SAME - SOCIEDADE ANÔNIMA DE MATERIAIS ELETRÔNICOS) e FME - FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS ESPECIAIS por estar comprovado nos autos, às folhas 842/846, que a MP-1.858-8 prorrogou o prazo de pagamento com os benefícios do artigo 18 da Lei nº 9.779/99 para o último dia útil do mês de setembro de 1999 e a Fazenda Nacional não levou isto em consideração no seu parecer às folhas 786/815, determino:4.1. a expedição de ofício à parte impetrada para que devolva as cartas de fiança no original (folhas 292, 293 e 295) ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser expedido ofício à autoridade (após o cumprimento do item 1.3 pela Procuradoria da Fazenda Nacional), conquanto as empresas interessadas forneçam as cópias das peças necessárias para a sua instrução e4.2. Após a juntada das cartas de fiança no original, defiro o desentranhamento mediante apresentação de cópia autenticada.4.3. Em havendo recurso, aguarde-se o deslinde do mesmo no arquivo sem o cumprimento do item 4.2.5. Defiro, desde já o desentranhamento das cartas de fianças das empresas RESTCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A e RFS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (antiga KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA) após a juntada dos originais aos autos e apresentação de correspondente cópia autenticada por petição pelas interessadas.Int. Cumpra-se.

0025872-51.1988.403.6100 (88.0025872-7) - RICARDO IMP/ E COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 223/225: Aguarde-se o deslinde do agravo AI 475354 no arquivo.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0026225-91.1988.403.6100 (88.0026225-2) - NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Folhas 1847/1848: Manifeste-se a parte impetrante em face da planilha apresentada pela Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0037060-41.1988.403.6100 (88.0037060-8) - NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos em Inspeção.1. Folhas 1089 e 1095/1096: Tendo em vista a não oposição por parte da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), defiro a desistência da parte impetrante do direito de questionar o débito tributário objeto do presente feito e a renúncia a quaisquer alegações de direito em face da sua cobrança.2. Folhas 1118/1126: Dê-se ciência às partes da juntada da carta de fiança no seu original apresentada pela Receita Federal.3. Folhas 1106: A empresa impetrante requer a manifestação da União Federal quanto ao valor atualizado do débito sub judice. Indefiro o pleito, tendo em vista que a NEC DO BRASIL S/A aderiu a anistia fiscal para pagamento dos débitos objeto de várias ações, que tramitam na Justiça Federal. Caberá à UNIÃO FEDERAL analisar, de forma administrativa, o pleito de parcelamento dos débitos tributários, devendo a impetrante aguardar a consolidação do parcelamento. Observe também que: a) A adesão ao REFIS IV assegura a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, não se vislumbrando prejuízos imediatos às atividades empresariais da impetrante; b) O mandado de segurança não comporta procedimentos tais como o requerido, destinando-se à solução de questões de direito, cujos fatos e provas deverão estar pré-constituídas, cabendo à parte diligenciar por meios próprios o efetivo valor das importâncias devidas; c) A consolidação dos valores será apreciada pela Administração Tributária de maneira uniforme em relação a todos os aderentes, não havendo direito líquido e certo que autorize preferência na forma pleiteada.4. Aguarde-se por 90 (noventa) dias o

deslinde da consolidação do parcelamento. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int. Cumpra-se.

0046772-55.1988.403.6100 (88.0046772-5) - TICKER CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X COORDENADOR DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Inicialmente solicite-se via e-mail da Caixa Econômica Federal o SALDO ATUALIZADO e a DATA DE ABERTURA das contas abaixo mencionadas, para a expedição do alvará de levantamento da empresa MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA, conforme determinado às folhas 525; tendo em vista que já foi efetuada a conversão em renda parcial (folhas 454/457); das contas abaixo assinaladas: Número da Conta0265.005.594366-6 (fls. 69)0265.005.597036-1 (fls. 80)0265.005.599629-8 (fls. 87)0265.005.601567-3 (fls. 90)0265.005.604030-9 (fls. 94) 0265.005.619851-4 (fls. 98)0265.005.608295-8 (fls. 105)0265.005.612015-9 (fls. 108)0265.005.6160963-2(fl. 111)0265.005.623845-1 (fls. 114)0265.005.626171-2 (fls. 183)0265.005.628713-4 (fls. 186)0265.005.633773-5 (fls. 188)0265.005.630711-9 (fls. 187)0265.005.635858-9 (fls. 192)0265.635.1542-6 (fls. 195)0265.625.3817-5 (fls. 197)0265.635.1927-8 (fls. 194)0265.005.5909-1 (fls. 199)0265.005.8778-8 (fls. 201)0265.005.11264-2 (fls. 203)0265.005.15123-0 (fls. 205) Número da Conta0265.005.20580-2 (fls. 208)0265.005.21176-4 (fls. 209)0265.005.24776-9(fl. 21)0265.005.27458-8 (fls. 214)0265.005.32545-0 (fls. 213)0265.005.33681-8 (fls. 212)0265.005.36719-5 (fls. 216)0265.005.44878-0 (fls. 220)0265.005.50233-5 (fls. 222)0265.005.71036-1 (fls. 225)0265.005.41081-3 (fls. 225)0265.005.59446-9 (fls. 223)0265.005.1009911-8 (fls.227)0265.005.111111-9 (fls. 252)0265.005.91274-6 (fls. 257)0265.005.113392-9 (fls. 256) Com relação a empresa TICKER CORRETORA DE MERCADORIA LTDA manifeste-se a parte impetrante em face das alegações da União Federal às folhas 535, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Cumpra-se.

0048953-29.1988.403.6100 (88.0048953-2) - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A - TURISMO(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 265: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

0005532-52.1989.403.6100 (89.0005532-1) - NEC DO BRASIL S/A(SP119413E - PRISCILA DE FREITAS FARICELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.1. Folhas 1551/1552 e 1158/1159: Tendo em vista a não oposição por parte da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), defiro a desistência da parte impetrante do direito de questionar o débito tributário objeto do presente feito e a renúncia a quaisquer alegações de direito em face da sua cobrança.2. Folhas 1175/1180: Dê-se ciência às partes da juntada da carta de fiança no seu original apresentada pela Receita Federal.3. Folhas 1554: A empresa impetrante requer a manifestação da União Federal quanto ao valor atualizado do débito sub judice. Indefiro o pleito, tendo em vista que a NEC DO BRASIL S/A aderiu a anistia fiscal para pagamento dos débitos objeto de várias ações, que tramitam na Justiça Federal. Caberá à UNIÃO FEDERAL analisar, de forma administrativa, o pleito de parcelamento dos débitos tributários, devendo a impetrante aguardar a consolidação do parcelamento. Observo também que: a) A adesão ao REFIS IV assegura a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, não se vislumbrando prejuízos imediatos às atividades empresariais da impetrante; b) O mandado de segurança não comporta procedimentos tais como o requerido, destinando-se à solução de questões de direito, cujos fatos e provas deverão estar pré-constituídas, cabendo à parte diligenciar por meios próprios o efetivo valor das importâncias devidas; c) A consolidação dos valores será apreciada pela Administração Tributária de maneira uniforme em relação a todos os aderentes, não havendo direito líquido e certo que autorize preferência na forma pleiteada.4. Aguarde-se por 90 (noventa) dias o deslinde da consolidação do parcelamento. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int. Cumpra-se.

0014528-39.1989.403.6100 (89.0014528-2) - FABRICA DE ACO PAULISTA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0017652-30.1989.403.6100 (89.0017652-8) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Ciência do desarquivamento do feito e traslado de agravo.Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0018030-83.1989.403.6100 (89.0018030-4) - FACO IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0032568-69.1989.403.6100 (89.0032568-0) - RHODIA S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento do feito e traslado de agravo. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0037624-83.1989.403.6100 (89.0037624-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031452-28.1989.403.6100 (89.0031452-1)) CREDIAL SERVICOS LTDA X PECUNIA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PECUNIA S/A - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 402/407: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0061161-40.1991.403.6100 (91.0061161-1) - CELSO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO DE ASSIS MUNHOZ X VALDIR APARECIDO MARTINS X BRANCA ERMELINDA DUARTE DA SILVA MOREIRA X FRANCISCO MANOEL MARTINS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Folhas 135/139: Defiro a remessa do feito à CENTRAL DE CÓPIAS tendo em vista que a requerente não tem procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0698848-02.1991.403.6100 (91.0698848-2) - FOTOPTICA LTDA X PIRELLI HEVEA AGRO INDL/ LTDA X COMPARSE CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0006149-70.1993.403.6100 (93.0006149-6) - ABC BULL S/A TELEMATIC(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Cumpra a parte impetrante a r. determinação de folhas 264 (item 1.2, tendo em vista que o 1.1 encontra-se prejudicado mediante o traslado do agravo nº 2004.03.00.031754-0 às folhas 265/268). 2. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao pedido de desistência do feito pela empresa ABC BULL S/A TELEMATIC. 3. Indefiro o requerimento de folhas 272/273, devendo-se aguardar a apreciação na esfera administrativa da adesão da impetrante à Lei nº 11.941/2009. A consolidação dos valores será apreciada pela Administração Tributária de maneira uniforme em relação a todos os aderentes, não havendo direito líquido e certo que autorize preferência na forma pleiteada. Ressalto que a adesão ao REFIS IV assegura a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, não se vislumbra prejuízos imediatos às atividades empresariais da impetrante. Pondero, também, que o mandado de segurança não comporta procedimentos tais como o requerido, destinando-se à solução de questões de direito, cujos fatos e provas deverão estar pré-constituídas, cabendo à parte diligenciar por meios próprios o efetivo valor das importâncias devidas. Int. Cumpra-se.

0017569-72.1993.403.6100 (93.0017569-6) - SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP096290 - SALVADOR ALBERTO CELESTINO) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA SE(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 127: Vistos em Inspeção. Folhas 126 - 1) Expeça-se mandado de intimação ao impetrante a ser cumprido por Oficial de Justiça: 1.a) para dar ciência da r. determinação de folhas 124; 1.b) para que nomeie novo patrono para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 126. Cumpra-se. Int.

0019333-93.1993.403.6100 (93.0019333-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018124-89.1993.403.6100 (93.0018124-6)) SALTO VEICULOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITU - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência do desarquivamento e traslado de agravo.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0034774-80.1994.403.6100 (94.0034774-0) - INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 178: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0035169-38.1995.403.6100 (95.0035169-2) - BCN BARCLAYS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X DESSIO DOMINGUES - COM, IMP, EXP, E PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 389-VERSO: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0061864-29.1995.403.6100 (95.0061864-8) - JOSE APARECIDO GALESSO(SP162583E - LARISSA CESAR MARTINS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0014242-17.1996.403.6100 (96.0014242-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013847-25.1996.403.6100 (96.0013847-8)) MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 368/369: Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento AI 636128 no arquivo.Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da presente decisão.Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 373: Vistos.Folhas 371/372: Defiro o requerido pela Fazenda Pública.Providencie a Secretaria o desapensamento da medida cautelar e a devida remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para as providências cabíveis, já que nos termos do artigo 475-P do Código de Processo Civil a execução da sentença deverá ocorrer no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tratando-se de causa de sua competência originária.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0011645-41.1997.403.6100 (97.0011645-0) - BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X CIDADE DE DEUS - CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 497-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0026705-54.1997.403.6100 (97.0026705-9) - MERCANTIL SUPER COUROS LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0017996-59.1999.403.6100 (1999.61.00.017996-3) - COTIA TRADING S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Ciência do desarquivamento do feito e traslado de agravo.Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0045698-77.1999.403.6100 (1999.61.00.045698-3) - CAETANO SCARPA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS

PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0026705-15.2001.403.6100 (2001.61.00.026705-8) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos. Folhas 467/468 e 469: 1. Tendo em vista a concordância entre as partes expeça-se ofício à entidade bancária para que providencie a transformação dos depósitos efetuados nos atos em pagamento definitivo como requerido pela Fazenda Nacional. 2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0030314-06.2001.403.6100 (2001.61.00.030314-2) - ROSALINA BUENO DE TOLEDO MORAES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X TENENTE CORONEL INFANT-CHEFE DA SIP/2 -SP-SERV INAT PENS EXERCITO-SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 181: Defiro a vista do feito fora do Cartório à parte impetrante, conforme requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011116-46.2002.403.6100 (2002.61.00.011116-6) - TRESCISEN TELECOMUNICACOES LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0021059-19.2004.403.6100 (2004.61.00.021059-1) - ACOS VILLARES S/A(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 965: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004165-94.2006.403.6100 (2006.61.00.004165-0) - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA NA CAPITAL-PINHEIROS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 158: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0013029-24.2006.403.6100 (2006.61.00.013029-4) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 349: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0025024-97.2007.403.6100 (2007.61.00.025024-3) - G MAZZER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

Vistos. Folhas 115/116: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006517-54.2008.403.6100 (2008.61.00.006517-1) - SOGEMAR - SOCIEDADE GERAL DE MARCAS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recursos de apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante. Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao

recurso da parte impetrante às folhas 411/413. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0010229-18.2009.403.6100 (2009.61.00.010229-9) - POLIMPORT COM/ E EXP/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Recebo os recursos de apelação de ambas as partes em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0024197-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024197-4) - ABELARDO GOMES DE FRANCA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR E SP072488 - MARIA APARECIDA BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA(SP159080 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159080 - KARINA GRIMALDI)
Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0025963-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025963-2) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 276/286: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0026586-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026586-3) - ROBSON RAMOS DA SILVA(SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA EDUCACAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)
BAIXA PARA APENSAMENTO DO AGRAVO 201003000000441BAIXA EM DILIGÊNCIA Diante do parecer ministerial (fls. 176/178), comprove o impetrante haver requerido em tempo hábil a dispensa do ENADE, bem como se há notícia de sua apreciação na esfera administrativa, inclusive juntando cópia do seu resultado, se o caso.Prazo de 10 dias. Após, à conclusão para sentença.I.C.

0001469-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001469-2) - GERSON ANTONIO VAREIRO(MS013057 - FERNANDO MARCIO VAREIRO E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)
Vistos.Comprove a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial do valor da multa fixada, sob pena de revogação da r. liminar de folhas 88.Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0013454-94.2009.403.6181 (2009.61.81.013454-1) - SANDRA MARIA GONCALVES(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos em Inspeção.Aguarde-se no arquivo o deslinde do Conflito de Competência nº 2009.03.00.041411-7.Int. Cumpra-se.

0000908-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000908-3) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Folhas 227: Após a comprovação pela parte impetrante do depósito, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0001036-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001036-0) - DANIEL ROCCO KIRCHNER(SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0001254-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001254-9) - DEVAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 71: Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora, para que noticie, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da r. liminar.Prossiga-se nos termos da r. liminar.Int. Cumpra-se.

0001333-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001333-5) - CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COM/(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo.O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido: a) diante do caráter mandamental negativo da sentença denegatória da ordem postulada; b) sem efeitos práticos o duplo efeito já que a r. sentença foi denegatória, ou seja, o direito postulado não foi reconhecido em julgamento de mérito e, portanto, nada há a ser executado, seja em caráter imediato, seja em caráter remoto; c) a r. liminar foi indeferida pelo fato da alegação formulada pela empresa impetrante impor dilação probatória. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002259-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002259-2) - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S.A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0002746-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002746-2) - BANCO FIBRA S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0004511-06.2010.403.6100 - FERNANDO TUFANIN BORBONI(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR E SP218895 - HERON ARMANDO TOKUMOTO DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contra-razões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Em tempo analiso o pedido de Justiça Gratuita: O pedido de assistência judiciária pode ser apreciado a qualquer tempo (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, página 1294, 39ª edição, 2007). Defiro o pedido de assistência judiciária como requerido.Int. Cumpra-se.

0004715-50.2010.403.6100 - PATRICK MOORHOUSE HUMPHREYS(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 58/63:Mantenho a r. decisão de folhas 43 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à União Federal (Advocacia Geral da União) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.Cumpra-se.

0005286-21.2010.403.6100 - SETCESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SAO PAULO E REGIAO(SP152470 - ADAUTO BENTIVEGNA FILHO E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante, às fls. 138 / 144, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo e mantidas em Secretaria. Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Compareça o advogado para retirada da segunda contrafé mediante recibo nos autos, sob pena de remessa para reciclagem. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0006510-91.2010.403.6100 - AUSTRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante, às fls. 483 / 525, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, devendo a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de fls. 475 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Compareça o advogado para retirada de du a s contrafés mediante recibo nos autos, sob pena de remessa para reciclagem. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0008357-31.2010.403.6100 - JRVC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Realmente, pelo que se verifica dos autos, a petição inicial do presente mandado de segurança se consubstancia em peça que tangencia a inépcia, não sendo possível a sua intelecção com a clareza necessária, inclusive dos pedidos de medida liminar e final. Diante do exposto, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a impetrante proceda às devidas regularizações, apresentando a narrativa dos fatos, fundamentos e pedido, de forma resumida e compreensível, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 295, I, do CPC.I.C.

0009456-36.2010.403.6100 - CPS COLOR LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se no arquivo o deslinde da ADC 18/08 em curso no Supremo Tribunal Federal, cuja decisão terá efeitos vinculantes. Int. Cumpra-se.

0010059-12.2010.403.6100 - REGINALDO MAGAR(SP237004 - WAGNER BARBOSA DE SOUSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à liberação, pela autoridade, da grade curricular cursada pelo impetrante, com notas e faltas, atestado de aprovação, certificado de transferência e histórico escolar, bem como outros documentos que se façam essenciais para que possa proceder à sua transferência de universidade. Alega, em síntese, que a impetrada nega-se, implicitamente, a expedir os pretendidos documentos na forma requerida, tendo em vista a inadimplência da interessada. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, verifica-se no presente caso que o Impetrante não pretende a rematrícula em semestre do curso de Psicologia. Descabida, destarte, a aplicação do artigo 5º da Lei nº 9.870/99 e, em que pese ter ocorrido inadimplência, a satisfação do alegado débito deve ser buscada pelas vias próprias. À mora no pagamento de dívidas, após a conclusão de semestre do curso, é aplicável o artigo 6º, caput e 2º, da Lei nº 9.870/99, ficando a Impetrada proibida de efetuar sanções de natureza pedagógica, inclusive a retenção de documentos escolares da Impetrante como meio de compeli-la à quitação do quantum debeatur. Confira-se: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (...) 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) Nesse sentido: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 776988 Relator(a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:04/05/2006 PG:00165 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ADMINISTRATIVO - RETENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA - DESCABIMENTO. 1. Dispõe o art. 6º da Lei 9.870/99 que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 2. A norma é proibitiva quanto à suspensão de provas, retenção de documentos e aplicação de penalidades pedagógicas em razão da inadimplência. A permissão, após noventa dias de inadimplência, diz respeito às sanções legais e administrativas, desde que compatíveis com o CDC e arts. 177 e 1.092 do antigo Código Civil. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. Data da Publicação 04/05/2006 Também presente o periculum in mora, dado o manifesto prejuízo que a ausência dos pretendidos documentos vem acarretando ao impetrante, considerando a sua impossibilidade de obter a transferência de universidade enquanto não obtidos. Assim, presentes, os requisitos necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a imediata expedição de documento que comprove a grade

curricular cursada pelo impetrante, com notas e faltas, atestado de aprovação, certificado de transferência e histórico escolar, bem como outros que se façam essenciais para que possa proceder à sua transferência. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. I.C.

0010161-34.2010.403.6100 - ALTAIR RODRIGUES CAVENCO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X PROCURADOR REGIONAL PFE/INSS/3 REGIAO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos. Antes da apreciação do pedido de liminar, informe o impetrante, no prazo de 10 dias, se houve comunicação ao d. Juízo da 13ª Vara Federal, do Distrito Federal, do alegado descumprimento da liminar concedida nos autos do MS nº 2009.34.00.033449-1, que vedou a prática de atitudes punitivas pelo INSS, dentre elas a transferência abrupta de lotação, de forma comprovada, bem como eventual resultado. No mais, considerando que a matéria reveste-se de aspectos de fato que são relevantes na apreciação do pedido, desde já determino que se notifique a autoridade coatora para que preste as necessárias informações no prazo de 10 dias, não havendo imediato risco de perecimento de direito, dado que o ajuizamento previne os interesses do impetrante. Após, à conclusão. I.C.

0010192-54.2010.403.6100 - HELENA VARGA (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 6475.0001664-48). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pela impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. É o relatório do necessário. Decido em primeira análise. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, estar demonstrada a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de transferência, efetuado pela impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas, à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou periculum in mora, no que tange ao pleito de emissão de certidão. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.002721/2010-58, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição da impetrante como foreira, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, bem como cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031880-43.2008.403.6100 (2008.61.00.031880-2) - CESAR AUGUSTO GAZZOTTI (SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Expeça-se ofício à entidade bancária para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a guia de levantamento nº 14/6ª 2010 liquidada. Após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007219-29.2010.403.6100 - JOSE LAIRTO GANGOLFO (SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Folhas 26/31: a) Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte ré para apresentar as cópias dos extratos relativos ao período de 01 de janeiro de 1970 a 1977. b) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face das alegações da entidade bancária. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 36: Vistos. Folhas 33/35: Esclareça a parte autora e comprove a opção retroativa, conforme requerido pela entidade bancária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008363-38.2010.403.6100 - NIVALDO ALVES DA SILVA (SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293245 -

EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos.Folhas 25/27:Manifeste-se a parte autora em face das alegações da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0035708-14.1989.403.6100 (89.0035708-5) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A X BOSCH TELECOM LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 262/266:Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora com a alegação de que o Juízo foi omissis com relação a dois pedidos, ou seja: a) o reconhecimento ao direito das empresas autoras à adesão à Lei nº 11.941/2009;b) a determinação de expedição de ofício de conversão em renda da União Federal e levantamento do valor remanescente.Alegam os autores que: 1. a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, que alterou a redação do artigo 32 da Portaria nº 06/09, restringiu, indevidamente, a aplicação dos benefícios da Lei nº 11.941/09 apenas aos juros, multas e encargos efetivamente depositados; 2. com o afastamento do artigo 32 da Portaria nº 06/09 deve ser determinada a imediata conversão em renda e o levantamento do valor remanescente;3. não há motivos para aguardar a baixa dos autos principais em face do pedido de adesão parcial ao REFIS IV não influenciar na ação sob rito ordinário (encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região) e nem trará prejuízo às partes.É o breve relatório.Passo a decidir.Rejeito os embargos de declaração da empresa ALCATEL LUCENTE - BRASIL S/A tendo em vista que:I. Não cabe nesta ação cautelar, na fase em que se encontra, discutir se os autores fazem ou não jus aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, já que o pedido inicial e o deferimento da liminar restringiram-se a permitir que os autores providenciassem os depósitos do tributo questionado na ação principal (FINSOCIAL), com intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. II. A apreciação da adesão à Lei nº 11.941/2009 caberá a autoridade administrativa e para eventual inconformismo a parte deve utilizar-se de ação própria para tanto. Desnecessária em princípio a intervenção judicial. III. Em que pese os argumentos da parte autora, é claro que há que se aguardar o deslinde da ação principal e da consolidação pela Receita Federal quanto ao parcelamento para se delimitar o quantum a ser levantado e convertido. Registra-se, ainda, que: - a satisfação da pretensão dos autores se dará nos autos principais e não na ação acessória e - a cautelar é uma ação instrumental de outro processo principal. Dê-se ciência às partes. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 261.Int. Cumpra-se.

0002212-47.1996.403.6100 (96.0002212-7) - TREVISO CONSULTORIA ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FACTORING LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 125/127: Intime a parte autora, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 745,51, atualizada até o dia 29.04.2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a UNIÃO FEDERAL, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005269-82.2010.403.6100 - BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Comprove a parte autora a proposição da ação sob o rito ordinário, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2858

MANDADO DE SEGURANCA

0018632-10.2008.403.6100 (2008.61.00.018632-6) - NUNES OLIVEIRA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se no arquivo o deslinde da ADC 18/08 em curso no Supremo Tribunal Federal, cuja decisão terá efeitos vinculantes.Int. Cumpra-se.

0019644-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019644-7) - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se no arquivo o deslinde da ADC 18/08 em curso no Supremo Tribunal Federal, cuja decisão terá efeitos vinculantes.Int. Cumpra-se.

0019822-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019822-5) - MEADWESTVACO CALMAR BRASIL PRODUTOS PLASTICOS LTDA(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em Inspeção.Aguarde-se no arquivo o deslinde da ADC 18/08 em curso no Supremo Tribunal Federal, cuja decisão terá efeitos vinculantes.Int. Cumpra-se.

0029816-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029816-5) - ATHOS SISTEMAS DE IDENTIFICACAO LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se no arquivo o deslinde da ADC 18/08 em curso no Supremo Tribunal Federal, cuja decisão terá efeitos vinculantes.Int. Cumpra-se.

0011121-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011121-5) - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA X RMG CONNECT COMUNICACAO LTDA X BURSON MARSTELLER LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se no arquivo o deslinde do RE 592.616-8 em curso no Supremo Tribunal Federal, cuja decisão, com repercussão geral, gerará os efeitos decorrentes. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0011549-06.2009.403.6100 (2009.61.00.011549-0) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se no arquivo o deslinde dos Recursos Extraordinário números 559.607 e 565.886 em curso no Supremo Tribunal Federal, cujas decisões, com repercussão geral, gerarão os efeitos decorrentes. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0015029-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015029-4) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se no arquivo o deslinde da ADC 18/08 em curso no Supremo Tribunal Federal, cuja decisão terá efeitos vinculantes.Int. Cumpra-se.

0019083-98.2009.403.6100 (2009.61.00.019083-8) - CABLETECH CABOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se no arquivo o deslinde da ADC 18/08 em curso no Supremo Tribunal Federal, cuja decisão terá efeitos vinculantes.Int. Cumpra-se.

0026739-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026739-2) - M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se no arquivo o deslinde da ADC 18/08 em curso no Supremo Tribunal Federal, cuja decisão terá efeitos vinculantes.Int. Cumpra-se.

0002276-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002276-2) - FRANCIS B COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se no arquivo o deslinde da ADC 18/08 em curso no Supremo Tribunal Federal, cuja decisão terá efeitos vinculantes.Int. Cumpra-se.

0003393-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003393-0) - FERNANDO ANTONIO PORTELLA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contra-razões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.I.C.

0007966-76.2010.403.6100 - HIGH LUX METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc.

1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se no arquivo o deslinde da ADC 18/08 em curso no Supremo Tribunal Federal, cuja decisão terá efeitos vinculantes. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033924-85.1978.403.6100 (00.0033924-5) - NAKAHARA NAKABARA E CIA/ LTDA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01.01.2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB TRF - 3ª Região. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0637314-04.1984.403.6100 (00.0637314-3) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP022552 - LEONARDO MASSUTTI E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01.01.2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0749661-43.1985.403.6100 (00.0749661-3) - BOMBRILO S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em Inspeção. 1. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01.01.2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB TRF - 3ª Região. 2. Complementando a r. determinação de folhas 2726: onde se lê fls. 2709 e 2712 leia-se apenas fls. 2709, tendo em vista que o ofício precatório nº 2008-0000786 com protocolo nº 2008.01663-67 é de requisição de honorários sucumbenciais. 3. Dê-se ciência às partes da presente decisão. 4. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 2726. Int. Cumpra-se.

0981096-80.1987.403.6100 (00.0981096-0) - GOMO CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP029762 - ANTONIO PEREIRA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01.01.2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0025795-42.1988.403.6100 (88.0025795-0) - MARIO CEZAR DE BARROS(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP148902 - MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os

termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I.

0034905-65.1988.403.6100 (88.0034905-6) - SIDERVAL MATUCCI(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos em inspeção.intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I.

0034948-02.1988.403.6100 (88.0034948-0) - ADORO COML/ LTDA(SP148680 - GERALDO NORBERTO BUENO E SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos em Inspeção. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01.01.2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB TRF - 3ª Região. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0007112-20.1989.403.6100 (89.0007112-2) - ALBERTO ASCIUTTE NETTO X FABIO BECOCCI X TARCISIO DE CASTRO FORTES LOPES X CLEBER GERALDO GENTIL X ROBERTO MARIO MORTARI X PEDRO CAUBY PIRES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AGOSTINI FELISBERTO X RUI STOCO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos em Inspeção. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01.01.2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0031784-92.1989.403.6100 (89.0031784-9) - FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A X JESUS MARCOS BATISTA X EDUARDO BENAZZI X NOBUYOSHI FUJINO X ARNALDO NETO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos em inspeção.intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I.

0011845-58.1991.403.6100 (91.0011845-1) - JOAO DONARIO NETTO(SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA E SP076349 - JOAO DONÁRIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos em Inspeção. Inicialmente, dê-se ciência às partes (autor e União Federal) do extrato de pagamento de precatório, encaminhado via correio eletrônico pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, disponibilizando os valores à ordem do Juízo às folhas 342. Em não havendo mais discordância em relação ao valor creditado nas contas vinculadas, expeça-se guia de levantamento, conquanto sejam fornecidos os dados necessários para a sua confecção, ou seja: o nome, número da identidade e CPF do patrono, no prazo de 10 (dez) dias (procuração com reconhecimento de firma às folhas 8). No silêncio ou após a juntada do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0658736-88.1991.403.6100 (91.0658736-4) - VALMIR BUGLIO CERVANTES(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA

CASTANHEIRA MATTAR)

Proceda a Secretaria à retificação da minuta de fls. 162 para fazer constar como advogada beneficiária dos honorários a Dra. GISLEIDE SILVA FIGUEIRA (OAB/SP nº. 174.540, CPF nº. 187.471.158-58 e RG nº. 22.186.360-6), substabelecida às fls. 125. Após, convalide-se a minuta, devendo os autos permanecerem em cartório no aguardo do depósito, uma vez que se trata de ofício requisitório de pequeno valor. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.190: Vistos em inspeção. Em complemento ao despacho de fls.184, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I.C.

0662425-43.1991.403.6100 (91.0662425-1) - MANUEL JOAQUIM DE MAGALHAES(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI E SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I.

0680896-10.1991.403.6100 (91.0680896-4) - ICEK NACHMAN CUKIER(SP113171 - EDUARDO JORDAO CESARONI E SP195707 - CHRISTIANNE DOMINGUES C BENEVIDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I.

0687711-23.1991.403.6100 (91.0687711-7) - JOSE DAMACENO(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01.01.2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB TRF - 3ª Região. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0695504-13.1991.403.6100 (91.0695504-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015322-89.1991.403.6100 (91.0015322-2)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01.01.2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região.Voltem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0710277-63.1991.403.6100 (91.0710277-1) - NEWTON JOSE SOARES CAVALIERI X SPEL REPRESENTACOES S/C LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I.

0716643-21.1991.403.6100 (91.0716643-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696036-84.1991.403.6100 (91.0696036-7)) KONTIKI CONFECÇÕES LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01.01.2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0724617-12.1991.403.6100 (91.0724617-0) - RAJENDRA NARAIN SAXENA X RAJNI SAXENA(SP096976 - OSWALDO SEVERIANO SILVA E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vista a parte autora da correspondência eletrônica enviada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Providencie o advogado RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA a juntada aos autos de documentação hábil à comprovação da alteração empreendida em seu nome, visando à expedição de novo requisitório. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se em Secretaria o depósito concernente aos demais requisitórios, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.193: Vistos em inspeção. Em complemento ao despacho de fls.189, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I.C.

0730121-96.1991.403.6100 (91.0730121-9) - RUI FERNANDES DE SOUZA(SP076061 - JOEL NEY DE SANCTIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I.

0738233-54.1991.403.6100 (91.0738233-2) - ADINTER CONSULTORES LTDA X JOSE MARIA DE FREITAS BASTOS X JADER ANTONIO DIAS LEAL X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIA OLIVEIRA GAMA MATOS X DOMENICO DE GILIO X ANTONIO LEOBINO DA SOLEDADE X LEONTINO MOREIRA DE SOUZA X KIOTO TSUTSUI(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I.

0011241-63.1992.403.6100 (92.0011241-2) - GIANCARLO DARDI(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP130674 - PATRICIA SENHORA NUNEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I.

0024052-55.1992.403.6100 (92.0024052-6) - CONPLAS COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01.01.2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB TRF - 3ª Região. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0036855-70.1992.403.6100 (92.0036855-7) - JORGE TAKADACHI X ANTONIO MITSUO UETA X RENOR FRANCA MACHADO X REGIS FRANCA MACHADO(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I.

0040244-63.1992.403.6100 (92.0040244-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024036-04.1992.403.6100 (92.0024036-4)) ARNALDO COELHO DE SOUZA JUNIOR(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP166634 - WAGNER ANTÔNIO SNIESKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01.01.2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB TRF - 3ª Região. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0063761-97.1992.403.6100 (92.0063761-2) - ANTONIO RUY X A SEMANA ARTES GRAFICAS LTDA X MARIPAES IND/ DE PANIFICACAO LTDA X PEREZ & CIA/ LTDA X SUPERMERCADO DANINAT LTDA X SUPERMERCADO O PICADAO LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01.01.2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB TRF - 3ª Região. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0008302-76.1993.403.6100 (93.0008302-3) - ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de

01.01.2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0010898-33.1993.403.6100 (93.0010898-0) - MARIA TEREZA CORREA SOEIRO X ELIZABETE CORREA SOEIRO(SP096557 - MARCELO SEGAT E SP010424 - NADIA AL-ASSAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01.01.2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB TRF - 3ª Região. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0018607-22.1993.403.6100 (93.0018607-8) - COMPUTERPLACE INFORMATICA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP175954 - GRAZIANE AMIANTI FORTI E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0020563-73.1993.403.6100 (93.0020563-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060772-21.1992.403.6100 (92.0060772-1)) ANTONIO VALDIR PEREIRA DA SILVA X AFFONSO CEZAR SODRE RIBEIRO X AFFONSO AUREO JUNQUEIRA RIBEIRO X PEDRO NALI(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal- PAB- T.R.F.-3ª Região. Fls.314/315: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

0036220-55.1993.403.6100 (93.0036220-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015724-05.1993.403.6100 (93.0015724-8)) MR-COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA ME X PERICO CIA LTDA X RODOTELHAS TRANSPORTES, ESCAVACOES E SERVICOS LTDA X VIDROCOR - VIDRACARIA E TINTAS LTDA X CENTER PNEUS-COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01.01.2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB TRF - 3ª Região. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0021443-31.1994.403.6100 (94.0021443-0) - SL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Observe que a União Federal comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora SL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA PATRIMONIAL SC LTDA., conforme fls. 156/159. Demonstra ser imperiosa a suspensão do levantamento das quantias a serem depositadas até o pronunciamento do Juízo das Execuções Fiscais,

sob pena de prejudicar o pleito aduzido pela União Federal para penhora do montante a ser depositado nesta ação. Não demonstra ser razoável a União Federal, detentora de créditos em face da autora, inclusive com execuções fiscais em andamento, despende pagamento para com seus devedores. Enquanto pendente de apreciação o pedido de penhora, conforme efetivamente comprovado às fls. 161/163, é temerário o levantamento pela autora. Com base no poder geral de cautela, é de rigor a manutenção dos valores à ordem do juízo, até que se delibere acerca da penhora. Sendo assim, SUSPENDO o levantamento de valores em favor da autora até a efetiva manifestação do Juízo das Execuções Fiscais quanto ao deferimento ou não de penhora no rosto dos autos. Convalidem-se as minutas de fls. 138/139 e oficie-se ao E. TRF-3ª Região a fim de disponibilizar os valores referentes a requisição de pequeno valor n.º 20090000403 (fl. 138) à ordem deste juízo. Intime-se. Cumpra-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 185: Vistos em inspeção. Em complemento aos despachos de fls. 164 e 180, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal a partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Fls. 183/184: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

0026034-36.1994.403.6100 (94.0026034-2) - MARQUES GODOI-CONSTRUTORA LTDA(SP012518 - LUIZ GONZAGA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos em Inspeção. Inicialmente, dê-se ciência às partes (autor e União Federal) do extrato de pagamento de precatório, encaminhado via correio eletrônico pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, disponibilizando os valores à ordem do Juízo às folhas 253. Em não havendo mais discordância em relação ao valor creditado nas contas vinculadas, expeça-se guia de levantamento, conquanto sejam confirmados os dados necessários para a sua confecção, ou seja: o nome, número da identidade e CPF do patrono, no prazo de 10 (dez) dias (procuração com reconhecimento de firma às folhas 5). No silêncio ou após a juntada do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007493-18.1995.403.6100 (95.0007493-1) - MARIA DO CARMO RIBEIRO DUTRA X MANUEL MARQUES ANTUNES X MARILDA CARDOSO X MARCIO ROBERTO RAMOS DE CARVALHO X SILAS MARCIANO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0022088-22.1995.403.6100 (95.0022088-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030381-15.1994.403.6100 (94.0030381-5)) HERKULIZADO PLASTIFICADOS TEXTEIS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP184404 - LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos em Inspeção. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art. 17 da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01.01.2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0030188-63.1995.403.6100 (95.0030188-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ E SP206507 - ADRIANA MARCELE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos em Inspeção. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art. 17 da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de

01.01.2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB TRF - 3ª Região. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0033396-84.1997.403.6100 (97.0033396-5) - GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA) X PEDRO CARLOS TIBAI(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0091794-84.1999.403.0399 (1999.03.99.091794-5) - EDELCE FERREIRA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAQUIM ALVES DE ALMEIDA X OTAVIO VANDERLEI DE CAMPOS X QUEVORK MARKARIAM X VERA ELIZABETH MONTEIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0046622-88.1999.403.6100 (1999.61.00.046622-8) - MARILENE BERTOLAZZO X ZORAIDE DE MOURA X MERCEDES MIYOKO YOSHIURA X ANA CRISTINA CRUZ DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DA SILVA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Fls.239/240: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.I.C.

0050170-24.1999.403.6100 (1999.61.00.050170-8) - ANAILTON SANTOS DE FREITAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0016283-15.2000.403.6100 (2000.61.00.016283-9) - MARIA DA PAZ SILVA LOPES(SP038714 - GIL HERMETERIO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0030936-22.2000.403.6100 (2000.61.00.030936-0) - MARIO ARLINDO GIBERTONI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I.

0043909-69.2002.403.0399 (2002.03.99.043909-0) - SERGIO PAUSIC RODRIGUES X MICHELANGELO FERRARO X MANOEL CEZARINO DIAS X ROBERTO SCHMIDT X MARGARET ANNE GREINER DE MORAES SALLES X IARA MARIA AMELIA BOYANO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP162401 - LUIS ANTONIO KLINCEVICIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 220/228: a União Federal não se opôs às minutas de ofícios requisitórios que se encontram às fls. 209/214, entretanto, requer sejam retificadas as dos autores, por não se tratar de crédito alimentício. De fato, assiste-lhe razão. Tratando-se de pagamento relativo a custas, a natureza do crédito é comum. Portanto, determino a retificação das minutas de fls. 209/213, intimando-se as partes, consoante art. 12, da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da co-autor Margaret, passando a constar: MARGARET ANNE GREINER DE MORAES SALLES, CPF 754.510.778-00. Após, expeça-se minuta de ofício requisitório em seu favor, atendendo às determinações da Res. 55/2009. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. TRF3. Observo que o ofício concernente ao crédito da verba honorária (fl.214) deve ser convalidado e encaminhado ao E. TRF3 imediatamente. Int. Cumpra-se. **DESPACHO PROFERIDO À FL. 236:** Chamo o feito à ordem. Melhor analisando a questão levantada pela União Federal às fls. 220/228, revejo o posicionamento esposado à fl. 229, uma vez que o pagamento das custas deverá seguir a natureza do crédito principal. Neste caso, por se tratar de IRPF, crédito de natureza alimentícia, tenho que as minutas encartadas às fls. 209/214 estão corretas. Por este motivo, reconsidero, parcialmente, o despacho de fl.229, no que concerne à retificação das minutas dos ofícios requisitórios. Mantida determinação de fl. 229 em seus demais termos, prossiga-se. Int. Cumpra-se. **PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.239:** Vistos em inspeção. Em complemento ao despacho de fls.236, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a **DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE**, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I.

0014589-06.2003.403.6100 (2003.61.00.014589-2) - WAGNER SOUZA(SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS E SP197475 - PATRICIA APARECIDA LASCLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o deslinde do Conflito de Competência (2006.03.00.008952-7) no arquivo. Int. Cumpra-se.

0030578-52.2003.403.6100 (2003.61.00.030578-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024210-27.2003.403.6100 (2003.61.00.024210-1)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP104357 - WAGNER MONTIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 2645: Tendo em vista que o endereço informado é o mesmo indicado às fls. 929 em que o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em localizar a testemunha Irene Capucho Ramos, conforme certidão de fls. 2631/2634, aguarde-se a realização da audiência para posteriores deliberações. I.C.

0005121-76.2007.403.6100 (2007.61.00.005121-0) - ORLANDA ANTONIA DE LIMA SPINARDI(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0015285-03.2007.403.6100 (2007.61.00.015285-3) - RUBENS CECCHERINI VALLILO X MARCIA ALVES MARTINS(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0034739-66.2007.403.6100 (2007.61.00.034739-1) - VIASEG MONITORIA 24H LTDA(DF016934 - PAULO ROBERTO CHAVES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Revogo a parte final do despacho de fls. 337, tendo em vista que o pedido nesta ação é a rescisão contratual e não somente a declaração de nulidade de cláusula, o feito deve prosseguir em seus termos. Cite-se a ré. Intime-se.

0006958-35.2008.403.6100 (2008.61.00.006958-9) - RUBENS CECCHERINI VALLILO X MARCIA ALVES

MARTINS(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0021726-63.2008.403.6100 (2008.61.00.021726-8) - TOSHIMI MIHO(SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteou a aplicação dos índices expurgados tal qual estipulados pelos passados planos econômicos governamentais, julgado procedente o pedido em relação ao Plano Verão (Jan/89), mas improcedente em relação ao Plano Collor I (Abr/90), nos termos da sentença de fls. 72/75. Intimada a cumprir a sentença, a Caixa Econômica Federal efetuou depósito judicial no valor de R\$ 17.701,79 (fl. 82) referente aos Planos Verão e Collor, ou seja, diversamente do determinado na sentença. A exequente, por sua vez, impugnou o depósito realizado e ratificou seus cálculos de fls. 28/38 (R\$ 23.807,76). A executada CEF ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução e depositando a diferença pleiteada pela parte autora (R\$ 6.105,97) a fim de garantir o juízo. À fl. 112 foi expedido alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 17.701,79) em favor da parte autora. Devido à divergência instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 117/120, na qual foi apurada a quantia de R\$ 10.832,54, atualizada monetariamente até 11/2008. Observo que a i. contadora judicial elaborou os cálculos consoante determinado pela sentença. Portanto, declaro líquido o montante de R\$ 10.832,54 (dez mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Fls. 122/123: Não merecem serem acolhidos os argumentos expendidos pela parte exequente, porquanto não houve o reconhecimento do pedido. Na verdade, os cálculos elaborados não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático. Assim, se constatado pagamento a maior a devolução do que excedeu se faz necessária, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do exequente. A existência de um demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor (fls. 117/120) e não havendo nenhuma alteração do título executivo é de se permitir que a executada exija a devolução daquilo que pagou equivocadamente (TRF3, AG. 2007.03.00099352-2 Rel. Des. Luiz Stefanini). Sendo assim, requeira a executada CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 139: Vistos em inspeção. 1. Complemente-se a informação de fls. 91, certificando-se a data do efetivo trânsito em julgado da sentença de fls. 86, ocorrido em 12.01.09, dia útil seguinte à data final para interposição de recurso de apelação pelas partes (09.01.09). 2. Publique-se a r. decisão de fls. 124/125 para intimação da Caixa Econômica Federal, posto que até o momento só a parte autora teve ciência da mesma. Observo que a intimação da autora foi pessoal, em Secretaria (fls. 126). I.C.

0016959-45.2009.403.6100 (2009.61.00.016959-0) - JOSE GERALDO DO CARMO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 222/226: Não houve descumprimento da ordem judicial, posto que o ofício foi enviado para Brasília (fl. 147), conforme endereço fornecido pela parte autora (fl. 12). Posteriormente, a Fundação Sistel informou que o plano de previdência do autor foi transferido para a Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar. Oficie-se a entidade encaminhando cópia integral da r. sentença de fls. 217/220, para providências. Na sequência, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002392-29.1997.403.6100 (97.0002392-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017284-16.1992.403.6100 (92.0017284-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X LUIZ KANDIR(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT E SP085711 - ROSANA ARRUDA BONOMO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0043481-76.1990.403.6100 (90.0043481-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042710-98.1990.403.6100 (90.0042710-0)) ALVORADA SEGURANCA BANCARIA E PATRIMONIAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0696036-84.1991.403.6100 (91.0696036-7) - KONTIKI CONFECCHOES LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré, União Federal (PFN) às fls. 92/93. Alega a embargante contradição na decisão de fls. 87, tendo em vista que determinou a suspensão do levantamento das quantias depositadas,

pois noticiada a existência de inscrição de dívida ativa, no entanto, na mesma decisão consignou que ultrapassado o prazo de 60(sessenta) dias, tais valores ficaram liberados para expedição de alvará, independentemente de nova vista à parte embargante. Em suma, não merecem prosperar as alegações apresentadas pela embargante, pois inexistente contradição na decisão de fls.87, uma vez que permanece suspensa por um prazo razoável, a expedição de alvará, a fim de que o Juízo da Execução possa providenciar a efetivação da penhora no rosto dos autos. Decorrido este prazo sem qualquer manifestação, nada mais justo do que liberar a expedição de alvará, haja vista que é direito já discutido nos autos pertencente ao autor, não havendo qualquer respaldo legal que permita a continuidade da pendência desse prazo. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, mantida, no mais, a decisão de fls.87. Esclareço, ainda, não se esgotou o prazo concedido às fls.87. No que tange a conversão em renda requerida às fls.94, determino proceda a Secretaria a expedição de Ofício de Conversão em Renda de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores depositados pela parte autora nas Conta nº 0265.005.00088370-3 e 0265.005.00088369-0, utilizando-se o código da receita nº 2836.I.C.

0039285-06.2004.403.0399 (2004.03.99.039285-8) - SERGIO PAUSIC RODRIGUES X MICHELANGELO FERRARO X MANOEL CEZARINO DIAS X ROBERTO SCHMIDT X MARGARET ANNE GREINER X IARA MARIA AMELIA BOYANO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2881

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009883-04.2008.403.6100 (2008.61.00.009883-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL X COLETIVO DE FEMINISTAS LESBICAS DE SAO PAULO X ROSANA CARNEIRO ZAIDEN(SPI77955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

Vistos em inspeção. Fls. 1086/1087: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, nos termos requeridos. Fls. 1092: tendo em vista o interesse da parte ré, designo audiência para o dia 23 de junho de 2010, às 15h00min. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os réus apresentem seu rol de testemunhas, a fim de viabilizar a intimação destas, em tempo hábil, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo primeiro do art. 412 do Código de Processo Civil, cuja ocorrência admitirá o protocolo da lista nominal em até 5 dias antes da data de realização da audiência. Sendo o caso, após a indicação do nome das testemunhas, intímem-se-nas, por mandado, fazendo-se constar a advertência do art. 412, caput, do CPC. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005610-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA - ME X ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 48: dê-se ciência à exequente, para as devidas providências. Saliento que o recolhimento das custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça deverá ser realizado com a máxima urgência, a fim de se evitar a devolução da carta precatória em questão, com o encaminhamento dos respectivos comprovantes diretamente ao Juízo deprecado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2882

CARTA PRECATORIA

0010512-07.2010.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PARANA X ADAUTO ABRIL(PR034978 - FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em inspeção. A fim de cumprir o ato deprecado para oitiva da testemunha BILAL HASSAN MAGED, arrolada pelo autor, designo audiência para o dia 17 de junho de 2010, às 14:30 horas. Expeça-se mandado para intimação da testemunha, advertindo-a de que o não comparecimento injustificado implicará sua condução, respondendo pelas despesas do adiamento (artigo 412 do CPC). Expeça-se mandado para intimação da União Federal (PFN). Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando o supra designado. Intímem-se com urgência. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000969-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023292-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023292-7)) ROTAGRAF IND/ GRAFICA LTDA X JAYME PAGANINI X FRANCISCA SANTANA BHERING(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Mantenho a decisão de fls. 521 por seus próprios fundamentos, suspendendo porém, o curso da execução até a data da realização de audiência marcada para o dia 09 de junho de 2010, às 16:00, nos autos da Execução. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2883

DESAPROPRIACAO

0045779-46.1987.403.6100 (00.0045779-5) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X JEAN TOMB - ESPOLIO X WANDA MIGUEL TOMB(SP095491 - CHRISTIANE TOMB)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0653981-21.1991.403.6100 (91.0653981-5) - EDSON AMERICO TIROLI X JOAO CISCATO X ADILSON APPARECIDO DE MATTOS X TELMO FERREIRA ZAMPIERI DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MARQUES(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0015724-05.1993.403.6100 (93.0015724-8) - EMBRATERRA - TERRAPLENAGEM LTDA X IRMAOS ROSSI MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X CENTER PNEUS - COM/ E SERVICOS LTDA X J A BRESSAN & CIA LTDA ME X J MOSCATTO & CIA/ LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0036189-59.1998.403.6100 (98.0036189-8) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP103285 - CARLOS HENRIQUE DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0016102-14.2000.403.6100 (2000.61.00.016102-1) - PAULO CARNEIRO DE MOURA X PENHA APARECIDA GOMES X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X OLGA CONCEICAO BALLETT X OMAR LIMA FERREIRA X TEOFILIO PEREIRA DA SILVA X TEREZA TEODORO DA SILVA X WALDISNEY CAMASANO X VASTI PIRES DE OLIVEIRA JERONIMO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0084572-66.2006.403.6301 (2006.63.01.084572-7) - ADIRSON DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0080756-42.2007.403.6301 (2007.63.01.080756-1) - WILLIAM GRECCO X ELISABETE TAEKO ONAGA(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP274337 - LUCYENE DOS SANTOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0026631-14.2008.403.6100 (2008.61.00.026631-0) - IRENE BERTOLOTTO BERTAZZONI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0001459-36.2009.403.6100 (2009.61.00.001459-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015664-41.2007.403.6100 (2007.61.00.015664-0)) MARIA VILANI ALVES RIBEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP242700 - STELLA CARAM ABDUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014068-08.1996.403.6100 (96.0014068-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERBRAN COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X APARECIDA DA CONCEICAO FERNANDES BRANDI X JOAO BRANDI X CLOVIS BRANDI(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO)

Nos termos do item 2.2 do acordo de fls. 217-219, devidamente homologado às fls. 220, expeça-se alvará para levantamento, em favor da exequente, da integralidade do depósito de fls. 204 (R\$ 15.118,94) e, em relação àquele de fls. 205, do valor de R\$ 1.073,44. Expeça-se alvará para levantamento, em favor de JOAO BRANDI, da integralidade do depósito de fls. 206 e do valor residual daquele de fls. 205, desde que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada (fls. 212), pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). I. C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0027808-47.2007.403.6100 (2007.61.00.027808-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GEDRIANO DOS SANTOS CARDOSO X CLAUDEMAR MATARAZZO(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ E SP271986 - RENATA ALBIERI MADEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0022555-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022555-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KATIA CRISTINA DOS SANTOS

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0019216-43.2009.403.6100 (2009.61.00.019216-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HUGO DE CARVALHO E BRAZ

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

MANDADO DE SEGURANCA

0007654-81.2002.403.6100 (2002.61.00.007654-3) - SERGIO MENKE COIMBRA(SP043783 - JOSE FRANCISCO VALARELLI RABELLO E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 268: Expeça-se o alvará como requerido pela parte impetrante. Após a expedição da guia, dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024792-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024792-7) - WAFEA EL WAZE(SP259577 - MARCELLO FABIANO DE SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4492

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009417-40.1990.403.6100 (90.0009417-8) - ESCA ENGENHARIA DE SISTEMAS DE CONTROLE E

AUTOMACAO S/A X ESCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP003197 - MARIO ENGLER PINTO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 268/269, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0751105-77.1986.403.6100 (00.0751105-1) - DECIO PEDRO TAVARES(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0017651-20.2004.403.6100 (2004.61.00.017651-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X WILSON MATOS DUARTE(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA E Proc. FERNANDO HIROSHI HIRAMOTO)

Diante do integral pagamento do valor postulado pela ECT, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 141, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (pessoa jurídica - CNPJ nº 34.028.316/0031-29).Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0002731-31.2010.403.6100 (2010.61.00.002731-0) - RESIDENCIAL GREVILIA(SP193076 - ROGERIO FREITAS DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A certidão de matrícula carreada às fls. 75/77, no que pertine ao apartamento nº 63-B (objeto desta demanda), encontra-se incompleta, vez que não constou a existência de arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, bem como o seu atual número de matrícula, qual seja, 151.522 do 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Assim sendo, cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fls. 72, sob as penas ali consignadas.Intime-se.

0007712-06.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

A teor do disposto no artigo 278 do Código de Processo Civil, a defesa do réu deve ser oferecida em audiência.Assim sendo, aguarde-se a data da audiência designada por este Juízo, momento em que haverá deliberação acerca da contestação apresentada pela ré.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0025695-52.2009.403.6100 (2009.61.00.025695-3) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS-AM X CIA BRASILEIRA DE BICICLETAS(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP185909 - JOSÉ THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 07 de julho de 2010, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para a oitiva das testemunhas LAÉRCIO GERONASSO e JOSÉ CARLOS MONFREDINI.Expeçam-se Mandados de Intimação, em relação às referidas testemunhas, no endereço declinado às fls. 111.Intime-se, outrossim, a União Federal (AGU), para acompanhar a produção da prova testemunhal.Publique-se esta decisão.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0032730-35.1987.403.6100 (87.0032730-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X OLGA GIBIM DE ALMEIDA(SP015751 - NELSON CAMARA)

A manifestação da União Federal de fls. 158/161 dando conta do falecimento da requerida e de seu cônjuge, bem ainda noticiando a inexistência de qualquer outro pensionista, denota não mais ser necessária a presente demanda judicial.Assim, patente a falta de interesse de agir superveniente da reclamante, que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito.No que tange aos honorários advocatícios, não há como se cogitar em condenar a União Federal no seu pagamento, já que o esvaziamento do objeto da ação deveu-se à demora no trâmite jurisdicional e na ocorrência de fatos novos, não podendo ser considerada a União parte devedora, nem desistente. Por outro lado, ainda que assim não fosse, seria incabível, na espécie, o deferimento de honorários advocatícios, nos termos da orientação jurisprudencial constantes das Súmulas 219 e 321 do TST. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010152-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010152-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) X KELLY LIMA LEME(SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS)
Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

Expediente Nº 4505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018871-34.1996.403.6100 (96.0018871-8) - DONIZETE APARECIDO BATISTA X EDSON CALIXTO BARBOSA X ISMAEL MARCELINO X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JOAO BRAGA DO CARMO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 355/356: Considerando que a Caixa Econômica Federal comprovou nos autos a não localização de extratos fundiários dos autores no período discutido, indique a parte autora a relação com endereços e nomes dos ex-empregadores do período questionado para fins de localização de REs/GR. Já com relação aos honorários advocatícios, não assiste razão a parte autora, vez que a maioria dos índices requeridos foram indeferidos. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no presente caso: Processual Civil. Agravo Regimental. FGTS. Correção Monetária. Sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC. Distribuição de honorários segundo a quantidade de índices deferidos. Somatório dos índices. Impossibilidade. 1. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que a fixação das verbas de sucumbência, nas ações em que se objetiva a correção dos saldos das contas do FGTS, se dá com base no quantitativo de índices pleiteados - isoladamente considerados - e deferidos, não importando o valor correspondente a cada um deles. 2. Precedentes: REsp 844.170/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007; AgRg no REsp n. 844.922/DF, de minha relatoria, DJ de 16/10/2006; REsp n. 725.497/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp n. 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 09/06/2003. 3. Agravo Regimental não-provido. (STJ AgRg no REsp 1035240 / MGAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0027583-9, Relator Ministro José Delgado, Publicação 05.06.2008).Int.

0024686-41.1998.403.6100 (98.0024686-0) - OTAVIANO MARINHO DE MAGALHAES X OTAVIO AMARIO DE MORAIS X OCTAVIO BARBOSA X OTAVIO GARCIA DA SILVA X OTAVIO MOREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifestem-se as partes acerca do informado pela Contadoria a fls. 399/405, no prazo sucessivo de 05 (cinco), iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

Expediente Nº 4506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017058-11.1992.403.6100 (92.0017058-7) - ELIAS ABRAHAO X FLAVIO AUGUSTO OLIVEIRA SILVA X JOSE CARLOS DE MOURA ALMEIDA X JAMIL ROLLE X EDIR ANTONIO ALCIATI(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria nos autos dos Embargos à Execução n.º 98.0037836-7 (traslado de fls. 103/150). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0028059-90.1992.403.6100 (92.0028059-5) - ADELINO MARINHO(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO E SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução n.º 0023259-23.2009.403.6100 (traslado de fls. 235/245). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

Expediente Nº 4508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027686-49.1998.403.6100 (98.0027686-6) - JOAO CARLOS BARRETO DOS SANTOS X JUCINEIDE DO VALE BARRETO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento, em nome do autor, do saldo remanescente da conta indicada a fls. 460.Com a juntada da via liquidada arquivem-se os autos (findo).Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087668-04.1992.403.6100 (92.0087668-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X SUMMA CINAMATOGRAFICA LTDA(SP076919 - HENRIQUE MARTINS FILHO)

1. Chamo ainda o feito à ordem para esclarecer que na decisão de fl. 188, onde se lê intimem-se os autores, leia-se intime-se a ré. De qualquer modo, não há motivo para determinar a republicação dessa decisão porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo do artigo 475-J do CPC decorre independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% prevista nesse dispositivo se não realizado o pagamento pelo devedor depois de decorridos 15 dias do trânsito em julgado. 2. Chamo ainda a atenção da Secretaria para evitar a intimação errada do representante legal da União, erro esse cometido na intimação de fl. 260. A Secretaria deve ter mais cuidado ao abrir vista dos autos à União, que não é representada nestes autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas sim pela Procuradoria-Regional da União da 3.ª Região. 3. Fl. 262: defiro o requerimento formulado pela União de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros dos sócios da executada, incluídos no polo passivo da execução pela decisão de fl. 200, bem como da própria executada, requerimento este formulado pela União às fls. 214/217. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão dos sócios Natal Henrique Gouveia (CPF nº 926.495.138-53) e Elierte Paulucci (CPF nº 765.464.468-04) no polo passivo da autuação, junto com a empresa executada. 5. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Summa Cinematográfica Ltda (CNPJ nº 55.023.394/0001-95) e por seus sócios Natal Henrique Gouveia (CPF nº 926.495.138-53) e Elierte Paulucci (CPF nº 765.464.468-04), em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 6. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, indicado pela União à fl. 262, de R\$ 687.886,45 (março de 2010), que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 8. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada. 9. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 10. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelos executados ou sendo ela rejeitada, expeça-se ofício para conversão em renda da União do montante penhorado. 11. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exeqüente e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 266 e v. e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 268/270 que demonstram a existência de valores bloqueados.

0008297-73.2001.403.6100 (2001.61.00.008297-6) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1. Fls. 609/610: indefiro, por ora, o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de expedição de mandado de penhora e avaliação, tendo em vista que a tentativa de penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira deve ser realizada preferencialmente em relação à penhora de quaisquer outros bens, nos termos

do artigo 655 do Código de Processo Civil.2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada Antonio Martins dos Santos (CPF n.º 034.629.779-81), em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado das execuções. Aos valores indicados pela Caixa Econômica Federal à fl. 610, de R\$ 1.545,69 (dezembro de 2009), e pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP à fl. 613 de R\$ 1.858,00 (abril de 2010), deverão ser acrescidas as quantias de R\$ 154,56, e R\$ 185,80, respectivamente, referentes à multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, os valores das execuções promovidas pela Caixa Econômica Federal e pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP são respectivamente de R\$ 1.700,25, para o mês de dezembro de 2009 e de R\$ 2.043,80, para o mês de abril de 2010.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado das execuções, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da parte executada.6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a parte executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).7. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela parte executada ou sendo ela rejeitada, expeça-se, em benefício das exequentes, alvará de levantamento do montante penhorado.8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência às exequentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abra vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 615/616 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 618/619 e v., que demonstram a inexistência de valores bloqueados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020526-07.1997.403.6100 (97.0020526-6) - TEX PRINTING ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA(SPI18873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SPI15441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X JOAO PANSICA X MARLENE ALVES PANSICA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados João Pansica (CPF n.º 481.927.408-20) e Marlene Alves Pansica (CPF n.º 045.393.528-14), em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União à fl. 109, de R\$ 2.053,53 (maio de 2004), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 205,35, referente à multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, o valor da execução é de R\$ 2.258,88, para o mês de maio de 2004, sendo R\$ 1.129,44 por executado.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando as partes executadas, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelos executados ou sendo ela rejeitada, converta-

se este valor em renda da União.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Publique-se.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 204 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 206/208, que demonstram a inexistência de valores bloqueados.

Expediente N° 5393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000068-47.1989.403.6100 (89.000068-3) - DAVID FERNANDES GONCALVES X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X EDSON SUSTER X EDUARDO MITULU TAQUECITA X ELIAS RABELO DE FREITAS X FAUZI CHECRI RACY X FERNANDOS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X GUIDO BARBARO X HAMILTON CORDEIRO PONTES X HIROFUMI FUJIWARA X HITOSHI KIRIHATA X ISAAC JARDANOVSKI X IWAO UAGAIA X JOAO ARMENTANO PACHECO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 320/324: defiro o requerimento de prioridade com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput, e 1º do Código de Processo Civil.2. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 314/315 e 316/319.3. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Na ausência de cumprimento do item 3 e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0098323-22.1999.403.0399 (1999.03.99.098323-1) - ELEN APARECIDA FACINI CALCA X FATIMA ZARDETTO GALVAO X MARLI SIQUEIRA FERNANDES ROSA X MONICA REGINA DE LUCA X ROMILDA SANTANA DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre o traslado de cópias dos embargos à execução n. 1999.03.99.098323-1 (fls. 371/396), requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010859-89.2000.403.6100 (2000.61.00.010859-6) - JORGE TEIXEIRA(SP085580 - VERA LUCIA SABO) X JOAO MAYOLINO NETO(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Esclareça a advogada subscritora da petição de fl. 209, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora.Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste a advogada como exequente.Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido em nome da autora.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 9058

ACAO CIVIL PUBLICA

0031731-47.2008.403.6100 (2008.61.00.031731-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LILIAN RIBEIRO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP233440 - JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO)

Fls. 1860: A teor do artigo 157 do Código de Processo Civil, providencie o réu a regularização do documento juntado, sob pena de desentranhamento. Int.

Expediente N° 9059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028071-60.1999.403.6100 (1999.61.00.028071-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022053-23.1999.403.6100 (1999.61.00.022053-7)) ROLF CARDOSO DOS SANTOS X INES AMARO DE OLIVEIRA(SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de junho de 2010, às 12h30, no 12º andar deste Fórum.Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6062

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024531-04.1999.403.6100 (1999.61.00.024531-5) - DIOGENES ANTONIO DE CARVALHO(SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI E SP190401 - DANIEL SEIMARU E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

DISCRIMINATORIA

0042972-72.1995.403.6100 (95.0042972-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0944440-27.1987.403.6100 (00.0944440-8)) MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA - ESPOLIO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. EDVARTE PONTARA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS MANELLI X ROSELI GARCIA MANELLI(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EDUARDO VICTAL PENTEADO X LUCIANA CANHASSI PICOLO PENTEADO X MARCIA VICTAL PENTEADO LENTOS X MARCELO HELIO LENTOS X ZEO PAULO COLOMBO X SUELI DE SOUZA COLOMBO X GERALDO SILVESTRE X DENISE APARECIDA BUENO SILVESTRE X JOSE FRANCO DE LIMA X LAZARA SOARES DE LIMA X MILTON FERNANDO CASAGRANDE X ROSEMARY DE MARCO CASAGRANDE X DELCI DONIZETE COLOMBO X MARIA DO CARMO DA SILVA X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO

Fls. 550/551: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024494-79.1996.403.6100 (96.0024494-4) - LABORPACK EMBALAGENS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fl. 369: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011828-12.1997.403.6100 (97.0011828-2) - ANTONIO APARECIDO VIEIRA(SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA E SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO E SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS) X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS E SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) X HEROS FELIPE(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X JOSE ROBERTO URBANO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E SP218868 - CASSIA LILIANE BASSI E SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X SERGIO FRANZINI X

VAMILDO PAULINO DA SILVA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ORLANDO VICENTE(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI E SP085482 - FATIMA APARECIDA COSTA CORREA E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X VICENTE FERREIRA DE CARVALHO(SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS E SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

DESPACHO DE FL. 125: Considerando as petições de fls. 120, 122 e 124, dê-se prosseguimento ao feito. Manifestem-se as partes, expressamente, sobre eventual interesse na realização de audiência preliminar. Não havendo interesse, requeiram as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os 10 (dez) últimos para o réu. Int.

0008045-36.2002.403.6100 (2002.61.00.008045-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELESPARKER DIGITAL SERVICOS GERAIS LTDA

Fls. 211/214: Reputo nula a citação efetuada por intermédio da carta precatória n.º 01/2010. Destarte, desentranhe-se a contestação ofertada às fls. 193/198, intimando-se a advogada Poliana Oliveira Fonseca - OAB/MG 113.457 a proceder a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior inutilização. Cumpra-se o despacho de fl. 48, no endereço indicado à fl. 213. Int.

0006234-07.2003.403.6100 (2003.61.00.006234-2) - REINALDO BURGATTE X IDINIR BURGATTE - ESPOLIO X

MARIA TEREZINHA LOUSANO BURGATTE(SP148969 - MARILENA SILVA E SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 554/555: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004393-06.2005.403.6100 (2005.61.00.004393-9) - HAIDELI TRAVERZIM DE ABREU X PAULO MARTINS DE

ABREU(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fl. 613/615: Manifeste-se a parte ré sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de pagamento ao perito e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0026456-25.2005.403.6100 (2005.61.00.026456-7) - MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA(SP162348 -

SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0007134-82.2006.403.6100 (2006.61.00.007134-4) - BIGTREC COML/ LTDA(MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista dos autos ao representante judicial da parte ré, para que informe se as contribuições discutidas neste processo foram objeto de execução fiscal, comprovando nos autos mediante a juntada das peças processuais correlatas, no prazo de 15 (quinze) dias, Int.

0018674-30.2006.403.6100 (2006.61.00.018674-3) - ROBERTO BAPTISTA DE CASTRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 220/224: Ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016723-93.2009.403.6100 (2009.61.00.016723-3) - HENRIQUE STEFANI E SILVA X GERALDO DE SOUSA VILARINHA X CARLOS ELBERTO VELLA X JOSE EDUARDO AMARAL DE SA X JOAO BAPTISTA BEZERRA LEONEL X LUIZ GONZAGA DE TOLEDO CAMARGO X FERNANDO REIS GUIMARAES X JOAO BATISTA DE TOLEDO CAMARGO(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0025811-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025811-1) - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

Expediente Nº 6114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017413-98.2004.403.6100 (2004.61.00.017413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014383-55.2004.403.6100 (2004.61.00.014383-8)) LINDIMAR ANSELMO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2010, às 13:30 horas. Para tanto, determino, com urgência: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a CONSTATAÇÃO do título de ocupação;2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0033216-24.2004.403.6100 (2004.61.00.033216-7) - SEVERINO DANIEL CABRAL FILHO X SEVERINA SILVA CABRAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2010, às 14:30 horas. Para tanto, determino, com urgência: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a CONSTATAÇÃO do título de ocupação;2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0005870-30.2006.403.6100 (2006.61.00.005870-4) - DALVA DE MEDEIROS X DELMA MEDEIROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2010, às 15:30 horas. Para tanto, determino, com urgência: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a CONSTATAÇÃO do título de ocupação;2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0018473-04.2007.403.6100 (2007.61.00.018473-8) - KOOKO YAMASSAKI X JORGE YOITI YAMASSAKI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2010, às 14:30 horas. Para tanto, determino, com urgência:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados. Para a realização da diligência no imóvel estão autorizadas as prerrogativas dos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0027689-86.2007.403.6100 (2007.61.00.027689-0) - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP233369 - MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LUIS ANTÔNIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação ao pagamento de indenização por danos material e moral, sob a alegação de saque indevido em conta bancária. Inicialmente distribuídos perante o Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram remetidos a este Juízo, por força de prevenção decorrente da extinção, sem mérito, do processo autuado sob o nº 2007.61.00.001142-0 (fls. 57/58). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 61). Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 66/96), sustentando, no mérito, que os saques contra os quais se insurge o autor somente poderiam ter sido realizados por pessoa detentora do cartão magnético, além dos dados pessoais do mesmo, da senha secreta e das letras de

segurança. Alegou, ainda, ter havido negligência por parte do autor e, por este motivo, não está obrigada a indenizá-lo pelos danos eventualmente sofridos, bem como a inexistência de provas que ensejariam eventual indenização por danos morais. Réplica pelo autor (fls. 100/109). Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova (fl. 104). Por sua vez, a ré postulou pela produção de prova oral, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas (fls. 111). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem superadas, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a responsabilidade pelos fatos que originaram os danos alegados pelo autor, bem como a ocorrência destes. Provas Entendo que a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicada pelo juiz apenas por ocasião da sentença, como técnica de julgamento, motivo pelo qual não pode ser antecipado nesta fase processual. Para dirimir as questões acima, defiro a produção de prova oral, mediante o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 20 de outubro de 2010, às 15:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, depositarem os respectivos róis de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, bem como informarem a necessidade de prévia intimação, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0028429-44.2007.403.6100 (2007.61.00.028429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026100-93.2006.403.6100 (2006.61.00.026100-5)) ROBERTO THIERS WATANABE X SILVIA MARIA DE CAMPOS X ROSIFARMA HOMEOPATIA LTDA ME(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP221061 - JULIANA MENSITIERI BALDOCCHI E SP235227 - TANIA MARIA VILLAS BOAS CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROBERTO THIERS WATANABE, SILVIA MARIA DE CAMPOS e ROSIFARMA HOMEOPATIA LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare nula a cláusula décima primeira de contrato de empréstimo firmado entre as partes; condene a ré a estornar as quantias indevidamente sacadas de conta bancária, ou, descontando-se o valor das parcelas faltantes do empréstimo, no montante de R\$7.390,19, restitua o valor de R\$26.027,17, atualizados com juros e correção desde o resgate ocorrido, bem como que condene a pagar indenização por danos morais, em montante não inferior ao dobro do dano material (R\$32.975,50). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 33/199). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 212/213). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 220/230), sustentando a validade das cláusulas contratuais e requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Em seguida, a parte ré juntou aos autos as cópias dos contratos em questão (fls. 231/255). A parte autora apresentou sua réplica e documentos (fls. 263/346). Instadas a especificarem provas (fl. 256), a Caixa Econômica Federal requereu o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva de testemunhas (fl. 258). A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova documental, bem como o depoimento pessoal do preposto da ré (fl. 262). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem apreciadas, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a legalidade de cláusula dos contratos de empréstimo firmado entre as partes, bem como sobre a ocorrência de dano moral sofrido pelos autores, em razão de transação financeira autorizada quando da assinatura do contrato em questão. Provas Para dirimir a questão acerca da ocorrência de dano moral alegado, defiro a produção de prova oral, mediante os depoimentos pessoais dos autores e do representante legal da ré e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2010, às 15:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, depositarem os respectivos róis de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, bem como informarem a necessidade de prévia intimação, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0020700-93.2009.403.6100 (2009.61.00.020700-0) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0021842-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021842-3) - NEUSA MONTEIRO X VANDESIR MONTEIRO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2010, às 16:30 horas. Para tanto, determino, com urgência: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a CONSTATAÇÃO do título de ocupação; 2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0009375-87.2010.403.6100 - PANIFICADORA ESTRELA DO LAGEADO LTDA - EPP(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PANIFICADORA ESTRELA DO LAGEADO LTDA-EPP em face da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e outro, na qual pleiteia a repetição do indébito referente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado, ratificado à fl. 146.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. Além disso, a autora é empresa de pequeno porte, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

0006682-12.2010.403.6301 - BRUNO MELO LIMA(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOApós a remessa dos autos para este Juízo, em face da decisão de fl.79/80, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e concedeu a tutela pleiteada, sobreveio manifestação da do Ministério da Educação com a juntada de documentos (fls. 104/119) e pela parte autora informando o descumprimento da ordem judicial que deferiu o pedido antecipatório (fls. 122/125).Destarte, chamo o feito à ordem para: 1. Ratifico a r. decisão concessiva da tutela antecipada de fl. 79/80. Com isso, oficie-se, com urgência, o Ministério da Educação para cumpri-la, no sentido de efetuar a inscrição do autor no Sistema de Seleção Unificada - SISU. Intime-se a União sobre esta decisão nos termos do Código de Processo Civil.2. Cite-se a União para no prazo legal, caso queira, apresente contestação e documentos. Após, com manifestação ou transcorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para julgamento, por se tratar de matéria de direito.

DUVIDA

0011030-66.1988.403.6100 (88.0011030-4) - UNIAO FEDERAL X PARKER HANNIFER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X MTU MOTORES DIESEL LTDA X SKF DO BRASIL S/A X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO IND/ DE PAPEL X PEDREIRA ANHANGUERA S/A X EDITORA TRES LTDA X DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE DE CAJAMAR X CIA/ MERCANTIL E INDL/ PAOLETTI X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO - COLEGIO SAO LUIZ X RESTAURANTE E CHURRASCARIA RECANTO DO SOL LTDA X ESQUADRIAS METALICAS SANTA INES LTDA X CIA/ URANO DE CAPITALIZACAO X GUNIKI MORKAWA X PEDRO SIQUEIRA DO AMARAL X GRACIS GRAFITE INDL/ LTDA X COPERSANTO CIA/ INDL/ X CABECA FEITA NUCLEO ARTESANAL E COM/ LTDA X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADAS LTDA X ADERMO SALVETTI X KLB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BANCO CREDIT SWISS X CIA/ PAULISTA DE CELULOSE - COPASE(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

D E C I S Ã OConverto o feito em diligência.Trata-se de pedido ajuizado pela UNIÃO FEDERAL relativo à retificação de registro imobiliário, com fulcro nos artigos 212 e 213 da Lei de Registros Públicos, Lei federal n.º 6.015/73, objetivando a correção de erro na transcrição de n.º 42.468 efetuada na matrícula nº 2.085 perante o 2º Cartório de

Registro de Imóveis de Jundiá/SP. Relata que a referida transcrição é decorrente da desapropriação de área pertencente à Estrada de Ferro Perus Pirapora para alargamento da Via Anhanguera e construção de trevo e acampamento do Departamento de Estradas e Rodagem-DER, bem como que foi considerada apenas a transcrição aquisitiva anterior de n.º 17.782, como se todas as áreas expropriadas tivessem sido desmembradas do Sítio Polvilho, o que de fato não ocorreu. Aduz ainda que a área objeto da Carta de Adjudicação expedida pela 2ª Vara da Fazenda Pública acompanha a Rodovia Anhanguera, enquanto que a área efetivamente averbada dista mais de 3 (três) quilômetros do local, bem como que a mencionada Carta de Adjudicação menciona todas as transcrições anteriores, donde se conclui que houve engano por parte do Cartório de Registro de Imóveis ao proceder à transcrição. Ao final, requer o deferimento de seu pedido para a efetivação da almejada retificação, a fim de que o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital proceda à retificação do registro de aquisição do DER, fazendo constar todas as transcrições aquisitivas anteriores, bem como para averbação da supracitada Carta de Adjudicação à margem da transcrição de n.º 17.782, constando a desapropriação de área pertencente ao Sítio Santa Fé. Esclarece por fim que a transcrição n.º 109.667 do 8º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital em nome da União Federal tem como transcrições aquisitivas anteriores as de n.ºs. 17.782 (8º Cartório de Registro de Imóveis), 47.449 (1º Cartório de Registro de Imóveis), 37.994 (2º Cartório de Registro de Imóveis) e 1.313 (8º Cartório de Registro de Imóveis). Foi aditada a inicial (fls. 77/80) esclarecendo os pedidos formulados para que o 8º Cartório de Registro de Imóveis proceda às averbações retificadoras nas seguintes matrículas: (1) n.º 17.782, atual n.º 109.667 - Sítio Santa Fé; (2) n.º 1.313, atual n.º 109.667 - Sítio Itaberaba bem como (3) n.ºs. 47.449 e 37.994, atuais n.º 109.667, o que foi deferido por este Juízo (fl. 82). Os confrontantes, Companhia Industrial e Mercantil Paoletti e DER apresentaram manifestação não se opondo ao pedido formulado nos presentes autos (fls. 117/123 e 125, respectivamente). Foi determinada a retificação das partes, para constar a Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda. em substituição à Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda. (fl. 176). O julgamento foi convertido em diligência para que a União Federal trouxesse cópia da carta de adjudicação expedida pela 2ª Vara da Fazenda Pública, bem como para intimação do 8º Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que se manifestasse acerca do pedido inicial e aditamento (fls. 216/218). Intimada, a União Federal informou que não localizou o referido documento, em razão de ser muito antigo (fls. 240/246). O 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital apresentou os esclarecimentos de fls. 260/262, sobre os quais a UNIÃO foi instada a se manifestar, tendo apresentado a quotas de fls. 264 e 269 no sentido de que permanece tentando localizar a carta de adjudicação expedida pela 2ª Vara da Fazenda Pública, até porque as informações apresentadas pelo 8º Cartório de Registro de Imóveis não são conclusivas. DECIDO. O presente caso amolda-se à regra do artigo 216 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973, que dispõe sobre a retificação de registro por sentença tirada em processo judicial, razão por que devem os autos ser encaminhados ao SEDI para regularização da classe. Inicialmente, verifico que não obstante o esforço do 8º Cartório de Registro de Imóveis no sentido de descrever detalhadamente os registros (fls. 260/262), ainda não há condições de este Juízo delimitar com exatidão qual a área que se quer retificar. As plantas trazidas com a inicial não oferecem elementos mínimos no sentido de identificação das áreas. A União, por sua vez, ainda não logrou apresentar a carta de adjudicação expedida pela 2ª Vara da Fazenda Pública. A solução do litígio não pode descurar da observância dos termos dos artigos 213 e 225 da Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015, de 31.12.1973, com as alterações da Lei 10.931, de 2004, que dispõem: (...) Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de: a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título; b) indicação ou atualização de confrontação; c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial; d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georeferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais; e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro; f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação; g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas; II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes. 1o Uma vez atendidos os requisitos de que trata o caput do art. 225, o oficial averbará a retificação. 2o Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. 3o A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no 2o, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação. 4o Presumir-se-á a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação. 5o Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a impugnação. 6o Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. 7o Pelo mesmo

procedimento previsto neste artigo poderão ser apurados os remanescentes de áreas parcialmente alienadas, caso em que serão considerados como confrontantes tão-somente os confinantes das áreas remanescentes. 8º As áreas públicas poderão ser demarcadas ou ter seus registros retificados pelo mesmo procedimento previsto neste artigo, desde que constem do registro ou sejam logradouros devidamente averbados. 9º Independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver transferência de área, com o recolhimento do devido imposto de transmissão e desde que preservadas, se rural o imóvel, a fração mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística. 10. Entendem-se como confrontantes não só os proprietários dos imóveis contíguos, mas, também, seus eventuais ocupantes; o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer dos condôminos e o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado, conforme o caso, pelo síndico ou pela Comissão de Representantes. 11. Independe de retificação: I - a regularização fundiária de interesse social realizada em Zonas Especiais de Interesse Social, nos termos da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, promovida por Município ou pelo Distrito Federal, quando os lotes já estiverem cadastrados individualmente ou com lançamento fiscal há mais de vinte anos; II - a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos arts. 176, 3º e 4º, e 225, 3º, desta Lei. 12. Poderá o oficial realizar diligências no imóvel para a constatação de sua situação em face dos confrontantes e localização na quadra. 13. Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição. 14. Verificado a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais. 15. Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública.

.....Art. 225 - Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário. 1º As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro. 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior. 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído por meio da Lei nº 10.267, de 2001) (negritamos e grifamos) Assim, é de rigor a indicação precisa das áreas dos imóveis por meio da realização de prova técnica, tendo em vista, especialmente, que a UNIÃO, embora tenha diligenciado, não logrou trazer aos autos a documentação suficiente. Destaque-se, ainda, que a ausência desses elementos tem interferido diretamente na presteza do serviço judicial, cuja prestação está submetida ao princípio da celeridade. Assim, determino: 1) Expedição de ofício à Secretaria do Patrimônio da União para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a carta de adjudicação acima referida; 2) providencie a UNIÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de Memorial Descritivo, na forma estabelecida pelo artigo 225 da Lei nº 6015, de 1973, que disciplina os Registros Públicos; 3) apresente a UNIÃO o endereço e as cópias necessárias para a citação da Interessada FACULDADES ANCHIETA, referida nas informações do 8º Cartório de Registro de Imóveis; 4) remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe do processo, devendo constar: classe 199 - Retificação de Registro de Imóvel. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022075-03.2007.403.6100 (2007.61.00.022075-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP140646 - MARCELO PERES) X ALESSANDRA MACEDO GUEDES DIAS

Vistos, etc. Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALESSANDRA MACEDO GUEDES DIAS, objetivando a declaração de dissolução do contrato de arrendamento firmado entre as partes do âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com a retomada do imóvel situado no Conjunto Residencial Francisco Prisco, nº 100, apto. 42, bloco 01, Vila Novo Cruzeiro, Município de São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/38). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, tendo sido determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a tentativa de composição (fls. 74/75). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal informou a impossibilidade de composição amigável, tendo em vista o descumprimento de acordo anterior (fl. 77). Em seguida, este Juízo Federal indeferiu o pedido de liminar (fls. 78/79). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 97/152), argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda. Posteriormente, ante o requerimento formulado pela autora, foi deferida a suspensão do processo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento de acordo formalizado entre as partes (fl. 160). Após, foi noticiado o descumprimento do acordo mencionado (fls. 167/173), tendo a parte ré se manifestado (fls. 181/182). Este Juízo Federal determinou às partes que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 192), tendo a Caixa Econômica Federal requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 194), a ré, por sua vez, pleiteou a produção de prova pericial (fls. 200/201). É o relatório. Passo a sanear o

processo. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte autora postula a resolução do contrato de arrendamento residencial, cumulada com a reintegração de posse. Conforme restou provado nos autos, a ré celebrou contrato de arrendamento com opção de compra e venda. Verifico que a obrigação da ré consiste no pagamento do valor do bem arrendado, assim como os acessórios que integram o imóvel, isto é, os encargos fiscais e condominiais. Com isso, uma vez demonstrado o inadimplemento da ré, entendo que existe interesse de agir para a autora buscar a tutela jurisdicional de declarar a rescisão do citado contrato. Assim, rejeito a arguição de falta de interesse de agir, verificando que estão presentes as condições do exercício do direito de ação. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre o contrato de arrendamento celebrado, especificamente sobre os valores a serem pagos pela ré. Provas Requer a parte ré a produção de prova pericial, para aferir a veracidade econômica e mercadológica dos dados apresentados pela autora. Considerando que a questão aludida se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, não há necessidade de produção de outras provas, além da documental já encartada aos autos. Destarte, indefiro a produção de prova pericial contábil. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 6125

RESTAURACAO DE AUTOS

0009856-50.2010.403.6100 (2003.61.00.028353-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028353-59.2003.403.6100 (2003.61.00.028353-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ KAZUO SHINOHARA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a Caixa Economica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada das cópias das peças que possui em seu poder referente aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0028353-59.2003.403.6100, a fim de instruir a presente ação. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006313-22.2000.403.0399 (2000.03.99.006313-4) - AMATRA II - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2ª REGIAO/SP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Chamo o feito à ordem. Considerando a informação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 977/978), bem como a manifestação da União Federal (fl. 984), dando conta da possibilidade de novos pagamentos na via administrativa, que viriam a alterar os valores a serem requisitados nestes autos, reconsidero a decisão de fls. 858/859, determino a suspensão deste feito e a imediata conclusão para sentença dos autos dos embargos à execução em apenso, a fim de preservar a coisa julgada, o interesse público e o caráter indisponível de que se revestem os direitos discutidos nesta demanda. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4256

MONITORIA

0008789-50.2010.403.6100 - ROCHA & CARVALHO LTDA(SP153340 - LEONICE OLIVEIRA DA SILVA LIMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora uma vez que, sendo pessoa jurídica, não comprovou sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo em detrimento de sua própria manutenção. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030411-50.1994.403.6100 (94.0030411-0) - CLOVIS PEREIRA X VIRGULINO FERREIRA BARBOSA(SP113160 - ROBERT ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Da análise dos cálculos da contadoria da Justiça Federal, verifica-se que foi utilizada a taxa SELIC sem que houvesse determinação de sua aplicação. Tendo em vista que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança (ou seja, índices oficiais e juros remuneratórios capitalizados), bem como a inclusão dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002, e a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta dos autores em maio de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do último depósito da CEF em julho de 2009. Int.

0015188-23.1995.403.6100 (95.0015188-0) - IZILDINHA GARCIA DA SILVA(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. A autora requereu nas fls. 163-164 a isenção das custas de desarquivamento com a alegação de que os autos foram arquivados indevidamente pela secretaria. Da análise dos autos e do próprio documento juntado pela autora na fl. 165, verifica-se que constou na publicação do despacho da fl. 154: I - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Encaminhem-se os dados destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que cumpra espontaneamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. III - Informado o cumprimento, dê-se ciência a(os) autor(es). IV - Em nada sendo requerido, arquivem-se. Int. NOTA: ÀS FLS. 155/159 FORAM JUNTADAS AS INFORMAÇÕES DA CEF. OS AUTOS AGUARDAM MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. Assim, não procede a alegação da autora, uma vez que na publicação do dia 20/09/2006, foi publicada nota que deu ciência da juntada das informações pela ré. Portanto, recolha a parte autora no prazo de cinco dias a taxa de desarquivamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Int.

0035662-15.1995.403.6100 (95.0035662-7) - ARTHUR KIRSCHNER(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E SP094229 - MARCOS DE CARVALHO BRAUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Suspendo o cumprimento do § 7º, decisão de fl.245. Os extratos comprovam que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do(a) autor(a). Esclareça o(a) autor(a) quem era o outro(a) titular da conta. Prazo: 15 dias. 2. Fl. 244: O instrumento de mandato (fl. 06), não dá ao advogado JOSÉ MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA, OAB/SP 19.629, poderes para receber e dar quitação. Assim, promova o autor a regularização da representação processual carreando aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação. 3. Satisfeita a determinação dos itens 1 e 2, retornem os autos conclusos. Int.

0015917-15.1996.403.6100 (96.0015917-3) - YOJI KAMIMURA X JOSE SEBASTIAO VILELA X JOSE SILVA X MANOEL DE ALMEIDA E SILVA X JOAO CANDIDO DONES X CLAUDIONOR JOSE REZENDE X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Fl. 167: Não procedem as alegações da CEF. Da análise dos documentos do autor CLAUDIONOR JOSE REZENDE, verifica-se que o vínculo empregatício do exequente teve início em 27/03/1963, com opção pelo fundo em 11/11/1977, retroativo à 01/04/1973 (fls. 37-38). A Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973 previu expressamente: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, o fato da opção do autor ter retroagido a data em que vigia a Lei n. 5.705/71 não obsta a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos dos parágrafos 1º e 2º da lei n. 5.958/73. Diante do exposto, credite a CEF, no prazo de quinze dias, os juros progressivos na conta do autor CLAUDIONOR JOSE REZENDE. Int.

0021537-66.2000.403.6100 (2000.61.00.021537-6) - MARCO ANTONIO BACCARO BASILE X ILCLELIA DE SOUZA FREITAS X MARIA TRINDADE PEREIRA DE MORAES X VALDIR PIANEZZER X WILSON SANTOS(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. 3. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no

prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).5. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0045176-13.2001.403.0399 (2001.03.99.045176-0) - OSMAR BARUFFALDI X CLEIDE CONCEICAO BIONDI BARUFFALDI X LUIS ANTONIO BARUFFALDI(SP112325 - FABIO TADEU NICOLSI SERRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 288-291.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0016830-84.2002.403.6100 (2002.61.00.016830-9) - ALEXANDRE BRAZ(SP162700 - RICARDO BRAZ E SP166628 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Processo n. 0016830-84.2002.403.6100 (antigo 2002.61.00.016830-9) Trata-se de execução de título judicial. Após a intimação do acórdão a CEF efetuou em setembro de 2009 o pagamento espontâneo na conta vinculada ao FGTS do autor, conforme demonstram os extratos das fls. 87-88.O autor na fl. 80 apresentou cálculos. Primeiramente é necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS do autor, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM em sua própria conta. Dessa forma, o autor deverá formular o requerimento do levantamento perante o agente operador.Da análise da planilha da CEF (fl. 87) verifica-se que, a ré contabilizou os juros de mora somente sobre o valor de R\$ 828,08.Ocorre que os juros de mora incidem sobre o valor atualizado até setembro de 2009.Assim, $R\$1.435,04 \times 86\% = R\$1.234,13$ ($R\$1.435,04 + R\$1.234,13 = R\$2.669,17$).A ré efetuou o crédito no valor de R\$2.147,18 em setembro de 2009.Diante do exposto, credite a ré no prazo de quinze dias, o valor de R\$521,99 ($R\$2.669,17 - R\$2.147,18 = R\$521,99$ - diferença entre o valor creditado e o devido).Int.São Paulo, 06 de maio de 2010.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0019779-81.2002.403.6100 (2002.61.00.019779-6) - ELIZABETH SILVA SOUZA X DEZUITA SILVA SOUZA X EDVALDO PORFIRIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

0008330-87.2006.403.6100 (2006.61.00.008330-9) - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Republicação/redisponibilização de decisão para a parte RÉ, por falha no cadastramento do advogado do réu.1. Ciência à parte ré da petição e documentos de fls. 572-575, nos termos do artigo 398 do CPC. 2. Indefiro as provas requeridas genericamente pela ré em sua contestação (fl. 90), por desnecessárias à análise da lide, eis que se trata de hipótese de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 doCPC.3. Façam os autos conclusos para sentença.

0026719-23.2006.403.6100 (2006.61.00.026719-6) - UILSON MARTINS DA ROCHA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Converto o julgamento em diligência.O objeto da presente ação é a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da inclusão, supostamente errônea, do nome e CPF do autor como sócio da empresa Bruno Representações S/C Ltda, o que lhe trouxe prejuízos e aborrecimento quando da sua declaração de imposto de renda pessoa física.Compulsando os autos, verifica-se que o CNPJ mencionado na inicial e nos documentos de fls. 03,41 e 99-100 é o de n. 43.809.904/0001-75; foi requerida e deferida a juntada de cópia dos documentos de constituição da empresa (fl. 151 e 154.O autor os juntou às fls. 157-167, 181-184 e 192-198; no entanto, o CNPJ informado é n. 47.213.491/0001-12, que não corresponde ao CNPJ informado na Receita Federal (fls. 99-100).Considerando-se que esta informação é imprescindível para o deslinde do feito, determino:intime-se o autor a juntar aos autos os documentos de constituição, em inteiro teor, da empresa CNPJ n. 43.809.904/0001-75;intime-se a União para que cumpra o item 3 de fl. 154, informando, inclusive, sobre qual documentação respaldou a inclusão do CPF do autor (n. 504.604.558-34) como sócio da empresa CNPJ n. 43.809.904/0001-75.Prazo: 20 (vinte) dias para cada parte, sendo os primeiros para o autor.Int.

0011685-71.2007.403.6100 (2007.61.00.011685-0) - ENGRACIA JIMENEZ CAPILLA(SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 102-105.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0029030-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029030-0) - OSMAR CORREA DE NEGREIROS(SP272246 - ANDRESA

GONÇALVES DE JESUS E SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 68-71. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0029395-70.2008.403.6100 (2008.61.00.029395-7) - MARIA HELENA FRAGA BRISOLLA(SP194350 - LUIS FRANCISCO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Aguarde-se eventual manifestação da parte autora sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial à fl. 108 pelo prazo de cinco dias.Int.

0019975-07.2009.403.6100 (2009.61.00.019975-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Dê-se vista à CEF das respostas das citações via AR juntadas às fls. 94-104 para que requeira o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0025065-93.2009.403.6100 (2009.61.00.025065-3) - RHENAN SIVIERO MOREIRA(SP083876 - NEY ALVES COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0026255-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026255-2) - ELY SANTOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0026493-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026493-7) - PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGURO DE VIDA E SAUDE LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0011702-18.2009.403.6301 (2009.63.01.011702-4) - COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Processo n. 0011702-18.2009.403.6301 (antigo 2009.63.01.011702-4) Vistos em decisão. Trata-se de execução de título judicial iniciada por COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor que entendia devido e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. A autora apresentou manifestação à impugnação da ré. É o relatório. Fundamento e decidido. Deixo de atribuir à impugnação o efeito suspensivo, uma vez que não foi efetuado o depósito do valor integral determinado. A execução prosseguirá nos termos do artigo 475-J, no entanto, conforme o parágrafo 3º do artigo 475-B, o juiz poderá valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda. Da análise da planilha de cálculos apresentada pela autora (fls. 126-161), verifica-se que incorretamente foi utilizado o saldo de fevereiro de 1989 ao invés do saldo de janeiro. A autora apresentou os valores de NCz\$133.556.115,40, NCz\$957.722,53 (fl. 128), NCz\$46.579,88 (fl. 129), NCz\$1.679,49 (fl. 140) e NCz\$1.902,53 (fl. 151), em desacordo com os extratos das fls. 62, 59, 196, 53 e 47, referentes às contas n. 150062-3, n. 150063-1, n. 137555-9, n. 150117-4 e n. 169987-0, respectivamente. Ocorre que os índices de correção monetária são aplicados sobre o saldo do mês anterior e não posterior à data de seu crédito. Além da incorreção na base de cálculos, a exequente informou ter utilizado a Tabela de Ações Condenatórias em Geral de Desapropriações, de acordo com a Resolução 561 do Conselho de Justiça Federal (fl. 254), enquanto a sentença fixou a correção monetária pelo sistema próprio das cadernetas de poupança. A conta da ré não pode ser acolhida, pois os juros remuneratórios não foram capitalizados e não foi apresentado cálculo referente à conta n. 137555-9. Diante do exposto, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 119-v. A conta deve ser posicionada para a data da conta da autora em novembro de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente. Int. São Paulo, 06 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003399-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003399-1) - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0009378-42.2010.403.6100 - PAES E DOCES PIRITUBA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A autora é empresa de pequeno porte (EPP), conforme consta da alteração do contrato social acostada. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0010029-74.2010.403.6100 - PEDRO LUIZ LOTTI (SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Vistos em decisão. PEDRO LUIZ LOTTI ajuizou a presente ação ordinária em face da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, cujo objeto é declaração de inexigibilidade de débito. Narra o autor ter trabalhado na empresa AGRENCO até junho de 2007, na qual atuou como Diretor Financeiro. Em setembro de 2009, quando procurou obter financiamento bancário, obteve a informação de que seu nome estava negativado pela CONAB junto ao CADIN. Buscou informações junto à CONAB e soube que a inscrição deveu-se ao inadimplemento de 04 multas referentes a leilões licitados pela Agrenco, tendo a CONAB como credora. Tais multas referem-se aos leilões consubstanciados pelos PESOJA n. 209, 227, 284/06 e PRO SOJA n. 002/07. Afirma o autor que nunca contraiu dívidas em nome da Agrenco perante a CONAB; que nunca se beneficiou das operações geradoras das dívidas em cobrança; que sua saída da empresa deu-se em junho de 2007; que não figura como réu na ação que a CONAB ajuizou contra a Agrenco perante a Justiça Federal de Mato Grosso para recebimento do crédito de uma das multas; que em novembro de 2009 solicitou à CONAB a exclusão de seu nome no cadastro do CADIN, mas não obteve resposta. Requer tutela antecipada para: [...] a expedição de ofício ao CADIN para que proceda à imediata baixa na negativação indevida do nome do Autor de seu banco de dados. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico a presença dos requisitos indispensáveis à antecipação da tutela. O autor tem conhecimento da negativação de seu nome junto ao CADIN desde setembro de 2009 (fl. 46), porém ingressou em juízo para requerer a baixa somente em maio de 2010. Esse fato afasta a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Também não antevejo a verossimilhança da alegação. O autor ocupou o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro na Agrenco, ao menos a partir de dezembro de 2006 (fl. 136). Estando no exercício do cargo, o autor deveria ter conhecimento das dívidas contraídas pela empresa e, ainda, poderia ter viabilizado o adimplemento da multa, antes de sua saída. Além disso, registro que o autor não demonstrou as datas das multas referentes aos leilões, à exceção do de n. 284/06, que se encontra em cobrança na Justiça Federal de Mato Grosso. Conclui-se, assim, que, nessa fase de cognição sumária, não há motivo para determinar a exclusão do nome do autor do CADIN. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o autor pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Retifique o autor o valor da causa e recolha a diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, cite-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1986

ACAO CIVIL PUBLICA

0008470-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008470-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP209386 - SERGIO KENSUKE IRIE) X RESPONSFABRIKKEN SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA (SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA) X OKTO TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF) X PCONTENT MOBILE SOLUTIONS LTDA (SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X PBMS SOLUCOES MOVEIS EM INFORMATICA LTDA (RS056486 - RICARDO LEAL MORAES)

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado à fl. 1068/1069, de que houve a extinção da empresa OKTO TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., incorporada pela SPRING WIRELESS (BRASIL) SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizada a autuação do feito. Verifico que as manifestações de fls. 1070/1079 e 1155/1157 são tempestivas, tendo em vista o que dispõe o artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo assim, certifique a Secretaria a sua tempestividade. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0010778-67.2005.403.6100 (2005.61.00.010778-4) - MARDONIO FREITAS FERREIRA DE SOUSA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos em despacho. Fl. 330 - Inicialmente esclareça a autora se está aceitando o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal como o valor devido a título de honorários periciais, considerando o valor indicado na petição de fls. 316/318. Após, se for o caso de concordância com o valor depositado, informe o autor os dados necessários (CPF e RG) do advogado para que possa ser confeccionado o Alvará de Levantamento. Int.

MONITORIA

0025328-96.2007.403.6100 (2007.61.00.025328-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDA CHRISTINE FERNANDES(SP076655 - ARLETE INES AURELLI) X KATIA CILENE JOAQUIM(SP018518 - MARIA THEREZA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Vistos em despacho. Fls. 206 - Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 199/201), bem como o seu trânsito em julgado (fl. 202) nada a apreciar quanto ao pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, requerido pela Caixa Econômica Federal. Não sendo mais nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se o despacho de fl. 203.Int.

0028082-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO

Vistos em despacho. Fl. 95 - Defiro o prazo de trinta (30) dias requeridos pela Caixa Econômica Federal para que possa se manifestar nos autos. Int.

0009088-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009088-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MICHELLE DE LIMA SILVA X SUELI MARIA DE LIMA(SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO)

Vistos em despacho Verificando os autos entendo assistir razão a Caixa Econômica Federal visto que houve a sentença que julgou procedente o pedido realizado nos autos confirmando o débito das rés. Assevo, ainda, que nos termos do julgado de fls. 137/140, restou apenas os honorários resguardados pela Lei 1.060/50. Assim, recebo o requerimento da credora (Caixa Econômica Federal), de fl. 154, na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência as devedoras (MICHELE DE LMA SILVA e SUELI MARIA DE LIMA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J DO cpc, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO

DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0018908-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANDRA ANUNCIADA DA SILVA BARRETO X LUISA ANUNCIADA DA SILVA

Vistos em despacho. Inicialmente ratificos os termos do despacho de fl. 88 que não se encontra assinado. Verifico dos autos que a autora juntou os aditamentos ao Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, referente ao 1º semestre de 2000, 2º semestre de 2000, 1º semestre de 2001, 2º semestre de 2001 e 1º semestre de 2002. Assim, faltam ainda dois aditamentos para que se possa dar o devido andamento ao feito e expedição do Mandado de Cobrança que pretende a autora. Sendo assim, junte a autora os aditamentos faltantes, ou adeque o valor da presente ação para o valor dos contratos que se encontram comprovados nos autos. Prazo: dez (10) dias. Int.

0009175-17.2009.403.6100 (2009.61.00.009175-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALESSIO LUCCHESI X DANIEL JACOB DA SILVA X MARCELA CRISTINA LUCCHESI

Vistos em despacho. Fl.95. Junte a Caixa Econômica Federal - CEF procuração com poderes específicos para transigir no feito. Int.

0014781-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS ALEXANDRE SANTOS SILVA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS

Vistos em despacho. Fl.95. Comprove a CEF documentalmente as alegações que o réu solicitou a suspensão do financiamento dos períodos mencionados bem como, informe o número total de semestres beneficiados do financiamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018466-61.1997.403.6100 (97.0018466-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-70.1997.403.6100 (97.0005642-2)) JOAO SOARES DA SILVA X JOSEFA LAURA DE VASCONCELOS DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033485-73.1998.403.6100 (98.0033485-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028557-79.1998.403.6100 (98.0028557-1)) VALTECLIDES DE SOUZA X IVONETE ZAMARCO DE SOUZA(SP180165 - GEANE SILVA FERREIRA E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA E SP130722 - MARALICE

MORAES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos em despacho.Fl. 533 - Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (VALTECLIDES DE SOUZA E IVONETE ZAMARCO DE SOUZA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.537/539.Fl.540. Tendo em vista tratar-se de mesmo pedido requerido e apreciado nos autos da Ação Cautelar aguarde-se publicação nos autos em apenso.Int.

0008954-78.2002.403.6100 (2002.61.00.008954-9) - FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ DO BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003941-25.2007.403.6100 (2007.61.00.003941-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020703-87.2005.403.6100 (2005.61.00.020703-1)) NORAI DA SILVA MARTELLO X MARLI BERNARDO DE SOUZA MARTELLO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026183-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026183-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021270-79.2009.403.6100 (2009.61.00.021270-6)) ROBERTO DOS SANTOS(SP088522 - LIRIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante sobre a Impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0000535-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000535-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024409-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024409-4)) FILIP ASZALOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho. Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência à Execução n.º 2009.61.00.024409-4, ação em que a União Federal pretende receber o valor de R\$ 87.380,40 (oitenta e sete mil, trezentos e oitenta reais e quarenta centavos), atualizados para o mês de setembro de 2009, fundado no Acórdão 1.605/2005-P proferido pelo E. Tribunal de Contas da União - TCU nos autos do Processo n.º TC 700.553/1995-9. Às fls. 72/74 reconheceu este Juízo a conexão do feito com os autos da Ação Civil Pública n.º 96.0030525-0, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal e determinou a sua remessa àquele Juízo. Promovida a vista dos autos à União Federal, esta interpôs o recurso de Embargos de Declaração, alegando contradição entre a decisão proferida por este Juízo e as decisões, em casos análogos, proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Interpostos, tempestivamente os presentes embargos, estes merecem ser apreciados. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, insta observar, que a contradição a ser alegada em sede de Embargos de Declaração deve ser a existente na decisão que no momento se embarga, nos termos do artigo 535, I, do Código de Processo Civil. Assim, entendo não ser este o recurso cabível a espécie para fins de atacar o defeito alegado pela embargante, ou seja, a União Federal que, claramente, interpõe o presente recurso por inconformismo puro. Entretanto, revendo o posicionamento adotado, mormente por conta das decisões já proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos, e, ainda, em observância ao princípio da economia processual, reconsidero a decisão proferida às fls. 72/74 e determino que seja dado o prosseguimento ao feito. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0024409-39.2009.403.6100 e Embargos à Execução n.º 0004590-82.2010.403.6100. Intimem-se.

0000537-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022846-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022846-5)) FILIP ASZALOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em despacho. Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência à Execução n.º 2009.61.00.022846-5, ação em que a União Federal pretende receber o valor de R\$ 342.279,73 (trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), atualizados para o mês de setembro de 2009, fundado no Acórdão 1.694/2005-P proferido pelo E. Tribunal de Contas da União - TCU nos autos do Processo n.º TC 700.346/1996-1. Às fls. 64/66 reconheceu este Juízo a conexão do feito com os autos da Ação Civil Pública n.º 96.0030525-0, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal e determinou a sua remessa àquele Juízo. Promovida à vista dos autos à União Federal esta interpôs o recurso de Embargos de Declaração alegando contradição entre a decisão proferida por este Juízo as decisões, em casos análogos, proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Interpostos, tempestivamente os presentes embargos, estes merecem ser apreciados, vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, insta observar, que a contradição que deve ser alegada em sede de Embargos de Declaração são aquelas existentes dentro da decisão que no momento se embarga, nos termos do artigo 535, I, do Código de Processo Civil. Assim, entendo não ser este o recurso cabível a espécie para fins de atacar o defeito alegado pela embargante, ou seja, a União Federal que, claramente, interpõe o presente recurso por inconformismo puro. Entretanto, revendo o posicionamento adotado, mormente por conta das decisões já proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos, e, ainda, em observância ao princípio da economia processual, reconsidero a decisão proferida às fls. 72/74 e determino que seja dado o prosseguimento ao feito. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0022846-10.2009.403.6100 e Embargos à Execução n.º 0004591-67.2010.403.6100. Intimem-se.

0004590-82.2010.403.6100 (2009.61.00.024409-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024409-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024409-4)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2010.61.00.000535-1, trasladada para estes autos às fls. 85/86, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

0004591-67.2010.403.6100 (2009.61.00.022846-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022846-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022846-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2010.61.00.000537-5, trasladada para estes autos às fls. 91/92, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0046417-98.1995.403.6100 (95.0046417-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GIGLIO X ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls.418 e 485/489. Tendo em vista a averbação sob o n.º 6 à fl.488 na matrícula 56.040 do Livro n.º 02 - Registro Geral constar que o credor Banco Bamerindus do Brasil S.A. - em liquidação extrajudicial, cedeu os direitos creditórios decorrentes de hipoteca objeto do R.5 à Caixa Econômica Federal - CEF esclareça a CEF se ainda requer a penhora do imóvel. Int.

0012799-79.2006.403.6100 (2006.61.00.012799-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X CARLOS EDUARDO SALES

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009347-27.2007.403.6100 (2007.61.00.009347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP152367E - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO FERNANDO MEZADRI X VERA LUCIA ZEQUINI MEZADRI X RICARDO DA SILVA FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X GABRIELA OKUMA DUCATI FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA)

Vistos em Inspeção. Considerando a informação de fl. 530, bem como o fato de ter sido juntado aos autos o Aviso de Recebimento de fl. 505, oficie-se o Juízo de Direito distribuidor da Comarca de São Caetano do Sul, para que informe se há, além das Cartas Precatórias n.º de ordem 000053/2008, 00598/2007 e 663/2007, que já foram devolvidas, outra Carta Precatória em trâmite perante algumas das varas cíveis daquela Comarca encaminhada por este Juízo extraída destes autos. Intime-se, ainda, a exequente, que requereu que a providência fosse tomada, para que informe o andamento da referida deprecata. C. I. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.537Fls.540/578. Ciência à exequente do retorno da carta precatória parcialmente cumprida conforme certidão de fls.570/571Int.

0028616-52.2007.403.6100 (2007.61.00.028616-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CHM CONFECÇOES E COM. DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA DIAS DA SILVA X ADAILTON DOS SANTOS SAMPAIO

Vistos em despacho. Considerando o silêncio das partes acerca da decisão proferida às fls. 185/187, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente intimado o executado deixou de nomear advogado no feito para que pudesse representá-lo. Dessa forma, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 250. Em que pese não ter havido a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo executado, o que possibilita, em tese, o prosseguimento do feito, conforme anteriormente decidido por este Juízo à fl. 199, verifico que o recurso foi interposto em relação a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, na qual o devedor requeria a declaração de nulidade da presente execução, que estaria baseada em título inexigível, incerto e ilíquido. Nesses termos, tendo em vista que o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal se refere a levantamento de valores bloqueados nas contas dos executados pelo Sistema Bacenjud e que ainda pende decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da validade do título executivo entendendo necessário o aguardo do desfecho do recurso interposto. Em razão do exposto, determino, por ora, que se aguarde a decisão final do Agravo de Instrumento interposto. Comunicada a decisão, expeça-se os Alvarás de Levantamento. Sem prejuízo do acima decidido, pode a

execução prosseguir para fins de satisfação do valor do débito ainda remanescente, excetuando-se a realização de atos de expropriação de bens ou levantamento de valores, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito, requerendo o que de direito. Intimem-se e cumpra-se.

0007201-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Vistos em despacho. Fl. 151 - Tal como requerido pela exequente, defiro o desentranhamento da petição de fls. 110/115, visto que o seu conteúdo não diz respeito a estes autos. Assevero que a petição a ser desentranhada deverá ser retirada por um dos advogados da exequente devidamente constituído no feito. Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela exequente. Intime-se e cumpra-se.

0009501-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP X FRANCIELE SILVEIRA BITENCOURT X VALDELIR ROQUE VAZ

Vistos em despacho. Fls.198/199. Complemente a apelante CEF as custas de apelação nos termos do art.511, do CPC, sob pena de deserção. Int.

0015830-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015830-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X JOSE PETRONIO DA SILVA CHECCHIA X RAFAEL BARRETO BOTELHO

Vistos em despacho. Fls.286/287. Tendo em vista que o advogado Dr.Herói João Vicente está devidamente cadastrado no registro de advogados, proceda a secretaria a atualização do sistema processual excluindo-se o advogado Dr.Felipe Brunelli Donoso OAB n.º 235.382. Fls.302/303. Complemente a apelante CEF as custas de apelação nos termos do art.511, do CPC, sob pena de deserção. Int.

0016611-61.2008.403.6100 (2008.61.00.016611-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLANET PLAST IND/ E COM/ LTDA X SANDRA MACHADO DA SILVEIRA

Vistos em despacho. Fls.277/278.Complemente a apelante CEF as custas de apelação nos termos do art.511, do CPC, sob pena de deserção. Int.

0024044-19.2008.403.6100 (2008.61.00.024044-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS

Vistos em despacho. Fls.131/132. Complemente a apelante CEF as custas de apelação nos termos do art.511, do CPC, sob pena de deserção. Int.

0010342-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010342-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X RUBEN BILL FABREGUES X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES

Vistos em despacho. Fls.193/194.Complemente a apelante CEF as custas de apelação nos termos do art.511, do CPC, sob pena de deserção. Int.

0016762-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016762-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILTON EDUARDO DE LIMA

Vistos em despacho. Fls.45/46. Comprove o executado acerca do Processo Criminal para esclarecimento das alegações mencionadas em sua manifestação. Fls.48/49. Oportunamente apreciarei o requerido pela União Federal. Int.

0020693-04.2009.403.6100 (2009.61.00.020693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLORESTAL HIDRAULICA PECAS E SERVICOS LTDA ME X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA LAVRADOR X FRANCISCO LUIZ VELOSO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021577-33.2009.403.6100 (2009.61.00.021577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELETRONICA VETERANA LTDA X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES) X ELCIO PINTO NETO(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES)

Vistos em despacho. Fl.122. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento conforme requerido pelo advogado constituído nos autos à fl.102 de Nair Mario Mendietta do valor de R\$ 1.728,96, conta n.º 0265.005.00303149-0, guia

de depósito judicial de fl.119. Fls.123/124. Expeça-se Alvará de Levantamento nos termos requerido pela CEF em nome da procuradora Maria Aparecida Marinho de Castro substabelecida à fl.71 dos valores R\$ 115,90 conta n.º 303148-1 guia de fl.117, R\$ 271,71 conta n.º 303146-5 guia de fl.118 e R\$ 893,95 conta n.º 303147-3 guia de fl.120. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0022846-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022846-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2010.61.00.000537-5, trasladada para estes autos às fls. 149/150, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

0023789-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023789-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 10.251,86 (dez mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 01 de setembro de 2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 46. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo- caso a credora seja a União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0024409-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024409-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2010.61.00.000535-1, trasladada para estes autos às fls. 142/143, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019507-48.2006.403.6100 (2006.61.00.019507-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X FRIOZEM - ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037380-18.1993.403.6100 (93.0037380-3) - PAULO CESAR BASTOS VIEIRA X MARIA TERESA MACHADO BASTOS VIEIRA X SERGIO LUIZ NOVO X CELI CELESTINA RAMONE NOVO X ANTONIO CESAR MARGARIDO X ELISA MITIE KUSUNAKI TAKAHASHI MARGARIDO X VAGNER VENDRAME X PAULO HENRIQUE MARTINS X OLGA MARIA MENDES MARTINS X ANUNCIATA NAPOLITANO VENDRAME(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fl. 267 - Defiro a vista dos autos fora de Secretaria tal como requerido pela ré. Após, não sendo nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020688-07.1994.403.6100 (94.0020688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008121-41.1994.403.6100 (94.0008121-9)) OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 141 - Oportunamente, com a juntada do código para a conversão em renda da União Federal, expeça-se o ofício de conversão em renda. Intime-se e cumpra-se.

0006504-12.1995.403.6100 (95.0006504-5) - ZOGBI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005642-70.1997.403.6100 (97.0005642-2) - JOAO SOARES DA SILVA X JOSEFA LAURA DE VASCONCELOS DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028557-79.1998.403.6100 (98.0028557-1) - VALTECLIDES DE SOUZA X IVONETE ZAMARCO DE SOUZA(SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA E Proc. MARALICE MORAES COELHO(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CREFISA S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Vistos em despacho. Apensem-se a estes autos o Instrumento de Depósito que se encontra em Secretaria. Após, considerando o julgado de fls. 479/490, dos autos da ação ordinária n.º 98.0033485-8, que entendeu por bem em reformar a sentença proferida simultaneamente nos autos, ação cautelar e ação ordinária, e julgou improcedente o pedido inicial, expeça-se, observadas as formalidades legais, o Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, dos valores depositados como incontroversos nestes autos, conforme requerido à fl. 225. Intimem-se e cumpra-se.

0032242-94.1998.403.6100 (98.0032242-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E Proc. RODRIGO BERNARDES) X INCAL INCORPORACOES S/A(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X CONSTRUCOES IKAL LTDA(Proc. MARA MELLO DE CAMPOS E SP123995 - ROSANA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Ciência as partes acerca do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 2537/2541, traslade-se cópias deste, bem como de seu trânsito em julgado para os autos da ação civil pública n. 98.36590-7. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0102057-78.1999.403.0399 (1999.03.99.102057-6) - COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 210/212: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(os) devedor(es) (COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA E COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo

desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011153-73.2002.403.6100 (2002.61.00.011153-1) - OSWALDO RODRIGUES PINTO X ZENAIDE BARBOSA RODRIGUES (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020703-87.2005.403.6100 (2005.61.00.020703-1) - NORAI DA SILVA MARTELLO X MARLI BERNARDO DE SOUZA MARTELLO (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3863

ACAO CIVIL PUBLICA

0047607-83.2002.403.0399 (2002.03.99.047607-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 1375: promova a parte autora a regularização da representação processual, fazendo juntar procuração da qual conste a outorga de poderes para receber e dar quitação. Manifeste-se, outrossim, acerca do ofício de fls. 1372 (item 2). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

0016113-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016113-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACOS LEAL COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN E SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X ALEX SANDRO RODRIGUES BARTOLOMEI X LEANDRO RODRIGUES BARTOLOMEI

Concedo à massa falida de Aços Legal Com/ de Produtos Siderúrgicos Ltda o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal a fls. 115, apresentando, no ato, instrumento de procuração outorgado pelo síndico da massa falida, conferindo poderes ao advogado para postular em juízo. Int. São Paulo, 12 de maio de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663909-06.1985.403.6100 (00.0663909-7) - SKF DO BRASIL LTDA (SP052657A - CARLOS LUIZ PASCUAL DE L A BRAGA E SP052207 - ROBERTO GREJO E SP091557 - EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPAS)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0748518-19.1985.403.6100 (00.0748518-2) - REICHHOLD DO BRASIL LTDA X CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1513/1561 e 1562/1564: intime-se o patrono da parte autora para que regularize sua situação processual, apresentando procuração em nome da empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda., no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com o cumprimento, defiro a sucessão processual da empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. pela empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda, nos termos da petição de fls. 1513/1561, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para a alteração do polo ativo. Por fim, tornem conclusos.

0025725-15.1994.403.6100 (94.0025725-2) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 404: Anote-se a penhora realizada no rosto dos autos. Oficie-se ao Juízo solicitante informando que o valor requisitado (ofício requisitório n.º 20080000467) em benefício da autora Rhodia Poliamida e Especialidade Ltda. é de R\$ 114.425,11 (cento e quatorze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e onze centavos), sendo que até agora tal valor ainda não foi disponibilizado para pagamento, bem como não existem outras penhoras além da solicitada.Dê-se vista à autora.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido.

0059695-98.1997.403.6100 (97.0059695-8) - KAZUTO KAGE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA IZILDA FERNANDES NERY(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NAILDE DAS NEVES CUNHA X NEUSA FREITAS PEREIRA PINTO X ROSELY COSCARELLI RUFINO TELLES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0009954-55.1998.403.6100 (98.0009954-9) - CONSTRUTORA BASSIT FERREIRA LTDA(SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fls. 2175, para receber as apelações da autora e da CEF em seus regulares efeitos.Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0071437-83.1999.403.0399 (1999.03.99.071437-2) - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 745, uma vez que o mesmo faz parte da petição da CEF, a título exemplificativo de deferimento de seu pedido em caso análogo.Preliminarmente, oficie-se a empresa FORD WILLYS, atual FORD MOTORS COMPANY LTDA, sediada na Av. Tanoão, 899 - São Bernardo do Campo - SP para que forneça a esse juízo, cópia dos documentos GR/RE (Guias de Recolhimento e Relação de Empregados) para a localização de extratos/recomposição da conta do FGTS do autor AGNELLO ARAÚJO BARRETO (Pis nº. 10291685339).Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que carregue aos autos os endereços atualizados das empresas INDÚSTRIA DE MADEIRAS KAUDER e OFICINA MECÂNICA DE IRMAS CESTARI - para a localização dos extratos/recomposição da contas de FGTS dos autores NADIR IBORTE e AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS,respectivamente, comprovando, inclusive diligência na Junta Comercial.Int.

0074403-19.1999.403.0399 (1999.03.99.074403-0) - ADILSON DE OLIVEIRA SOBRINHO X ANIBAL RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO GONZALES X CELINA MONTEFORTE DE TOLEDO X EDWARD TOMAZ DE TOLEDO X JOSE PADILHA X JUAN MARTIN SUBIRATS X LEONARDO MORGAN X LUIZ FRASAO X VICENTE MORGAN(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 1578: Manifestem-se as partes.Após, tornem conclusos.Int.

0084089-35.1999.403.0399 (1999.03.99.084089-4) - VICENTINA PAULINA DOS REIS X VIDOMAR ANGELI X VILMA CARLOS SANCHEZ X VILSON BENTO DA SILVA X VIRGILIO JOSE DA SILVA(SP130874 -

TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0017647-56.1999.403.6100 (1999.61.00.017647-0) - SIF BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ante a desistência do BACEN no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0022820-27.2000.403.6100 (2000.61.00.022820-6) - NELSON BALSALOBRE MACIEL X ROSANA PACHECO DE HOLANDA MACIEL(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0030138-61.2000.403.6100 (2000.61.00.030138-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023912-40.2000.403.6100 (2000.61.00.023912-5)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(TO000511B - MILTON ROBERTO DE TOLEDO) X CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL -CNA(SP173655 - SIMONI DE ALMEIDA E SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA E Proc. MILTON ROBERTO DE TOLEDO)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Fls. 692: defiro a devolução de prazo faltante ao co-réu SENAR, à partir do dia 26 de abril de 2010, data em que os autos saíram em carga com a União Federal e ficaram indisponíveis para consulta, devendo, entretanto, ser descontado o período entre o dia 16 e 26 de abril de 2010, em que os autos ficaram disponíveis em secretaria. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0014532-56.2001.403.6100 (2001.61.00.014532-9) - SAMIR BOU MOUGHALABIE(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Preliminarmente, desarquivem-se os autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.095488-7 para o traslado da decisão ali proferida aos presentes autos. Fls. 447/449: Mantenho a decisão de fls. 445. Tendo em vista a insatisfação da parte autora com os creditamentos efetuados pela ré em sua conta do FGTS e levando em consideração a afirmação do Contador Judicial de ter elaborado seus cálculos utilizando os valores contidos nas planilhas da própria CEF face a ausência de extratos (fls. 343), intime-se a CEF para que em 05 (cinco) dia carree aos autos os extratos utilizados para a elaboração dos seus cálculos.Com o cumprimento, dê-se nova vista ao perito para a elaboração do laudo.Int.

0028226-92.2001.403.6100 (2001.61.00.028226-6) - IRENE RODRIGUES LOPES X MOACYR LUIZ LOPES(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0026216-41.2002.403.6100 (2002.61.00.026216-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022451-62.2002.403.6100 (2002.61.00.022451-9)) VALMIR MACHADO DA ROSA X BENEDITA GUIMARAES DA ROSA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0000957-73.2004.403.6100 (2004.61.00.000957-5) - LUIZ CARLOS CRISTIANINI X FABIANA VENTUROSO CRISTIANINI(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Os autores intentam a presente ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores e indenização por danos morais e lucros cessantes, em face dos requeridos supra nominados alegando, em síntese, o seguinte: que no dia 3 de outubro de 2.001 celebraram Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade

Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, tendo como objeto a integralização do preço de aquisição de fração ideal e construção de unidade residencial, situada na Rua Professor Celestino Bourroul, 890, bloco A, apartamento 23, bairro do Limão, São Paulo/SP, unidade essa pertencente ao empreendimento Condomínio Mirante Caetano Alvarás II; que o prazo previsto para a entrega das obras ficou estabelecido em 14 meses, segundo o disposto no item C-6, parágrafo 2.º da Cláusula 2ª. do contrato, o que se daria em dezembro de 2.002; ainda segundo informações dadas pela instituição financeira, o prazo para entrega da unidade em referência não poderia exceder 24 meses contados da assinatura do contrato, ou seja, considerando-se que a assinatura se deu aos 3 de outubro de 2.001, o prazo de entrega teria se esgotado em outubro de 2.003; que os autores realizaram pagamento das parcelas no período de novembro de 2.001 a dezembro de 2.003, desembolsando um total de R\$ 16.198,47 (dezesesseis mil, cento e noventa e oito reais, e quarenta e sete centavos), além de ter utilizado recursos do FGTS de titularidade do primeiro requerente no montante de R\$ 11.240,78 (onze mil, duzentos e quarenta reais, e setenta e oito centavos), bem como despesas com Cartório de Registro de Imóveis no valor de R\$ 955,08 (novecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos) e com impostos, de R\$ 242,64 (duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos); que os valores pagos, somados ao valor dos aluguéis mensais, corrigidos, atinge o montante de R\$ 46.763,12 (quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e três reais, e doze centavos). Invocam ainda em suas razões negligência por parte da co-requerida Caixa Econômica Federal em razão de não ter ela acionado a seguradora para adoção das providências necessárias, em caso de atraso no andamento da obra, evitando-se o prejuízo já suportado pelos requerentes, além do que na própria propaganda veiculada em outdoors e panfletos, a CEF garante a entrega da obra pela Caixa Seguros; defendem também direito à percepção de lucros cessantes pois imaginavam que a partir do término das obras não mais estariam obrigados ao pagamento de alugueres, postulando que na fixação dos lucros cessantes sejam também considerados os pagamentos dos alugueres e dos condomínios que eventualmente vencerem no curso desta ação; postulam ainda os requerentes indenização por danos morais decorrentes da demora e a incerteza do cumprimento por parte dos requeridos, que se traduz na imensa frustração suportada pelos autores. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que sejam as requeridas compelidas a restituir imediata e integralmente os valores por eles desembolsados e ainda que seja reconhecida a desautorização da credora fiduciária (CEF) de não mais efetuar transferência de valores correspondente ao preço do terreno e das demais parcelas da construção, de sua conta poupança vinculada ao empreendimento. No mérito, pede a procedência do pedido para ver rescindido o contrato celebrado entre as partes, por culpa exclusiva das requeridas, condenando-as à obrigação de fazer consistente na devolução de valores desembolsados pelos requerentes, somados aos valores de alugueres e condomínios pagos durante o curso da lide, devidamente corrigidos, sem prejuízo da fixação do quantum indenizatório a título de danos morais e encargos de sucumbência. A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a vinda das contestações (fls. 119/120). Em contestação a c-requerida F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, sucessora de PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA diz não ter responsabilidade pelos fatos expostos pelos autores dado que na condição de mandatária da co-requerida Cooperativa Habitacional Procasa passou a implementar as condições e recursos para a execução da obra; em fevereiro de 2.001 firmaram a contestante e a co-requerida Procasa Contrato de Empreitada Global voltado à construção dos blocos a e b do empreendimento, serviços pelos quais seria paga a importância de R\$ 7.136.905,88, conforme cronograma baseado nas medições de obras realizadas; ao longo da execução, porém, a Cooperativa vinha liberando somente parte dos valores do percentual executado, sendo que em julho de 2002 simplesmente paralisou os pagamentos; que a contestante tentou prosseguir com a obra sendo obrigada contra a vontade a suspender a sua execução; em razão disso notificou a Cooperativa do ocorrido, exigindo o pagamento da importância de R\$ 2.019.101,12; em razão disso, foi sub-contratada a empresa Tec Civil para a finalização da obra; que não tem qualquer responsabilidade pelo atraso na entrega dos apartamentos pois agiu como contratada e ao não receber o valor correspondente aos serviços, não tinha condições de finalizá-las e, ainda, que posteriormente tais serviços foram transferidos a terceiro permanecendo apenas com a responsabilidade de fiscalizar, com a manutenção de profissionais no local da obra. Com relação aos danos morais e lucros cessantes postulados, não tem responsabilidade, além do que não demonstraram os autores nexos causais que comprove seu dever de indenizar. Pede ao final a improcedência dos pedidos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em sua defesa, invoca preliminares de (a) inépcia da inicial posto que não há como rescindir o contrato firmado entre a ré e os autores, pois não se trata de um contrato de venda e compra, pois o que a CEF e os autores celebraram foi um contrato de financiamento e a CEF não pode ser responsabilizada por eventual atraso na entrega da obra e, ainda, que os autores não têm legitimidade para pedir a rescisão de contrato firmado entre a CEF e a Construtora; (b) carência do direito de ação em razão da inutilidade da presente demanda pois se desfeito o contrato de mútuo haverá de ser devolvido à ré o valor emprestado, para que se retorne ao status quo ante; (c) defende ainda o litisconsórcio necessário da União Federal na lide, em razão da competência do Conselho Monetário Nacional na gestão do Sistema Financeiro da Habitação e (d) ausência dos requisitos para concessão da tutela. No mérito reporta-se à origem do contrato, defendendo teses de reajuste do contrato, da natureza jurídica do negócio, do saldo devedor, da forma de atualização do saldo devedor pelo SACRE, da substituição da TR pelo INPC, dos juros contratados e da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pede ao final a improcedência do pedido, se não acolhida a preliminar. Não localizada, a Cooperativa Habitacional PROCASA foi citada por editais (fls. 300), não apresentou contestação (fls. 301). Em despacho saneador (fls. 302/305) foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e nomeado defensor dativo à ré citada por edital. O Curador Especial apresentou contestação invocando preliminar de inépcia da inicial em razão de os autores não terem comprovado com a inicial a assunção de encargos de alugueres e condomínios, bem como o desembolso de tais valores, o que leva à impossibilidade de se chegar a uma conclusão lógica acerca da pretensão. No mérito contesta o feito por negativa geral, defendendo ainda a impossibilidade de concessão de antecipação dos efeitos

da tutela. Os autores apresentam réplica às contestações (fls. 341 e ss.). Instados à especificação de provas a CEF diz não ter provas a produzir (fls. 353), a requerida F. Pereira Construtora e Incorporadora pede o julgamento antecipado da lide (fls. 356) e os autores pedem produção de prova documental, mediante a juntada de recibos relativos aos aluguéis e condomínios, devidamente quitados por eles e a Cooperativa pede o julgamento antecipado da lide (fls. 434). Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 442), no ato foi noticiada a falência da co-requerida F. Pereira Construtora e Incorporadora, sendo determinada a citação do Síndico da Massa Falida (fls. 486/488). Em audiência foi também determinado à CEF a apresentação da apólice do seguro mencionado na cláusula 28ª. do contrato de mútuo, bem como planilhas que esclareçam datas e valores de repasses à Construtora ou à Cooperativa, bem como comprovasse de que forma foi dado cumprimento ao disposto na cláusula 9ª. do contrato, que tratava da aplicação de recursos próprios dos responsáveis pela obra, identificando contabilmente de que modo esses repasses foram realizados. Por petição de fls. 516 e ss. a CEF apresenta dados relativos aos repasses efetuados à Construtora, esclarecendo por meio da petição de fls. 552 que não houve a contratação de seguro término de obra por ausência de apresentação pela Construtora à Seguradora da documentação necessária para tanto. A Massa Falida de F. Pereira Construtora e Incorporadora manifesta-se a fls. 607/608, ratificando os termos da defesa apresentada pelo Curador Especial entendendo que era de competência da CEF a contratação do seguro mencionada na cláusula 28ª., letra d, do Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, sendo que, se assim não procedeu as partes não podem ser responsabilizadas. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 618), no ato foi apresentado pela advogada da CEF instrumento particular de contrato de construção de obra e outras avenças, celebrado pela comissão de representantes dos condôminos promitentes compradores do Condomínio Edifício Mirante Caetano Álvares e Construcop Construtora e Incorporadora Ltda, em que figura a CEF como anuente, tendo como objeto a continuidade das obras do mencionado condomínio, ajuste datado de São Paulo, 17 de janeiro de 2.006; pelo advogado dativo da Cooperativa foi informado endereço para citação pessoal da Cooperativa, o que foi acolhido pelo Juízo. Regularmente citada (fls. 696), a COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, em contestação, (a) pugna pelo indeferimento da petição inicial por não atender ao disposto no artigo 283 do CPC, pois se os autores pleiteiam o pagamento de suposto crédito que afirmam deter, eles devem comprovar os valores que pagaram e (b) argúi inépcia da petição inicial por não conter causa de pedir, além do que a Cooperativa não foi constituída em mora. No mérito diz ser do conhecimento dos autores que o empreendimento seria construído com recursos de financiamento a ser promovido pela CEF que, em razão do pedido de concordata preventiva formulado pela construtora, suspendeu a linha de crédito que estava para aprovar e, assim, restou demonstrada a impossibilidade temporária pelo cumprimento da obrigação apenas retardando seu adimplemento; bate-se, por fim, contra a pretensão de devolução de valores dado que o débito a ser cobrado deverá estar necessariamente discriminado e, quanto à pretensão de reparação de dano moral, diz ser indevida posto que não se verifica no caso concreto nenhum dano a ser reparado e que o pleito de indenização por lucros cessantes não são devidos pelo fato de que o atraso do cronograma de obras deu-se ao acaso, e que logo após a paralisação decorrente da concordata da então Construtora Pereira, as obras prontamente foram retomadas. Réplica a fls. 721 e ss. Instados à especificação de provas os autores protestaram pela oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das requeridas (fls. 727/728); a Massa Falida de F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda diz não provas a produzir (fls. 730); a Cooperativa pugnou por provas documental, testemunhal e depoimento pessoal dos autores (fls. 736) e a CEF não se pronunciou (certidão de fls. 737). Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 738) foram colhidos depoimento pessoal do autor Luiz Carlos Cristianini (fls. 776/777) e testemunhal de Sidinei Ferreira de Campos (fls. 778), restando suspenso o feito para tentativa de conciliação (termo de audiência de fls. 774/775). Não concretizada a composição, segundo informação da CEF (FLS. 786), foi aberta oportunidade para apresentação de memoriais (fls. 793), apresentando razões finais a CEF e os autores. É o RELATÓRIO.DECIDO: As preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal não merecem acolhida. A alegação de inépcia da inicial, em razão de a natureza do contrato não permitir sua rescisão, e da ilegitimidade de os autores postularem a rescisão de contrato firmado entre ela e a Construtora, não se sustentam pelo fato de o ajuste de vontades ter contado com a participação de todos os envolvidos, estando assim cada um deles legitimado a questionar a higidez e o cumprimento do contrato, com as conseqüências daí decorrentes, mesmo que isso importe na rescisão do contrato e a submissão dos contratantes ao status quo ante. Já a alegação de carência do direito de ação em razão de possível inutilidade da demanda igualmente não se sustenta; por certo que o retorno das partes ao status quo ante implicará sim na devolução de valores e recomposição patrimonial dos autores, se comprovada suas teses; já os valores a serem reembolsados à CEF dependerão de ter ela provocado, por meio dos instrumentos processuais adequados, a assunção de responsabilidade dos demais agentes contratantes, pena de ser de se valer de ação própria para tanto. O certo é que a ação não se torna inútil em razão da eventualidade de a CEF ter de agir, em regresso, contra alguns dos co-contratantes, pois essa circunstância não retira o direito de ação dos autores. Acerca da necessidade de litisconsórcio da União Federal na lide esse tema já se encontra devidamente superado pela jurisprudência, que proclama ser a CEF legítima a responder por ações que envolvam o Sistema Financeiro Nacional, em razão de ser ela a gestora desse sistema; ademais, no caso concreto, muito embora haja valores de FGTS utilizados no empreendimento imobiliário, de que a CEF é também gestora, a demanda envolve a rescisão de contrato em que a União Federal não participou de nenhum modo, não se justificando, também por isso, sua intervenção na lide. Afasto assim as preliminares levantadas pela CEF. As prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela Cooperativa Habitacional PROCASA também não merecem acolhida. A alegação de não cumprimento do artigo 283 do CPC não se justifica, na medida que os autores, durante a fase de instrução processual, tiveram a oportunidade de demonstrar as alegações formuladas na inicial, não sendo de se lhes imputar o não conhecimento de ponto do pedido por tal fundamento. No tocante às alegações de ausência de causa de pedir e de não ter sido a Cooperativa constituída

em mora também não se sustentam. No tocante à casa de pedir, os autores invocam na exordial a paralisação das obras como causa suficiente para justificar o aparelhamento da demanda; ademais, a mora nesse caso independe de notificação à luz do artigo 397, caput, do Código Civil. Assim, não cumprindo a contratante, a tempo e modo, a obrigação positiva e com data agendada para cumprimento, constitui-se em mora de pleno direito. Rejeito assim as preliminares levantadas pela co-requerida Cooperativa Habitacional PROCASA e passo ao conhecimento do mérito. Os pedidos deduzidos pelos autores atribuem aos requeridos o vínculo da solidariedade, circunstância que reclama a análise das condutas plurais dos agentes apontados como causadores dos danos vindicados, de sorte a individualizar eventuais responsabilidades e, se o caso, reconhecer a extensão dos vínculos da solidariedade. O negócio jurídico plurissubjetivo que os autores visam anular é o instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional em que as partes assumiram as seguintes posições: Cooperativa Habitacional PróCasa, vendedora; Pereira Construtora e Incorporadora Ltda. (Hoje Massa Falida F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda) construtora e fiadora; Luiz Carlos Cristianini e Fabiana Venturoso Cristianini, devedores, compradores e fiduciários e a Caixa Econômica Federal como credora e fiduciária. Nesse ajuste de vontades os direitos e as obrigações das partes contratantes foram suficientemente discriminados, valendo assinalar as responsabilidades assumidas pela cooperativa e pela construtora na cláusula 27ª, destacando-se, dentre elas, as seguintes: CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DECLARAÇÕES DA VENDEDORA/CONSTRUTORA. Declara a VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA, na condição de responsável pela venda das unidades e execução, das obras objeto deste Contrato, é fiadora das obrigações ora assumidas pelos DEVEDORES/FIDUCIANTES que:.....b) que manterá, durante o prazo de construção, Contrato de Seguro Término da Obra. Somada a essa obrigação das partes mencionadas, cooperativa e construtora, agrega-se obrigação também da Caixa Econômica Federal, de exigir documento essencial à celebração do ajuste, como se lê da cláusula 28ª e parágrafos 3º a 6º do contrato, verbis: CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS SEGUROS - A presente contratação é celebrada sob a estipulação de Apólice de seguro contra os seguintes riscos:....d) não conclusão da obra..... PARÁGRAFO TERCEIRO - SEGURO OBRIGATÓRIO - SEGURO TÉRMINO DA OBRA, será contratado pela VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA, até a data de assinatura deste Contrato, no qual a CAIXA figurará como Contratante e Seguradora a CONSTRUTORA. PARÁGRAFO QUARTO - O seguro garantirá a conclusão das obras de construção do empreendimento e será mantido até sua consecução e obtenção do respectivo habite-se, expedido pelo Poder competente. PARÁGRAFO QUINTO - Se a VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA optar por efetuar o seguro em outra Companhia, fica obrigada a apresentar Apólice de Seguro, referente às coberturas de que trata este contrato. PARÁGRAFO SEXTO - Para liberação das parcelas será exigida a comprovação da regularidade do pagamento das parcelas do prêmio de seguro, se parcelado. Por fim, no tocante ao prazo de conclusão das obras, algumas previsões contratuais são pertinentes para análise da questão trazida a Juízo, verbis: B7 - PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS: Os prazos e etapas para as medições e conclusões das obras serão aqueles previstos no cronograma físico-financeiro pactuado entre as partes contratantes, constantes do Anexo I deste contrato e não poderão ultrapassar o estipulado nos atos normativos do Sistema de Financiamento Imobiliário e da CAIXA. CLÁUSULA OITAVA - DA UTILIZAÇÃO DO FGTS - Quando houver utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS para pagamento parcial ou total da parcela de recursos próprios, estes serão creditados na conta poupança vinculada ao empreendimento titulada pelos DEVEDORES/FIDUCIANTES, de acordo com os valores previstos no cronograma físico-financeiro, nas mesmas datas estabelecidas para liberação das parcelas de financiamento, obedecido o percentual de obra efetivamente executado. PARÁGRAFO QUARTO - Verificada a paralisação das obras por período igual ou superior a 180 dias, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste contrato, a CAIXA providenciará o cancelamento, em caráter irreversível, da utilização das quotas do FGTS, retornando à conta vinculada dos DEVEDORES/FIDUCIANTES os valores ainda não colocados à sua disposição. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS PELA CAIXA - Para acompanhar a execução das obras a CAIXA designará um profissional engenheiro/arquiteto, a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. PARÁGRAFO ÚNICO: Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CAIXA ou do profissional por ela designado para as vistorias e mensurações da obra, pela construção, segurança, solidez e término da obra. Da leitura das disposições contratuais em confronto com os fundamentos de fato (causa de pedir próxima) deduzidos pelos autores, verifica-se que o atraso no término e entrega da obra - em que se compreendia a unidade habitacional adquirida pelos autores - ocorreu por longo período, pois da previsão inicial de entrega da obra, que seria de 14 (quatorze) meses a contar da assinatura do contrato de mútuo (fls. 20 dos autos), a unidade deveria ser entregue no final do mês de dezembro de 2.002. Esse fato, paralisação e atraso na entrega da obra, é inconteste. Tanto é assim que, como restou demonstrado nos autos, a retomada das obras só veio a se dar no ano de 2.006, e ainda assim por força de intervenção judicial, como se lê do documento de fls. 668/675 dos autos, em especial o considerando número 1, da Cláusula 3ª, assim redigido, verbis: (1) CONSIDERANDO que as obras do Condomínio Edifício Mirante Caetano Álvares II, sito à Rua Celestino Bourroul, 800 foram paralisadas pela Construtora e Incorporadora original e3 que nos autos do processo N.º 2004.61.00.012091-7, em trâmite pela 20ª. Vara Federal de São Paulo, foi determinada a sua retomada e conclusão, devendo a aqui ANUENTE, Caixa Econômica Federal, efetuar o aporte do capital necessário e anuir ao novo contrato para a construção, como determina a Letra b do R. Despacho às fls. 2.359, razão de sua presença neste Instrumento, e que deve e será tido como adendo e/ou aditivo aos Contratos originais firmados entre os mutuários do Empreendimento e a ANUENTE; O que deflui da leitura do ajuste supra transcrito é que a Caixa Econômica Federal somente retomou as obras por força de decisão judicial e com a obrigação expressa de aportar recursos financeiros para a continuidade do

empreendimento e a ele anuir, porque não cumpriu com uma obrigação básica, que lhe competia exigir na formação do ajuste contratual, que era a de só firmar o acordo mediante a apresentação de Apólice de Seguros Término da Obra, que garantia o aporte suficiente para que ela não sofresse solução de continuidade e, ainda, só liberasse valores em favor da Construtora se essa apólice fosse mantida no curso da execução das obras. E tal situação somente chegou a tanto porque se descurou a Caixa Econômica Federal de fazer cumprir o ajuste inicial em que se previa a obrigação de ser apresentada apólice securitária, previsão expressa e peremptória, como se lê das disposições contratuais transcritas, contribuindo a instituição financeira, com tal comportamento, de forma decisiva para que a interrupção da obra se prolongasse além do suportável, do admissível, do razoável, aí consideradas todas as circunstâncias adversas demonstradas nos autos. Portanto, se não resta dúvida de haver a construtora paralisado a obra, por força de crise financeira que a levou à bancarrota, obrigando-a a requer Concordata Preventiva, que resultou em Falência, o certo é que a obra só não teve continuidade pela ausência de aporte financeiro que deveria ser dado por força do contrato de seguro término de obra. Assim, tendo-se em conta a teoria da causalidade adequada, assim entendida como a causa que deflagrou o dano - causa, nesse caso, será o antecedente necessário que ocasionou o dano - inafastável se faz o reconhecimento de que a Caixa Econômica Federal, ao não exigir aquilo que estava previsto contratualmente, firmando o contrato sem a contracautela securitária e passando a liberar valores do FGTS dos autores, bem como parcelas de financiamento imobiliário, assumiu o risco direto pelas conseqüências daí advindas, devendo responder, em função disso, pela ocorrência dos danos experimentados pelos postulantes. Contribuindo decisivamente para a ocorrência do dano, previsto ou previsível, há de responder a Caixa Econômica Federal diretamente perante os autores, sem o vínculo da solidariedade com os demais requeridos, dado que assumiu, por força do contrato, posição de garantia dos interesses dos mutuários, negligenciando na observância dessa obrigação. A intervenção dos demais co-requeridos na lide era de rigor, por força da natureza plurissubjetiva do contrato, dado que contou para sua formação com a participação de todos eles; no entanto, a eles não se há de imputar responsabilidade direta pelos danos suportados pelos autores pois a Cooperativa cumpriu seu papel, contratando a construtora para a execução do empreendimento (documento de fls. 147/158), e esta, de seu turno, não logrou êxito na execução total do empreendimento em razão de adversidade econômico-financeira, que a levou à falência, não se podendo falar em responsabilidade direta dela, construtora, para com os autores, pois se ela estava obrigada a contratar o seguro término da obra, a Caixa Econômica Federal, que assumiu a posição de garante dos interesses do financiado - e dela própria e do saldo do FGTS, envolvido na negociação - não exigiu a apresentação desse documento para a celebração do contrato e liberação de valores. Comprovado assim que a paralisação da obra se deu por período longo, dado que compromissada a entrega para dezembro de 2.002, só foi ela retomada no ano de 2.006, quando já em curso a presente ação - distribuída em 15 de janeiro de 2.004 - justificável se faz a rescisão contratual à luz do artigo 475 do Código Civil. Anote-se que no caso concreto, a ação foi ajuizada a exatamente um ano após o prazo final previsto para a entrega da obra, vindo ela a ser retomada apenas dois (2) anos após o ajuizamento da lide e três (3) anos do termo final para a entrega, circunstâncias que justificam, à exaustão, a pretensão dos autores, que deve ser declarada judicialmente. Reconhecidas assim (1) conduta negligente por parte da Caixa Econômica Federal na formalização e execução do contrato de mútuo, deixando de exigir documento essencial à garantia da não interrupção das obras - seguro término de obra; (2) nexos causal entre a conduta e o resultado - paralisação das obras - em razão da não existência de aporte financeiro imediato que seria dado pela seguradora não contratada e (3) o dano experimentado pelos autores decorrente do não recebimento do bem objeto do contrato, a tempo e modo, que lhes autorizou o pleito de rescisão contratual, já reconhecida, resta aquilatar as conseqüências e a extensão do evento danoso, para a fixação de seu quantum. No tocante aos danos materiais, comprovam os autores que realizaram pagamento de alugueres e condomínio de unidade em que tiveram de residir em razão da não entrega da obra, a tempo e modo (docs. de fls. 361/422), valores esses que deverão lhes ser ressarcido a título de indenização de natureza material decorrente da paralisação da obra, a descoberto de seguro. Os valores a serem considerados a esses títulos - condomínios e alugueres - serão somente aqueles demonstrados nos autos e até o mês de setembro de 2.005, data em que os autores adquiriram imóvel próprio, conforme narrado pelo co-autor Luiz Carlos Cristianini em seu depoimento pessoal (fls. 776 dos autos). Sem prejuízo da recomposição dos danos materiais decorrentes da não entrega da obra, deverá ainda a Caixa Econômica Federal responder pela restituição aos autores de todos os valores por eles despendidos em razão da aquisição do imóvel, saldo de FGTS disponibilizado em favor da construtora (R\$ 11.240,78), parcelas mensais (R\$ 16.198,47), despesas com Cartório de Registro de Imóveis (R\$ 955,08) e com impostos (R\$ 242,64), valores esses que deverão ser corrigidos desde o desembolso e acrescidos de juros legais desde a citação inicial. Diante da recomposição patrimonial (material) não se há de falar em lucros cessantes, na forma pretendida pelos autores. Quanto ao dano moral tenho que ele restou devidamente caracterizado no caso concreto, devendo ser tido como relevante o fato de os autores verem frustrada a expectativa de aquisição de moradia própria, por ato negligente da gestora do financiamento. Essa situação independe de outras provas, sendo suficiente a demonstração de sua existência, para justificar a necessidade de recomposição a título de danos morais. Considerando as circunstâncias em que se deram os fatos e as conseqüências deles decorrentes, e tendo ainda em conta a situação das partes envolvidas, tenho que a indenização deva ser fixada em montante adequado a recompor o desconforto psicológico experimentado pelos autores, que estimo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um deles. Diante do exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelos autores para fim de (a) DECLARAR rescindido o ajuste de vontade celebrado pelas partes, Instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, dentro do programa de financiamento de imóveis na planta e/ou em construção com poupança vinculada ao empreendimento - financiamento a mutuário final - SFI - sistema de financiamento imobiliário, por culpa da co-contratante Caixa Econômica Federal, afastada assim

qualquer obrigação pecuniária por parte dos autores em relação ao mencionado contrato e (b) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a (1) restituir aos autores os valores por eles despendidos a título de financiamento imobiliário, bem como as parcelas descontadas do saldo do FGTS de titularidade do autor e despesas com Cartório de Registro de Imóveis e Imposto, devidamente corrigidas tais parcelas pela variação do IPCA-E, desde os efetivos desembolsos, mês a mês, acrescidas de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação inicial (30 de janeiro de 2.004), até o efetivo pagamento, (2) pagar a título de (2.1.) danos materiais os valores comprovados nos autos a título de alugueres e condomínio, no período de janeiro de 2.003 a setembro de 2.005, corrigidos nos mesmos moldes fixados para a restituição de valores despendidos pelos autores em razão do contrato e, a título de (2.2.) danos morais, a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinados R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos autores, corrigida essa importância pela variação do IPCA-E e acrescida de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da sentença até o efetivo pagamento. A liquidação da sentença se fará nos moldes do artigo 475-B, do Código de Processo Civil e disposições processuais correlatas. CONDENO ainda a sucumbente ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária em prol dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação a cada um deles atribuída, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. CONDENO por fim a Caixa Econômica Federal a suportar despesas realizadas pelos demais co-requeridos, bem como ao pagamento de verba honorária em prol de seus patronos, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 10 de maio de 2010.

0012496-36.2004.403.6100 (2004.61.00.012496-0) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Publique-se a decisão de fls. 996.FLS. 996: Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, converta-se o depósito de fls. 995 em favor da União. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição. Int.

0023594-18.2004.403.6100 (2004.61.00.023594-0) - JULIO FELIX ROMAO X ELY SARA ARAUJO ROMAO(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 582: Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024676-84.2004.403.6100 (2004.61.00.024676-7) - FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

O autor opõe Embargos de Declaração, apontando contradição e omissão na sentença. Sustenta que, ao determinar a revisão da aposentadoria concedida administrativamente para computar o período trabalhado em condições especiais e, depois, determinar a modificação do termo inicial da aposentadoria especial, houve contradição na sentença dado que ainda não houve a concessão de aposentadoria especial. Requer, então, seja esclarecido se será cassada a aposentadoria por tempo de contribuição e instituída a especial, sanando, neste caso, omissão quanto à legislação aplicável ou se será mantida a aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo trabalhado em condições especiais, com a revisão do termo inicial, sanando-se a omissão quanto ao limite mínimo de idade. A determinação de revisão da aposentadoria foi dada apenas para cálculo dos reflexos financeiros advindos do cômputo do período trabalhado em condições especiais. Ademais, a sentença tratou satisfatoriamente das questões relevantes, afastando, inclusive, a questão do limite mínimo da idade, não havendo contradição ou omissão a ser sanada. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 10 de maio de 2010.

0020767-97.2005.403.6100 (2005.61.00.020767-5) - MARIA APARECIDA DE MORAES PEREIRA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a requerida Caixa Seguradora o requerido na petição de fls. 500, tendo em conta que, por ocasião de seu protocolo, já havia sido juntado aos autos o laudo elaborado pelo perito do Juízo (fls. 460/495). Int. São Paulo, 12 de maio de 2010.

0007332-22.2006.403.6100 (2006.61.00.007332-8) - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0018568-34.2007.403.6100 (2007.61.00.018568-8) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-

se.Int.

0016725-97.2008.403.6100 (2008.61.00.016725-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000866-4)) VLADIMIR VILALPANDO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)

O autor opõe embargos de declaração, apontando a presença de contradição na sentença dado que o desconto do empréstimo questionado nos autos perdurou por sete meses, gerando um dano material maior do que aquele constante na decisão. Requer, assim, o reconhecimento da incorreção e a retificação da sentença, inclusive com os reflexos na fixação dos danos morais e nos honorários advocatícios. Com razão o autor. De fato, o desconto do empréstimo consignado, no valor de R\$ 283,78, perdurou por vários meses, de forma que o valor fixado a título de dano moral, material e verba honorária devem ser ajustados às circunstâncias fáticas descritas nos autos. Não obstante, tenho que os documentos juntados na medida cautelar (fls. 16/18 e 77) dão conta de que o desconto tenha ocorrido nos proventos recebidos de janeiro a junho de 2008, relativos às competências de dezembro de 2007 a maio de 2008, de modo que foram seis meses de desconto e não sete, como alega o autor. De todo modo, a sentença merece ser ajustada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para CONDENAR o co-requerido BANCRED S/A., crédito, financiamento e investimento, ao pagamento dos danos materiais no montante de R\$ 1.702,68 (mil, setecentos e dois reais e sessenta e oito centavos), corrigido monetariamente, a partir do efetivo desembolso, pela variação do IPCA-E, acrescido de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 406 do C.Civ., c.c. art. 161 do CTN) e para CONDENAR ambos os requeridos BANCRED S/A., crédito, financiamento e investimento e INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de danos morais, que fixo em R\$ 17.026,80 (dezesete mil e vinte e seis reais e oitenta centavos), cabendo ao primeiro sucumbente o pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) desse montante e ao segundo sucumbente 25% (vinte e cinco por cento) desse valor. O montante será corrigido pela variação do IPCA-E e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da data da sentença. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 11 de maio de 2010.

0020973-09.2008.403.6100 (2008.61.00.020973-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017312-22.2008.403.6100 (2008.61.00.017312-5)) REGINALDO ROBSON DE LIMA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BNG S/A(RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

O autor interpõe Embargos de Declaração, apontando contradição na sentença ao indicar ausência de apresentação de réplica, de manifestação quanto a documentos trazidos pela requerida e de especificação de provas, alegando que houve oportuna manifestação. As peças a que se refere o autor foram direcionadas para os autos da medida cautelar (2008.61.00.017312-5) e não para a presente ação ordinária, de modo que não há qualquer omissão a ser sanada na sentença aqui proferida. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I.. São Paulo, 11 de maio de 2010.

0002255-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002255-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034689-5)) PEDRO AUGUSTO MARCELLO X SIMONE APARECIDA CAMPOS SERRA X FABIO AUGUSTO MARCELLO - MENOR(SP170781 - RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Defiro o pedido do Ministério Público Federal e nomeio como curadora especial, a advogada Andréa Gall Pereira, OAB/SP 285.544, com escritório na Rua da Consolação, 2538, apto 61, Cerqueira César, CEP 01416-000, São Paulo/SP. Intime-se a mesma por mandado para ciência e manifestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo de 03 (três) dias. I.

0010597-27.2009.403.6100 (2009.61.00.010597-5) - PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(DF022760 - GERALDO MAJELA ONIVES DE MATTOS)

A autora interpõe Embargos de Declaração à decisão de fls. 1411 (embargos de declaração da CEF), invocando existência de contradição ao reconhecer o cumprimento da sentença, quando, no seu entender, tal não ocorreu, haja vista que o contrato não lhe foi adjudicado como determinado na sentença. Admito os Embargos e passo a conhecer de seu mérito. Em primeiro lugar é imperioso assinalar que o prazo de dez (10) dias fixado na sentença diz com o termo para a CEF retomar o procedimento licitatório com as providências pertinentes por ela mesma anunciadas em sua peça, ou seja, designação de audiência pública, com abertura de envelope com documentação da empresa que, uma vez em ordem com os termos do edital, já permitirá a declaração de ser ela a vencedora. Por certo que os prazos recursais também devem ser observados, bem como os demais termos tendentes à homologação e adjudicação do contrato. Assim, por força da sentença, a CEF deveria reiniciar o procedimento licitatório para que fosse promovida a análise da

documentação da empresa autora - dentro do prazo de dez (10) dias - não devendo remanescer dúvida quanto a esse ponto. Desse modo, o comando da sentença, no sentido de se adjudicar o objeto da licitação à autora estava todo condicionado a que o curso do procedimento assim permitisse; a sentença afastou os óbices à continuidade do certame, que deveria ser consumado, não fosse a verificação desfavorável no prosseguimento do pregão, circunstâncias que fogem ao objeto da lide. Face a todo o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de lhes DAR PROVIMENTO apenas para aclarar os pontos levantados pela autora, conforme fundamentação exposta, restando afastada qualquer alegação de descumprimento da sentença. P.R.I, retificando-se o registro da anterior. São Paulo, 5 de maio de 2010.

0022763-91.2009.403.6100 (2009.61.00.022763-1) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, com o reconhecimento de nulidade e inexigibilidade dos débitos que aponta e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alega que sempre manteve conduta ilibada, entretanto ao tentar contratar um financiamento imobiliário na instituição requerida foi informado da inclusão de seu nome em órgãos de restrição de crédito em relação a diversos débitos. Aduz que se dirigiu, então, à SERASA nos dias 17 e 22 de setembro de 2009 e descobriu que o registro referia-se a débitos decorrentes de sessenta e nove cheques devolvidos oriundos da agência 2995 (Maracatins - SP), no total de R\$ 34.848,64, além dos débitos nos valores de R\$ 1.474,17, 1.465,99 e R\$ 193,51, atinentes, respectivamente, aos contratos n.ºs. 518767072624596, 400970023141513 e 012129954000000. Sustenta que nunca manteve relação comercial com a requerida, eis que jamais abriu conta bancária naquela instituição, sequer firmou contratos. Aduz ter comunicado os fatos à ré, que se manteve inerte, razão pela qual lavrou, em 14 de setembro de 2009, o Boletim de Ocorrência n.º 6970/2009. Assevera não ter sido previamente informado acerca da existência dos débitos referidos, tampouco da restrição creditícia, sendo surpreendido ao tentar realizar operação de financiamento. Afirma que a Constituição Federal, bem como o Código Civil asseguram o ressarcimento por dano moral, que alega ter experimentado em razão do apontamento de seu nome em órgão de restrição de crédito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a ré esclarece que já exclui o nome do autor dos cadastros restritivos, tendo sanado as irregularidades reportadas na exordial. Defende que o demandante não provou ter suportado danos morais, daí porque não faz jus à respectiva indenização postulada. Impugna os valores pleiteados a tal título. O autor apresentou réplica. Instadas as partes à dilação probatória, apenas a ré manifestou-se, esclarecendo não ter provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ré não nega os fatos descritos pelo autor, remetendo a resolução da lide tão só para o aspecto de direito, em especial se estão presentes no caso os pressupostos para a responsabilização civil. No tocante ao pedido de reconhecimento de inexistência e inexigibilidade dos débitos cogitados, tenho que em verdade houve o reconhecimento do pedido, já que a requerida, citada, esclarece que procedeu à exclusão do CPF do autor dos cadastros restritivos, assim como já sanou todas as irregularidades apontadas na inicial (fls. 106 - grifei). Como se vê, a demandada reconheceu a pertinência do pedido quanto a esse ponto, tanto assim que providenciou a retirada dos débitos anteriormente apontados em nome do autor. A controvérsia cinge-se, então, ao pleito de indenização por danos morais. Passo, desse modo, a apreciar a questão de direito acerca do cabimento dessa indenização e, em caso positivo, a fixação de seu quantum. O apontamento de nome perante os órgãos que se encarregam de prestar informações a instituições comerciais ou financeiras, que podem levar à restrição de crédito é, sem sombra de dúvida, uma atitude que não pode ser gratuita, despreocupada, negligente, dado que gera diversos constrangimentos à pessoa apontada. Na sociedade atual, as informações acerca das pessoas merecem cautelas especiais, dado que a repercussão da inclusão do nome de alguém nesse cadastro de inadimplentes pode inviabilizar desde a aquisição de mercadorias de consumo elementar, como gerar graves conseqüências comerciais, dada à abrangência com que tais informações são transmitidas a terceiros. É evidente, portanto, que a inserção desavisada do nome do autor no catálogo de inadimplentes, com a sujeição, mesmo que potencial, de constrangimentos, é suficiente para o reconhecimento de dano moral, com reflexos à própria imagem (dano extrapatrimonial), suscetível de indenização. Aliás, se alhures alguma dúvida pudesse existir acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais, em pecúnia, essa deixou de existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ex vi de seu artigo 5º, inciso V, que previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-a dentre os direitos e garantias individuais, sem possibilidade de interpretação restritiva. Desse modo, o dano moral, mesmo que não apresente uma perda de natureza material, é passível de recomposição, de indenização pecuniária. A Jurisprudência orienta no sentido do reconhecimento da indenização e dá os parâmetros para a fixação da correspondente indenização. No campo probatório, a Jurisprudência, atenta a situações semelhantes a dos autos, firmou entendimento seguro no sentido de que em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), ou a própria demonstração do apontamento, como no caso concreto, confessado pela ré. Fixou também o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a fixação da indenização por dano moral, nesses casos, deve ser fixada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação

econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Orientado por tais diretrizes passo a apreciar a situação concreta. Como se observa da narrativa dos fatos, o autor teve seu nome apontado nos cadastrados da SERASA sem nenhuma razão que o justificasse, circunstância que segundo a Jurisprudência é bastante para determinar o constrangimento indenizável. Acolho o valor indicado pelo autor por reputar a referida quantia condizente com o dano moral suportado, mormente considerando a extensão e o montante dos débitos lançados em nome do demandante. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante aos débitos cogitados neste feito e b) CONDENAR a ré a indenizar o autor pelos danos morais sofridos em virtude da indevida anotação de seu nome em órgão de proteção ao crédito, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, pela variação da TAXA SELIC, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 11 de maio de 2010.

0024216-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024216-4) - RUY CAMARGO X CARMELITA MENEZES CAMARGO(DF001045 - OSWALDO ROCHA MELLO FILHO E DF019933 - PAULA SCAFUTO ROCHA MELLO FERNANDES E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante a inércia da parte autora, defiro o ingresso da EMGEA na lide na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Ao Sedi para anotação. Int.

0005008-20.2010.403.6100 - MANOEL PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais de 18,02%, 5,38% e 7%, relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente e, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argüi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A autora, intimada, apresentou réplica. A Caixa Econômica Federal apresenta termo de adesão firmado pelo autor, o qual, intimado, desiste do pedido de aplicação dos percentuais de janeiro de 1989 e abril de 1990, postulando pela apreciação meritória em relação aos demais índices pretendidos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ressalto, inicialmente, que serão apreciadas apenas as preliminares relacionadas aos pedidos formulados na presente ação que são: a incidência dos percentuais de 18,02%, 5,38% e 7%, relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, e a aplicação da taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando a data da opção exercida pela parte autora e o tempo de permanência no mesmo emprego, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte. Passo ao exame do mérito. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não

aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. Considerando que os percentuais de 18,02%, 5,38% e 7%, relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, foram exatamente aqueles aplicados pela instituição financeira, carece o autor de interesse de agir em relação a tal pretensão.

DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5.705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5.958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, verificamos que não procede o direito em pleitear a aplicação de taxa de juros progressivos em sua conta vinculada do F.G.T.S., uma vez que sua opção pelo Fundo foi feita sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que disciplinava que a forma de cálculo dos juros seria uniformizada em 3% ao ano, e não foi contemplado com o benefício da opção retroativa, concedido pela Lei nº 5.958 de 10.12.73. Assim, podemos concluir que sua conta vinculada estava sujeita à aplicação de juros uniformizados, na razão de 3% ao ano. Face ao exposto, (a) em relação aos índices apurados em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil; (b) em relação aos percentuais de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7% (TR), relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do mesmo diploma legal e (c) no que diz respeito aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 10 de maio de 2010.

0009977-78.2010.403.6100 - JOCELIA MARIA DE OLIVEIRA CLEMENTINO (SP030155 - VALTER BANHARA GUIARD) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Recebo o aditamento à inicial apresentado às fls. 141/143. As alterações trazidas pela autora referem-se apenas aos itens do Exame de Ordem nº 2009.2 que pretende sejam corrigidos a partir dos mesmos critérios adotados pelos paradigmas que indica, mantendo-se, contudo, os mesmos fundamentos e a causa de pedir. Face ao exposto, mantenho a decisão de fls. 133/136 por seus próprios fundamentos. Intime-se. São Paulo, 12 de maio de 2010.

0010173-48.2010.403.6100 - ELECTRO PLASTIC LTDA (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 1351/1352, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos. Intime-se a parte autora para atribuir o valor da causa em consonância com o benefício econômico almejado, e ainda, recolher custas complementares, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

0010665-40.2010.403.6100 - MARCOS RICARDO PEREIRA DE SOUSA X LEILA CRISTINA QUINTANA (SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino

a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003708-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033259-19.2008.403.6100 (2008.61.00.033259-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X RENATO LUIZ MARQUES FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

A União Federal se opõe à pretensão executória do embargado, alegando excesso de execução, considerando que o embargado atualizou mês a mês os valores recolhidos, gerando um saldo superior ao devido; que os juros de mora deveriam ter sido aplicados pela variação da Taxa Selic no período de janeiro de 1996 a dezembro de 2009 e que não foram compensados os honorários advocatícios, tal como definido na sentença.O embargado concorda com o valor apontado pela União Federal.É O RELATÓRIO.D E C I D O :Diante da concordância da parte embargada com o valor apresentado pela União Federal, entendo que devam ser acolhidos os presentes embargos.Face à concordância da embargada, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela parte embargante, fixando o valor da execução em R\$ 12.214,95 (doze mil, duzentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), atualizados até dezembro de 2009.Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.Sentença não sujeita ao reexame necessário (2º, art. 475, CPC).P.R.I.C. São Paulo, 10 de maio de 2010.

0006020-69.2010.403.6100 (2008.61.00.022538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022538-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022538-1)) DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X MOMENDES FRANCISCO DA SILVA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Apresentem os embargantes documentos que comprovem que o imóvel mencionado na exordial é aquele onde residem, bem como o único bem de sua propriedade, por meio da juntada de declaração de imposto de renda.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030326-49.2003.403.6100 (2003.61.00.030326-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029397-16.2003.403.6100 (2003.61.00.029397-2)) CFI - CORPORACAO FINANCEIRA INTERNACIONAL(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARTCRIS S/A IND E COM/(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARTEB FAROIS E LANTERNAS S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015522-13.2002.403.6100 (2002.61.00.015522-4) - PLATINUM LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

O impetrante desiste expressamente da presente ação às fls. 1305/1306 dos autos, renunciando, inclusive, expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. A União Federal manifestou-se favorável ao pleito nos termos formulados (fls. 1322).Ressalto que embora já tenha sido proferida sentença de mérito nos presentes autos, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato privativo do impetrante que pode ser exercido a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 555.139-CE, 2ª T., DJ de 13.06.2005). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 105 do STJ.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.

0011060-66.2009.403.6100 (2009.61.00.011060-0) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0017234-91.2009.403.6100 (2009.61.00.017234-4) - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP247410 - CARLOS GUSTAVO BARBOSA VILLAR CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva trazida pelo Delegado da Receita Federal às fls. 160/169.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0004960-61.2010.403.6100 - JOSE LUIZ MACIAS RAMOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X

REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR E SP211424 - MARIA CAROLINA MARTINS NAKAGAWA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre as informações trazidas pelo impetrado, especialmente em relação ao número de dependências que possui (14), bem como sobre o limite de faltas supostamente extrapolado. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0010570-10.2010.403.6100 - AUTO POSTO MAR PEQUENO DE SAO VICENTE LTDA(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP

Regularize o impetrante a representação processual do advogado subscritor da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

CAUTELAR INOMINADA

0013007-05.2002.403.6100 (2002.61.00.013007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028226-92.2001.403.6100 (2001.61.00.028226-6)) IRENE RODRIGUES LOPES X MOACYR LUIZ LOPES(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0022451-62.2002.403.6100 (2002.61.00.022451-9) - VALMIR MACHADO DA ROSA X BENEDITA GUIMARAES DA ROSA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0034689-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034689-5) - PEDRO AUGUSTO MARCELLO X SIMONE APARECIDA CAMPOS SERRA X FABIO AUGUSTO MARCELLO - MENOR(SP170781 - RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES E SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido do Ministério Público Federal e nomeio como curadora especial, a advogada Andréa Gall Pereira, OAB/SP 285.544, com escritório na Rua da Consolação, 2538, apto 61, Cerqueira César, CEP 01416-000, São Paulo/SP. Intime-se a mesma por mandado para ciência e manifestação. I.

0000866-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000866-4) - VLADIMIR VILALPANDO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

Fls. 156: Indefiro, tendo em vista que não houve oposição de embargos de declaração nos presentes autos. Int.

0006163-58.2010.403.6100 - JAIR VIEIRA(SP074502 - IZILDINHA NANCY MARQUES) X CAIXA SEGURADORA S/A

Chamo o feito à ordem. Compulsando a petição inicial, verifica-se que a parte au-tora ingressou com a demanda em face da Caixa Seguradora S/A e não em face da Caixa Econômica Federal, muito embora tenha errado na indicação do nome correto e do endereço da empresa seguradora, o que acabou gerando errônea alteração do polo passivo da demanda (fls. 30/31), bem como pedido de ingresso na qualidade de assistente simples formulado pela ré Caixa Seguradora S/A (fls. 35/40). Assim, deixo de apreciar o pedido de assistência formulado, e determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo contar Caixa Seguradora S/A com o CNPJ de n.º 34.020.354/0001-10. Após, considerando que a empresa seguradora foi citada, conforme certidão de fls. 34, e que ela mesmo afirma às fls. 37 que o contrato de seguro de fls. 10/13, foi contrato com a Peticionária Caixa Seguradora S/A., empresa diversa da Ré Caixa Econômica Federal., bem como o fato de que consoante a jurisprudência majoritária as ações exclusivamente propostas contra a Caixa Seguros S/A devam ser processadas e julgadas na Justiça Estadual, tenho que os autos devam ser remetidos para uma das Varas da Justiça Estadual. Nesse sentido a Jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental Improvido. (STJ - AGRESP 200801585312 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -1075589, Re-lator Min. Sidnei Beneti - 26/11/2008) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. I. Nos feitos em que se discute a respeito do contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre a seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp n. 1091.363/SC, rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região) unânime, DJU de 25.05.2009). II. Tema pacificado de acordo com o rito da Lei n. 11.672/2008 e Resolução-STJ n. 8/2008 recursos repetitivos). III. Agravo regimental improvido. (A-GRESP 200801338569 AGRESP -

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1067228 - Relator Min. Aldir Passarinho Júnior - 18/12/2009) Posto isso, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual com as homenagens de estilo. Int. São Paulo, 13 de maio de 2010

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021816-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021816-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVAN FERREIRA DOS SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES) X CLAUDIA LAURINDO DA SILVA SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

ACOES DIVERSAS

0454150-07.1982.403.6100 (00.0454150-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X UMBERTO SALOMONE ESPOLIO(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. I.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649876-45.1984.403.6100 (00.0649876-0) - JOAO DE DEUS CARDOSO DE BRITO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0663551-31.1991.403.6100 (91.0663551-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656457-32.1991.403.6100 (91.0656457-7)) RIANAS ASSESSORIA LTDA(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

0673388-13.1991.403.6100 (91.0673388-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058591-81.1991.403.6100 (91.0058591-2)) MARIA AYALA COLATTO X ANTONIO ALECIO COLATTO(SP043933 - MARCIA JOSÉ ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP122272 - ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E SP076757 - CLAYTON CAMACHO E Proc. ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP020762 - JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0019667-93.1994.403.6100 (94.0019667-9) - BENEDITO SILVINO DOS SANTOS NETO(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO E SP066610 - NEUCIDES RODRIGUES DOS SANTOS E SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0019734-53.1997.403.6100 (97.0019734-4) - DEUSDEDITH CECILIO BORGES X DEVANIE DE JESUS X DIRCEO BOTELHO X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DORIVAL LANCA(SP130874 - TATIANA DOS

SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0026319-87.1998.403.6100 (98.0026319-5) - JOSE AMADOR FERREIRA X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA X JOSE ANDRADE X JOSE ANDREZA DA SILVA X JOSE ANGELO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência às partes da descida ds autos.Tendo em vista a procedência da apelação, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002617-39.2003.403.6100 (2003.61.00.002617-9) - MILTON AZEVEDO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0027246-09.2005.403.6100 (2005.61.00.027246-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027096-28.2005.403.6100 (2005.61.00.027096-8)) ARIANE MONTEIRO BASTOS(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

0024098-82.2008.403.6100 (2008.61.00.024098-9) - DALVA MARIA DE OLIVEIRA GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0030302-45.2008.403.6100 (2008.61.00.030302-1) - BERENICE MALERBA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0003227-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003227-3) - SONIA MARIA ZAFFALLON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0021705-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021705-4) - JOSE ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0656457-32.1991.403.6100 (91.0656457-7) - RIANAS ASSESSORIA LTDA(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

Expediente N° 5362

MANDADO DE SEGURANCA

0758126-41.1985.403.6100 (00.0758126-2) - INSTITUTO DO RADIUM DR MANUEL DIAS S/C LTDA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência as partes da juntada da cópia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5

(cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0718863-89.1991.403.6100 (91.0718863-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691171-18.1991.403.6100 (91.0691171-4)) BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BALOISE ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X SKANDIA BRADESCO CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se os impetrantes sobre os valores apresentados pelo Procurador da PFN às fls. 766/777, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0722473-65.1991.403.6100 (91.0722473-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696607-55.1991.403.6100 (91.0696607-1)) BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP155449 - HELENA FURTADO DE A. CAVALCANTI E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações do Procurador da PFN às lfs. 218/228, no prazo de 15 dias.Aguarde-se a resposta do ofício de fl. 217 encaminhado à CEF.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0734612-49.1991.403.6100 (91.0734612-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0725649-52.1991.403.6100 (91.0725649-3)) C B COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Tendo em vista o pedido do impetrante, defiro o pedido de conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nos autos.Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão determinada.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0023049-47.2002.403.0399 (2002.03.99.023049-7) - TEREZA MARIA DA ROCHA ABRANTES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 738/744: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, cumpra-se o despacho de fl. 734, dando-se vista ao impetrado para contrarrazões, pelo prazo legal. Intime-se.

0001151-73.2004.403.6100 (2004.61.00.001151-0) - FATO CONTABIL S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência as partes da juntada da cópia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0023019-73.2005.403.6100 (2005.61.00.023019-3) - NADIA MISKO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência as partes da juntada da cópia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0016122-24.2008.403.6100 (2008.61.00.016122-6) - ROBERTO VARKULJA(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a concordância das partes, defiro o pedido parcial de conversão em renda em favor da União Federal e o restante deve ser levantado pelo impetrante, conforme planilha do Procurador da PFN às fls. 95/129 do valor depositado nos autos.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão determinada, bem como o alvará de levantamento. Com a juntada da guia do alvará liquidado e a conversão efetuada, dê-se vista ao Procurador da PFN.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0029417-31.2008.403.6100 (2008.61.00.029417-2) - ORLANDO DINCAO GAIA(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14º da Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002018-52.2008.403.6124 (2008.61.24.002018-2) - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14º da Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014174-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014174-8) - GERD MANFRED CARL OTTO RUDOLF VON OHEIMB HAUENSCHILD(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP260671 - SVEN VON OHEIMB HAUENSCHILD) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Vistos, etc. Comprove a parte-impetrante, em 10 (dez) dias, o recolhimento do laudêmio. Intime-se.

0018631-88.2009.403.6100 (2009.61.00.018631-8) - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), salário-maternidade e aviso prévio indenizado, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Sustenta parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho, o que foi confirmado na IN MPS/SRP nº. 03/05. Afastada a prevenção apontada no termo às fls. 531/532, por tratar-se de causa de pedir e pedido diversos (fls. 533/534). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 535/543. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 548/565). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 567/568). Consta prolação de sentença julgando improcedente o pedido formulado (fls. 571/579). A parte-impetrante se manifestou sendo a referida petição recebida como embargos de declaração (fls. 594/599), os quais foram acolhidos tornando nula a sentença proferida (fls. 601/603). Às fls. 612/654 consta a interposição do agravo de instrumento (fls. 612/654), tendo sido deferido o efeito suspensivo a exigibilidade da contribuição (fls. 658/663). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título... aos segurados empregados... que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo

trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será consequentemente devida à contribuição social. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991. E igualmente quanto ao aviso prévio indenizado. Ora este valor é pago exatamente em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.. Destarte, a própria lei já expressa a natureza deste valor, sendo injustificadas as alegações levantadas. Nesta esteira, no passado, tinha-se que quanto ao aviso prévio indenizado, faltava interesse processual à parte-impetrante, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no que pertine a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais à concessão da ordem. Como claramente se pode ver, a exclusão do aviso prévio indenizado encontrava amparo tão-somente na disposição do Decreto, o que, apesar de gerar dúvidas quanto a não incidência da contribuição em razão destes valores, exatamente devido a sua natureza, era obedecido, na medida em que previsto. A fim de uniformizar a legislação, adequando o decreto em questão, que trazia a disposição supra em dissonância com a Lei nº. 8.212 - já que somente a lei teria competência para afastar a verba da incidência da contribuição social, e desde 1997, com a alteração da Lei nº. 9.528, assim não previa -, veio o novo decreto de janeiro de 2009, nº. 6.727, revogando a disposição do artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Ora, mas do que justificada a atuação legislativa, necessária para manter a coerência do ordenamento jurídico. Somente a lei poderia dispor sobre a base de cálculo e alíquota, e a Lei nº. 8.212 assim o fazia, com a alteração dada pela Lei nº. 9.528, de modo que o que dispunha o Decreto encontrava-se em contradição com a legislação. Não se trata de o novo decreto traçar regras sobre a base de cálculo da contribuição social, de modo algum, exatamente porque a medida adotada faz com que se vá diretamente à lei e a seu rol taxativo exclusivo de situações, no qual não se vê a hipótese em questão. Antes a alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e consequentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim, sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Condeno o impetrante em custas judiciais, mas deixo de condená-lo em honorários advocatícios, conforme a sumula dos tribunais superiores. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

0025551-78.2009.403.6100 (2009.61.00.025551-1) - TOTVS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRISTRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOTVS S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, buscando ordem para depósito judicial do percentual correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais levados à efeito originalmente em ações judiciais propostas para o fim de discutir a exigência da contribuição ao SESC/SENAC (autos nº. 2006.61.00.019215-9 - 2ª Vara Cível desta Seção Judiciária) e CSLL (autos nº. 2000.72.01.001889-5 - 1ª Vara Cível da Seção Judiciária de Joinville/SC), até decisão final. Sustenta, em síntese, que a Lei nº.11.941/2009, que instituiu

parcelamento de débitos tributários, estabeleceu reduções legais para o parcelamento ou pagamento à vista. Em relação aos débitos vinculados a depósitos judiciais, a lei estabeleceu a conversão em renda da União após a aplicação das reduções legais para o pagamento à vista ou parcelamento, e o saldo remanescente a ser levantado pelo contribuinte. Ao regulamentar a lei em questão, foi editada a Portaria Conjunta nº. 06/2009, que manteve as mesmas garantias previstas na Lei. Entretanto, em 09.11.2009, foi editada a Portaria Conjunta nº. 10/2009, restringindo o uso das reduções legais estabelecidas na legislação de regência, apenas para os valores relativos às multas de mora e de ofício, juros de mora e encargos legais efetivamente depositados. Assim, tendo em vista que a ora impetrante aderiu ao pagamento à vista, nos termos do art. 1º da Lei nº. 11.941/2009, por força do disposto na referida Portaria Conjunta nº. 10/2009, não fará jus ao benefício da redução dos juros de mora, conforme estabelecido na lei, o que viola os princípios constitucionais da legalidade e isonomia. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 318). Notificadas, as autoridades prestaram as informações, encartadas às fls. 356/393 e 395/405, combatendo o mérito. Consta às fls. 328/355 petição da ora impetrante, na qual requer a desistência de ações judiciais, para fins de adesão ao parcelamento de trata a lei 11.941/09. Às fls. 407/419, manifesta-se a ora impetrante acerca das informações prestadas pelas autoridades, reiterando o pedido de liminar. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 420/422). Dessa decisão, consta interposição de agravo de instrumento pela parte-impetrante, em face do indeferimento da liminar (fls. 433/461), a qual foi mantida a decisão (fls. 462). Contudo, o E. TRF da 3ª Região deferiu parcialmente a antecipação da tutela (fls. 463/465). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 470/471). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. De início, a questão refere-se, no fundo, ao valor depositado. Se a tempo, isto é, até o seu vencimento, não houve o pagamento de juros de mora e nem de multa, mas somente do principal devido; se feito extemporaneamente realizado o pagamento, junto com o principal incidiram os juros de mora e a multa, e o depósito foi do valor total para então suspender a exigibilidade do crédito. Se o contribuinte fez o depósito dentro do prazo, portanto depositou o valor então devido, no dia de seu vencimento, não efetuou o pagamento de acessórios, como os juros de mora e a multa, assim não há o que devolver, não há valor a ser reduzido. Daí porque a Portaria Conjunta 10/2009 da SRF e da PGFN esclarecem, no artigo 32, 1º, a previsão do artigo 10, da Lei 11.941, quanto ao caput tornando-o mais claro, sem inovações jurídicas, mas sim possibilitando sua incidência, já que se os valores não foram depositados inicialmente, não há o que ser reduzido. Também esclarece a Portaria, quanto ao mesmo artigo legal, em seu parágrafo único, ao referir-se à consolidação para então ter-se o saldo devedor. Deixando certo nesta passagem que, somente se falaria em redução de valores após a consolidação de que trata a lei, o que não é o caso do depósito. Repise-se, se o valor de juros de mora não foi depositado, não há o que se reduzir, vindo a Portaria simplesmente esclarecer a possibilidade fática da incidência da lei. O que a Lei prevê são percentuais de redução a incidirem sobre valores efetivamente depositados, se o valor não foi depositado, não há o que reduzir. O exemplo trazido pela Procuradoria da Fazenda bem esclarece a questão, fls. 360: Imagine-se, então, a seguinte situação hipotética: contribuinte realiza depósito judicial relativo a débito inscrito, cujo valor do principal era de R\$33.465,64; da multa R\$6.693,11; dos juros de mora, R\$31.250,19; e, do encargo legal, R\$14.281,78, totalizando o montante de R\$85.690,72. O valor foi depositado, passou aos cofres da União. Somente seria restituído ao contribuinte, caso ele saísse vitorioso da ação. Mas tal contribuinte não quer continuar com a ação judicial, quer aderir ao parcelamento, utilizando-se, por exemplo, das vantagens previstas no parágrafo 3º, inciso I, da Lei novaEntão, tal contribuinte tem direito a ver quitado o débito com os descontos estabelecidos, podendo levantar 100% do valor depositado referente à multa (R\$6.693,11) e ao encargo legal (R\$14.281,78) e 45% do valor depositado referente aos juros de mora (R\$14.062,58)....Da mesma forma, é evidente que, se o contribuinte fez o depósito no dia do vencimento do tributo, não incluindo qualquer montante referente a acessórios, não terá direito a nenhuma restituição....Imaginar-se de outra forma, seria privilegiar o contribuinte que não efetuou o pagamento do valor ora requerido, portanto, seria enriquecê-lo sem causa, e às custas de valores públicos, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico. Não se trata de qualquer violação ao direito de isonomia, posto que a situação do inadimplente é diferente da situação do contribuinte que depositou os valores judicial ou administrativamente, já que o inadimplente terá o pagamento dos acessórios, e aquele que depositou em dia os valores, justamente não pagará estes acessórios. Por fim, não se pode perder de vista que aderir ao parcelamento é ato voluntário da parte, realizando-o se assim o desejar, daí porque configura transação. Deste modo, não cabe ao contribuinte, aderir ao parcelamento e posteriormente ingressar na Justiça a fim de excluir esta ou aquela cláusula que lhe seja desfavorável, posto que o instituto implica um série de normas, que incidirão em conjunto, tendo o interessado conhecimento prévio de todas elas e no que implicam. Assim, não vejo presente a relevância dos fundamentos apontados pelo impetrante, de modo que não se justifica a concessão da ordem requerida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Comunique-se ao E. TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. P.R.I.C

0000154-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000154-0) - ANTONIO JOAQUIM FAGUNDES X ELZA MORENO JOAQUIM FAGUNDES(SPI31928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Diante do teor das informações de fls. 80/82, manifeste-se a parte-impetrante, em 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0003671-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003671-2) - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA - FILIAL X

MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação, indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 17/06/2010, às 12:30 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0014412-32.2009.403.6100 (2009.61.00.014412-9) - CARLOS CEZAR RAGAZZINI X NILZA MARIA DA SILVA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação, indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 17/06/2010, às 15:30 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026394-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026394-5) - FRANCISCO RAVIER CUBA TERAN(SP126210 - FRANCISCO GONCALVES MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP126210 - FRANCISCO GONCALVES MARTINS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Francisco Javier Cuba Teran em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo objetivando seu registro no referido conselho de classe, ainda que provisoriamente, independentemente da apresentação de tradução juramentada de sua documentação acadêmica. Alega o impetrante, em síntese, que se graduou em Engenharia Civil na Universidad Mayor de San Andrés, na Bolívia, tendo obtido a revalidação de seu diploma perante a Universidade de São Paulo (USP). Salienta, porém, que, para efetivar o seu registro profissional perante o CREA, a autoridade impetrada exigiu a apresentação de tradução juramentada dos documentos escolares oriundos da instituição de ensino estrangeira. Sustenta que não possui condições financeiras para suportar os gastos com aludida tradução, além do que, à vista do reconhecimento desses documentos por universidade pública brasileira e o fato de os mesmos se encontrarem redigidos em espanhol (idioma próximo ao português), a dispensa dessa providência não representaria prejuízo à atividade de fiscalização do Conselho profissional. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fls. 237). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 247/252 sustentando a legalidade da exigência feita pelo CREA-SP ao impetrante. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A controvérsia estabelecida nos autos consiste em aferir-se se é razoável exigir do impetrante o cumprimento do requisito contido na Resolução CONFEA 1007/2003, referente à apresentação de tradução juramentada de documentos acadêmicos, expedidos por instituição de ensino estrangeira, como pressuposto para a inscrição profissional no CREA-SP. De acordo com o impetrante referida exigência seria desproporcional, pois impediria o exercício da liberdade de profissão assegurada no art. 5º, XIII do Texto Constitucional. Aduz ser detentora de Diploma universitário, o qual, apesar de obtido no exterior, encontra-se devidamente revalidado por instituição de ensino brasileira. Ademais, tratando-se de documentos vertidos em espanhol, idioma muito próximo ao português, a tradução seria até mesmo dispensável para a compreensão de seu conteúdo. De início, é preciso esclarecer que, assim como acontece com outros direitos fundamentais inscritos no ordenamento constitucional, o direito ao exercício profissional não é absoluto já que, para a sua realização, o interessado deve ostentar as qualificações exigidas pela legislação ordinária. Essa assertiva é particularmente válida para o caso de atividades que, para serem executadas, demandam um nível razoável de conhecimento técnico e científico, como é o caso dos múltiplos campos da engenharia. É certo que o aspirante que deseja exercer tais atividades deve se qualificar mediante a frequência e a conclusão de cursos na área específica pretendida, os quais, em geral, são de nível universitário. Portanto, o direito constitucional de desempenhar uma profissão nasce a partir do momento em que o interessado satisfaz a específica qualificação prevista na Lei. Registre-se, outrossim, que a repercussão social dessas profissões especializadas impõe o controle e a fiscalização permanente por parte do Poder Público. Por essa razão, o Estado cria agências especializadas com a atribuição de exercer o poder de polícia sobre os diversos setores da atividade profissional. Assim, além da qualificação legal, o desempenho da

atividade depende ainda da inscrição do aspirante no órgão de controle profissional competente, sendo que, no tocante à engenharia, aludida atribuição cabe ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e aos correspondentes conselhos regionais. Neste passo, o controle profissional envolve a articulação de atos normativos situados na esfera legal e regulamentar. Devido à inaptidão da Lei em atingir todas as circunstâncias particulares do caso concreto, a autoridade administrativa detém o denominado Poder Regulamentar. Foi justamente com base nessa faculdade (prevista, aliás, no art. 27, f, da Lei 5.194/1966) que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia editou a Resolução nº 1.007, de 05.12.2003, na qual consta a combatida exigência de tradução juramentada de documento acadêmico redigido em língua estrangeira. Não obstante o alegado pelo impetrante, a exigência em tela se encontra dentro do plano do razoável e do proporcional, já que a tradução juramentada para o português de documentos vertidos em língua estrangeira é providência indispensável para o exato conhecimento pelas autoridades brasileiras do conteúdo neles exarado, viabilizando, assim, a validade e a eficácia dentro do país dos atos estampados nesses documentos. A propósito do conteúdo do ato normativo combatido, cumpre, ainda, lembrar que se trata de matéria situada dentro da esfera de discricionariedade da Administração Pública. No caso em apreço, a Resolução CONFEA 1007/2003 traduz o entendimento do órgão profissional de que, para o efetivo desempenho de suas atribuições institucionais, é oportuno e conveniente exigir tradução juramentada da documentação estrangeira apresentada pelo interessado no registro profissional, sem discriminar idiomas em relação aos quais essa providência seria dispensável. De outro lado, poder-se-ia objetar que tal providência seria dispensável à vista dos rigorosos procedimentos constantes na legislação de regência para a revalidação de diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira. De regra, a homologação desses diplomas compete às universidades públicas brasileiras depois de o interessado providenciar a adequação de seu currículo às especificidades locais (por exemplo: participando de atividades acadêmicas não previstas no exterior, mas reputadas necessárias pela legislação brasileira). Em razão disso, como a documentação estrangeira já foi regularmente referendada pela universidade brasileira, não haveria motivo relevante para o Conselho de classe impor a tradução juramentada de tais papéis como condição para o graduado no exterior obter o registro profissional. Contudo, referido raciocínio ignora o fato de que são distintos os controles exercidos, de um lado, pela universidade e, de outro, pelo Conselho de classe. Note-se que, enquanto a universidade verifica circunstâncias em torno do aproveitamento acadêmico do interessado, declarando-o, se for o caso, habilitado na área do conhecimento a que se dedicou, o Conselho, por sua vez, preocupa-se com aspectos relacionados ao exercício profissional, e, por esse motivo, tanto quanto a universidade, para o efetivo desempenho das suas atribuições de poder de polícia, ele também deve estar ciente das particularidades da formação acadêmica do profissional inscrito, mormente em se tratando de graduação cursada no exterior, quase sempre dotada de especificidades em relação àquela realizada no Brasil. Ademais, no caso em apreço, é importante observar que a profissão cujo registro é postulado (engenharia) envolve uma multiplicidade de especializações diferenciadas, circunstância esta que faz com que se exija maior atenção do Conselho para a efetiva formação acadêmica do profissional (visando impedir que ele atue em áreas para as quais não está qualificado), o que, muitas vezes, depende na análise do conjunto da documentação curricular apresentada pelo profissional, cujo conteúdo, evidentemente, deve estar vertido em vernáculo (ou acompanhado de tradução oficial) a fim de que seja conhecido. Por sua vez, tampouco há fundamento na alegação de que o idioma espanhol, por ser língua próxima ao português, dispensaria o trabalho de tradução. Saliente-se que, ao invés de facilitar a compreensão, essa proximidade pode ser fonte de confusão dada a possibilidade de palavras e frases semelhantes possuírem significação divergentes nas duas línguas. Portanto, até mesmo por razões de precaução, faz-se indispensável a tradução juramentada de tais documentos. Ante o exposto, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se dos autos ao Ministério Público Federal e, na seqüência, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0007872-31.2010.403.6100 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA(SPI55429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Marcelo Rodrigues da Silva em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra sentença arbitral ou homologatória de conciliação, referente a rescisão de seu contrato de trabalho, para fins de recebimento de seu seguro desemprego. Aduz a parte-impetrante, em síntese, que foi despedida sem motivação, ficando a controvérsia relativa às verbas rescisórias submetida ao juízo arbitral. Alega, no entanto, que a autoridade impetrada tem se recusado a aceitar o termo de rescisão firmado para fins de pagamento do benefício seguro desemprego. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42). A União Federal manifestou-se às fls. 49/65 aduzindo a inaplicabilidade, em regra, da Lei nº 9.307/96 às relações decorrentes do Direito Individual do Trabalho e a inexistência de suporte normativo para a homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 97/109, reiterando inexistir suporte normativo para a homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral e conseqüentemente para concessão do benefício do seguro desemprego com base em documento dessa natureza. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da

liminar requerida. De fato, considere-se que os direitos relativos às relações de trabalho são indisponíveis, tendo em vista que se inserem no rol dos direitos sociais, nos termos da Constituição Federal, fazendo, pois, parte dos direitos fundamentais do indivíduo. Diante disto, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho, não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre tais direitos, razão pela qual com acerto a autoridade impetrada não vem reconhecendo a rescisão de contrato de trabalho proferida em juízo arbitral. Ante o exposto, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008895-12.2010.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie o impetrante a emenda da inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares; 2. Após, se em termos, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0010038-36.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO PISSOLATTI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Carlos Eduardo Pissolatti em face do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo objetivando a análise e finalização, pela autoridade impetrada, do processo de transferência de imóvel aforado, situado na Calçada Copos de Leite, nº. 19 (Imóvel 4B), conjunto 31, Centro Comercial de Alphaville, em Barueri, SP. Sustenta a parte-impetrante, em síntese, violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 30 de março de 2010, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº. 6213.0005854-48 (Protocolo nº. 04977.003610/2010-69) que, até o presente momento, não foi apreciado pela autoridade impetrada. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que o impetrante requereu, em 30/03/2010, a averbação da transferência do imóvel supra mencionado (fl. 12). Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que o impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo protocolizado em 30/03/2010. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas ao pedido formulado, adote as providências necessárias à análise e julgamento do requerimento administrativo protocolizado em 30/03/2010 perante a GRPU sob o nº. 04977.003610/2010-69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

0010045-28.2010.403.6100 - CONTABILI TECNOLOGIA LTDA EPP(SP224151 - DAMARIS BACCELLI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC), providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas; 2. Em igual prazo, e também sob pena de extinção do feito, providencie as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, assim como providencie cópias legíveis dos documentos de fls. 20/29; 3. Após, se em termos, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coadoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos

para apreciação da liminar. Int.

0010307-75.2010.403.6100 - NELSON MARQUES(SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos.Providencie, a parte-impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos de cópias legíveis dos documentos que instruíram a petição inicial, observado o caput do artigo 6º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar.Intime-se.

0010384-84.2010.403.6100 - M TABET ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SPI36649 - ANDREA PAIVA GUIMARAES) X SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por M. Tabet Engenharia e Construções Ltda. em face do Secretario da Receita Previdenciária em São Paulo, visando ordem para afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, como fator de multiplicação da alíquota da contribuição previdenciária RAT, autorizando que a impetrante permaneça recolhendo a alíquota de 3% sobre a referida contribuição.Afirma a impetrante, em síntese, que, em razão da instituição do FAP, foi classificada como uma das piores empresas de seu ramo de atividade, estando obrigada a recolher um valor maior a título de contribuição social RAT. Aduz, porém, que tal situação se deve à errônea descrição de sua principal atividade econômica junto à Receita Federal uma vez que se encontrava inscrita em CNAE que não correspondia à atividade principal efetivamente desenvolvida. Saliencia que, se estivesse corretamente enquadrada, o cálculo dos coeficientes de frequência, gravidade e custo adotaria outras bases, redundando em valor inferior ao apurado. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade do FAP, em virtude de violação ao princípio da legalidade estrita.É o relatório do essencial. Decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.A Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo.Neste passo, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da referida Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%.Outrossim, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial.Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.Note-se, outrossim, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis.Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis.Saliente-se que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei.Logo, devida a aplicação do FAP específico por empresa, a partir de janeiro de 2010, permanecendo a cobrança da alíquota do SAT, conforme disposto no Anexo V do Decreto nº. 3.048/99, com as alterações posteriores dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009. No mais, consigne-se que os questionamentos formulados na inicial em relação ao enquadramento da impetrante segundo sua atividade principal, cálculo do FAP e as providências pleiteadas demandam dilação probatória não podendo ser resolvidas neste exame inicial.Por fim, considere-se que, ante o Decreto nº 7.126, de 03/03/2010, que passou a prever o efeito suspensivo aos recursos interpostos pelo contribuinte, em sede de contestação administrativa do

FAP, inclusive com aplicação aos processos administrativos em curso na data de sua publicação, não há, tampouco, que se falar em periculum in mora. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de liminar, diante da ausência dos seus pressupostos. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intímem-se.

0010414-22.2010.403.6100 - REFRATARIOS BANDEIRANTES LTDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante:a) Emenda à inicial para o fim de integrar a lide a autoridade responsável pelos débitos inscritos em dívida ativa da União, conforme apontado pelo documento de fls. 29/31; b) A regularização da sua representação processual, conforme disposto na cláusula 5ª do contrato social; c) As informações de apoio para emissão de certidão, atualizada;d) As informações gerais e Informações acerca dos débitos inscritos em dívida ativa União, tendo em vista que o documento de fls. 29/31 encontra-se incompleto; e) Esclareça a pertinência do pedido formulado às fls. 08 (item a, parte final) acerca de determinar a compensação dos créditos tributários do SIMPLES constantes das Informações de Apoio para Emissão de Certidão;2. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0010454-04.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS INST PAULISTA ENSINO PESQUISA FIPEP X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP

Vistos.Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Intime-se.

Expediente N° 5375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024622-16.2007.403.6100 (2007.61.00.024622-7) - INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO) X INTERBOL TRANSPORTES SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte ré Interbol Transportes, Serviços e Representações Ltda foi intimada acerca da audiência realizada em 12/08/2009 (fl.497) em 05/06/2009 (fl.489, verso), apenas justificando a impossibilidade de seu comparecimento em 05/05/2010 (fls.533/534), reputo preclusa a prova, indeferindo o pedido formulado às fls.533/534 no que tange à nova designação de audiência para oitiva de suas testemunhas.Ciência às partes do retorno da carta precatória, juntada às fls.515/531.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009432-76.2008.403.6100 (2008.61.00.009432-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006602-3)) NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista que, com a petição de fl.308 não foi anexada guia de recolhimento dos honorários periciais, providencie a parte autora a regularização, no prazo de 05 dias.No mesmo prazo, deverá também a parte autora providenciar o recolhimento das demais parcelas já vencidas nos termos da decisão de fl.306.Com o pagamento, intime-se o perito para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 dias. Int.

0015920-47.2008.403.6100 (2008.61.00.015920-7) - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) X UNIAO FEDERAL

Fls.2632: Indefiro. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, na íntegra, o determinado na decisão de fls.2631.Após, intime-se o perito judicial para início dos trabalhos nos termos da referida decisão.Int.

0027432-27.2008.403.6100 (2008.61.00.027432-0) - STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem depositados pelo autor, à disposição deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 33, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.Int.

0009340-64.2009.403.6100 (2009.61.00.009340-7) - SEBASTIAO BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data.Primeiramente afasto a prevenção apontada com os autos 0019586-42.1997.403.6100 (fls.48 e 71/82) em relação aos índices ainda não julgados.Defiro a justiça gratuita.Cite-se. Int.

0021220-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021220-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ESPACO LEIA MAIS COMERCIO DE LIVROS E ELETRONICOS

Tendo em vista o requerido às fls.75/77 cite-se o réu no endereço do seu representante legal indicado à fl.75. Int.

0025251-19.2009.403.6100 (2009.61.00.025251-0) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

FLS.258/265: Vista à parte autora.Defiro a prova pericial requerida à fl.271. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

0001134-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000003-1)) ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida à fl.3368/3376.Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no triplo do valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Prazo: dez dias.Int.

0004963-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001930-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001930-1)) ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.121/125 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.Cite-se. Int.

0005621-40.2010.403.6100 - MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI X MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.27/36 como emenda da inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Afasto a prevenção apontada às fls.24/25 por tratar-se de índices e contas diferentes das que nesta ação a parte autora pleiteia.Cite-se. Int.

0007093-76.2010.403.6100 - ZAIDA DE SOUZA MACHADO - ESPOLIO X WALDECK PASSOS DE JESUS(SP270815A - CELSO ANICET LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não consta nos autos pedido administrativo junto à CEF com relação aos extratos das contas pleiteadas, defiro o prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora diligencie no sentido da obtenção dos extratos necessários, anexando-os aos autos. Int.

0007988-37.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X DW INTERMEDIACAO FINANCEIRAS LTDA - EPP

O art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas.Intime-se e cite-se.

0008790-35.2010.403.6100 - ROSIMEIRE BRITO ARCOVERDE(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo da contestação, providencie a parte ré a juntada aos autos da gravação dos fatos ocorridos, conforme requerido na inicial.Cite-se. Int.

0009337-75.2010.403.6100 - MARIO PAGLIARICI(SP180726 - LUCIANA LUCHESI QUINTANILHA FOGAÇA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerido às fls.131/133 diga a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o novo valor atribuído à causa, nos termos do artigo 282,V do CPC, providenciando, no mesmo prazo a diferença das custas iniciais.Após, apreciarei o requerido às fls.131.Int.

0009649-51.2010.403.6100 - ARTUR ALBERTO CALEFE(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada com os autos 0009641-74.2010.403.6100 por tratar-se de exibição de documentos que possui caráter satisfativo cuja natureza não é contenciosa, não prevenindo assim a competência para a ação principal.Também afasto a prevenção com os autos 0009644-29.2010.403.6100 tendo em vista que as contas pleiteadas são diferentes, conforme documento de fls.344/357.Cite-se. Int.

0009676-34.2010.403.6100 - DULCINEIA FERNANDES VIEIRA(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

0009737-89.2010.403.6100 - HENRIQUETA CORREIA CANTARELLA(SP273844 - JOSÉ JULIO GONÇALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Não é o caso da aplicação do artigo 75 da mesma Lei, uma vez que o tema de mérito não tem relação direta ou indireta, com a velhice, sendo dispensável a manifestação do Ministério Público Federal também à luz do artigo 5º LXXVIII da Constituição Federal.Defiro a justiça gratuita.Cite-se. Int.

0010085-10.2010.403.6100 - ISABEL RAMIRES MORENO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada às fls.43 por tratar-se de pedido diverso do pleiteado nesta ação.Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001930-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001930-1) - ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP243710 - FERNANDA VANIN FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). FLS.337/342: Vista à União Federal. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007846-33.2010.403.6100 - LUZINETH LOPES DA SILVA(SP183160 - MARCIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte requerida nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cumpra-se.

Expediente Nº 5383

ACAO CIVIL PUBLICA

0023625-53.1995.403.6100 (95.0023625-7) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA EMPRESA DE PLANEJANTO DA GRANDE SAO PAULO(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 1435: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008661-21.1996.403.6100 (96.0008661-3) - HENRIQUE RODRIGUES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 142/144: Dê-se ciência ao autor.Int.-se.

0008663-88.1996.403.6100 (96.0008663-0) - JOAO PEDRO RODRIGUES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 160/163: Dê-se ciência ao autor.Int.-se.

0022508-56.1997.403.6100 (97.0022508-9) - ANDRIAN ANGELO X ARLETE CANDIDA DE OLIVEIRA AIOLFE

X ELIO ROGATO X GUMERCINDO ARIAS RODRIGUES X JOSE BORRI X LOURDES CANDIDO RABETTI X LUIZ FERREIRA X MARIA LUZIA FERNANDES X MARIA NATALINA IVONE CORNIATTI X SEBASTIAO PORTO SILVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0051984-42.1997.403.6100 (97.0051984-8) - ANTONIO COMISSO X ARNALDO JOSE DOS REIS X EURICO GUEDES X FIDELCINO GOMES DO NASCIMENTO X JERONIMO PADILHA X JOAO MALTONI X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARLENE MICHELANGELO ROSSATO X NELSON CARMONA X SUELI APARECIDA MENDES GARCIA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 10(dez) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fl. 710.Int.-se.

0020806-07.1999.403.6100 (1999.61.00.020806-9) - GUILHERME GULINELLI NETO X ISABEL MARIA DE JESUS GONCALVES X JODAIVO FERNANDES DO CARMO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS VIGANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.Deverá o advogado da Caixa Econômica Federal, Dr. Gabriel Augusto Godoy, subscrever a petição de fl. 645/647.Após, nova conclusão para apreciar o requerido às fls. supra e 648/649.Int.-se.

0031746-94.2000.403.6100 (2000.61.00.031746-0) - EZEQUIAS TELES DE MELO X GERALDO SOBRINHO DE ASSIS X JOSE CARLOS FOGACA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE MAZETTI NETO X NATALINO DE ANDRADE X PEDRO LUIS HERCULANO X RONI DONATO X SONIA MARIA GUERINI MAZETTI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação e cálculos apresentados pela parte autora às fls. 311/398.Int.-se.

0034325-15.2000.403.6100 (2000.61.00.034325-1) - NEIDE ALAIDE PISETTA CARVALHO HOMEM(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF no prazo de 10(dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Opportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0019660-57.2001.403.6100 (2001.61.00.019660-0) - HOLANDINO DALL ANTONIA X ANTONIO DE ALMEIDA ALVES DE OLIVEIRA X ETTORE BRUNI JUNIOR X JOSE TAKASHI MICHIURA X ERECE LORENA X ORIPES GASPAR PINTO X CARLOS ROBERTO DOMINGUES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 390/406: Manifeste-se o litisconsorte, Holandino Dall Antonia acerca do creditamento efetuado pela CEF.Int.-se.

0020745-34.2008.403.6100 (2008.61.00.020745-7) - JOSE COSTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 162/163: Ciência à Caixa Econômica Federal do número do PIS informado pelo autor.Int.-se.

0006420-20.2009.403.6100 (2009.61.00.006420-1) - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Opportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0008705-83.2009.403.6100 (2009.61.00.008705-5) - JAIME DOMINGOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Opportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da

execução.Int.-se.

Expediente Nº 5385

MANDADO DE SEGURANCA

0695128-27.1991.403.6100 (91.0695128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016594-21.1991.403.6100 (91.0016594-8)) ABC BULL S/A TELEMATIC(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
Ciência ao impetrante da cota do Procurador da PFN às fls. 737.Nada mais sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0695257-32.1991.403.6100 (91.0695257-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016583-89.1991.403.6100 (91.0016583-2)) BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Manifestem-se os impetrantes sobre o noticiado pelo Procurador da PFN às fls. 529/537, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0027820-86.1992.403.6100 (92.0027820-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695257-32.1991.403.6100 (91.0695257-7)) ABC BULL S/A - TELEMATIC(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência ao impetrante da cota do Procurador da PFN às fls. 409.Nada mais sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0013001-90.2005.403.6100 (2005.61.00.013001-0) - JAMAL AZEM X FRANCISCO NUNES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifestem-se os impetrantes sobre o noticiado pelo Procurador da PFN às fls. 169/171, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0007175-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007175-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fl. 934, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0029436-37.2008.403.6100 (2008.61.00.029436-6) - ANA PAULA FERNANDES ACHCAR(SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES E SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifestem-se os impetrantes sobre o noticiado pelo Procurador da PFN às fls. 116/121, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0009771-98.2009.403.6100 (2009.61.00.009771-1) - DAMIAO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS(SP158216 - JOSÉ MARIA LUCAS E SP213050 - SALOMÃO REISMANN) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14º da Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011189-71.2009.403.6100 (2009.61.00.011189-6) - PANALPINA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 300/319: Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, somente no efeito devolutivo, a teor do artigo 14º da Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0020467-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020467-9) - ANDREA DI FRANCESCO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pleiteia, preventivamente, a declaração de ordem para afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a indenização (aqui denominada gratificações), recebidas quando da rescisão sem justa causa de contrato de trabalho

que mantinha. Argumenta o impetrante que a Constituição Federal dá tratamento à indenização recebida na rescisão sem justa causa natureza compensatória, de modo que as quantias a serem recebidas não representam renda e nem proventos de qualquer natureza, sendo injustificado e indevido o tributo em questão incidente sobre as mesmas. Inicial instruída com documentos pertinentes. Determinado o depósito do montante discutido à disposição do Juízo, bem como a notificação da parte-impetrada (fls. 29). Notificada, a autoridade impetrada, prestou informações, combatendo o mérito (fls. 39/44). A ex-empregadora informou não ser possível o depósito dos valores discutidos no presente writ, uma vez que já havia realizado o recolhimento da exação quando da intimação do despacho (fls. 50/82). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 84/85). Instada a esclarecer a natureza e origem da verba denominada gratificações, bem como comprovar documentalmente o fundamento pelo qual o ex-empregador efetuou o pagamento (fls. 88), a parte-impetrante informou que a referida verba possui natureza indenizatória, por se tratar de um bônus referente a término do contrato de trabalho no prazo inferior a um ano (fls. 95/96). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, contudo, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifei) Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citados não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Dentre esta hipóteses legais de exclusão deste tributo, têm-se verbas relacionadas à demissão sem justa causa, vejamos: Diz o artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:.....V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;..... Tal o pensamento de Hugo de Brito Machado: Sem o acréscimo patrimonial não há, segundo o Código, nem renda, nem proventos. Como se vê, o Código Tributário Nacional estreitou o âmbito do legislador ordinário, que não poderá definir como renda, ou como proventos, algo que não seja, na verdade, um acréscimo patrimonial. II - É o caso das indenizações. Nelas mostra-se de todo ausente este sentido de acréscimo patrimonial: transparece, ao revés, sua vocação meramente compensatória ou reparatória, por perdas sofridas. (in Imposto Sobre a Renda (Perfil Constitucional e Temas Específicos), Malheiros Editores, 2005, p. 176) Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas na presente demanda, devemos atentar para suas naturezas. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa possuem caráter reparatório, pois tais verbas têm o escopo de indenizar a perda do emprego. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material o pagamento simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Diz, ainda, Roque Antonio Carraza Como já se visualiza, a indenização serve para coibir os prejuízos causados, de forma que o equilíbrio patrimonial do credor lesado se restabeleça. O montante da indenização é correlato ao valor do bem lesado: restabelece o equilíbrio rompido pelo causador do dano. Quem indeniza repara - isto é, compensa - prejuízos. A indenização não traz à sirga aumento da riqueza econômica do contemplado. É substituição da perda sofrida por seu correspondente valor econômico. Nela há compensação: jamais elevação patrimonial. Portanto, as indenizações não são fontes de

enriquecimento, já que não proporcionam, a quem as recebe, vantagens pecuniárias. Nelas não há geração de acréscimos patrimoniais. Ou, se quisermos, não há riquezas novas disponíveis. Há, sim, reparações pecuniárias pelas lesões de direitos causadas, por isso que não podem integrar a base de cálculo do IR (que, como vimos, no caso das pessoas físicas, é a renda líquida auferida ; no das pessoas jurídicas, o lucro experimentado). Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, ou planos de incentivos à demissão voluntária, como na espécie, têm elas a natureza jurídica de indenização, posto que vêm para repor o patrimônio ao statu quo ante. Logo, esta quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo, não é produto do capital, nem do trabalho, configurando uma compensação pela perda do emprego, ao mesmo tempo em que assegura a manutenção do sustento do empregado durante o período em que não terá salário, não se enquadrando, portanto, no conceito de renda formulado pelo artigo 43, I, do CTN, sendo, assim, de caráter indenizatório. Tal é o entendimento, aliás, já consagrado no E. STJ, havendo sido editada a Súmula nº. 215. A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda. Cabe a transcrição do seguinte precedente jurisprudencial ilustrativo sobre o tema: **TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA**. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda. 4. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 722143, Processo nº 200500180167, DJU 15/08/2005, p. 286, Relatora Min. ELIANA CALMON) Contudo, tem-se aqui de ressaltar detidamente a questão da **GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE** da empresa, paga quando da extinção do contrato de trabalho. Este Juízo no passado, assim como a jurisprudência majoritária, via aí indenização, afastando estes valores da base de cálculo do IRRF. Mas as novas orientações do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que se tornaram na posição majoritária e, posteriormente, unânime, desta Corte, já que aprovada pela E. Primeira Seção, veio alterar a situação, curvando-se este Magistrado à nova expressão da jurisprudência dominante. Passou, então, a entender que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimos patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, ensejando, portanto, quantias a serem consideradas como base de cálculo para o tributo em questão. Veja-se a jurisprudência daquela Corte neste sentido: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - INCIDÊNCIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. 2. Recurso especial provido. (REsp 948776 (2007/0094474-0), Relatora Min. ELIANA CALMON, julgado em 20/05/2008, DJ 11.06.2008 p. 1) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS INDENIZAÇÕES QUE, EM RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, EXCEDEM O LIMITE GARANTIDO POR LEI OU POR DISSÍDIO COLETIVO E CONVENÇÕES TRABALHISTAS**. 1. Esta Turma, na sessão do dia 24 de maio de 2005, ao julgar o REsp 637.623/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RSTJ 192/187), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu ser legítimo o desconto do Imposto de Renda sobre as indenizações trabalhistas que ultrapassem o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas. Na assentada do dia 26 de abril de 2006, a Primeira Seção endossou a orientação jurisprudencial acima, ao julgar os EREsp 770.078/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 225). 2. No presente caso, não ficou demonstrado de plano, pelo impetrante, que a gratificação seja garantida por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas, não estando configurada a liquidez e certeza do direito à isenção. Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, que, em relação ao pedido inicial de não-incidência do Imposto de Renda sobre a verba denominada gratificação, extinguiu o processo de mandado de segurança, sem resolução do mérito. 3. ...4. ...5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 937456 (2007/0071207-9), Relatora Min. DENISE ARRUDA, julgado em 06/05/2008, DJ 26.05.2008 p. 1) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA**. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp

701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).4. Embargos de Divergência acolhidos(EResp 515148/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 190). Assim, diante deste novo posicionamento, que passo a adotar, as verbas recebidas por liberalidade da empresa, em demissão sem justa causa, quando da rescisão do contrato de trabalho, não decorrentes de planos de demissão voluntária incentivadas, importaram em sujeição à incidência do imposto de renda. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, devem sujeitar-se à tributação do Imposto de Renda os montantes relativos às gratificações.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista as sumulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0020571-88.2009.403.6100 (2009.61.00.020571-4) - BRASILGRAFICA S/A IND/ E COM/(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fls. 135). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 135, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0020981-49.2009.403.6100 (2009.61.00.020981-1) - MARIA DE JESUS MEDEIROS X VIRGINIA AUGUSTA MADUREIRA X ALICE EMILIA MADUREIRA DE ALMEIDA X VALDELIZ LEONOR MADUREIRA QUINTEIRO X BEATRIZ ANTONIO MADUREIRA RODRIGUES(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA E SP221080 - MARCOS VINICIUS MIRANDA ROSSI) X CHEFE CENTRO DE ATENDIM AO CONTRIBUINTE RECEITA FEDERAL TATUAPE - SP

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria De Jesus Medeiros, Virginia Augusta Madureira, Alice Emilia Madureira De Almeida, Valdeliz Leonor Madureira Quinteiro e Beatriz Antonio Madureira Rodrigues em face do Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal - CAC TATUAPE/SP, visando à expedição de certidão negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo), relativas às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros (Finalidade 1), bem como seja mantido o valor inicialmente consolidado no parcelamento requerido pelas impetrantes. Em síntese, as impetrantes sustentam violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que, visando a regularização de obra realizada em imóvel de sua propriedade, realizaram parcelamento do valor contido no ARO nº 124769 (fls. 15), apurando o valor total devido a importância de R\$ 6.763,82, ocasião em que foi expedida a certidão pleiteada (fls. 18). Todavia, aduz que foi intimada para pagamento ou parcelamento de

diferença (fls. 19/20), com a qual não concorda, pois o parcelamento já estava consolidado e com o regular pagamento das parcelas. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para regularização do imóvel. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 44). Notificada, a autoridade prestou as informações, combatendo o mérito (fls. 52/55). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 59/61). Consta a interposição de recurso de apelação pela parte-impetrante (fls. 73/77). Instada a esclarecer sobre o recurso interposto, a parte-impetrante permaneceu silente (fls. 82). O Ministério Público Federal apresentou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 84/85). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, anoto que a autoridade coatora apontada neste feito (CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL - CAC TATUAPÉ/SP) é subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, conforme esclarecimentos, e que prestou as devidas informações. Indo adiante, a expedição de Certidão de Documento Fiscal, comprobatório da regularidade fiscal, possibilita-lhe participação em licitações, venda de imóveis, realização de financiamento, recebimentos de valores do poder público, dentre outros inúmeros atos, demonstrando, nesta esteira, ser ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que interessados eventualmente inadimplentes como o Fisco possam participar efetivar os atos supra-referidos ilegitimamente, e ainda em prejuízo a todos os demais administrados, cumpridores de seus deveres. Outrossim, não entendo configurado, ao menos pela situação descrita, a ineficácia da medida se concedida somente quando do final do processo. Observe que a impetrante deseja expedição de CND, documento fiscal válido por 06 (seis) meses. Ademais, observo que a urgência constatada segundo a parte impetrante, decorreu de sua própria atuação, de modo que esta não pode beneficiar-lhe. No caso dos autos, verifica-se o inconformismo das impetrantes quanto ao fato de a autoridade, constando a existência de erro nos cálculos do parcelamento, procedeu, de ofício, a retificação dos mesmos, conforme demonstram os documentos de fls. 14/20. Não se sustenta a singela argumentação das impetrantes de que o parcelamento já estava consolidado, e, portanto, não mais caberia a sua alteração. Como se sabe, cabe a autoridade administrativa rever os seus atos quando necessário, dentro de um prazo legal, previamente estabelecido. O Art. 149, do CTN, é expresso ao determinar que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. No mesmo sentido, dispõe o art. 53 da Lei nº 9.784/1999. De seu turno, o art. 54, da Lei 9.784/1999, dispõe que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim, portanto, não vejo nenhuma ilegalidade na conduta da autoridade administrativa ao rever os cálculos por ela efetuados, uma vez constatado erro de fato a ensejar a revisão dos cálculos inicialmente elaborados, os quais foram efetuados em 11.04.2008 (fls. 15), ao passo que os cálculos retificadores foram efetuados em 21.05.2009 (fls. 20), ou seja, decorridos um pouco mais de 1 (um) ano, dentro, portanto, do lapso temporal previsto para a sua revisão (art. 54, da Lei nº 9.784/99). Não passa despercebido que o erro em que incorreu a Administração, conforme as informações prestadas e os documentos acostados pelas impetrantes, refere-se ao enquadramento da área existente, portanto, é bem possível que as próprias interessadas tivessem observado desde logo o erro no cálculo, justamente porque se referiu a uma área que devendo ser incluída nos cálculos, não o fora. Ademais, assim que recebido o comunicado do Fisco para a correção do ato, a procuradora das impetrantes dirigiu-se a outro Centro de Atendimento do Contribuinte, alcançando a expedição de CND, que somente em um segundo momento foi cancelada. Em suma, o tão só inconformismo das impetrantes, sem nenhuma causa de fato ou de direito a sustentar as suas pretensões no sentido de manutenção dos primeiros cálculos elaborados pela autoridade, não permite ao Juízo as providências reclamadas pelas impetrantes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. P.R.I.C

0021343-51.2009.403.6100 (2009.61.00.021343-7) - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ARRAS COMERCIO DE ALIMENTOS(SP239783 - EDUARDO FRANCO DE LACERDA BACELLAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado e abono assiduidade, visto que entendem não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Sustenta parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 809). Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (fls. 818/823). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 825/829). Dessa decisão, consta interposição de agravo de instrumento pela parte-impetrante, em face do indeferimento da liminar (fls. 832/846), tendo sido mantida a decisão (fls. 849). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 853). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. De início, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à

disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei)Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. E igualmente quanto ao aviso prévio indenizado. Ora este valor é pago exatamente em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.. Destarte, a própria lei já expressa a natureza deste valor, sendo injustificadas as alegações levantadas. Nesta esteira, no passado, tinha-se que quanto ao aviso prévio indenizado, faltava interesse processual à parte-impetrante, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no que pertine a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais à concessão da ordem. Como claramente se pode ver, a exclusão do aviso prévio indenizado encontrava amparo tão-somente na disposição do Decreto, o que, apesar de gerar dúvidas quanto a não incidência da contribuição em razão destes valores, exatamente devido a sua natureza, era obedecido, na medida em que previsto. A fim de uniformizar a legislação, adequando o decreto em questão, que trazia a disposição supra em dissonância com a Lei nº. 8.212 - já que somente a lei teria competência para afastar a verba da incidência da contribuição social, e desde 1997, com a alteração da Lei nº. 9.528, assim não previa -, veio o novo decreto de janeiro de 2009, nº. 6.727, revogando a disposição do artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Ora, mas do que justificada a atuação legislativa, necessária para manter a coerência do ordenamento jurídico. Somente a lei poderia dispor sobre a base de cálculo e alíquota, e a Lei nº. 8.212 assim o fazia, com a alteração dada pela Lei nº. 9.528, de modo que o que dispunha

o Decreto encontrava-se em contradição com a legislação. Não se trata de o novo decreto traçar regras sobre a base de cálculo da contribuição social, de modo algum, exatamente porque a medida adotada faz com que se vá diretamente à lei e a seu rol taxativo exclusivo de situações, no qual não se vê a hipótese em questão. Antes a alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e consequentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim, sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Enfim, no que tange ao Abono Assiduidade, essa verba também se insere no conceito amplo de remuneração, como acima explicitado, devendo, portanto, quando do seu pagamento em contraprestação ao serviço prestado pelo empregado, incidir a contribuição previdenciária. E nestes exatos termos o artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8212/91, e artigo 201, inciso I, do Decreto nº. 3.048/89. Diante da falta de amparo para as alegações do impetrante, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. P.R.I.C

0021634-51.2009.403.6100 (2009.61.00.021634-7) - VIACAO AVANTE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fls. 122). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 122, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0022791-59.2009.403.6100 (2009.61.00.022791-6) - APS-ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE(SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado; pleiteando ainda que se determine à autoridade coatora a abstenção da prática de qualquer ato tendente a tal cobrança, até o julgamento final da demanda. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida na situação acima elencada, visto que em tal caso não há atividade laboral, mas sim indenização, sendo que valores com esta natureza não ficam sujeitos à contribuição em questão. Alega que o rol das situações não componentes do salário-de-contribuição da Lei nº. 8.212/91 é meramente exemplificativo, de modo que a retirada deste rol do aviso prévio indenizado não alterou sua exclusão da exação, tanto que o Decreto nº. 3048/99 permaneceu neste sentido. Alega que a revogação da previsão do decreto citado pelo novo decreto de 2009, nº. 6.727, restringiu indevidamente o rol de verbas não integrantes do salário-de-contribuição e com isto desviou a peculiar função regulamentadora do decreto; bem como que o decreto pretendeu alargar a base de cálculo da contribuição para fazer com que o aviso prévio indenizado componha o salário-de-contribuição. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 38/47). Dessa decisão, a parte-impetrante opôs embargos de declaração (fls. 63/67 e 80/84), os quais foram rejeitados às fls. 77/78. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combateu o mérito às fls. 69/75. O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 88/89). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. De início, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de

trabalho ou sentença normativa. (grifei)Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. A premissa da tese para o não pagamento no mais das vezes é a natureza dos valores pagos ao trabalhador, posto que para o empregador, os valores citados seriam indenizatórios. Ocorre que da análise traçada alhures vê-se que a natureza de tais valores nada tem de indenizatórios, mas sim compõe remuneração, posto que pago em decorrência do vínculo de serviço, tais valores são remuneratórios, no conceito amplo adotado pela legislação para esta verba paga ao trabalhador. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social. Vale dizer, como, aliás, já ressaltado de início, a tese de que as verbas pagas e aqui litigadas não poderiam compor a base de cálculo das contribuições sociais porque não têm natureza salarial, mas sim indenizatória, não ganha guarida em confrontando-a com nosso ordenamento jurídico, posto que as verbas tratadas têm natureza remuneratória, nos termos bem explicitados. E igualmente quanto ao aviso prévio indenizado. Ora este valor é pago exatamente em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.. Destarte, a própria lei já expressa a natureza deste valor, sendo injustificadas as alegações levantadas. Nesta esteira, no passado, tinha-se que quanto ao aviso prévio indenizado, faltava interesse processual à parte-impetrante, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no que pertine a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais à concessão da ordem. Como claramente se pode ver, a exclusão do aviso prévio indenizado encontrava amparo tão-somente na disposição do Decreto, o que, apesar de gerar dúvidas quanto a não incidência da contribuição em razão destes valores, exatamente devido a sua natureza, era obedecido, na medida em que previsto. A fim de uniformizar a legislação, adequando o decreto em questão, que trazia a disposição supra em dissonância com a Lei nº. 8.212 - já que somente a lei teria competência para afastar a verba da incidência da contribuição social, e desde 1997, com a alteração da Lei nº. 9.528, assim não previa -, veio o novo decreto de janeiro de 2009, nº. 6.727, revogando a disposição do artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Ora, mas do

que justificada a atuação legislativa, necessária para manter a coerência do ordenamento jurídico. Somente a lei poderia dispor sobre a base de cálculo e alíquota, e a Lei nº. 8.212 assim o fazia, com a alteração dada pela Lei nº. 9.528, de modo que o que dispunha o Decreto encontrava-se em contradição com a legislação. Não se trata de o novo decreto traçar regras sobre a base de cálculo da contribuição social, de modo algum, exatamente porque a medida adotada faz com que se vá diretamente à lei e a seu rol taxativo exclusivo de situações, no qual não se vê a hipótese em questão. Antes a alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e consequentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim, sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Diante da falta de amparo para as alegações do impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. P.R.I.C

0023535-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023535-4) - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP

Vistos etc..CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a emissão de Certidão Autorizativa de Transferência - CAT, afastando a incidência de laudêmio em operação de integralização de capital social com imóvel de propriedade da União sobre o qual detém o domínio útil.Alega a impetrante, em síntese, ser detentora do domínio útil do imóvel descrito na inicial, cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União sob RIP nº 6213.0007080-35. Aduz ter tomado parte na constituição de sociedade limitada, subscrevendo novas cotas e pretendendo integralizá-las com o imóvel em questão. Contudo, segundo entendimento da autoridade impetrada, a integralização de capital social subscrito através de incorporação, à sociedade, de bem imóvel, consiste em transação onerosa, obrigando a parte-impetrante ao recolhimento prévio do respectivo laudêmio para que seja possível a obtenção da Certidão Autorização para Transferência - CAT e, conseqüentemente, a realização do registro imobiliário. Saliencia que tal exigência fere direito líquido e certo uma vez que a operação de integralização de capital social mediante transferência de bem imóvel do sócio subscritor é atividade não onerosa por natureza, já que não acarreta acréscimo patrimonial. Pugna pela concessão de medida liminar que reconheça a não onerosidade da operação de transferência do imóvel em questão para fins de integralização de capital social, impedindo a cobrança por parte da Gerência Regional do Patrimônio da União de qualquer valor a título de laudêmio sobre a operação em comento, e compelindo a autoridade impetrada a emitir, no prazo de 48 horas, Certidão de Autorização para Transferência (CAT) com a exposição dos motivos que a geraram, uma vez que tal procedimento não é possível no chamado Balcão Virtual.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/46).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 50).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 56/57 sustentando a regularidade da cobrança do laudêmio para a expedição da CAT em virtude de disposições normativas.A liminar foi deferida em decisão proferida às fls. 58/67 reconhecendo a não onerosidade da operação de transferência do imóvel descrito nos autos para fins de integralização de capital social subscrito pela impetrante, impedindo a cobrança por parte da Gerência Regional do Patrimônio da União de qualquer valor a título de laudêmio sobre a operação em comento. Determinou ainda a apreciação do requerimento protocolizado pela impetrante, com a emissão da CAT, expondo os motivos que a geraram, independentemente de tal procedimento ser possível no chamado Balcão Virtual. A União Federal interpôs Agravo Retido às fls. 73/78, manifestando-se, ainda, às fls. 79/89.Às fls. 119/120 a autoridade impetrada informou a expedição da CAT nos termos requeridos pela impetrante.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 125/126, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial.É o relatório. DECIDO.De início cumpre destacar que o Código Civil vigente, em seu artigo 98, definiu como públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e respectivas autarquias e fundações públicas), sendo que o artigo 99 do mesmo diploma legal classifica os bens públicos de acordo com a destinação a eles atribuída, a saber: os de uso comum do povo, destinados ao uso de todos, indistintamente; os de uso especial, considerados aqueles que se encontrem afetados à uma destinação específica como a realização de um serviço público ou a colocação de determinado serviço à disposição dos administrados; e finalmente os dominicais (ou dominiais) que, por exclusão, não encontrem-se destinados ao uso comum ou ao uso especial.Em relação aos bens dominicais, especificamente, sua utilização, pelos administrados, decorre de determinados atos jurídicos, quais sejam, locação, comodato, arrendamento, autorização, permissão e concessão de uso, além da enfiteuse.Outrossim, acerca do instituto da enfiteuse (ou aforamento), que por ora interessa ao caso concreto, dispunha o Código Civil de 1916, em seu artigo 678 que dá-se a enfiteuse, aforamento, ou emprazamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a

outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. Assim, a enfiteuse constitui um direito real sobre coisa alheia decorrente de negócio jurídico por meio do qual o proprietário (senhorio) confere a terceiro (foreiro ou enfiteuta) o domínio útil de imóvel, mediante o compromisso de pagamento de uma obrigação pecuniária anual (foro), bem como de uma taxa de transferência (laudêmio), a ser paga em caso de transmissão do domínio direto do imóvel. Posto isto, no que tange à aplicação do instituto da enfiteuse aos bens públicos da União, a matéria encontra-se disciplinada nos artigos 99 a 124 do Decreto-lei nº. 9.760, de 05.09.1946 e na Lei nº. 9.636, de 15.05.1998. O artigo 64 da Lei 9.760/1946, por sua vez, estabelece que os bens imóveis da União, não utilizados em serviço público, poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos, dispondo ainda que o aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. Neste passo, os valores devidos em decorrência da ocupação de imóvel de titularidade da União (foro), serão calculados de acordo com as regras instituídas por força do Decreto-lei nº. 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pelo Decreto-lei nº. 2.422/1988, segundo as quais, a taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida ao SPU, até 30 de setembro de 1988, e de 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1 de outubro de 1988. O mesmo diploma estabelece que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos, dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias. É nesse contexto que está inserida a lide versada nos autos, na medida em que vem sendo exigido da impetrante o recolhimento prévio de laudêmio para a emissão da Certidão de Autorização para Transferência - CAT, indispensável à operação na qual a impetrante pretende integralizar o capital social subscrito na constituição de sociedade limitada, valendo-se, para tanto, do imóvel descrito nos autos. Deveras, segundo narra a impetrante, para obtenção da pretendida Certidão de Autorização para Transferência, o interessado deverá valer-se exclusivamente da ferramenta eletrônica Balcão Virtual, disponibilizada na página da Secretaria de Patrimônio da União na Internet, informando a finalidade da transferência que se pretende realizar. No caso em tela, a impetrante entende tratar-se de hipótese de transferência de domínio útil de imóvel de titularidade da União, que não implica acréscimo patrimonial, tendo procurado a autoridade impetrada que, por sua vez, recusa-se a fornecer a aludida Certidão, porquanto a integralização de capital social subscrito por meio de incorporação, à sociedade, de bem imóvel, é tida como Transação Onerosa, por força da previsão contida na Orientação Normativa ON-GEARP-001, de 28.09.2000, aprovada pela Portaria nº. 156, de 21/09/2001, da Secretaria de Patrimônio da União, que tratou das transferências de aforamento e de direitos relativos à ocupação sobre imóveis da União. O referido ato normativo, em seu item 3.4.1, define laudêmio como a receita patrimonial de responsabilidade do transmitente nas transferências onerosas, entre vivos, de aforamentos, dos direitos sobre benfeitorias existentes e cessões de direitos relativos a ocupação de imóveis da União e benfeitorias existentes, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do imóvel e das benfeitorias existentes. Em seguida (item 3.4.2) dispõe que além da compra e venda, incide ainda o laudêmio nas seguintes transações: na promessa de compra e venda irrevogável e irrevogável, na dação em pagamento, adjudicação ou arrematação judicial, na integralização de capital social, na incorporação, fusão e cisão de pessoas jurídicas e nas desapropriações de domínio útil de imóveis da União. Sobre o tema a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a transferência do domínio útil de imóvel de titularidade da União para integralização de capital social subscrito não caracteriza operação onerosa para fins de exigência de laudêmio. Nesse sentido decidiu o E. STJ, no AGRESP 966639, Segunda Turma, DJ de 17.06.2009, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u.: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. NÃO-ONEROSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser indevido o pagamento de laudêmio quando há a transferência de domínio útil de imóvel de propriedade da União, em decorrência de sua integralização em capital social de empresa, tendo em vista a ausência de onerosidade. 2. Agravo Regimental não provido. No mesmo sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP 1104363, Segunda Turma, DJ de 09.10.2009, Rel. Min. Castro Meira, v.u.: ADMINISTRATIVO. ENFITEUSE. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL PARA FINS DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.398/87. OPERAÇÃO A TÍTULO GRATUITO. NÃO INCIDÊNCIA DE LAUDÊMIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTA CORTE SUPERIOR. 1. Não procede o argumento de violação ao disposto no art. 557, caput, do CPC, visto que tal dispositivo legal não foi objeto de manifestação do acórdão combatido, restando ausente o requisito do prequestionamento para o conhecimento da via especial. Isso atrai a incidência das súmulas 282 e 356 do STF impedindo o conhecimento, nesse ponto, do recurso especial. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a eg. Primeira Seção desta Corte consolidou-se no sentido de que não é devida a cobrança de laudêmio na transferência do domínio útil de imóvel situado em terreno de marinha para integralizar o capital social de empresa, por não se tratar de operação onerosa. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido., e ainda no RESP 720610, Segunda Turma, DJ de 23.08.2007, p. 272, Relª. Minª. Eliana Calmon, v.u.: ADMINISTRATIVO - TERRENO DA MARINHA - INCORPORAÇÃO DE BEM AO CAPITAL SOCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA EM INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS PELO ENFITEUTA - NEGÓCIO NÃO ONEROSO - LAUDÊMIO: INEXIGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de entender não ser cabível a cobrança de laudêmio, quando há incorporação de bem situado em terreno

de marinha, ou configurar-se transferência não-onerosa. Precedentes. 2. A constatação de ofensa à lei federal, sob o argumento de que se trata de negócio oneroso, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso improvido. Assim, superado o entendimento que atribui à operação em tela caráter oneroso, haja vista a ausência de acréscimo patrimonial, deve ser afastada a hipótese prevista no item 3.4.2 da Orientação Normativa ON-GEARP-001, de 28.09.2000, aprovada pela Portaria nº. 156, de 21/09/2001, da Secretaria de Patrimônio da União, segundo a qual é exigível o pagamento de laudêmio na operação de transferência do domínio útil de imóvel de titularidade da União na operação de integralização de capital social subscrito pelo enfiteuta. Destaco, por fim, que a emissão da CAT objeto do presente mandamus, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA). Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 58/67, reconhecendo a não onerosidade da operação de transferência do imóvel descrito nos autos para fins de integralização de capital social subscrito pela impetrante, impedindo a cobrança por parte da Gerência Regional do Patrimônio da União de qualquer valor a título de laudêmio sobre a operação em comento, para fins de emissão da respectiva Certidão de Autorização para Transferência (CAT), devendo, ainda, a autoridade impetrada proceder à apreciação e conclusão do requerimento protocolizado pela impetrante sob nº. 04977.011202/2009-47, no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002709-70.2010.403.6100 (2010.61.00.002709-7) - AMILTON FERNANDES (SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMILTON FERNANDES em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, no qual busca-se ordem para liberação do pagamento de seguro desemprego de titularidade de terceiro. Para tanto, em síntese, a parte impetrante alega ser procuradora de Sérgio Gambá Junior, o qual, por se encontrar no exterior, está impossibilitado de levantar o seguro desemprego. Não obstante a apresentação do instrumento de mandato na repartição pública competente, a autoridade impetrada se recusou a deferir o levantamento dos referidos valores à parte-impetrante. Assim, alegando violação à direito líquido e certo, à vista de sua qualidade de procurador, a parte-impetrante pede medida judicial para lhe permitir o recebimento das verbas em tela em nome do outorgante do instrumento de mandato. O pedido de liminar foi postergado (fls. 20). Notificada, o Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 28/33). Igualmente, consta informações prestadas pela Advocacia Geral da União, combatendo o mérito (fls. 42/49). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 39). Instada a esclarecer se apresentou o pedido de levantamento do Seguro-Desemprego perante a Delegacia Regional do Trabalho, bem como se manifestar sobre as preliminares, a parte-impetrante esclareceu que o pedido de seguro desemprego somente pode ser realizado perante as agências da CEF e impugnou as preliminares (fls. 52/55). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, destaco que a Caixa Econômica Federal não é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, isto porque, a fiscalização do cumprimento do Programa Seguro-Desemprego se situa dentro da competência do Ministério do Trabalho e Previdência Social, conforme se deduz do disposto no art. 23 da Lei 7998/1990. Na verdade a CEF atua apenas como gestora dos valores que compõe o fundo pertinente ao benefício social e tela, não possuindo qualquer discricionariedade para verificar no caso concreto se o postulante preenche ou não as condições legais exigidas para a percepção do benefício. Esta atribuição pertence ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o que, na prática, é executado pelos seus órgãos

regionais, isto é, pelas Delegacias Regionais do Trabalho. O interessado pode até obter tais valores por intermédio da CEF, mas o reconhecimento do direito é atribuição exclusiva do Ministério em tela. Malgrado a falta de critério na indicação do pólo passivo do writ, fazendo constar a União Federal ao invés da autoridade pública responsável pela prática do suposto ato coator (como se sabe, a ação mandamental deve ser dirigida em face de autoridade investida pelo Poder Público e não contra a pessoa jurídica de direito público da qual ela é agente), à vista do princípio da economia processual, forçoso proceder à retificação de ofício do pólo passivo para que passe a constar o Delegado da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, considerando o domicílio da parte-impetrante. Não obstante, o pólo ativo também sofre de grave irregularidade que não foi sanada à tempo. Note-se que o art. 6º do CPC impõe como regra geral que ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, exceto nas situações previstas em lei. Isso significa que a legitimidade sempre é ordinária, ou seja, o postulante deve necessariamente participar da relação jurídica de direito material objeto da controvérsia. Apenas nas hipóteses admitidas na legislação é que se torna viável a legitimação extraordinária, isto é, a possibilidade de terceiro ir a juízo e, em nome próprio, reivindicar direito de titularidade de terceiro, embora ele mesmo seja completamente alheio à relação jurídica de base. No caso dos autos, observa-se que a parte-impetrante não mantém vínculo algum com o direito postulado, qual seja, o levantamento do Seguro-Desemprego. Por sua vez, não existe legislação permitindo a legitimação extraordinária nessas situações de levantamento de seguro desemprego, de modo que não há outra saída que a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, sequer é possível a regularização mediante a substituição do pólo pelo detentor do direito material. Note-se que embora ele esteja residindo atualmente no exterior, isso não a impede de ingressar em nome próprio com a medida processual que entender adequada para assegurar o direito postulado. Basta outorgar instrumento de mandato a advogado residente no Brasil, ou, outorgar procuração à terceiro para que o mesmo constitua advogado para o ajuizamento da ação. No caso em apreço isto não ocorre, uma vez que a procuração acostada às fls. 09, possui somente poderes para representar o outorgante junto à CEF no que diz respeito à entrada no requerimento e conseqüente levantamento do direito social do Seguro-Desemprego. Não consta nenhuma linha acerca da possibilidade de constituir advogado para patrocinar os interesses do outorgante. Por tudo isso, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0003626-89.2010.403.6100 (2010.61.00.003626-8) - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fls. 153/154). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 153/154, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0004886-07.2010.403.6100 - METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, em sentença. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, requerendo a determinação para que a CEF expeça certidão de regularidade do FGTS em nome da impetrante, abrangendo o período iniciado em 26/12/2009 findo em 03/01/2010. Para tanto alega a parte impetrante que na realização de empréstimo com o BNDES foi apresentada certidão do período de 26/11/2009 com validade até 25/12/2009. Mas o Banco do Brasil ao verificar os documentos não aceitou referida certidão, requerendo para a realização do empréstimo, a certidão da data da concessão do empréstimo, portanto de 31/12/2009. Alega que procurando a parte impetrada, para que esta fornecesse a certidão, não logrou êxito, alegando a ré que a concessão do referido documento somente é feita pela internet, sendo válida, por trinta dias. A apreciação da medida liminar foi postergada (fls. 43). Prestou a autoridade informações alegando carência de ação por falta de ato ilegal ou abuso de poder. Afirma ainda que a impetrante está regular perante o FGTS, cujo certificado de regularidade encontra-se vigente e válido até 01/04/2010 (fls. 48/58. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 60/61). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls.70/71). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Desde logo observo que não há que se falar em carência da ação por falta de ato coator. A situação da parte impetrante parece derivar de uma especificidade criada pelo Banco do Brasil e o BNDES, o que se justifica diante do montante a ser emprestado, bem como para o fiel cumprimento da lei, sem responsabilidades a serem levantadas. Dai porque se justifica a demanda, e a negativa da CEF em expedir o documento, acabou por gerar ato coator. Considerando que a impetrante demonstra claramente nos autos, com o que, aliás, concorda

a ré, possuir continuamente a certidão de regularidades junto ao FGTS, tanto no período imediatamente anterior ao necessário, bem como no período imediatamente posterior, entendendo restar certa sua idoneidade para a expedição deste documento. Veja-se que se dívidas possui-se como FGTS, não teria a certidão com validade até 04/01/2010. A própria autoridade coatora, em suas informações, reconhece que a parte impetrante encontra-se regular com o FGTS. Ademais, a parte impetrante tem o direito constitucional de alcançar certidões que atestem sua situação. Ainda que a CEF possua determinado sistema de expedição de Certidão via internet, está obrigada em casos como tal expedir o documento, sob pena de violar o direito do interessado, sem qualquer justificativa para tanto. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, para determinar a CEF que expeça, no prazo de cinco dias, a certidão de regularidade do FGTS em nome da impetrante, abrangendo o período iniciado em 26/12/2009 e findo em 03/01/2010. Condene a autoridade impetrada às custas judiciais, deixando-o de condenar em honorários advocatícios, diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C

0004899-06.2010.403.6100 - GSS SEGURANCA LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fls. 107). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada às fl. 107, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0006088-19.2010.403.6100 - QUALIMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Qualimad Comércio de Madeiras Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para determinar a autoridade impetrada que proceda à imediata substituição do bem arrolado, assim como para que comunique ao órgão competente (DETRAN/SP) acerca do desbloqueio. Para tanto, em síntese, aduz a parte-impetrante que, após procedimento de fiscalização, teve contra si lavrado auto de infração, e que culminou com o arrolamento de bens de sua propriedade (fls. 15/17). Todavia, com o advento da Lei nº. 11.941/2009, informa que aderiu ao parcelamento de que trata referida lei (fls. 18/16), e que efetua regularmente o pagamento das parcelas respectivas, conforme comprovam os documentos de fls. 18/16. Em razão da necessidade de utilização do bem arrolado, protocolizou, em 24.02.2010, pedido de substituição (fls. 27/28), ainda pendente de análise. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 45/51). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 63/64). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 67/70). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. **DECIDO**. De início, saliento que para todas as demandas é imprescindível a existência das condições da ação durante todo o seu processamento, de modo que além da constatação inicial também no decorrer do processo e quando da sentença serão verificadas a presença destas condições os para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa. Vê-se na presente demanda a falta do interesse de agir do autor. Trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido. No caso dos autos, inicialmente, verifico que a impetrante protocolizou, em 24.02.2010, junto à DERAT/SP, pedido de substituição de bem arrolado, com fulcro no art. 5º 3º, da IN 264/2002, pendente de análise, ao teor do documento fazendário de fls. 34. Contudo, constato que o tempo transcorrido para que o impetrado manifeste-se acerca do pedido de substituição não ultrapassou os limites do razoável, visto que esse pedido foi protocolizado em 24.02.2010, ou seja, não se transcorreu, em relação a esse pedido, sequer a 1(um) mês do prazo (considerando-se a data de distribuição da presente ação), estipulado pelo art. 24 da Lei 11.457/2007. Por esses motivos, verifico que não houve a caracterização de violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o lapso transcorrido não caracterizou qualquer ilegalidade ou abuso de poder a justificar a impetração do presente writ. Desse modo, resta demonstrado a falta de interesse de agir ocasionando sua extinção por falta de interesse de agir. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C

0007938-11.2010.403.6100 - EQUIPODONTO - REPRESENTACAO,COM/ E ASSISTENCIA TECNICA ODONTOLOGICA LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fls. 66). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fl. 66, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1175

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005336-18.2008.403.6100 (2008.61.00.005336-3) - ISAC DE JESUS BARBOSA X ALESSANDRA JACQUELINE KEIKO MORENO(SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X DORIVAL DORAZIO(SP098286 - JOSE ANTONIO DOMINGUES) X IRENE BRANCO DORAZIO(SP098286 - JOSE ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0045635-29.1974.403.6100 (00.0045635-7) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026279 - RUI LA LAINA PORTO) X MOACYR DE SOUZA POCA(SP069860 - VLADIMIR CASTELUCCI)

Manifeste-se o expropriante sobre a petição de fls. 404/413. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0045852-33.1978.403.6100 (00.0045852-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP065179 - MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA) X RICARDO NOMAN SAMUEL KAIRALLA(SP222335 - MARCELA KUSMINSKY)

Manifeste-se o expropriado sobre a petição de fls. 295/296. Intime-se.

0419854-90.1981.403.6100 (00.0419854-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ ROBERTO SANTORO(SP036474 - DECIO MILNITZKY)

Ciência ao réu da petição de fls. 176/178, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0484156-94.1982.403.6100 (00.0484156-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X SILVINO LOPES(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO)

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pelo expropriado, às fls. 353. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0019577-75.2000.403.6100 (2000.61.00.019577-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE BUENO DE CAMARGO X MARIA HERMENGARDA BORGES B DE CAMARGO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO)

Providencie a Expropriante a retirada da Carta de Adjudicação expedida. Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0027178-88.2007.403.6100 (2007.61.00.027178-7) - GALATHAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora da petição juntada às fls. 143/168. Diante do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 dias para a juntada dos extratos faltantes. Intimem-se.

MONITORIA

0001724-48.2003.403.6100 (2003.61.00.001724-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARCOS GERTRUDES
Ciência à CEF sobre o resultado do sistema Bacenjud, às fls. 151. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0028296-41.2003.403.6100 (2003.61.00.028296-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X STENIO JOSE AQUINO DE BRITO(SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER E SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)

A utilização do sistema BACENJUD não deve ser utilizada como medida única para garantir a execução do credor, haja vista que a Lei 11.382/2006 assegurou apenas a preferência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem. Portanto, cabe ao requerente esgotar todos os meios possíveis para encontrar bens do devedor e não se valer somente da penhora on line de ativos financeiros em nome do executado. Diante do exposto e tendo em vista que tal medida já foi deferida e utilizada anteriormente, indefiro o postulado na petição de fls. 81. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0028319-84.2003.403.6100 (2003.61.00.028319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SILMAR MORENO GUEDES

Conforme determinado na r. sentença de fls. 178/185, providencie a parte autora a memória discriminada e atualizada do cálculo para início da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0029187-62.2003.403.6100 (2003.61.00.029187-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ALECSANDER PESCADOR VIEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Receita Federal informando que o CPF do réu corresponde a outro contribuinte, qual seja: ALECSANDRE VIEIRA MERIDA. Intime-se.

0037402-27.2003.403.6100 (2003.61.00.037402-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X MARIA JOSE RANEA BERNA(SP031339 - HERMES PAULO MILAN)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante de R\$ 22.196,90. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, e após comunicado o número da conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0024207-04.2005.403.6100 (2005.61.00.024207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X KATIA OLIVEIRA DA SILVA BAZAR - ME X KATIA OLIVEIRA DA SILVA X VANIO BRAZ DE MENEZES

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Receita Federal, às fls. 212/213. Intime-se.

0010520-23.2006.403.6100 (2006.61.00.010520-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA PEREIRA AMARAL X JOAO BATISTA PEREIRA

Manifeste-se a CEF sobre as informações fornecidas pelo sistema Bacenjud. Intime-se.

0017180-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X REGIS CERQUEIRA DE PAULA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X MARIA PEREIRA LEAL

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 95. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0025710-26.2006.403.6100 (2006.61.00.025710-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDILSON PEREIRA DE JESUS X MAURICIO EUZEBIO GOMES(SP164731 - MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES)

Intime-se a parte ré para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 18.707,39, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.

0026214-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026214-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOSE WILSON GOMES - ME X JOSE WILSON GOMES

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021444-59.2007.403.6100 (2007.61.00.021444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LIGIA MARIA LIMA X JOSE AUGUSTO MACIEL LIMA X VERA APARECIDA DE SALES LIMA

Providencie a CEF a retirada dos documentos originais, substituídos por cópias, conforme requerido. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos.

0026552-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MAGALI ROSANGELA PEREIRA(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X DEISE PEREIRA DE ALMEIDA BARROS MORAO X JULIO DE ALMEIDA BARROS MORAO(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0026567-38.2007.403.6100 (2007.61.00.026567-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X NANSI FERNANDA ROCHA CORREA X MARIA DE FATIMA ROCHA X NEUZA DA CRUZ CORREA X NARCISO CORREA

Indefiro o pedido de fls. 86 por falta de amparo legal. Requeira a CEF o que de direito, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

0026740-62.2007.403.6100 (2007.61.00.026740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROGERIO ALVES LINS X LUIZ DA SILVA LINS X LUZIA ALVES LINS

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0026756-16.2007.403.6100 (2007.61.00.026756-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VILMA MARIA LEITE

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0026806-42.2007.403.6100 (2007.61.00.026806-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SAHDE ABED GHAZZAOU X AHMAD AMINE GHAZZAOU X WADAD AHMAD GHAZZAOU(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA)

Defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita. Sem embargo, considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os Réus à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF. No silêncio, registre-se para sentença. Intimem-se.

0029039-12.2007.403.6100 (2007.61.00.029039-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TIYAKO NAKATA(SP200135 - AMIZAEL CANDIDO SILVA)

Diante do decurso de prazo, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0029262-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLA CRISTINA ARANDA CHIRUMBO X BARGIS MAGDESIAN NETTO X LOURDES DA SILVA MAGDESIAN(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0030958-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE

AMERICO MOLLETA) X A K TERUYA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X TEREZA HIDEKO UEHARA TERUYA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR)
...Converto o julgamento em diligência.Considerando que somente os Réus A K Teruya Construtora e Incorporadora Ltda e Tereza Hideko Uehara Teruya outorgaram procuração ao signatário dos Embargos de fls. 119/124, determino que o Réu, ora embargante, Antonio Kenzo Teruya regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0030975-72.2007.403.6100 (2007.61.00.030975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ASSEABRANDI ASSESSORIA EMPRESARIAL ARTISTICA LTDA-EPP X GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAO ALVES DE OLIVEIRA
Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 166. Intime-se.

0031292-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031292-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ALI KHALIL FERRAZ
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0033581-73.2007.403.6100 (2007.61.00.033581-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VERA LUCIA LACERDA XAVIER
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 80. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000772-93.2008.403.6100 (2008.61.00.000772-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DROGARIA BRASILFARMA LTDA X JOSE ALDO DA SILVA
Vistos. Defiro a vista dos autos à CEF, conforme requerida às fls. 81 e seguintes. Intime(m)-se.

0001862-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001862-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROSANA CARDOSO DE BRITO
Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0002356-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002356-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARISA DE FATIMA TEIXEIRA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004078-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004078-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO LUIS MACHADO VARGEM GRANDE - ME X PAULO LUIS MACHADO X WALDEMAR JOSE DA SILVA
Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF, às fls. 119. Intime-se.

0004300-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CAROLINA MACHADO X CAROLINA MACHADO X FERNANDO DA SILVA CASTRO
Chamo o feito à ordem.Revogo a primeira parte do despacho de fls. 54, tendo em vista que enquanto todos os réus não forem citados, não se inicia o prazo para apresentação da resposta.Conseqüentemente, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo, às fls. 54.Diante da impossibilidade de encontrar o endereço dos demais réus, conforme comprovada às fls. 75/118, defiro a utilização do sistema Bacenjud para requisição de informações.

0006650-96.2008.403.6100 (2008.61.00.006650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALLE IMP/ E COM/ LTDA X DANIEL LIMA X FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL
Ciência à CEF do resultado da requisição de informações pelo sistema Bacenjud, requerendo o que de direito. Intime-se.

0006689-93.2008.403.6100 (2008.61.00.006689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SIDNEI PARRAS DE MAURO
Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006902-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006902-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DARCI DE PAULA
Recebo os presentes embargos de fls. 47/60 e defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os

embargos, no prazo de 15 dias. Considerando a edição da Lei nº 11552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os Embargantes à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF.

0007176-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X REAL SERVICOS TECNICOS E VIGILANCIA LTDA X WALTER PINTO DA SILVA X EMILIA PINTO DA SILVA X RODRIGO PINTO RAMACCIOTTI

Manifeste-se a CEF sobre as certidões do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que de direito. Intime-se.

0013191-48.2008.403.6100 (2008.61.00.013191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DJALMA GONCALVES DE ALMEIDA(SP160233 - RICARDO PADULA DE MORAES) X GERALDO EDSON CRUZ

Vistos. Requeira a CEF o que de direito, sob pena de extinção do feito.

0016248-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016248-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CARLA LOVITTO(SP274797 - MARIA FERNANDA SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X EDUARDO PALITO GONCALVES

...Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 84/85 e documentos que a acompanha. Intimem-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 84/85 e documentos que a acompanha. Intimem-se.

0017044-65.2008.403.6100 (2008.61.00.017044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X MARIA LUCIA AUGUSTO X SALETE GOMES AUGUSTO X MARCOS ANTONIO AUGUSTO

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0017464-70.2008.403.6100 (2008.61.00.017464-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARTA HOSSADA

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0017471-62.2008.403.6100 (2008.61.00.017471-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA LAUREANO NABAS ME X MARIA LAUREANO NABAS(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA)

...Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando que somente a Ré Maria Laureano Nabas outorgou procuração ao signatário dos Embargos de fls. 199/215, determino que a Ré, ora embargante, Maria Laureano Nabas Me regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017854-40.2008.403.6100 (2008.61.00.017854-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FRANCISCO EMIDIO PINTO

Vistos. Requeira a CEF o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial.

0019901-84.2008.403.6100 (2008.61.00.019901-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARTHA EUGENIA CAROLINA MENDES DE ALMEIDA X ALDA VILMA PEREIRA DA SILVA

Providencie a patrona da da CEF a subscrição da petição de fls. 78/88, sob pena de desentranhamento. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0022553-74.2008.403.6100 (2008.61.00.022553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GERSON TAVARES DA SILVA X ANA DE FATIMA RIBEIRO PEREIRA X IRINEU CASEMIRO PEREIRA

Vistos. Recebo os presentes embargos de fls. 125/147. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Sem embargo, considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os Réus à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF. Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita. Intime(m)-se.

0022644-67.2008.403.6100 (2008.61.00.022644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELIO DA CUNHA CAMPELLO X WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0027658-32.2008.403.6100 (2008.61.00.027658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GLEYCE DYANE FREITAS FRANCISCO X EDMAR FRANCISCO DE MACEDO

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0028180-59.2008.403.6100 (2008.61.00.028180-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JORGE FREDERICO ANTONELLI

Ciência à CEF do ofício recebido e juntado às fls. 64, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0028182-29.2008.403.6100 (2008.61.00.028182-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KATYA MARIKO MAEDA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Considerando que a inicial desatende o disposto no artigo 283, apresentando irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determino que a parte autora a emende no prazo de 10 (dez) dias...

0031359-98.2008.403.6100 (2008.61.00.031359-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NELSON ESTEVES

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0001290-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ X MARIA APARECIDA DE FATIMA PESELZ

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 504/506. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0004347-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004347-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ PEREIRA RODRIGUES X MARINA GANZELLA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004370-21.2009.403.6100 (2009.61.00.004370-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA CARVALHO DOS SANTOS X IVA CARVALHO DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0006532-86.2009.403.6100 (2009.61.00.006532-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIANA REAL DOS SANTOS X VALDINEI REAL DOS SANTOS

Em face dos termos da certidão de fls. 55, onde o Sr. Oficial de Justiça noticia a citação por hora certa da ré: Eliana Real dos Santos, determino a expedição de Carta de Intimação para a citada ré, dando-lhe ciência, nos termos do artigo 229 do CPC. Requeira a CEF o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0009178-69.2009.403.6100 (2009.61.00.009178-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIO GOMES DE ALMEIDA X SUELI GOMES MORAES DE ALMEIDA X BENEDITO CONCEICAO DE ALMEIDA

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0010353-98.2009.403.6100 (2009.61.00.010353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALBERTO JOSE COSTA DA ROCHA X ANTONIO JOSE BERNARDES DA ROCHA X LUZIA TEIXEIRA DA COSTA ROCHA

Defiro pelo prazo de 15 dias, conforme requerido. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0011749-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011749-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRIAN TRINDADE PIMENTA X MYRTE TRINDADE PIMENTA(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fls. 68, tornando sem efeito a certidão de decurso de prazo. Recebo os presentes embargos de fls. 70/138. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Sem embargo, considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os Réus à agência da CEF em que firmaram

o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF. Intimem-se.

0013538-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013538-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ HENRIQUE ANDRADE X MARIA DO CARMO ANDRADE X APPARECIDO DE CARVALHO X ALZIRA SPADOTIN DE CARVALHO
Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0016105-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X OSMAR SANTO SERENI
Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0020944-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020944-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MILENA REGIANE DA SILVA RAMOS X MARTA LUCIA DA SILVA RAMOS
Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0021591-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021591-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO
Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 94/129.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Intime(m)-se.

0025078-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025078-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JIDEON COSTA DOS SANTOS X JERUSA COSTA DOS SANTOS X SILAS PINHEIRO DOS SANTOS
Providencie a CEF o correto endereço dos réus, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0025093-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025093-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MONICA APARECIDA MEIRA X MARIA DA CONSOLACAO ROSA DE ABREU MEIRA
Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fls. 62, tendo em vista que se refere a um mandado de citação da Ação Monitória nº 0025078-92.2009.403.6100 (antigo 2009.61.00.025078-1) e que foi erroneamente juntado nos presentes autos. Assim, desentranhem-se o referido mandado de citação. Recebo os Embargos à Ação Monitória de fls. 63/77. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0026078-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026078-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WELLINGTON SILVA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 41, fornecendo o endereço correto do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000184-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000184-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELSO PEREIRA SALGADO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000717-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000717-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VINICIUS HERMANN
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036248-96.1988.403.6100 (88.0036248-6) - KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

DEFIRO PELO PRAZO DE 30 DIAS, CONFORME REQUERIDO. NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO. INTIME(M)-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003208-35.2002.403.6100 (2002.61.00.003208-4) - CLAUDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP083584 -

SILVESTRE DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Ciência à parte autora da petição de fls. 110/114, manifestando-se se concorda com a extinção da execução.

0017241-59.2004.403.6100 (2004.61.00.017241-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO)

Intime-se a parte ré, nos termos do artigo 600 e 652, parágrafo 3º, ambos do CPC, conforme requerido pela parte autora às fls. 91/94, para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, cujo débito encontra-se no valor de R\$ 6.714,98, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, às fls. 94. No silêncio, requeira a parte interessada o que de direito. Intimem-se.

0024262-81.2007.403.6100 (2007.61.00.024262-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Não há falar-se em multa de 10%, tendo em vista que a CEF apresentou a impugnação ao cumprimento da execução tempestivamente, não ultrapassando os 15 dias estipulados no artigo 475-J do CPC. Acolho os cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 229/232, e fica deferido o levantamento de R\$ 14.415,74 em favor do credor e o levantamento do restante em favor da CEF, à época da apresentação dos cálculos, qual seja, 06/2007. Oportunamente, voltem-me conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0032138-53.2008.403.6100 (2008.61.00.032138-2) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE FLORIDA(SP033770 - SERGIO COPPOLECCHIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A CEF, intimada para ciência do requerimento da liquidação de sentença, efetuou o depósito da quantia apresentada como devida, como garantia do juízo, e requereu a abertura de prazo para apresentar Impugnação à Execução, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC.Embora não haja previsão expressa para esse caso, não se considera coerente conferir-se prazo de 15 dias a partir da intimação da penhora e avaliação para o executado, que não cumpre espontaneamente o julgado, apresentar impugnação à execução e deixar de conceder o mesmo prazo àquele que cumpre, depositando a quantia, garantindo o juízo.Assim, defiro pelo prazo de 15 dias para que o executado apresente Impugnação à Execução, observando-se o disposto no artigo 475-L do CPC.Intimem-se.

0000589-88.2009.403.6100 (2009.61.00.000589-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166953E - JULIANA TIWA MURAKOSHI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABDUL RAHMAN HUSSEIN ABDUL RAHMAN X CONCEICAO APARECIDA RAHMAN(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO E SP050488 - GERALDO ALVES SEVERINO)

Preliminarmente, manifestem-se as partes se há interesse em audiência de conciliação. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004173-32.2010.403.6100 (2010.61.00.004173-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Digam, as partes, se há provas a serem produzidas, justificando-as. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0003512-92.2006.403.6100 (2006.61.00.003512-1) - PASCHOAL CARRIERI NETO(SP092768 - PATRICIA ISABEL MARCHI E SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora, às fls. 60/61, justificando o não cumprimento da sentença de fls. 47/50, transitada em julgado. Intime-se.

CARTA DE SENTENÇA

0017000-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042246-98.1995.403.6100 (95.0042246-8)) LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALLEJO X ABELARDO CASTRO GONZALEZ X VENANCIO GONZALEZ CONDE X ANTONIO CASTRO GONZALEZ(SP049161 - MANOEL MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro pelo prazo de 45 dias para a regularização do feito, conforme petição de fls. 174/179. Quanto ao coautor LUCIANO CASTRO GONZALEZ, fica deferida a alteração do pólo ativo para que conste como inventariante do seu espólio o Sr. LIDNEY CASTRO VALLEJO. Remetam-se à Sudi para as devidas anotações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004124-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0024739-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024739-6)) MARIA MANUELA MOREIRA LOPES(SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Converto o julgamento em diligência.Regularize a Embargante a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

0006967-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006967-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013017-10.2006.403.6100 (2006.61.00.013017-8)) IL VENE BATISTA SILVA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP252027 - ROBERTA TAMAKI)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Considerando que petição inicial não foi devidamente assinada, determino que a advogada Flávia de Oliveira Rodrigues, OAB/SP 235.558, subscreva-a, no prazo de 10 (dez) dias.Regularize a Embargante a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006972-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006972-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013017-10.2006.403.6100 (2006.61.00.013017-8)) JOSEFA ROSANO FERREIRA X MARIA DA LUZ ROSANO FERREIRA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP252027 - ROBERTA TAMAKI)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a petição inicial não foi devidamente assinada, determino que a advogada Flávia de Oliveira Rodrigues, OAB/SP 235.558, subscreva-a, no prazo de 10 (dez) dias.Regularize a Embargante Maria da Luz Rosano Ferreira a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0031928-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031928-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019037-46.2008.403.6100 (2008.61.00.019037-8)) EUGENIO AUGUSTO FRANCO MONTORO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vista à parte embargante dos documentos juntados às fls. 53/226. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0006524-75.2010.403.6100 (2009.61.00.016586-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016586-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016586-8)) CILLPRESS PRE-IMPRESSAO GRAFICA E EDITORA LTDA X APARECIDO DOS SANTO X ALEXANDRE RAMIREZ AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

(FLS. 02) - Distribua-se por dependência ao processo nº. 2009.61.00.016586-8. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação.Intimem-se.

0006525-60.2010.403.6100 (2009.61.00.020690-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020690-49.2009.403.6100 (2009.61.00.020690-1)) LANCHONETE BOM GOURMET LTDA -ME X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X ANTONIO CASSIO DOS SANTOS(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) (FLS. 02) - Distribua-se por dependência ao processo nº. 2009.61.00.020690-1. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação.Intimem-se.

0007169-03.2010.403.6100 (2008.61.00.017441-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017441-27.2008.403.6100 (2008.61.00.017441-5)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X FABIO RINO X JOSE MARIO FERREIRA SILVEIRA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA)

Distribua-se por dependência ao processo nº. 2008.61.00.017441-5. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Intimem-se.

0007170-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001643-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001643-9)) VALMIR ALVES DE SOUSA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Distribua-se por dependência ao processo nº. 2010.61.00.001643-9. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Intimem-se.

0008193-66.2010.403.6100 (2008.61.04.002221-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-74.2008.403.6104 (2008.61.04.002221-3)) MARIA PERPETUA FERNANDES CHAVES(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Distribua-se por dependência ao processo nº 2008.61.04.002221-3. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0039246-90.1995.403.6100 (95.0039246-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045635-29.1974.403.6100 (00.0045635-7)) DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X MOACYR DE SOUZA POCA(SP069860 - VLADIMIR CASTELUCCI)
Defiro a vista dos autos, conforme requerida pela parte embargante. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026532-93.1998.403.6100 (98.0026532-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0130841-35.1979.403.6100 (00.0130841-6)) NADIR JOSE FURLAN(SP057376 - IRENE ROMERO LARA E SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência ao embargante da petição da CEF, às fls. 97/98, para que requeira o que de direito. Oportunamente, voltem-me conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0130841-35.1979.403.6100 (00.0130841-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EUNICE MONFRINATO HAHN(SP066502 - SIDNEI INFORCATO)

Diante da sentença de desistência da presente ação, às fls. 408, defiro o levantamento da penhora realizada às fls. 359 e 369, conforme requerido às fls. 412. Intimem-se. Cumpra-se.

0005356-68.1992.403.6100 (92.0005356-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP114904 - NEI CALDERON) X MAURICIO ROBERTO RALDI(SP144200 - OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0012632-82.1994.403.6100 (94.0012632-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9A REGIAO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER) X SOLANGE NASARIO SANTOS

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante de R\$ 5.783,69 No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0037288-69.1995.403.6100 (95.0037288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X OSTI E LARANJEIRA ME LTDA X DEMETRIUS JOSE OSTI X EDINA APARECIDA DA SILVA OSTI

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, providenciando as custas necessárias para continuidade da diligência. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mogi Mirim/SP. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime-se.

0007830-70.1996.403.6100 (96.0007830-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MOOCAVEL FUNILARIA E PINTURA LTDA X ORLANDO DIAS JUNIOR X MONICA LOMBARDI DIAS X NICOLA NILMAR AVINO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014915-10.1996.403.6100 (96.0014915-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO VIACAO BIRITIBA LTDA X JOSE ROBERTO PROVINCIANO X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA(SP061077 - JOSE ACHILES DONIZETTI DE MELO E SP174620 - SOLANGE TOMIYAMA)

Verifica-se que a Carta Precatória de nº 152/09 foi devolvida pelo Juízo Deprecado, por falta de pagamento dos

honorários do perito avaliador, conforme certidão de fls. 301. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0016175-25.1996.403.6100 (96.0016175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X COCUERA CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOEL GARCIA DA SILVA X MARIA ALICE ALVARES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Receita Federal, às fls. 149/183. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0034914-46.1996.403.6100 (96.0034914-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DATA SHOP COM/ DISTRIBUICAO E PROCESSAMENTO LTDA X ADROALDO TAVARNES X MARIA SOLEDARE BRITO TAVARNES(SP077915 - DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK E SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO)

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC, conforme requerida às fls. 391. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0022195-95.1997.403.6100 (97.0022195-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS E SP113417 - CLEIDE RODRIGUES MIREU) X MAOS A OBRA COM/ DE FERRAGENS LTDA X MAURICIO BAPTISTA MACHADO X NEIDE PITTA MACHADO

Vistos. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC, conforme requerido pela exequente, às fls. 304. Aguarde-se em arquivo, provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0061352-75.1997.403.6100 (97.0061352-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ARGEMIRO ANTONIO JUNIOR X MADALENA FAVERO ANTONIO

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Receita Federal, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Fica decretado o Segredo de Justiça, devendo os autos serem remetidos à Sudi para as devidas anotações. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0032982-52.1998.403.6100 (98.0032982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146996 - ANDREA MOTA DE MORAIS E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X COCUERA CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOEL GARCIA DA SILVA

Defiro a expedição do mandado de citação da empresa executada no endereço fornecido às fls. 148. Providencie a CEF a atualização do débito e, após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de penhora on line. Intime-se. Cumpra-se.

0006609-42.2002.403.6100 (2002.61.00.006609-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GETS EMPRESA DE TERMOPLASTICOS E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a parte exequente sobre o resultado da Requisição de Informações, às fls. 134/135, requerendo o que de direito. Intime-se.

0018277-10.2002.403.6100 (2002.61.00.018277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X RICCARDO ANTHONI JOHN BROGELLI(SP129612 - VANIA APARECIDA FRANZIN)

Defiro a reavaliação do imóvel penhorado - auto de penhora às fls. 76/77 - conforme requerida às fls. 214. Intimem-se. Cumpra-se.

0022178-15.2004.403.6100 (2004.61.00.022178-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ACADEMIA DE ARTE CERAMICA ARTISTICA LTDA X OSVALDO RANGEL SIQUEIRA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante de R\$ 184.194,25. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias

recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exeçúente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exeçúente e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0013233-05.2005.403.6100 (2005.61.00.013233-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X LA GELATERA SORVETES LTDA(SP088471 - MAURO MARCHTEN) X MARIA IMACULADA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0028695-02.2005.403.6100 (2005.61.00.028695-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS AZALEIA LTDA X MARCO DE ANGELIS X JUCELINO DOS SANTOS MOTA

Manifeste-se a exequente sobre o resultado da Requisição de Informações, às fls. 123/124, requerendo o que de direito. Intime-se.

0011135-13.2006.403.6100 (2006.61.00.011135-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X SUSANA CAVALCANTI RODRIGUES DE LIMA X NILTON CLAUDINO DE LIMA X MARIA DO CARMO VIEIRA LIMA

Manifeste-se a CEF sobre o resultado da Requisição de Informações, às fls. 199/201, requerendo o que de direito. Intime-se.

0025928-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025928-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAQUELINE MARTINS

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante de R\$ 26.172,27. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exeçúente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exeçúente e arquivem-se os autos.

0009728-35.2007.403.6100 (2007.61.00.009728-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X OTAVIO MANOEL ISIDIO X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OTAVIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, devendo informar o endereço correto dos executados, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0017901-48.2007.403.6100 (2007.61.00.017901-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X BIOLOGICA COML/ LTDA X SERGIO EDUARDO MENDONCA DA SILVA

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.

0019714-13.2007.403.6100 (2007.61.00.019714-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X A I ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCIO JOSE PEREIRA X DANIEL RIBEIRO ABRAHAO

Tendo em vista a juntada do ofício às fls. 95, requeira a CEF o que de direito. Intime-se.

0020353-31.2007.403.6100 (2007.61.00.020353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS SHIGUESHI IMAMURA
Manifeste-se a CEF sobre o resultado da Requisição de Informações, às fls. 199/201, requerendo o que de direito. Intime-se.

0002906-93.2008.403.6100 (2008.61.00.002906-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COM/ E IND/ JUNIORES DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS) X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO

Preliminarmente, intime-se pessoalmente a empresa COM. E IND. JUNIORES DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA para que constitua novo advogado, no prazo de 10(dez) dias, diante da petição de renúncia às fls. 107/108. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante de R\$ 60.744,99. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, e após comunicado o número da conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. Intime-se.

0006666-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PWMM COM/ E IMP/DE PECAS PARA TRATORES LTDA X PAULO CANDIDO DE AZEVEDO X VILMA MATHEUS DE AZEVEDO

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Receita Federal, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Fica decretado o Segredo de Justiça, devendo os autos serem remetidos à Sudi para as devidas anotações. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015158-31.2008.403.6100 (2008.61.00.015158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MERCADINHO SOSSEGO LTDA ME X ROMILDO PARREIRA DE FREITAS X CREUSA DE BARROS FREITAS

Fica deferida a citação dos executados no endereço fornecido às fls. 106, bem como no endereço às fls. 116 do executado ROMILDO PARREIRA DE FREITAS, devendo a CEF providenciar as custas necessárias da expedição da Carta Precatória. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime-se.

0019037-46.2008.403.6100 (2008.61.00.019037-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X EUGENIO AUGUSTO FRANCO MONTORO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Fls. 59/60: nada a deferir quanto ao pedido de cassação do mandado de penhora e avaliação expedido, diante da sua devolução às fls. 61/62. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 704.010,44. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a

apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0019582-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RODINHA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA MOVIMENTACAO LTDA X NEVALDO DE CARVALHO X OSMAR DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Receita Federal, às fls. 152, requerendo o que de direito.

0025381-43.2008.403.6100 (2008.61.00.025381-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SUDESTE ENGENHARIA LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID X GIUSEPPE BRUNO FILHO(SP103186 - DENISE MIMASSI)

Manifeste-se a CEF sobre as petições às fls. 121/159 e fls. 214/233. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0032662-50.2008.403.6100 (2008.61.00.032662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo o endereço correto do executado, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0032663-35.2008.403.6100 (2008.61.00.032663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIA CORDEIRO DANTAS

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000552-61.2009.403.6100 (2009.61.00.000552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE JUAREZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001903-69.2009.403.6100 (2009.61.00.001903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ISA MARIA BRITTO DA SILVA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante de R\$ 24.473,02. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime-se.

0003781-29.2009.403.6100 (2009.61.00.003781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X RICAUTO AUTOMOVEIS PECAS E ASSESSORIO LTDA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 75, devendo informar o endereço correto do executado, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0014464-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014464-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MANOEL FERREIRA DE SOUZA

Recebo a apelação de fls. 55/63 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional

Federal, 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0015728-80.2009.403.6100 (2009.61.00.015728-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X M G B DE OBRA TEMPORARIA LTDA X MARIA DA GRACA BITTENCOURT
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 167, que informa da impossibilidade de cumprimento do mandado sem a cópia da matrícula e o registro do imóvel. Com a vinda do documento necessário, adite-se o mandado de arresto para cumprimento. Intime-se.

0015997-22.2009.403.6100 (2009.61.00.015997-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X YAMAVI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RICARDO YAMAKAWA X HARUO YAMAKAWA X WAGNER YAMAKAWA(SP100316 - JOSE DA SILVA PAREJA)
Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fls. 94 para alterar a data da Hasta Pública, diante da impossibilidade de inclusão do expediente na 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. Assim, considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0017044-31.2009.403.6100 (2009.61.00.017044-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARECAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME X LUCIANE APARECIDA FERREIRA SILVA X MARCOS JOSE DA SILVA
Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0020059-08.2009.403.6100 (2009.61.00.020059-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JULIANA OLIVEIRA MEIWALD
Tendo em vista a certidão de fls. 55, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003064-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003064-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SERGIO CUNHA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo o endereço correto do executado, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006720-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X WAGNER LUIZ LEANDRO
Providencie a CEF as custas necessárias à expedição da Carta Precatória, quais sejam: a) o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça; b) a Taxa Judiciária, no valor de 10 UFESPs, na guia GARE, código 233-1, conforme Lei Estadual nº 11.608/03. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição da Carta Precatória. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008156-73.2009.403.6100 (2009.61.00.008156-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X RENATO SALDANHA GONCALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 168/171, tendo em vista que o imóvel do executado encontra-se penhorado. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006220-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROSANGELA MODESTO
Esclareça a autora o rito da presente ação, tendo em vista o pedido constante na inicial às fls. 04 e 05. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004674-83.2010.403.6100 - ALFREDO MIGUEL SOARES MENESES LIMA REBELO(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA
Manifeste-se o requerente sobre o parecer do Ministério Público Federal, às fls. 32, juntando aos autos os documentos requeridos. Intime-se.

0006689-25.2010.403.6100 - ALAN FERNANDES DOS SANTOS(SP246784 - PEDRO ALMEIDA SAMPAIO LIMA) X NAO CONSTA

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do

Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000725-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000725-6) - LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE X ROSINETE ALMEIDA ANDRADE(SP193171 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOUVEIA) X SERGIO HENRIQUE MARTINS DE MELLO X ADRIANA DE ARAUJO GOMES MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Manifestem-se as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0024516-20.2008.403.6100 (2008.61.00.024516-1) - DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS E LAMINADOS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls.

138/139.Intimem-se.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022297-68.2007.403.6100 (2007.61.00.022297-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X AILTON DA ROCHA X BEATRIZ GONCALVES DA ROCHA

Intime-se a parte ré para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 200,00, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse, conforme anteriormente determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0000090-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000090-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARLENE AQUINO DA SILVA(SP129595 - EDAINE APARECIDA MARQUES NATHAN)

Mantenho a decisão de fls. 113/114 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Digam, as partes, se há provas a serem produzidas, justificando-as. Intimem-se.

0015959-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015959-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDSON DE OLIVEIRA SILVA(SP207721 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0017060-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017060-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X MARCOS JOSE DE SANTANA X NEUSA VIEIRA DE SANTANA(SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de Marcos José de Santana e Neusa Vieira de Santana. Aduz a Autora que firmou com os Réus contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR, em 16 de fevereiro de 2004. Alega, entretanto, os Réus deixaram de cumprir as obrigações pactuadas, tendo sido notificados extrajudicialmente para purgação da mora, o que não ocorreu. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls.38). Os réus ofereceram contestação às fls.51/92, requerendo a improcedência dos pedidos da Autora. Às fls.95 foi designada audiência. Conforme restou consignado no termo de audiência, as partes acordaram que os autos ficariam suspensos por sessenta dias e que, caso os autores não conseguissem adimplir as parcelas em atrasos, se comprometiam a desocupar o imóvel. A CEF manifestou interesse no prosseguimento do feito (fls.124). Os réus informaram que não conseguiram numerário suficiente para pagamento integral do débito e que há uma demanda ajuizada em face do INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio doença, com perícia designada para o dia 13.05.2010. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/35. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, cuida-se de ação de reintegração de posse de imóvel cuja posse dos Réus decorre de Contrato de Arrendamento Residencial, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. O Programa de Arrendamento Residencial destina-se, segundo dicção do art. 1º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, foi instituído para o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Desta forma, mediante o arrendamento residencial com opção de compra, os arrendatários, necessariamente de baixa renda, poderão adquirir sua moradia. Tal programa, indubitavelmente, constitui política pública tendente à efetivação do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição da República, e este caráter deve orientar a interpretação da lei de regência e dos termos contratuais. Nesse sentido, não se mostra razoável a concessão da liminar de reintegração de posse sem que antes se possibilite aos arrendatários a regularização do

arrendamento com o pagamento dos encargos em atraso, para que, destarte, possam permanecer no imóvel e, ao final, optarem pela aquisição, com o que o programa terá atingido sua finalidade social. Aliás, a prática tem demonstrado que, na grande maioria dos casos, os arrendatários deixam de pagar os encargos por problemas financeiros momentâneos e voltam a cumprir suas obrigações posteriormente. Demais disso, verifica-se que existe agendamento de perícia médica para a obtenção de benefício por incapacidade junto ao INSS, o que poderá implicar a aquisição de numerário suficiente para a solução do débito. Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Informem os Réus, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado da perícia e a eventual concessão do benefício. Intime(m)-se.

0020496-83.2008.403.6100 (2008.61.00.020496-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELLE VIEIRA SANTOS

De acordo com o artigo 535 do CPC, os Embargos de Declaração somente são admissíveis em caso de obscuridade, contradição e omissão da sentença ou acórdão, o que não se verifica no presente caso. Ainda que fosse admitido, não vislumbro nenhuma omissão na r. decisão de fls. 44/45, conforme prevê o artigo 535, II do CPC. Mantenho a decisão de fls. 44/45 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registre-se para sentença. Intime-se.

0021164-54.2008.403.6100 (2008.61.00.021164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERSON GOMES RODRIGUES - ESPOLIO X ROSINETE APARECIDA DE MEDEIROS(SP220260 - CLAUDIA SIMÕES MADEIRA)

Manifeste-se a parte ré sobre as petições às fls. 91/99. Intime-se.

0013298-58.2009.403.6100 (2009.61.00.013298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONISE MARIA DE CARVALHO

De acordo com o artigo 535 do CPC, os Embargos de Declaração somente são admissíveis em caso de obscuridade, contradição e omissão da sentença ou acórdão, o que não se verifica no presente caso. Ainda que fosse admitido, não vislumbro nenhuma omissão na r. decisão de fls. 34/35, conforme prevê o artigo 535, II do CPC. Mantenho a decisão de fls. 34/35 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registre-se para sentença. Intime-se.

0015189-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015189-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DINALVA BEZERRA MOREIRA

Diante da petição da CEF às fls. 136/137, defiro a suspensão do feito até a data de 31/03/2010, conforme requerido, por alegar que a área sofreu inundações e, com isso, foi decretado Estado de Calamidade Pública até o final do mês de março de 2010 e, conseqüentemente, foi concedido aos moradores da Rua Catule, bairro Jardim Romano, a suspensão do pagamento das taxas de arrendamento dos meses de janeiro a março de 2010. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciação da petição de provas da parte ré. Intimem-se.

0017104-04.2009.403.6100 (2009.61.00.017104-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLEBER CORREIA LIMA

De acordo com o artigo 535 do CPC, os Embargos de Declaração somente são admissíveis em caso de obscuridade, contradição e omissão da sentença ou acórdão, o que não se verifica no presente caso. Ainda que fosse admitido, não vislumbro nenhuma omissão na r. decisão de fls. 70/72, conforme prevê o artigo 535, II do CPC. Mantenho a decisão de fls. 70/72 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com relação ao pedido de fls. 78/79, defiro a suspensão do feito até a data de 31/03/2010, conforme requerida pela CEF às fls. 78. Intimem-se.

0019583-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RODRIGO FARIA CAMPOS

Mantenho a decisão de fls. 106/107 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Digam, as partes, se há provas a serem produzidas, justificando-as. Intimem-se.

0000760-11.2010.403.6100 (2010.61.00.000760-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SOLANGE RODRIGUES

Mantenho a decisão de fls. 25/26 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 28. Intime-se.

0005446-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RONALDO LOPES DA SILVA X ADRIANA DOS SANTOS SILVA

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0024517-68.2009.403.6100 (2009.61.00.024517-7) - ALFREDO LEME RODRIGUES(SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS E SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Fls. 46/53: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005459-45.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0457712-24.1982.403.6100 (00.0457712-4) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP040019 - JOSE NELSON ROSALES E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X HIROSHI AOE(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos.De um exame dos autos, verifica-se que a expropriante foi citada nos termos do artigo 652 do CPC para pagamento da indenização referente à desapropriação do imóvel, objeto da lide.Em ato conseqüente, houve a realização da penhora de duas contas bancárias no valor de R\$ 19.500,00.Dessa penhora, o expropriante ajuizou ação de Embargos à Execução, em apenso, alegando excesso de execução o que foi reconhecido em sentença, que fixou o valor da indenização conforme o cálculo da Contadoria Judicial, qual seja, R\$ 9.238,94.Entretanto, a penhora do dinheiro ficou depositada numa conta judicial do Banco Banespa S/A, agência Paulista - 0154, guia nº 3818096, atual Banco Santander S/A, nos termos do ofício recebido às fls. 304.Assim, preliminarmente, expeça-se ofício ao Banco Santander, agência 0154, conforme supra mencionado, para que efetue a transferência do valor penhorado para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, agência 0265.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização pelos índices legais dos cálculos de fls. 38 dos autos dos Embargos à Execução, em apenso.Tal providência é necessária para que haja um comparativo entre os valores depositados e os efetivamente devidos ao expropriado.Após, voltem-me conclusos.Oportunamente, será apreciado o pedido de expedição de edital para conhecimento de terceiros, às fls. 322.

0002910-72.2004.403.6100 (2004.61.00.002910-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALOISIO VIEIRA DE ALMEIDA

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0023064-14.2004.403.6100 (2004.61.00.023064-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X DIRCEU DE BRITO RAMALHO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)

Vistos. Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE
16ª VARA CÍVEL FEDERAL

Expediente Nº 9544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024560-98.1992.403.6100 (92.0024560-9) - SYDNEI FORNARI X JORGE CARLOS MAGNANI X CARLOS PEREIRA GUIMARAES X FRANCISCO MARIA BATISTA X OSWALDO LOURENCO BATISTA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se ofício requisitório, observando-se o requerido às fls.212/217, em relação aos honorários contratados, conforme determinado às fls.220. Intimem-se as partes do teor das requisições nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 055/2009. Transmitidos, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias, eventuais pagamentos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0066728-18.1992.403.6100 (92.0066728-7) - CONVENCAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP124271 - AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo tendo em vista a alteração da denominação social. Após, expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 de 14 de maio de 2009.Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo.Int.

0031137-79.1999.403.0399 (1999.03.99.031137-0) - EVARISTO MARCONDES CESAR X GERCON CANDIDO MARCULINO X GILBERTO HIROSHI OHARA X JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA X JONAS MONTEIRO DE SOUZA FILHO(SP238029 - DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS E SP130548 - DANIELA MORI E SP098860 - KATIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008473-52.2001.403.6100 (2001.61.00.008473-0) - SERGIO AMOROSO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013424-89.2001.403.6100 (2001.61.00.013424-1) - ANTONIO GARCIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

0022554-06.2001.403.6100 (2001.61.00.022554-4) - GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Vistos em decisão. Requer o autor a suspensão do prazo para conversão dos depósitos pelo prazo de 1(um) ano, até que seja apreciado o pedido de parcelamento formulado junto ao INSS. Consta às fls. 377 o deferimento do pedido dos autores para suspender a conversão dos depósitos em renda para possibilitar a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. A União Federal e o autor interpuseram, respectivamente, os Agravos de Instrumento nºs 2010.03.00.006752-3 e 2010.03.00.003718-0. Foi dado provimento ao Agravo de Instrumento da União Federal (fls. 402/404) e negado provimento ao Agravo dos autores (fls. 407/409). DECIDO. Em que pese entendimento anterior entendendo que a Lei 11.941/2009, cuja vigência em nosso ordenamento jurídico decorreu da conversão da Medida Provisória 449/2009, que instituiu programa de recuperação fiscal, conhecido como Refis da Crise, previu tal diploma certas deduções no que tange ao pagamento das multas de mora e ofício, multas isoladas, juros de mora e encargos legais. A relação jurídica tributária existente entre a União e a parte impetrante que seria objeto das disposições da Lei nº. 11.941/09 foi integralmente substituída pela relação processual. A aplicabilidade da lei é restrita apenas aos processos sem o definitivo trânsito em julgado, pois a lei, por expressa disposição constitucional, não pode alterar uma relação definitivamente decidida no âmbito do Poder Judiciário. Se a União pretendesse fazê-lo teria que se valer da repetição dos valores e não de uma anistia. O fato decisivo que impede a embargante de pagar o débito por meio da pretendida adesão aos benefícios da norma em comento é o trânsito da decisão judicial. Na petição de fls. 326/376 os autores comprovam que o pedido de adesão foi recebido pelo agente receptor em 08/10/2009 e que fora deferido. Razão pela qual solicita a conversão em renda dos valores depositados. Às fls. 308 consta a certificação do trânsito em julgado da ação ocorrido em 25/08/2009, ou seja, anteriormente ao pedido protocolado. Nesse passo, a Portaria Conjunta PFN/SRF 06/2009, complementada pela Portaria Conjunta PFN/SRF 10/2009 dispôs corretamente em seu art. 32, 14, que: Nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não são aplicáveis as reduções previstas para as hipóteses de pagamento à vista ou de parcelamento, nem a possibilidade de utilização de créditos na forma do art. 27, aos depósitos vinculados à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo. Não verifico qualquer ilegalidade na edição da norma questionada. Mais uma vez, não cabe ao Executivo ou ao Legislativo definir os rumos das questões levadas ao crivo do Poder Judiciário e já transitadas em julgado. O 14 do artigo 32 define claramente a inaplicabilidade das disposições às ações transitadas em julgado. A questão é de enfoque no cunho material ou processual da decisão que determina a conversão em renda dos valores depositados, pois com o trânsito em julgado da decisão resta sacramentada a posição das partes em relação a tais valores, cabendo apenas o ato material do magistrado no sentido de transferir o numerário à sua ordem para aquele tido como vencedor da demanda proposta. Outrossim, o E. TRF da 3ª Região na decisão do Agravo interposto pela União Federal entendeu pela impossibilidade da adesão dos autores ao parcelamento, tendo em vista o trânsito em julgado da ação. Isto posto, INDEFIRO o pedido de suspensão do processo requerido pelos autores e determino seja expedido ofício à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. Int. Cumpra-se a decisão vergastada.

0024648-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024648-7) - LOGIC WAY TECHNOLOGIES LIMITADA(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP204664 - TATIANA MARQUES WEIGAND BERNA E SP261898

- ELISANGELA MACHADO DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos etc ...Trata-se de Ação Ordinária visando a autora seja declarada a nulidade de autuação fiscal lavrada por Auditor da Receita Federal que constatou omissão de rendimento na declaração de IRPJ da requerente. Juntos documentos. Citada, a ré apresentou contestação (fls.83/791). Réplica às fls.798/799. Deferida prova pericial às fls.417. Indeferimento de perícia contábil requerida pelo autor (fls. 806). Às fls. 808 a Autora requereu a desistência da presente ação face a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Instada a se manifestar, a União Federal ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação formulado pela Autora, é de rigor a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, bem como a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, face o disposto no parágrafo 1º, artigo 6º, da Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0004556-10.2010.403.6100 - SANDRA DOS SANTOS DUTRA X RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por SANDRA DOS SANTOS DUTRA e RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretendem a anulação do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos a partir da notificação extrajudicial. Alegam ser proprietários do imóvel residencial situado na Rua Padre José Vieira de Matos, 970, apto. 13, Condomínio Santa Helena I, Vila Matilde, nesta capital, tendo a requerida CEF como credora hipotecária desse imóvel. Sustentam que a execução extrajudicial promovida pela ré é nula por ser ilegal e inconstitucional o DL 70/66 que a fundamenta, eis que tal Decreto-Lei ofende os direitos constitucionais da ampla defesa, inafastabilidade da jurisdição, contraditório e devido processo legal. Alegam os autores ainda, que o procedimento levado a efeito pelo agente fiduciário contratado pela ré está eivado de vícios, eis que não foram notificados pessoalmente do início do processo de execução extrajudicial. Requerem a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do C.D.C. e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Acompanham a inicial, além das procurações, os documentos de fls. 53/76. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 79/79-verso). Citada a ré ofertou contestação em que arguiu preliminares de carência da ação face a adjudicação do imóvel e prescrição. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência da ação, alegando que o contrato celebrado entre as partes é reajustado pelo SACRE e que o DL n. 70/66 é regular e constitucional. Juntou os documentos de fls. 108/170. Réplica às fls. 175/234. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo então à sentença. Antes de entrar no mérito da controvérsia cumpre afastar as cansativas e pouco originais preliminares levantadas pela CEF. Não há qualquer carência de ação pelo fato de o imóvel já ter sido adjudicado se o que se discute é exatamente o modo pelo qual o mesmo foi adjudicado, ou seja, a execução extrajudicial cujo procedimento se inquina de ilegal. Também não assiste razão a CEF ao arguir a prescrição da pretensão dos autores, uma vez que não se trata de pedido de revisão ou rescisão do contrato, mas tão-somente o afastamento do procedimento da execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66. Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O mérito da presente ação cinge-se em saber se é constitucional e válida a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Nesse tema, deve ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido da validade do referido diploma, inclusive no que concerne à contratação de um agente financeiro que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado. O referido Decreto-Lei não padece de nenhuma inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento por ele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º, da CF. Como já dito, o E. Supremo Tribunal Federal já superou a questão da recepção do Decreto-lei 70/66. O julgado é apenas para destacar a proposita posição de nossa corte constitucional, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Em um segundo momento, com relação ao cumprimento da norma legal atinente à prévia notificação dos mutuários, prevista no artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-Lei 70/66, entendo que a notificação deveria ser pessoal, sendo a publicação de edital uma forma residual de se cumprir o dispositivo. No caso dos autos, a CEF comprovou o envio de diversos telegramas aos autores (fls. 123/126-vº e 135/141), como também foi tentada a notificação extrajudicial pelo 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital, sem sucesso (fls. 142/148). Após estas tentativas infrutíferas, a CEF então promoveu a publicação dos editais de notificação (fls. 149/160). Ocorre que a parte autora, a despeito de ter sido ou não notificada, não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação e da publicação de

editais era a ciência dos interessados e foi plenamente atingido, uma vez que os autores contrataram advogado para propor esta ação. Não ficou comprovado nenhum prejuízo na ausência da notificação, tampouco os autores se propuseram a purgar a mora há muito iniciada. Assim, perde qualquer finalidade a notificação supra mencionada uma vez que não se vislumbra interesse dos mutuários em efetuar os pagamentos em atraso, pois, se houvesse, o tempo hábil a tal diligência seria muito superior ao previsto no Decreto-Lei. Neste sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (TRF 1ª Região. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200033000195416/BA. Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Rel. Des. Selene Maria de Almeida. e-DJF1 DATA: 14/04/2008 PAG: 40) Em especial, no que tange a escolha em comum do agente fiduciário, observo que a questão encontra-se superada, na medida em que há expressa previsão contratual de que será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil (Cláusula Vigésima Oitava, fls. 65). Assim, os próprios autores, no momento da assinatura do contrato, acabam por abdicar da escolha posterior de agente fiduciário comum, de modo que não vejo qualquer descumprimento às determinações constantes no Decreto-lei nº 70/66. No sentido da validade dessa cláusula contratual, cumpre colacionar o seguinte aresto: SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXCESSIVA ONEROSIDADE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INOPORTUNIDADE DA ALEGAÇÃO. NOTIFICAÇÕES DEVIDAMENTE EXPEDIDAS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. APELO IMPROVIDO.....4. Carece de fundamento a afirmação de que o agente fiduciário não teria isenção para processar a execução extrajudicial da hipoteca, sendo defeso ao Autor fazer tal afirmação pelo simples fato da escolha unilateral por parte da Ré, restando acrescentar que o 2º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita a escolha do agente pelo mutuante desde que atue em nome do BNH, rezando o contrato, em outro giro, a possibilidade de tal ser feito por qualquer instituição financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil.....(TRF3, AC nº 95.03.041390-7/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Juiz Relator CARLOS LOVERRA (conv.), julg. 30/01/2008, v. u., pub. DJU 13/03/2008, p. 683) Ademais, o próprio artigo 30, 2º do Decreto-lei nº 70/66, prevê a desnecessidade da escolha comum do agente fiduciário, quando este estiver agindo em nome do BNH. Desta forma, considerando o fato de que o BNH foi extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86, sendo integralmente sucedido pela CEF, bem como tendo em vista o argumento supramencionado, tal alegação não merece acolhida. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual instaurada em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Condeno a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Fica suspensa a execução dos honorários sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e diante dos termos expressos da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0004897-36.2010.403.6100 - MINI MERCADO ARISTIDES LTDA X AUDELMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR X LEDA CRISTINA FERREIRA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Vistos, etc. Mini Mercado Aristides Ltda. e outros opõem embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 138/139, sustentando a existência de contradição e obscuridade, vez que reconheceu a litispendência entre a presente ação e os embargos à execução em apenso, apesar da alegada diferença entre os pedidos de ambas as ações, o que afastaria a possibilidade de litispendência. É o singelo relatório. Passo a decidir. Não há contradição nem obscuridade a ser sanada. As razões que levaram este Juízo ao entendimento posto na sentença encontram-se devidamente expostos e fundamentados, especialmente no primeiro parágrafo de fl. 139, onde restou expressamente consignado que a triplíce identidade das ações é vista de forma ampla e não demanda que os termos utilizados sejam idênticos, mas apenas as partes (direito material) a causa de pedir remota (o contrato de crédito rotativo) a causa de pedir próxima (as ilegalidades constantes do contrato) e o pedido (suspensão da execução e revisão do contrato)..Assim, ausentes os requisitos do art. 535, do CPC, cabe aos embargantes, caso queiram alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos embargantes. Entretanto, rejeito-os, pois não verifico qualquer irregularidade na decisão atacada. Intime-se.

0005698-49.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO ANDRADE MAIA(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP188310 - ROBERTO XAVIER SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008678-66.2010.403.6100 - TREEMAX IND/ QUIMICA LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela pelo qual pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração nº 19515.000339/2010-14. Relata que obteve autorização judicial, em sede de antecipação de tutela, para aproveitar os créditos de IPI incidente sobre a entrada de matéria-prima sob alíquota zero ou não tributada, no período de 2005 a 2007. A sentença proferida nos autos na ação nº 2005.61.00.013601-2 julgou improcedente seu pedido. Após o trânsito em julgado da sentença, iniciou-se a fiscalização por meio de Termo de Verificação Fiscal, onde foram analisados seus livros e documentos fiscais, culminando com a lavratura do Auto de Infração acima mencionado. A autora alega que a cobrança efetuada por meio do Auto de Infração é indevida, uma vez que, além dos valores devidos a título de IPI, também exige a multa prevista no art. 80, I e 7º da Lei nº 4.502/64 e juros de mora. Sustenta que referida multa possui caráter confiscatório e que não ocorreu a mora, já que deixou de recolher o tributo por ordem judicial. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 133/142 como aditamento à inicial. Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção de fl. 130, uma vez que são distintos os objetos. O Código de Processo Civil disciplina a antecipação dos efeitos da tutela no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelos Autores deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. No caso dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais. A princípio, não há que se falar em efeito confiscatório da multa aplicada, uma vez que a legislação tributária sempre exigiu multas punitivas com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, as quais se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Tal é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que destaco e trancrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COFINS LEI 70/91. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL. I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional. II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo. III. Não há que se falar em excesso de execução, porquanto a diferença entre o valor atribuído à execução e o valor originário do débito se justifica no fato de que no momento da propositura da ação, incidem sobre o valor da dívida originária os encargos legais, nos termos do artigo 6º, 4º, da Lei n. 6.830/80. IV. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é consectário da aplicação, por analogia, do preceito contido na Súmula nº 94 do Superior Tribunal de Justiça. V. Não há inconstitucionalidade da COFINS instituída pela Lei n. 70/91, uma vez que a exação foi admitida expressamente pelo inciso I do art. 195 da Constituição Federal, conforme entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 1/1-DF. VI. A multa por lançamento de ofício fixada em 75% do valor do tributo não se reveste de caráter confiscatório, porquanto atende às suas finalidades educativa e punitiva, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados. VII. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. VIII. Apelação desprovida. (TRF3, AC nº 2004.03.99.026067-0/SP, 4ª Turma, Des. Relatora ALDA BASTO, julg. 23/08/2006, v. u., pub. DJU 11/04/2007, p. 428) (grifei) Também não assiste razão à autora no tocante à ilegalidade dos juros de mora. No presente caso estamos diante de mora, ou seja, atraso no pagamento. Mora não é modalidade de ato infracional administrativo tributário, mas simples atraso no pagamento do tributo legalmente devido. Mesmo que se considere a autorização judicial que a autora possuía para não recolher o tributo, tão logo ocorreu o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente seu pedido, deveria ter providenciado o recolhimento. Não o fazendo resta caracterizada a mora, o que legitima a cobrança dos juros. O artigo 151 do CTN, elenca as hipóteses de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, sendo que os incisos IV e V (autorização judicial) somente podem ser invocados pelo magistrado diante da comprovação de plano e inequívoca do direito alegado pela parte, o que não ocorreu no

presente caso, restando à autora socorrer-se das demais hipóteses, como por exemplo o depósito do valor integral do débito que pretende ver suspenso. Em razão do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0008901-19.2010.403.6100 - LUANA CAROLINA DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante a renúncia comprovada a fls.187/188, intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias constitua novo patrono dos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009513-54.2010.403.6100 - JOSE GUIDO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027900-25.2007.403.6100 (2007.61.00.027900-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046015-75.1999.403.6100 (1999.61.00.046015-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ADILSON IGNACIO BARBOSA X ELISETE ROSSI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Aceito a conclusão. Vistos etc. O embargado Adilson Inácio Barbosa opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 256/258, alegando a existência de omissão quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, requeridos pelo mesmo no processo principal às fls. 369/371 e renovado no processo de embargos às fls. 137/151. Este o breve relatório. Passo a decidir. Embora não sejam os embargos do devedor o momento apropriado para análise e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pois o mesmo é próprio do processo principal, reconheço que o pleito foi inclusive já reiterado no bojo dos presentes embargos. Resta ensejo, pois, para a definição acerca da questão, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao exequente Adilson Inácio Barbosa, em virtude da declaração de pobreza juntada aos autos às fls. 462. Indefiro tal benefício em relação aos demais exequentes em virtude de inexistir nos autos qualquer informação acerca da situação financeira dos mesmos que faça presumir a impossibilidade dos mesmos de arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios. Em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, fica suspensa a execução dos honorários em face de Adilson Inácio Barbosa, diante do disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para no mérito acolhê-los, nos termos da fundamentação supra. Anote-se. P.R.I.

0015574-62.2009.403.6100 (2009.61.00.015574-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011464-20.2009.403.6100 (2009.61.00.011464-2)) MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Aceito a conclusão. Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 38/39, sustentando a existência de omissão/contradição no julgamento dos embargos do devedor, em virtude de não ter a sentença considerado os termos do contrato e os institutos da autonomia da vontade. Alega ainda que não teria havido sucumbência da exequente na procedência dos embargos, sendo que se tal houvesse a mesma seria apenas parcial. É o singelo relatório. Passo a decidir. Sem razão a embargante. A questão da forma de atualização do contrato após a consolidação do débito restou absolutamente resolvida no bojo da sentença, sendo que da mesma forma foram especificados no dispositivo o resultado final da ação e a distribuição dos ônus processuais. Na sentença atacada a fundamentação é suficiente para afastar os fundamentos ligados à pretensão da reforma da decisão por meio da interposição dos presentes embargos. Não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade a infirmar a sentença que apreciou especificamente o mérito da ação intentada, concluindo no sentido oposto à pretensão dos ora Embargantes. Nesse particular, cumpre à parte pleitear a alteração do decisum em recurso adequado. Os embargos não são a via adequada para a reforma do mérito do decisum, sendo incabíveis os mesmos quando utilizados para este desiderato. Dessa forma, amparado na fundamentação expendida acerca do cabimento do recurso que ora se aprecia, nego provimento aos presentes embargos, rejeitando-os. Por consequência, mantenho integralmente os termos da sentença objurgada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023998-26.1991.403.6100 (91.0023998-4) - COMPACTA PROPAGANDA LTDA(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado nos idos de 1991 pela empresa Compacta Propaganda Ltda em face do Banco Central do Brasil e do Banco Bradesco S/A, em que pretende a autora a concessão da ordem determinando à instituição financeira que proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à complementação dos rendimentos devidos à impetrante em virtude das aplicações financeiras efetuadas pela mesma. Aduz, em breve síntese, que por força do advento da Medida Provisória nº. 294/91, posteriormente convertida na Lei 8.177/91 houve uma alteração na sistemática da rendimentos das aplicações financeiras, alterações essas que vieram a causar prejuízos à impetrante.Sustenta ter direito líquido e certo à complementação das aplicações em virtude da previsão constitucional da inviolabilidade do direito adquirido.Juntou com a inicial, além da procuração, os documentos de fls.

10/22.Posteriormente, aditou a parte autora a inicial a fim de alterar o pedido ali constante, fazendo residir o pleito remanescente apenas na declaração da ilegalidade do Comunicado Bacen nº. 2.296/91.Às fls. 28/29 a petição inicial restou indeferida em virtude da ausência de condição indispensável à propositura da ação consubstanciada no interesse processual na modalidade adequação, pois o mandado de segurança estaria sendo utilizado como ação de cobrança.A r. sentença prolatada restou anulada por força de acórdão proferido no âmbito do e. Tribunal Regional Federal da 3ª, acostado aos autos às fls. 59/62.Devidamente notificadas as impetradas apresentaram suas informações.O I.

Representante do Ministério Público Federal deixou de opinar, exarando seu ciente às fls. 200. Por se tratar de matéria eminentemente de direito e estando devidamente documentado o processo, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, em virtude da alteração em relação ao pleito inicial constante da petição de fls. 24 altera substancialmente os limites da lide, devendo se concluir não mais haver qualquer pretensão em relação ao Banco Bradesco S/A. Tal instituição financeira havia sido incluída como litisconsorte necessária, sendo que o pedido inicial fora em face dela direcionado.Com o aditamento da inicial, toda a causa de pedir passou a embasar apenas o pedido feito em face do Banco Central do Brasil, pois a única pretensão passou a ser a declaração da ilegalidade do ato normativo emanado do Banco Central, Comunicado Bacen nº. 2.296/91. Dessa forma, entendo incabível a manutenção do Banco Bradesco no pólo passivo da presente impetração, em virtude de não mais verificar a existência de pedido formulado em face de tal pessoa jurídica, passando a ser a instituição parte ilegítima para responder pelo presente mandamus.Quanto ao Banco Central do Brasil e a preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que a mesma não pode ser acolhida. Conforme já mencionado, o pedido da tutela mandamental restou direcionado apenas na declaração de ilegalidade do Comunicado Bacen nº. 2.296/91. Referido comunicado, inequivocamente, alterou a sistemática da remuneração das aplicações financeiras e emanou da Autarquia a que pertence a autoridade impetrada, de modo que caberia à mesma responder pela eventual ilegalidade impetrada.No mérito, a pretensão veiculada na inicial não merece prosperar. Após quase duas décadas da edição do chamado Plano Collor II, a jurisprudência se pacificou no sentido da legalidade das normas envolvendo tal pacote econômico.Tanto as questões relativas às contas de poupança, quanto às contas em aplicações financeiras tiveram a remuneração legalmente prevista e, embora tendo suprimido parte dos rendimentos esperados pelo poupadores, não se verificou aí nenhuma afronta a direito adquirido ou ato jurídico perfeito.Nesse sentido:DIREITO ECONOMICO. PLANO COLLOR (MEDIDA PROVISORIA N. 294 E LEI 8177/91) TABLITA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO. INCIDENCIA IMEDIATA DAS NORMAS. INOCORRENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.I - EM SE TRATANDO DE NORMAS DE DIREITO ECONOMICO, DE ORDEM PUBLICA, SUA INCIDENCIA E IMEDIATA, CONSOANTE ORIENTAÇÃO ASSENTADA NO TRIBUNAL, NÃO SENDO DE INVOCAR-SE PRETENSO DIREITO ADQUIRIDO.II - POR SUA LEGALIDADE, ADMISSIVEL E A APLICAÇÃO DA TABLITA IMPOSTA PELO PLANO COLLOR, DESTINADA A ELIMINAR OS EFEITOS DA REDUÇÃO DO RITMO DA ESCALADA INFLACIONARIA SOBRE OS AJUSTES FIRMADOS ANTES DE SUA EDIÇÃO E, ASSIM, MANTER A RELAÇÃO DE EQUILIBRIO EXISTENTE ENTRE AS PARTES CONTRATANTES NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO. (REsp 36.238/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/1993, DJ 11/10/1993 p. 21325)PLANO COLLOR II. MEDIDA PROVISORIA N. 294, CONVERTIDA NA LEI 8.177/91. APLICAÇÃO EM CDB. FATOR DE DEFLAÇÃO, PREVISTO NO ARTIGO 27 DESTA LEI. NORMA DE ORDEM PUBLICA, EDITADA NO CONJUNTO DE UM PLANO ECONOMICO, APLICAVEL ASSIM AOS CONTRATOS EM CURSO. LEGITIMIDADE DA TABLITA, DESTINADA A DEFLACIONAR A CORREÇÃO MONETARIA PREFIXADA.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 29.907/MG, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/1993, DJ 31/05/1993 p. 10673)A discussão instaurada nos autos perdeu substância ante o transcurso de período substancial de tempo e ante a pacificação do tema no âmbito da jurisprudência dos tribunais.O próprio STF, ao julgar o RE 164.836/MG, considerou legítima a incidência imediata do art. 27 da Lei 8.177/91, que trata do fator de deflação, dando sustentáculo ao ato praticado pelo Bacen, no sentido de efetivar na prática o comando normativo contido na regra legal.Sendo assim, ante a improcedência das alegações trazidas pela parte Impetrante e à mingua de substrato legal para embasar os fundamentos não há como reconhecer presente o direito líquido e certo merecedor de tutela.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na exordial e DENEGO A SEGURANÇA postulada, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000441-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000441-5) - VERA LUCIA BENTO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls. 210) Desentranhe-se a petição protocolada na data de 27/04/2010 - Prot. n.º 2010.0000102674-1, substituindo-a por cópia simples. Junte-se-à nos autos da Execução Provisória de Sentença n.º 0008293-21.2010.4.03.6100, onde deverá ser analisado o requerido pela parte/exequente. (fls. 211/212) Dê-se ciência à impetrante. Após o decurso para contrarrazões da impetrante, ao Ministério Público Federal e se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0025416-66.2009.403.6100 (2009.61.00.025416-6) - CELESTE ARILA MATTOSO(SP279370 - MURILO RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, proposto em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo por Celeste Arila Mattoso, no qual a Impetrante pretende a suspensão da cobrança do débito tributário apurado administrativamente e já em fase de execução fiscal. Narra que teve contra si lavrado um auto de infração que redundou na abertura do procedimento administrativo n.º 13.808.006343/98-01. Que após a impugnação apresentada pela contribuinte ter sido rejeitada, não foi admitido o recurso administrativo endereçado ao Conselho de Contribuintes em virtude da ausência do depósito do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, conforme previsão do Decreto n.º 70.235/72. Aduz que a inconstitucionalidade de tal exigência foi posteriormente reconhecida no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 1976-7, julgamento com eficácia erga omnes e efeito vinculante inclusive em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário. Desse modo, seria nulo o ato que não recebeu seu recurso sob o argumento de ausência de depósito recursal. Argumenta, por fim, que efetuou um pagamento no montante de R\$ 59.863,40, pagamento que não teria sido considerado suficiente para a liquidação do débito, pois não incluía os encargos legais previstos no Decreto-Lei 1.025/69. Sustenta não ser exigível tal cobrança, posto que no momento do depósito ainda não havia sido ajuizada a competente execução fiscal. Finalmente, aduz que o montante pago seria suficiente para liquidar o débito, tendo em vista que com o advento do Lei 11.941/09, o valor cobrado já com as deduções da anistia fiscal seria inferior ao valor já pago pela impetrante. Juntou a impetrante aos autos, além da procuração, os documentos de fls. 24/62. O pleito liminar foi inicialmente indeferido para manter-se a exigibilidade do débito até a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Informações às fls. 71/74, acompanhada de farta documentação comprobatória Fls. 36/45. O pleito liminar foi indeferido às fls. 98/99. O Ministério Público se manifestou às fls. 105/106, pugando pelo prosseguimento do feito por não verificar a presença do indispensável interesse público a justificar a intervenção do Parquet. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Há diversos pontos a serem abordados em relação às alegações da impetrante. Primeiramente, em relação ao procedimento administrativo que deu origem ao débito, é imperioso destacar que o julgamento pelo STF da questão da Constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma não tem o condão de reviver os casos já julgados, afetados pela prescrição ou pela decadência. No caso dos autos, a questão da exigibilidade do depósito já foi objeto de consideração e análise por parte do Poder Judiciário que decidiu em sentença definitiva transitada em julgado pela exigibilidade do depósito. Não tem a súmula de jurisprudência o condão de alterar uma situação que nem mesmo a própria lei poderia alterar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGÊNCIA TIDA COMO CONSTITUCIONAL À ÉPOCA EM QUE CONSTITUÍDO O DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAR-SE A NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PARA SE TER COMO INVÁLIDO O TÍTULO EXECUTIVO. I. Não é cabível, em sede de exceção de pré-executividade, a alegação de nulidade do título executivo, mesmo que formado em processo no qual foi negado seguimento ao recurso administrativo por falta do depósito prévio, se essa exigência era tida como constitucional à época. A alteração da jurisprudência do STF sobre a matéria não pode ser alegada, em sede de exceção de pré-executividade, como fundamento para anular a CDA. II. Agravo não provido. (TRF 1ª Região. AG 200901000406011. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS. e-DJF1 DATA:23/10/2009 PAGINA:490. A própria lei 11417/09 que disciplina a edição das súmulas vinculantes por parte do Supremo Tribunal Federal já dispõe no art. 2º que sua eficácia se dará a partir de sua publicação na imprensa oficial, quando então terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Demais disso, compulsando os autos, inicialmente, verifico a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança em relação a tal ponto. O instituto da decadência, previsto no artigo 23 da lei n.º 12.016/09, traduz a regra de que o direito de impetrar mandado de segurança repressivo extingue-se com o decurso de cento e vinte dias contados da ciência do ato impugnado. O ato coator ora impugnado é aquele que culminou no não recebimento do recurso interposto ante a constatação da inexistência do depósito garantidor no importe de 30% (trinta por cento) do valor do débito. Da análise do conjunto verifica-se que a ciência do ato, ou seja, o não recebimento do recurso, termo a quo para a contagem do prazo decadencial, ocorreu nos idos de 2002, ou seja, mais de 07 (sete) anos antes da impetração. Assim, entre a ciência inequívoca do ato inquinado como coator e a impetração da ação mandamental decorreram mais de 120 (cento e vinte) dias, superando o prazo previsto no artigo 23 supra mencionado. No mesmo lastro é possível verificar a ocorrência da prescrição, pois aplicável no caso o disposto no Decreto n.º 20.910/32. Não está mais o processo administrativo sujeito à ação anulatória. De todo exposto, embora

reconheça a validade da tese defendida pela impetrante, não é possível nesse momento reconhecer retroativamente a eficácia da orientação sumulada pelo STF afastando a coisa julgada e os prazos de prescrição e decadência. Também não verifico nenhuma consistência na alegação da parte autora de que o valor pago pela mesma seria suficiente para a quitação do débito antes da propositura da execução fiscal e após a consolidação do mesmo, subtraídos os valores anistiados pela Lei 11941/09. Primeiramente, não comprova a parte autora o direito líquido e certo consistente na quitação do débito através do pagamento da DARF acostada aos autos às fls. 57. O valor ali mencionado não coincide com o valor lançado, sendo que o montante devido na data de 29/09/2002 alcançava R\$ 114.833,43, sendo que o Encargo Legal previsto no Decreto Lei 1.025/69 alcançava a importância de R\$ 10.439,43. Não cabe a alegação da parte autora de que a quitação do débito somente restou inviabilizada em virtude da incidência de tal encargo, pois o montante depositado é muito inferior ao valor devido sem a incidência do encargo em questão. Por fim, comprova a impetrada a inclusão do pagamento do valor de R\$ 59.863,38, conforme documento de fls. 77, sendo que o valor final de R\$ 55.352,04 apurado pela impetrante é o que remanesce após a imputação em pagamento já realizada e com a incidência dos benefícios fiscais previstos na Lei 11.941/09. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, não reconheço o alegado direito líquido e certo da impetrante pelo que tenho por extinta em primeiro grau e jurisdição a presente relação processual, com análise do mérito. Denego, pois, a segurança pleiteada, confirmando a decisão liminar. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002801-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002801-6) - MARCELO FARIA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, objetivando que a autoridade impetrada finalize o Processo de Transferência n.º 04977.006009/2009-94, para que o Impetrante possa ser cadastrado como atual foreiro do imóvel em questão; e expeça, se for o caso, as guias Darf's para pagamento do laudêmio devido. Documentos juntados às fls. 12/21. O Impetrante relata que adquiriu o imóvel designado através de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 05 de fevereiro de 2009, quando referido imóvel passou a pertencer exclusivamente ao Impetrante. Relata o Impetrante que protocolizou junto à GRPU/SP os documentos exigidos pelo referido órgão para que procedessem à regularização do imóvel em junho de 2009, conforme fls. 18, mas até o momento não havia obtido nenhuma resposta. Por fim, entende que a inércia da autoridade vem lhe causando prejuízos, pois depende da certidão para regularizar a situação do imóvel. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 24 e 24-verso, para que a autoridade impetrada concluísse a transferência do domínio útil do imóvel, inscrevesse o Impetrante como foreiro do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento retido nos autos (fls. 30/40). Às fls. 42, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo n.º 04977.006009/2009-94 foi analisado tecnicamente e encontra-se aguardando trâmite ao setor de avaliação. A I. Representante do Ministério Público Federal deixou de opinar no mérito, por não estar configurada nenhuma das hipóteses legitimadoras, a teor do artigo 82 do CPC e artigo 127 da Constituição Federal. Finalmente, a autoridade informou às fls. 48 a conclusão do procedimento com a inscrição do impetrante como foreiro do imóvel. Por se tratar de matéria eminentemente de direito e estando devidamente documentado o processo, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A discussão instaurada nos autos pauta-se na recusa da autoridade impetrada em efetuar o cálculo do valor do laudêmio devido, expedindo-se as correspondentes guias DARFs, bem como em emitir a certidão de aforamento e, por fim, providenciar a conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel indicado na inicial. O direito à obtenção de certidão perante os órgãos públicos, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, trata-se de garantia de índole constitucional, prevista expressamente no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal. O referido dispositivo tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, assegurando, de plano, aos administrados os meios de obter informações e elementos para instruir a defesa de direitos e para esclarecimento de situações. Nessa esteira de raciocínio, é dever do Estado, representado por seus agentes públicos, prestar contas aos administrados dos atos cuja implementação são de sua competência, primando, assim, pela total transparência da atuação estatal. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, delineados em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (p. 182, 25ª edição), as certidões administrativas são cópias ou fotocópias fiéis e autenticadas de atos ou fatos constantes de processo, livro ou documento que se encontra nas repartições públicas. Podem ser de inteiro teor, ou resumidas, desde que expressem fielmente o que se contém no original de onde foram extraídas. Em tais atos o Poder Público não manifesta sua vontade, limitando-se a trasladar para o documento a ser fornecido ao interessado o que consta de seus arquivos. Em decorrência disso, depreende-se que as certidões expedidas pelas repartições públicas traduzem verdadeiros atos administrativos enunciativos em que a mesma se limita a certificar ou a atestar um fato, ou mesmo emitir uma opinião sobre determinado assunto. No mais, cumpre asseverar que o prazo legal para a expedição do documento ora requerido - certidão de aforamento - é de quinze dias a contar do protocolo do requerimento, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 9.051/95. Sendo assim, a inércia do impetrado em dar cumprimento ao que corresponde ao seu dever de ofício equipara-se, à evidência, a negar eficácia à norma constitucional na medida em que omite ato ao qual está obrigado por lei. No mais, consoante já pontuado, a teor do que dispõe o Decreto Lei n.º 95.760, de 01.03.88, e a Lei n.º 9.784/99, é cediço que a autoridade impetrada tem obrigação legal de fornecer, no prazo fixado, os elementos necessários para o cálculo do valor do laudêmio, emitindo a correspondente guia, bem como o dever de emitir a respectiva certidão de aforamento, desde que preenchidos os requisitos legais, de forma a viabilizar a conclusão do negócio jurídico entabulado pela parte Impetrante. Frise-se que os prazos preconizados em lei devem ser

observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa por morosidade, notadamente após o advento da Emenda Constitucional n.º 19/98 que elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública. Importa consignar, ainda, que a Emenda Constitucional n.º 45/05 elevou a patamar constitucional a razoável duração do processo e os meios que lhe garantam a celeridade na sua tramitação, seja no âmbito judicial, seja no administrativo, acrescentando o inciso LXXVIII, ao artigo 5º da Carta Magna. O fato de ter havido o reconhecimento da procedência do pedido com a efetiva inscrição do impetrante como foreiro, conforme requerido na inicial não afasta a necessidade de apreciação do mérito do presente mandamus, haja vista que tal se deu em virtude de decisão liminar proferida no bojo desse processo. Não há, até a impetração do presente mandamus, quaisquer óbices impeditivos ao exercício do direito ora postulado pela Impetrante, que visa apenas formalizar e concluir o processo de transferência do imóvel descrito na exordial, nos termos preconizados no artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n.º 2.398/87, com as alterações introduzidas pelo artigo 33 da Lei n.º 9.636/98. Sendo assim, ante a procedência das alegações trazidas pela parte Impetrante e à mingua de justificativa plausível por parte da autoridade Impetrada para retardar a análise do pedido formulado no presente writ, não constando dos autos prova documental apta para refutar o direito ora invocado, é de se reconhecer presente o direito líquido e certo merecedor de tutela. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na exordial, confirmo a liminar concedida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004478-16.2010.403.6100 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Aceito a conclusão. A impetrante informa e comprova às fls. 168/173 que está promovendo a regularização perante a Receita Federal do Brasil do único débito que não foi incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Assim, diante da possibilidade de resolução da controvérsia em sede administrativa, converto o julgamento em diligência para suspender o andamento do feito por 30 (trinta) dias ou até que a impetrante informe se houve ou não a inclusão do débito nº 60.174.469-1 no parcelamento acima mencionado. Após o transcurso desse prazo ou com a informação da impetrante, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0010432-43.2010.403.6100 - MERCIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X LUCIANA ROCHA DOMINGUES X IMACULADA DE FATIMA SOARES X MARCOS EVILASIO GAEDE X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO QUEIROZ DE MELO X FILOMENA DO CARMO BRITO SANTOS X EVANICE ALVES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO MIRELES BRAGA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Para análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações das autoridades impetradas. Notifique-se. Int.

0000124-70.2010.403.6124 (2010.61.24.000124-8) - SHIRLEY MARIA FRANZOTTI PANIAGUA-ME(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Shirley Maria Franzotti Paniagua - ME em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando a declaração de inexistência de qualquer relação jurídica entre as partes, a fim de que a impetrante não seja obrigada a registrar-se no referido Conselho ou apresentar médico veterinário responsável. A impetrante alega, em síntese que recebeu de parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária o boleto de cobrança da contribuição, informando-a que estava obrigada a efetuar o seu registro naquele Conselho. Aduz que sua atividade se resume à comercialização de produtos veterinários, tais como rações, coleiras, gaiolas, equipamentos de proteção para trabalhadores rurais, etc. O feito foi redistribuído à essa Subseção Judiciária em virtude da sede da autoridade impetrada. Às fls. 30/30-verso a liminar postulada restou deferida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro da impetrante no referido Conselho. Notificado, o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo prestou informações (fls. 37/55), aduzindo, em síntese, que encontra-se entre as atribuições legalmente conferidas ao CRMV a de fiscalizar as empresas relacionadas ao comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, uma vez que estas estão sujeitas ao poder de polícia exercido por aquela entidade. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 59/60-verso, opinando pela denegação da ordem ao argumento de que por tratar-se de atividade ligada à saúde pública, a impetrante tem o dever de registrar-se no CRMV-SP, bem como contratar serviços técnicos veterinários. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar levantada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, pois refere-se à existência ou não de prova documental previamente produzida e hábil a comprovar o direito líquido e certo alegado na inicial. Passo ao mérito da questão. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente writ, cinge-se em analisar se é razoável a exigência consistente em registrar-se no Conselho endereçada a microempresa dedicada ao comércio de produtos veterinários. A exigência afigura-se ilegal. Com efeito, da leitura do

objeto social da empresa (fls. 19), observa-se que a atividade da empresa consiste no comércio varejista de medicamentos veterinários. A análise da presente demanda há que ser procedida à luz da Lei nº 5.517/68, que, em seus artigos 5º e 6º, e, ao regular a competência do médico veterinário, assim dispõe: Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...); e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; Art. 6. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (...); e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; (grifei). Da mesma forma, dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80 que tanto as empresas, quanto os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Já o artigo 27 e 1º da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70, dispõe: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária da região onde funcionarem. 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Em relação ao registro dos estabelecimentos no Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, dispõe que estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. Assim, resta claro que o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento, pelo que não acobertada pela lei a postura do Conselho em cobrar anuidades, fiscalizar as atividades às impetrantes, já que, como visto, a simples comercialização de produtos veterinários não se subsume aos dispositivos legais supramencionados. Assim, não merece acolhida a argumentação do Conselho Profissional de que a empresa impetrante deve inscrever-se nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária, pelo fato de comercializar produtos destinados à agropecuária e rações, posto que essas atividades não se inserem no rol de competência do médico veterinário. Somente se faria necessário o registro no Conselho se a impetrante, além de comercializar produtos agropecuários, também os fabricasse ou realizasse a preparação de rações para animais, o que não ocorre na espécie. Sobre o assunto, os Tribunais já se pronunciaram: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 828919. DJ DATA: 18/10/2007 PG: 00282). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. O prazo para o ajuizamento do writ é de 120 dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei nº 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. Correta, pois, a extinção do processo nos termos do art. 269, IV, CPC, em relação ao auto de infração nº 1808/2004. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319898. DJF3 CJ1 DATA: 05/04/2010 PÁGINA: 611). Conclui-se, dessa forma, ante os fundamentos supra elencados, que há direito líquido e certo merecedor de tutela. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, a fim de assegurar à impetrante o direito de desobrigar-se ao registro no Conselho de Medicina Veterinária, anulando-se as cobranças de anuidades impostas à mesma, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51, pelo que, com ou sem recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta região. P.R.I.O.

Expediente Nº 9546

DESAPROPRIACAO

0907418-66.1986.403.6100 (00.0907418-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X VICENTE JOAQUIM SILVA (SP091010 - VERONICA

FORMIGA E SP033409 - ADOLPHO RODRIGO DE CAMPOS E SP133428 - LAVINIA CECILIA GONCALVES CANAL)

A fim de que seja regularmente cumprida, providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação expedida às fls. no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos seu efetivo cumprimento. Após, se em termos arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0025625-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025625-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO DOS SANTOS(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Sérgio dos Santos, requerendo a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega ter firmado com o réu, em 10/11/1999, Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil, sob nº. 21.1234.185.0000007-00, por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor dos encargos educacionais do curso de Bacharelado em Direito. Aduz que o requerido encontra-se inadimplente, tendo em vista que deixou de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido. Sustenta que o valor do débito atualizado até 31/08/2007 importa em R\$ 20.324,67 (vinte mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos). Juntou documentos (fls. 05/40). Citado, o réu apresentou embargos à ação monitoria, às fls. 119/182, insurgindo-se contra o valor da dívida, afirmando que deve R\$9.788,13 (nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e treze centavos). Sustenta que o valor cobrado fere o princípio da legalidade e não encontra respaldo contratual. A CEF apresentou impugnação às fls. 189/194. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, o réu pugnou pela prova documental e alegou ter cumprido o mandado, isentando-se de custas e honorários de sucumbência, nos termos do artigo 1102, c do CPC. A CEF apresentou planilha atualizada do débito às fls. 201/209. Manifestação do réu às fls. 213/214. A CEF apresentou nova planilha de débitos às fls. 219/227. Manifestação do réu às fls. 229/233. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, Programa do Governo Federal de Financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários e regulado pela Lei nº. 10.260/2001. Inicialmente, constato que as liberações de recursos efetuadas a cada semestre (planilha de fls. 35/37) estão de acordo com os valores efetivamente financiados, nos termos de cada aditivo contratual celebrado, e que correspondiam a 70% (setenta por cento) dos encargos educacionais do curso frequentado pela estudante. Quanto às alegações de excesso de cobrança, embora haja entendimento jurisprudencial em sentido diverso, entendo pela plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil, tendo em vista tratar-se de uma relação de consumo, bem como o fato de a Caixa Econômica Federal, instituição financeira operadora do FIES e participante do risco, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme art. 5º inciso V da Lei nº. 10.260/2001, celebrar com o estudante interessado verdadeiro contrato de adesão. Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas. No caso dos autos, não vejo problema com os encargos incidentes sobre o saldo devedor, conforme item 10 do contrato original (fls. 10/14), que assim determina: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Com efeito, tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, o contrato em questão não é regido pela Lei nº. 8.436/92, eis que firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº. 1.827/99, de modo que não há qualquer ilegalidade na fixação dos juros de 9% (nove por cento) ao ano. E, desde que a aplicação dos juros efetivos esteja limitada em 9% (nove por cento) ao ano, conforme contratualmente previsto, a sua operacionalização de forma fracionada, em 0,72073% ao mês, não se me afigura como ilegal, razão pela qual devem ser mantidos os juros pactuados no contrato. Deve, porém, ser afastada a capitalização mensal dos juros que foi prevista de forma expressa, conforme texto transcrito. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual está restrita às hipóteses legais, ao menos até a publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17 de 30/03/2000. Vale lembrar que a barreira legal à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº. 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional somente a partir do início da vigência daquela medida provisória. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 10/11/1999 (fls. 10/14). E, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, IV, 1º, III do CDC, possível a revisão ou anulação de tal cláusula contratual. Assim, na atualização do contrato devem ser aplicados os juros pactuados, de forma não capitalizada ou composta, sendo possível a aplicação da Tabela Price desde que os juros contratados sejam cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital. Finalmente, ressalto que os pagamentos comprovados pelo réu às fls. 153/182 foram devidamente abatidos do saldo devedor, conforme se observa de sua confrontação com a planilha de fls. 39. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para, reconhecendo a validade do contrato de financiamento estudantil e respectivos aditamentos firmados entre as partes,

determinar que na aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) devem ser computados os juros contratados de 9% (nove por cento) ao ano, de forma simples. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pelas rés será apurado em liquidação de sentença, conforme os parâmetros aqui definidos. P.R.I.

0000827-44.2008.403.6100 (2008.61.00.000827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Pinturas Cabral Ltda - Me, Eduardo Costa Coimbra e Braulio Coimbra da Silva, requerendo a citação dos réus para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega ter firmado, em 04/08/2005, Contrato de Financiamento - Recurso do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 21.2928.731.0000004-70, através do qual concedeu um empréstimo de R\$ 14.985,65 (quatorze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), à primeira ré, tendo sido os demais co-réus devedores solidários. Aduz que, desde 09/06/2006, os requeridos encontram-se inadimplentes. Sustenta que o valor do débito atualizado até 31/11/2007 importa em R\$ 23.290,42 (vinte e três mil, duzentos e noventa reais e quarenta e dois centavos). Juntou documentos (fls. 06/21). Efetivada a citação dos réus por hora certa (fls. 50/55, 60/63 e 68/71). Expedidas e enviadas as cartas de citação, as quais foram devolvidas após três tentativas frustradas de entrega pelos Correios (fls. 80, 82 e 84). Nomeado Curador Especial (fls. 85 e 89), que apresentou embargos à ação monitória, às fls. 97/104, arguindo preliminar de nulidade da citação. No mérito, sustentou a ocorrência de excesso de cobrança pela incidência da comissão de permanência, bem como a sua cumulação com outros encargos, mantendo-se apenas os juros e multa. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 110/120. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, os réus requereram a produção de prova pericial. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, cujo parecer encontra-se às fls. 128/130 dos autos. Manifestação das partes às fls. 135 e 138/140. Planilha atualizada do débito às fls. 144/149. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de nulidade da citação, realizada por hora certa. As certidões da Oficiala de Justiça, às fls. 50/55, 60/63 e 68/71, dão conta de todas as diligências e dificuldades enfrentadas na tentativa de citação dos réus e demonstram, claramente, o propósito de ocultação, restando preenchidos os requisitos dos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil. Tal constatação é reforçada com as três tentativas frustradas de entrega das Cartas de Citação pelos Correios, certificadas nos documentos às fls. 80, 82 e 84, evidenciando a manobra procrastinatória dos réus para se esquivar da citação. Com relação à expedição e remessa da carta de citação após o decurso de prazo para defesa, não demonstrou a parte ré qualquer prejuízo decorrente dessa demora, capaz de invalidar o ato citatório. Observe-se que, na hipótese dos autos, fora propiciado aos réus a mais ampla defesa, com a nomeação de Curador Especial que apresentou defesa, impugnando pontos específicos da ação. Assim, em que pese o vício formal apresentado, não se cogita da nulidade da citação, dada a ausência de comprovado prejuízo à defesa dos réus. Passo à análise do mérito. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. No caso em exame, a autora, CEF, comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 11/17 faz prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto os documentos de fls. 18/20 dão conta da evolução do saldo devedor. Observo, ademais, que presentes os requisitos que conferem validade ao contrato: qualificação das partes, valor do empréstimo, prazo e condições de amortização, dentre outros, além de estar devidamente assinado pelas partes. Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas. Após a inadimplência dos devedores é legítima a aplicação da comissão de permanência, que é apurada pelo BACEN, e tem por objetivo tanto atualizar monetariamente o débito, quanto remunerar o capital emprestado. A jurisprudência do STJ já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, não podendo, porém, ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios ou multa moratória, conforme se depreende do seguinte julgado, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. - - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença, limitada a condenação ao valor fixado pelo acórdão recorrido, em atenção ao princípio da reformatio in pejus. (AgRg no Ag 593408/RS - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - J. 16.5.2006 - DJ 5.6.2006 p. 257). Diante disso, infere-se que a cobrança da comissão de permanência somente é tolerada se ocorrer de forma isolada, sem o acúmulo com nenhum outro encargo, juros, multa ou correção monetária. Na hipótese dos autos, conforme previsto na cláusula 13.1., a comissão de permanência foi fixada em 4% (quatro por cento) ao mês, livre de qualquer outro encargo, devendo ser mantida. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condeno os réus no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, ficando a

execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102-C, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

0031391-06.2008.403.6100 (2008.61.00.031391-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X IEDA DO CARMO PICON DOMINGUES X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. Considerando que até o presente momento os corréus Ieda do Carmo Picon Domingues e Milton Pascoal Domingues não foram citados, dado que a carta precatória expedida às fls. 172/177 resultou negativa, cite-se os réus nos endereços declinados às fls. 195-verso e 204.Int.

0006927-78.2009.403.6100 (2009.61.00.006927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RICARDO ANTONIO PINTO X ROBERTO ANTONIO PINTO X DORANI ANTONIO PINTO(SP093535 - MILTON HIDEO WADA)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Ricardo Antonio Pinto, Roberto Antonio Pinto e Dorani Antonio Pinto, requerendo a citação dos réus para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega ter firmado com os réus, em 1999, Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil, sob nº. 21.0244.185.0000044-73, por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor dos encargos educacionais do curso de Odontologia do primeiro requerido. Aduz que os requeridos encontram-se inadimplentes, tendo em vista que deixaram de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido. Sustenta que o valor do débito atualizado até 03/04/2009 importa em R\$ 54.774,05 (cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinco centavos). Juntou documentos (fls. 07/47). Citados (fls. 62/67), os réus apresentaram embargos à ação monitória, às fls. 73/128, argüindo em preliminar a falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. No mérito, impugnaram os valores apresentados, que incluem parcelas de crédito inexistente que somam R\$4.708,20. Sustentaram tratar-se de um contrato de adesão, com cláusulas abusivas estabelecidas unilateralmente pela CEF e em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se, basicamente, contra: o percentual de juros cobrados, a sua capitalização mensal, a utilização do Sistema Francês de Amortização, a aplicação de multas ilegais, a cláusula mandato, o vencimento antecipado da dívida. Pedem a substituição dos juros contratados pela taxa de 6,5% ao ano, fixada na Resolução do CMN nº 3.415 de 13/10/2006. Os réus apresentaram reconvenção (fls. 129/150), pretendendo a exclusão de seus nomes dos cadastros restritivos de crédito, o refinanciamento da dívida e a revisão do contrato de financiamento com a decretação de nulidade de cláusulas contratuais (9.1.3, 10 e 13) e a redução dos juros à taxa de 6,5% ao mês. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 151/153). A CEF apresentou impugnação às fls. 158/166. A CEF apresentou contestação às fls. 167/174, alegando que a tentativa de renegociação da dívida se esgotou com o ajuizamento da ação, bem como que existe a possibilidade de acordo, desde que inclua as despesas processuais e os honorários de advogado. Argumenta que o contrato foi embasado na Lei 10.261/01, não sendo aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta com a legalidade das cláusulas impugnadas e requer a improcedência da reconvenção. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 178), e os embargantes postularam a produção de prova pericial e a oitiva do representante legal da CEF (fls. 176/177). Deferida a prova pericial (fls. 179). Quesitos às fls. 180/182 e 183/184. Laudo às fls. 189/221. Não houve manifestação das partes (fls. 230-verso). É O RELATÓRIO.DECIDO. Afasto a preliminar suscitada de falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita ao ajuizamento da ação. As provas juntadas aos autos são hábeis a instruir a ação monitória, sendo que não há nenhum óbice legal pelo fato de terem sido produzidas somente pela CEF, até porque o contrato e/ou seus aditivos estão assinados por ambas as partes além de constar, dos autos, o demonstrativo da evolução da dívida, tudo conforme o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Considerando que o contrato de Abertura de Crédito objeto da presente ação não traz o valor certo do débito, cuja apuração depende de definição, ao final do curso, do valor efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, não podendo ser considerado título executivo, resta cabível a ação monitória. Passo à análise do mérito. Trata-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, Programa do Governo Federal de Financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários e regulado pela Lei nº. 10.260/2001. Inicialmente, constato que as liberações de recursos efetuadas a cada semestre (planilha de fls. 42/43) estão de acordo com os valores efetivamente financiados, nos termos de cada aditivo contratual celebrado, e que correspondiam a 70% (setenta por cento) dos encargos educacionais do curso freqüentado pela estudante. Quanto às alegações de excesso de cobrança, embora haja entendimento jurisprudencial em sentido diverso, entendo pela plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil, tendo em vista tratar-se de uma relação de consumo, bem como o fato de a Caixa Econômica Federal, instituição financeira operadora do FIES e participante do risco, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme art. 5º inciso V da Lei nº. 10.260/2001, celebrar com o estudante interessado verdadeiro contrato de adesão. Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas. No caso dos autos, não vejo problema com os encargos

incidentes sobre o saldo devedor, conforme item 10 do contrato original (fls. 10/14), que assim determina: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Com efeito, tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, o contrato em questão não é regido pela Lei n.º 8.436/92, eis que firmado quando já em vigor a Medida Provisória n.º 1.827/99, de modo que não há qualquer ilegalidade na fixação dos juros de 9% (nove por cento) ao ano. Tampouco se aplica a taxa fixada na Resolução CMN 3415, referida pelos réus. E, desde que a aplicação dos juros efetivos esteja limitada em 9% (nove por cento) ao ano, conforme contratualmente previsto, a sua operacionalização de forma fracionada, em 0,72073% ao mês, não se me afigura como ilegal. Na hipótese dos autos, a perícia realizada constatou que na fase de utilização foi praticada taxa de juros que variou de 8,378% a 9,358%, mantendo-se conforme o pactuado a partir de 05/12/2005 (item 5.12., fls. 196). Deste modo, impõe-se a adequação da taxa de juros praticada pela CEF, no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2005, a fim de limitá-la ao percentual contratualmente previsto de 9% ao ano. Deve, porém, ser afastada a capitalização mensal dos juros que foi prevista de forma expressa, conforme texto transcrito. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual está restrita às hipóteses legais, ao menos até a publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 de 30/03/2000. Vale lembrar que a barreira legal à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional somente a partir do início da vigência daquela medida provisória. No caso dos autos, o contrato foi assinado no ano de 1999 (fls. 10/14). E, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, IV, 1º, III do CDC, possível a revisão ou anulação de tal cláusula contratual. Por outro lado, não vejo qualquer empecilho à aplicação do sistema de amortização pela Tabela Price, conforme previsto na cláusula 9, item 9.1.3 (do contrato original), que assim dispõe: 9.1.3 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. É sabido que o sistema price, por si só, não implica na capitalização de juros. Assim, na atualização do contrato devem ser aplicados os juros pactuados, de forma não capitalizada ou composta, sendo possível a aplicação da Tabela Price desde que os juros contratados sejam cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital. De outra sorte, para o caso de impontualidade no pagamento das prestações, foram estipulados, no item 12, multa de 2% e juros pró-rata die pelo período de atraso; além de, no caso de necessidade de procedimento específico para promover a cobrança, aplicação de pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Não vejo problema no estabelecimento da incidência de multa moratória no importe de 2% e na incidência dos juros de mora pactuados, até porque possuem naturezas distintas. Afasto, porém, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de incidência da pena convencional de 10%, que tem a mesma natureza punitiva da multa. E, no tocante ao reembolso das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os mesmos devem seguir as disposições específicas do Código de Processo Civil. Ocorre que, conforme demonstrativo de débito de fls. 41, não estão sendo cobrados a pena convencional de 10%, nem as custas, despesas judiciais e honorários advocatícios. Não compartilho com o entendimento do réu de que a cláusula mandato inserta no item 11.3.1, encontra vedação na lei consumerista. Dispõem o art. 51, incisos IV e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cuja ofensa se apontou: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. [...] VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor. No presente caso, não entendo que o réu se encontrasse em exagerada desvantagem em relação à autora, tampouco considero abusiva, iníqua ou potestativa a cláusula aqui atacada. Com efeito, o débito em conta-corrente ou conta-poupança, bem como eventual resgate das aplicações não se vincula à vontade unilateral do banco, mas se ampara na vontade do réu manifestada quando da assinatura do contrato. Abuso poderia haver, por exemplo, se o banco debitasse valores exorbitantes da dívida, o que aqui não se discute neste momento. Assim, em resumo, a mera autorização para o banco valer-se do saldo de conta-poupança para quitar a dívida não está a denotar, no caso, o caráter abusivo descrito no Código de Defesa do Consumidor. A propósito, é de acentuar-se a ausência dos requisitos previstos no art. 51, 1º, CDC para presumir-se exagerada a desvantagem do consumidor. Primeiro, autorizar o débito em conta não ofende o princípio da autonomia da vontade, que conduz a liberdade de contratar. Segundo, a cláusula não atinge o equilíbrio contratual ou a boa-fé do consumidor, uma vez que se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação da dívida perante o credor. Terceiro, a autorização constante do contrato, por si só, não revela ônus para o consumidor, muito menos ônus excessivo. Tal é o entendimento dos tribunais, conforme julgados que abaixo destaco e transcrevo: AGRADO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE.- Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé. (TRF4, AG nº 2003.04.01.036381-7/RS, 3ª Turma, Des. Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, jul. 18/11/2003, v. u., pub. DJU 10/12/2003, p. 365) DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação

em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. III - Segundo o magistério de Caio Mário, dizem-se [...] potestativas, quando a eventualidade decorre da vontade humana, que tem a faculdade de orientar-se em um ou outro sentido; a maior ou menor participação da vontade obriga distinguir a condição simplesmente potestativa daquela outra que se diz potestativa pura, que põe inteiramente ao arbítrio de uma das partes o próprio negócio jurídico. [...] É preciso não confundir: a potestativa pura anula o ato, porque o deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes. O mesmo não ocorre com a condição simplesmente potestativa. (STJ, RESP nº 258.103/MG, 4ª Turma, Min. Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julg. 20/03/2003, v. u., pub. DJU 07/04/2003, p. 289) Afasto, também, a alegação de existência de direito ao refinanciamento do saldo devedor, tendo em vista que, na esteira de precedentes do STJ, entendo que à instituição financeira é facultado aceitar ou não a proposta de renegociação formulada pelo devedor. Assim, a concessão de refinanciamento é ato de caráter discricionário da Caixa Econômica Federal, que não pode ser obrigada a aceitá-la. Rejeito, finalmente, o pedido de exclusão do nome dos embargantes do cadastro de proteção ao crédito. Primeiro porque o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar o registro do nome do interessado nos bancos de dados das entidades de proteção ao crédito. Segundo porque consta dos autos, conforme documento de fls. 46, que o embargante encontra-se inadimplente desde a prestação de nº. 32. Por último, porque não foi realizado depósito do valor tido por incontroverso, ou foi oferecida caução idônea, de modo a possibilitar que o nome do embargante seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito, o que será possível somente após o pagamento do débito. Nesse sentido, vejamos: DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, O REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, E NÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. 2. Igualmente pacífico é o entendimento de que a comunicação compete ao órgão responsável pelo cadastro, e não ao credor ou à instituição financeira, afigurando-se inviável, na espécie, imputar responsabilidade ao recorrente pela ausência de aviso prévio sobre a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. 3. Recurso provido. (STJ, RESP 849223, Processo 200601002119/MT, Quarta Turma, Relator Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 13/02/2007, v. u., DJU 26/03/2007, pág. 254) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES a reconvenção e os embargos opostos pelos réus na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para, reconhecendo a validade do contrato de financiamento estudantil e respectivos aditamentos firmados entre as partes, determinar que:- a taxa de juros praticada no período entre janeiro de 2000 e dezembro de 2005 seja limitada a 9% ao ano; - o afastamento da capitalização de juros, sendo que na aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) devem ser considerados os juros contratados de 9% (nove por cento) ao ano, de forma simples. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo com as modificações ora determinadas, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047983-54.1973.403.6100 (00.0047983-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X IND/ TEXTIL RANY LTDA(SP017495 - JOSE THEODORO MENDES)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0048438-43.1978.403.6100 (00.0048438-5) - ANNIBAL CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO(SP029192 - AULUS RONALD CIRILLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.319 - Manifeste-se a parte autora. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033399-15.1992.403.6100 (92.0033399-0) - FELIX FRANZ HUTSCH-EMDEN X ABEL VALENTIN X LUCIANO ARTICO X LUCIANA APARECIDA ARTICO(SP182924 - JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.271/272: Aguarde-se, sobrestado, no arquivo, o andamento do agravo de instrumento nº. 2007.03.00.097806-5. Int.

0001231-81.1997.403.6100 (97.0001231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033769-

52.1996.403.6100 (96.0033769-1)) WOOD MACVAR CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Traslade-se cópia do v.acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.073107-9 para estes autos. Após, dê-se vista ao autor. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0033310-64.2007.403.6100 (2007.61.00.033310-0) - JAIMILTON BATISTA DA SILVA X WALDIRENY MENDES BATISTA DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por JAIMILTON BATISTA DA SILVA e WALDIRENY MENDES BATISTA DA SILVA, devidamente qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretendem a revisão de seu contrato de financiamento habitacional e a declaração de nulidade do leilão extrajudicial do imóvel, bem como de eventual registro de carta de adjudicação no Registro de Imóveis.Aduzem que a Caixa Econômica Federal vem corrigindo incorretamente os valores das prestações e do saldo devedor do financiamento, contrariando ao que dispõe a Lei 4.380/64 que rege o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), o que dificulta a renegociação do contrato para a redução dos valores das prestações em atraso. Buscam a alteração do contrato adotando-se o Plano de Equivalência Salarial - PES/PCR, para que o reajuste das prestações ocorram somente quando os autores obtiverem reajuste salarial e observando-se o limite de 30% do comprometimento da renda; atualização do saldo devedor na mesma proporção e periodicidade da prestação, utilizando-se os índices salariais e excluindo-se a TR; aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), limitação da taxa de juros para 10% ao ano e o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Requerem ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntaram documentos (fls. 22/70).A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida para determinar à CEF que não ofereça a terceiros o imóvel financiado aos autores e autorizar a permanência dos mutuários no imóvel mediante o pagamento das prestações (fls. 72/73). Citada, a ré apresentou contestação em que argüiu preliminares de denunciação da lide ao agente fiduciário, carência de ação face a ausência de interesse processual e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, ante a regularidade do contrato e de seu cumprimento pela instituição financeira, bem como face a observância de todas as formalidades previstas no DL 70/66 no procedimento de execução extrajudicial (fls. 90/127).Às fls. 133 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado o depósito das prestações pelos autores no valor de 90% da prestação inicial contratada. Às fls. 141/196, a CEF juntou documentos referentes ao procedimento de execução extrajudicial. Decorreu o prazo para apresentação de réplica.Instadas as partes para especificarem provas (fls. 199), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora, a realização de perícia contábil (fls. 207). A Caixa Econômica Federal juntou às fls. 294 o Termo de Incorporação Parcial de Encargos em atraso ao Saldo Devedor mencionado na contestação.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR. Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos. Ademais, revela-se desnecessária a designação de audiência de conciliação no presente caso, considerando a notória recusa da CEF em formular propostas de acordo na via judicial, quando se trata de financiamento amortizado pelo sistema SACRE. Cumpre-me salientar que nada impede que a parte autora postule diretamente perante a instituição financeira uma composição amigável. Quanto à denunciação da lide, entendo descabida, uma vez que o agente fiduciário atua como mero intermediário na execução extrajudicial, mantida a responsabilidade da CEF para responder pelos vícios decorrentes do procedimento de alienação. Outrossim, inexistente na espécie direito de regresso que ampare a pretensão de denunciação da lide, o que determina o seu indeferimento.Melhor sorte não assiste a alegação de carência da ação ante a arrematação do imóvel, na medida em que a parte autora alega, entre outras coisas, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida por meio do Decreto nº 70/66. Considero ainda flagrante o interesse de agir, tendo em vista a necessidade da parte autora de socorrer-se do Judiciário para evitar prejuízo decorrente da correção (incorreta, no seu entender) das prestações e do saldo devedor. Por sua vez, verifico que a parte autora utilizou-se do procedimento adequado para a análise de sua pretensão, bem como considero serem úteis os pedidos formulados, uma vez que, caso sejam os mesmos atendidos quando do julgamento de mérito, levarão a adequada satisfação do interesse contrariado.No entendimento do eminente Professor Vicente Grecco Filho, falta interesse de agir quando é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção argüida na inicial. Haverá, pois falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação (in Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2000, nº 14-2, p. 81). Entretanto, não é isto o que ocorre, tendo em vista o cumprimento do trinômio necessidade, utilidade e adequação.Por fim, considerando que o contrato sub iudice foi firmado em 12/12/2003 (fls. 47), na vigência do novo Código Civil, entendo que a alegação de prescrição, nos termos do artigo 178 não merece prosperar, posto que a presente lide não versa sobre a anulação ou rescisão de contratos, mas sim sobre revisão contratual, de modo que se aplica a prescrição decenal prevista no artigo 205 do Código Civil vigente : Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.Afastadas, assim, as preliminares, passo ao mérito.Como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a

restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. O artigo 586 do Código Civil dispõe que: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser tanto gratuito quanto oneroso, normalmente o empréstimo de dinheiro é denominado mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. O mútuo oneroso deverá observar a regra insculpida no art. 591 do Código Civil: Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Na discussão travada nos autos, o contrato de mútuo habitacional diz-se feneratício, por se tratar de empréstimo de dinheiro a juros, no caso sendo garantido por hipoteca, que se constitui em contrato acessório do mútuo. A obrigação contratual do agente financeiro, no mútuo habitacional, exauriu-se na entrega do capital para o financiamento do imóvel, enquanto a obrigação do mutuário reside no pagamento do empréstimo pelo adimplemento das prestações do financiamento, que tem como garantia do débito o imóvel hipotecado. No caso em tela, a parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, o qual estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais. No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A redação dessa norma é esta: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*. É importante enfatizar que, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, não há como classificar de ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. A iniquidade poderia advir da execução do contrato no caso concreto, o que não vislumbro no caso. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE. 1. O contrato em exame foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, constando expressamente que os valores dos encargos mensais não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. 2. O contrato firmado pelos mutuários com o agente financeiro revestiu-se de todos os requisitos exigidos para sua validade, uma vez que firmado por pessoas capazes através de manifestação lícita de sua vontade, sendo ainda lícito seu objeto, gerando, portanto, as obrigações dele decorrentes, e sujeitando os contratantes aos termos ali avençados, cuja forma é a prevista em lei. 3. Agravo interno de Maria Vanda Moura Neves e cônjuge prejudicado. 4. Agravo interno da Caixa Econômica Federal

prejudicado.5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª REGIÃO. AGRAVO - 113342: Relatora: Liliane Roriz - Sétima Turma DJU: 10/06/2005).EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS - SISTEMA SACRE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS REGRAS CONTRATUAIS.- Mantidas as regras contratuais, inclusive as relativas à correção monetária do saldo devedor, conforme assegurado na sentença, por ausência de violação de dispositivo legal ou contratual.- Sendo declarada a higidez do contrato e do procedimento da Caixa em ação revisional, em apenso a estes embargos, não há falar em iliquidez do título executando. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL: Relator: Des. EDGARD A LIPPMANN JUNIOR - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR DJU: 19/10/2005).O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não puderam pagar as prestações, tal ocorreu não por motivo superveniente que não teve nada de imprevisível ou extraordinário.A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato, uma vez que tal fato é totalmente previsível, chegando a ser banal em nosso país.Nesse tema, é pertinente a citação da ementa do seguinte julgado:DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. SUSPENSÃO DE LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO IMPROVIDO.I - A agravante limitou-se a considerar a perda de um dos seus empregos como o fator determinante para o seu inadimplemento, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo por parte da CEF, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado.II - Segundo consta dos autos, a situação de inadimplência da agravante perdura há aproximadamente 01 (um) ano e 03 (três) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 27 (vinte e sete) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 180 (cento e oitenta) meses.III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.IV - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (novembro/1998), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança. V - Com respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial para efeitos de reajustamento dos valores das prestações do financiamento, esta não deve prevalecer, vez que há disposição expressa no instrumento (cláusula 7ª, 3º) que impede tal ocorrência. VI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CIVEL 836218 Relator: André Nabarrete / SP QUINTA TURMADJU: 06/12/2004).Nem se alegue que as variações monetárias, inflacionárias, etc., vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. Não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Como já dito, a parte autora requer a revisão contratual sob o fundamento de que o reajuste das prestações do financiamento ocorreu de forma dissociada das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Como o próprio nome está dizendo o SFH é um sistema composto por normas e regulamentos de variegadas ordens, origens e status normativo, não havendo que se interpretar isoladamente os dispositivos desconsiderando os demais diplomas que obrigam a uma interpretação sistemática.DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem

cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

DA INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - TR Impugna a parte autora a validade da incidência da Taxa Referencial - TR, que, no seu entender, deveria ser substituída pelos mesmos índices de aumentos salariais utilizados no reajuste das prestações. Ocorre, porém, que o SFH, como dito, é um sistema legislativo que dá contornos legais à política habitacional do Brasil, não pode ser visto como uma norma regulamentando uma espécie contratual. Assim, as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, em regra, advêm diretamente da lei ou decorrem da aplicação das normas regulamentares. Entretanto, para operacionalizar e fazer funcionar todo o sistema financeiro relacionado à habitação popular em nosso país são necessárias adaptações alterações que, realmente, não podem desrespeitar os direitos do consumidor, mas também devem ser interpretadas sob o seu prisma publicístico e seu aspecto geral, que engloba a grande massa de beneficiários do SFH. Assim tem entendido a jurisprudência, senão vejamos: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar. 2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. 3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga....5 - ...6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida. Origem: (TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 200038000039255/MG. QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJ 10/6/2003 PAG.: 141 - grifei) Diante disso, indevida a substituição da TR por qualquer outro índice ou forma de correção monetária no reajuste das prestações do financiamento imobiliário celebrado pelos autores com a CEF.

DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 Finalmente, cumpre verificar a constitucionalidade e a validade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Nesse tema, deve ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido da validade do referido diploma, inclusive no que concerne à contratação de um agente financeiro que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado. O referido Decreto-Lei não padece de nenhuma inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento por ele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF. Como já dito, o E. Supremo Tribunal Federal já superou a questão da recepção do Decreto-lei 70/66. O julgado é apenas para destacar a propalada posição de nossa corte constitucional, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Em um segundo momento, com relação ao cumprimento da norma legal atinente à prévia notificação dos mutuários, prevista no artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-Lei 70/66, entendo que a notificação deveria ser pessoal, sendo a publicação de edital uma forma residual de se cumprir o dispositivo. No caso dos autos, a CEF comprovou ter enviado diversos telegramas aos autores (fls. 142/157), como também foi tentada a notificação extrajudicial pelo 7º Registro de Títulos e Documentos da Capital, sem sucesso (fls. 178/184). Após estas tentativas infrutíferas, a CEF então promoveu a publicação dos editais de notificação (fls. 165/176). Ocorre que a parte autora, a despeito de ter sido ou não notificada, não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência dos interessados foi atingido, uma vez que a parte autora contratou advogado para propor

esta ação. Não ficou comprovado nenhum prejuízo na ausência da notificação, tampouco a parte autora se propôs a purgar a mora há muito iniciada. Assim, perde qualquer finalidade a notificação supra mencionada uma vez que não se vislumbra interesse do mutuário em efetuar os pagamentos em atraso, pois, se houvesse, o tempo hábil a tal diligência seria muito superior ao previsto no Decreto-Lei. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, revogo a antecipação dos efeitos da tutela e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Jaimilton Batista da Silva e Waldireny Mendes Batista da Silva em face da CEF, condenando-os no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), obedecido ao disposto pelo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Com relação à condenação em custas e honorários advocatícios, resta suspensa sua exigibilidade, em face da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0023899-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023899-9) - EVERALDO RODRIGUES (SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que apresente certidão de objeto e pé de inteiro teor do Agravo de Instrumento noticiado em sua contestação, em que se discute a validade dos Termos de Adesão assinados pelos trabalhadores filiados ao Sindicato dos Metalúrgicos de Mogi das Cruzes e Região (autor da Ação nº 93.0004671-3). Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000603-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000603-3) - VERALUCIA PARENTE (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por VeraLúcia Parente em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pretende a exclusão da cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito que integram a prestação mensal do financiamento. Aduz a autora que a cobrança da taxa de administração e de risco de crédito, como taxa operacional mensal, é ilegal e abusiva, vez que não há contraprestação oferecida pela CEF, o que configura enriquecimento sem causa da ré. Sustenta ainda, que a cobrança de referidas taxas fere dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos (fls. 12/36). A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida para autorizar a mutuária a permanecer no imóvel mediante o depósito judicial das prestações, bem como para determinar à CEF que se abstenha de tomar qualquer medida de execução do contrato. Foi ainda concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 40/40-verso). Citada, a ré apresentou contestação em que argüiu preliminares de coisa julgada face a ação nº 2006.61.00.006628-2, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, ante a regularidade do contrato e de seu cumprimento pela instituição financeira (fls. 44/61). Juntou os documentos de fls. 62/132. Réplica às fls. 134/139 em que a autora reitera os termos da inicial e requer a realização de prova pericial. Instada a se manifestar acerca da alegação de ocorrência de coisa julgada em relação à ação nº 2006.61.00.006628-2 que tramitou na 14ª Vara Cível, informou a autora tratarem-se de pedidos diversos, eis que nesta ação questiona tão somente a legalidade da taxa de administração e da taxa de risco de crédito e naquela ação, requereu a revisão do contrato com o depósito das prestações vencidas e a não inclusão nos cadastros de inadimplentes, além do afastamento da execução extrajudicial (fls. 141/142). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos e analisando a preliminar argüida na contestação, verifico a existência de pressuposto processual negativo que impede a repetição da ação, qual seja, a coisa julgada. É cediço que a conformação do instituto da coisa julgada e suas conseqüências jurídicas estão previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...) VI - coisa julgada; (...) I o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 4o Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Na expressão do dispositivo em comento, tanto a litispendência quanto a coisa julgada consistem na reiteração de uma ação anteriormente ajuizada. No entanto, se determinado processo estiver em andamento e, em outro, se repetir o mesmo pedido, com a mesma causa, mantendo-se a identidade de partes, tem-se a litispendência. Por outro lado, haverá a coisa julgada se o pedido já tiver sido julgado, não havendo mais a possibilidade de recurso. Embora o sistema jurídico pátrio contemple o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, tal garantia não significa que uma mesma pretensão possa ser submetida à jurisdição estatal e decidida, quanto ao mérito, mais de uma vez. Noutras palavras, a coisa julgada pressupõe a efetiva prestação da tutela jurisdicional pelo Estado e o esgotamento das instâncias recursais. O trânsito em julgado da decisão jurisdicional que resolve a controvérsia jurídica a que se denomina lide confere àquela decisão o atributo da definitividade. Vale dizer que a solução jurídica encontrada pelo Estado não mais é passível de modificação. A coisa julgada é instituto que visa consolidar a segurança no âmbito das relações jurídicas. Com isso, a coisa julgada oriunda de determinada ação impede que outra ação idêntica seja proposta. Nessa esteira, verifica-se ao analisar os documentos carreados aos presentes autos, que a Ação Ordinária nº 2006.61.00.006628-2, autuada em 24.03.2006, ajuizada pela autora, veiculou pretensão relativa à revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF. Ademais, observo que a pretensão veiculada foi julgada improcedente em 30.01.2009 (fls. 107) e a apelação interposta pela autora teve o seu seguimento negado em 2ª Instância, nos termos do

art. 557, caput, do C.P.C., por ser manifestamente improcedente, conforme se depreende da leitura da decisão de fls. 128/132, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Observe-se que o âmbito de cognição neste processo aqui em tramitação é restrito à legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, todavia, tal pedido foi apreciado anteriormente, nos termos da Decisão 1389/2009 (fls. 128/132) supramencionada, especificamente às fls. 131. O cotejo entre a presente ação e a ação ordinária em referência, demonstra a ocorrência de coisa julgada, posto que a providência reclamada nos presentes autos foi integralmente veiculada e decidida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.006628-2. A tríplice identidade das ações é vista de forma ampla e não demanda que os termos utilizados sejam idênticos, mas apenas as partes (direito material) a causa de pedir remota (o contrato de financiamento) a causa de pedir próxima (a revisão do contrato de financiamento) e o pedido (depósito das prestações). Desta feita, impõe-se o reconhecimento por este juízo da presença de pressuposto processual negativo que obsta novo processamento e julgamento da demanda. Desta feita e uma vez que a autora pretende repetir pedido referente às taxas de administração e de risco de crédito, já veiculados em demanda anteriormente formulada extinta com resolução de mérito, impõe-se o reconhecimento por este juízo da presença de pressuposto processual negativo que obsta novo processamento e julgamento desta demanda. Ressalto, finalmente, que a conduta da Parte Autora, ao ajuizar esta ação, caracteriza-se pela má-fé processual, porquanto sua propositura visa alcançar os efeitos não obtidos com o ajuizamento da primeira ação proposta. Tal postura revela descaso para com a atividade jurisdicional, na medida em que não observa o postulado da lealdade processual, além de trazer para a análise do Poder Judiciário questão já decidida, causando transtornos e morosidade ao exercício da jurisdição. Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, revogo a antecipação dos efeitos da tutela e, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em decorrência da má-fé processual que caracteriza a conduta da Autora, condeno-a ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), obedecido ao disposto pelo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedido às fls. 40, porquanto incompatível com a má-fé processual reconhecida por este juízo. Assim, proceda a Autora ao recolhimento das custas processuais devidas. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0010268-78.2010.403.6100 - ROGERIO SOARES BARBOZA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende o autor a suspensão da exigibilidade da diferença do Imposto de Renda Pessoa Física apurada na declaração de ajuste anual de 2010, até o julgamento definitivo da lide. Insurge-se o autor contra a falta de atualização da base de cálculo do IRPF, preconizada pela Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Aduz que as alíquotas e valores correspondentes à incidência do imposto de renda, prevalecem desde 1996 sem serem objeto de atualização monetária. Sustenta, outrossim, estar havendo tributação indevida, em razão de ausência de equiparação entre os reajustes dos valores, sobre os quais incidem as alíquotas fixadas para cálculo do IRPF, e a recomposição salarial. Acresce que está sendo prejudicado pela omissão do fisco, uma vez que o autor não apenas deixou de desfrutar da isenção contida na Lei 9.250/95, como também foi alçado pela tributação com incidência de alíquotas superiores, o que acarretará na inclusão de seu nome no CADIN ocasionando diversos prejuízos. É o breve relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil disciplina a antecipação dos efeitos da tutela no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. No caso dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais. A Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 510.831/GO, publicado no DJ. 08/09/2003, p. 244, firmou um precedente importantíssimo em relação à matéria posta nos presentes autos, que restou consignado nos seguintes termos: No REsp nº 463147/RS, no qual fui Relator, julgado, à unanimidade, em 26/11/2002, e publicado no DJ de 24/02/2003, que cuidou de matéria idêntica à dos presentes autos, tive a oportunidade de expressar os seguintes fundamentos, verbis: A matéria jurídica encartada nos dispositivos legais indicados como violados foi devidamente prequestionada, merecendo, pois, ser conhecido o presente recurso. A decisão atacada merece ser confirmada pelos seus próprios fundamentos. Ei-los (fls. 153/154): A matéria discutida no presente feito não é nova nesta Corte, já tendo sido objeto de diversos julgados. Como se sabe, as tabelas do imposto de renda e as deduções permitidas não são reajustadas desde 1º de janeiro de 1996, quando a Lei nº 9.250/95 determinou que os valores expressos em UFIR na legislação do IRPF fossem convertidos em reais, tomando-se por base o valor da UFIR em 1º de janeiro de 1996. Todavia, percebe-se que a intenção do Governo Federal foi de adotar instrumentos que considerou necessários para dar seguimento à sua

política econômica. Não há afronta aos princípios constitucionais norteadores do direito tributário referidos pela parte impetrante, uma vez que as regras de indexação monetária inserem-se no campo mais amplo das finanças públicas e da economia nacional. Além disso, o STF suspendeu as liminares que determinavam a pretendida atualização pelos mesmos índices utilizados para a correção do valor da UFIR. Ao fundamentar sua decisão, o Min. Carlos Velloso consignou que a Suprema Corte tem se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, sempre é dependente de lei, não sendo facultado ao Judiciário aplicá-la onde não existe previsão legal, sob pena de substituir-se ao legislador (RE nº 234.003-RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 19.02.2000; SS nº 1.851, 1.852 e 1.853, Rel. Min. Carlos Velloso). No mesmo sentido, os julgados abaixo transcritos: CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E OS LIMITES DE DEDUÇÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. LEI 9.250 DE 1995.- Tendo em vista o princípio da legalidade estrita que norteia a correção monetária dos tributos, e, existindo lei que determina a conversão em reais dos valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas (art. 2º da Lei nº 9.450, de 1995), não pode o Judiciário cominar o indexador legal que lhe pareça mais apropriado, por ausência de amparo legal.- O posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à atualização da tabela do imposto de renda na fonte e dos limites de dedução permitidos vai de encontro à tese esposada pelo impetrante (RE 234.003. Rel. Min. Maurício Corrêa, SS nº 1.851, 1.852 e 1.853, Rel. Min. Carlos Velloso). (AMS nº 2000.71.10.003549-1/TRF/4ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Vilson Darós, DJ de 26.09.2001. p. 1477). AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE IMPOSTO DE RENDA. UFIR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STF. 1. Inviável a pretensão do contribuinte, em juízo de cognição sumária, de obter a atualização monetária das tabelas de imposto de renda pela UFIR, por não se verificar o requisito da relevância jurídica dos argumentos, dado o entendimento do STF no sentido de que, em matéria tributária, a aplicação de correção monetária depende de expressa determinação legal. 2. Tendo em vista o princípio da legalidade estrita que norteia os atos administrativos, e, sendo a lei omissa quanto à atualização monetária postulada, deve ser indeferida a medida liminar postulada pelo ora agravado, visto que não pode o Judiciário fazer incidir correção monetária não prevista em lei, substituindo a atividade legislativa. 3. Recurso provido. (AI nº 2000.04.01.125883-4/SC, TRF/4ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Luiz B. Germano da Silva, DJ de 18.04.2001, p. 208). (...) Acolho a fundamentação supra para decidir. O caso examinado nos presentes autos trata do mesmo tema. Tenho que as fundamentações acima reproduzidas são suficientes para o deslinde da causa, não havendo necessidade de tecer maiores considerações. No mesmo sentido foram as decisões exauridas nos REsp's nºs 504962/SC, 505102/DF, 492086/DF, 463147/RS e 491629/RS, deste Relator, julgados à unanimidade. Posto isto, NEGO provimento. Importante, ainda, ressaltar o entendimento análogo externado por ambas as Turmas do Excelso Supremo Tribunal Federal, por meio do qual também reconheceu-se ser defeso ao Poder Judiciário efetuar a correção da tabela do imposto de renda, conforme se depreende da análise das ementas a seguir colacionadas: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II - Agravo não provido. (AgR-RE 388.471-9/MG - 2ª Turma - Rel: Min. Carlos Velloso. DJ. 14/06/05, p. 74) IMPOSTO DE RENDA: TABELA PROGRESSIVA INSTITUÍDA PELA L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes. (AgR-RE 415.322/RS - 1ª Turma - Rel: Min. Sepúlveda Pertence - DJ. 26/04/05, p. 16). Por derradeiro, obervo que o autor sequer comprovou ter sido inscrito no CADIN ou qualquer outro órgão de restrição ao crédito, conforme suscitado na petição inicial, o que afasta o fundado receio de dano de difícil reparação. Em razão do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016276-42.2008.403.6100 (2008.61.00.016276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-13.2003.403.6100 (2003.61.00.001985-0)) JORDEMARIA BORGES RAMOS(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução, proposta por Jordemaria Borges Ramos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do título calcado em contrato de empréstimo de crédito educativo. No mérito, aponta a embargante o excesso dos valores cobrados pela CEF na ação executiva em apenso. Alega na inicial, nesse ponto, que a autora não juntou os recibos comprobatórios do número de parcelas pagas, bem como que a forma de cálculo dos valores devidos não foi corretamente apontada. Afirma ter interesse no parcelamento do débito. Acompanha a inicial além da procuração, os documentos de fls. 04/06 e 08. Devidamente citada, a ré apresentou impugnação aos embargos às fls. 14/20. Aduziu que os extratos juntados às fls. 13/14 comprovam detalhadamente as prestações pagas e aquelas em atraso, não havendo qualquer impugnação específica a respeito dos cálculos discriminados na planilha. Argumenta que a dívida é inconteste e decorre das cláusulas contratuais anuídas pela embargante. Requer a improcedência dos embargos e o recebimento apenas no efeito devolutivo. Manifestação da embargante às fls. 40/71. Determinada a realização de perícia contábil, por decisão exarada às fls. 72. Quesitos às fls. 75/76 e 78/82. Laudo pericial às fls. 93/118. Manifestação das partes às fls. 131/135 e 136/137. Esclarecimentos do Perito às fls. 140/152. Intimadas as partes, nada requereram. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não havendo preliminares arguidas e sendo as partes legítimas e bem representadas, tenho que o feito encontra-se em condições de imediato julgamento. No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente

documentadas e comprovadas através da produção da prova pericial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1.060/50, tendo em conta vista que a embargante encontra-se representada pela Defensoria Pública, o que por si só denota o preenchimento dos requisitos da legislação. Cumpre, então, enfrentar as teses jurídicas em respeito ao direito constitucional de ação, devidamente exercido no bojo da presente demanda. Verifico estarem presentes os requisitos que conferem validade ao contrato: qualificação das partes, destinação do financiamento, valor do empréstimo, prazo e condições de amortização, dentre outros, além de estarem devidamente assinados. Trata-se de crédito constituído através do Programa de Crédito Educativo, instituído pela Lei nº. 8.432/92 e alterado por legislação posterior. Ocorre que nesse tipo de contrato o beneficiário tem prévio conhecimento dos valores liberados, dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como sobre a forma de pagamento. Quanto ao mais, embora haja entendimento jurisprudencial em sentido diverso, entendo pela plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito educativo, tendo em vista tratar-se de uma relação de consumo, bem como o fato de a Caixa Econômica Federal, instituição financeira executora do programa, celebrar com o estudante interessado verdadeiro contrato de adesão. Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas. No caso dos autos, não vejo problema com os encargos incidentes sobre o saldo devedor, compostos da TR e juros de 6% ao ano, conforme cláusula quinta do contrato que assim determina: Sobre o valor do financiamento liberado nos termos deste contrato, serão devidos juros remuneratórios, até a integral liquidação, capitalizados, trimestralmente, durante a fase de utilização e carência e, semestralmente, durante a fase de amortização, que serão representados pela composição da acumulação da Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 6% (seis por cento) ao ano, apropriados no último dia de cada trimestre civil, contado a partir da data de assinatura deste contrato. Com efeito, desde que a aplicação dos juros efetivos esteja limitada em 6% (seis por cento) ao ano, conforme contratualmente previsto, a aplicação da Taxa Referencial, que funciona como atualização monetária, não se me afigura como ilegal. Na hipótese dos autos, a perícia realizada constatou que na fase de utilização, a TR aplicada pelo agente financeiro divergiu dos índices da TR divulgados para o período. Além disso, apontou que o contrato não informa a data de aniversário da TR, pelo que deverá ser adotada aquela sugerida pelo Expert judicial, qual seja a TR_01. Deve, porém, ser afastada a capitalização mensal e/ou semestral dos juros que foi prevista de forma expressa, conforme texto transcrito. Com efeito, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual está restrita às hipóteses legais, ao menos até a publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17 de 30/03/2000. Vale lembrar que a barreira legal à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº. 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional somente a partir do início da vigência daquela medida provisória. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 20/06/1994 e mesmo os aditamentos que estipularam tal capitalização foram assinados nos anos de 1995 e 1996 (fls. 10). Assim, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, IV, 1º, III do CDC, possível a revisão ou anulação de tal cláusula contratual. Por outro lado, embora não haja qualquer empecilho à aplicação do Sistema Francês de Amortização, conforme previsto na cláusula sexta, uma vez que a Tabela Price, por si só, não implica na capitalização de juros, tratando-se de mera forma de operacionalização de cobrança das parcelas, de maneira que, ao término do prazo concedido para pagamento, o saldo devedor da embargante estivesse totalmente quitado, verifico dos documentos às fls. 13 e 14 do Processo de Execução, em apenso, que não houve o adimplemento de nenhuma das parcelas previstas, o que torna desnecessária a aplicação de tal sistema de amortização. Por conseguinte, resta afastada a alegação da embargante acerca da falta de clareza da composição do débito. No que toca à irrisignação da embargante acerca da cobrança da multa, da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios, observo que tais encargos não foram acrescidos ao valor executado. Por todo o exposto, afasto as conclusões da perícia e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para, reconhecendo a validade do contrato de crédito educativo e aditamentos firmados entre as partes, determinar que:- sejam aplicados os juros contratados de 6% (seis por cento) ao ano, de forma simples, sendo devida a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária, com aniversário no dia 01. Em razão da sucumbência recíproca cada parte deverá arcar proporcionalmente com os honorários advocatícios de seus patronos, verba esta que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução ficará suspensa em face da embargante, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Para o prosseguimento da execução, a exequente deverá providenciar nova memória de cálculo do quantum efetivamente devido pela autora adequando os cálculos, conforme os parâmetros aqui definidos. Caso haja necessidade, haverá a conferência de tais valores pela Contadoria do Juízo conforme possibilita o art. 475-B, 3º, do CPC.P.R.I.

0001887-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001887-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014240-90.2009.403.6100 (2009.61.00.014240-6)) PC SERVICOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ABDIAS JOAO DA SILVA X NEILZA COSTA PAIVA SILVA (SP241958A - VIRGILIO NOGUEIRA DINIZ E SP241300A - WAGNER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SPI14904 - NEI CALDERON)

Aceito a conclusão. Vistos, etc. PC Serviços Construções e Comércio Ltda opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 64/65, sustentando a existência de omissão acerca do pedido veiculado na alínea c da inicial, em que a impetrante pleiteia a redução do valor do débito conforme planilha que apresenta em anexo. É o singelo relatório. Passo a decidir. Sem razão a embargante. A questão da redução do valor apontado encontra-se atrelada à parte da inicial em que a mesma impugna a liquidez do título exequendo. Na sentença atacada a fundamentação é suficiente

para afastar os fundamentos ligados a tal pretensão. No bojo da decisão é possível destacar-se a seguinte passagem: Também desprovido de fundamento a alegação de cobrança em duplicidade dos títulos originados do mesmo contrato de empréstimo e financiamento. A cobrança do débito em questão é única e agrega valores não quitados relativos ao mesmo contrato. Não há duplicidade de cobrança e sim o reforço da comprovação dos requisitos da execução pela juntada não apenas do contrato de financiamento como do título cambial que servia de garantia ao pagamento da dívida contraída. Nessa passagem é possível verificar que o título exequendo foi considerado líquido e certo, não havendo por que considerar qualquer outro cálculo que não leva em consideração nenhum valor devido a título de juros e correção monetária. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração aviados pela embargante posto que tempestivos. Entretanto, rejeito-os, pois não verifico a alegada omissão na decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010433-28.2010.403.6100 - MILENE KAIRUZ(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Providencie a impetrante as cópias necessárias à instrução da contra fé, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, em 05 (cinco) dias. Feito isto, para análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se. Int.

0010437-65.2010.403.6100 - MEIRE ADRIANI DE ALCEBIADES(SP290427 - BRUNA CHELONI CASTRO GONÇALVES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO CENTRO SELECAO PROMOCAO EVENTOS CESPE UNB

Para análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações das autoridades impetradas. Notifiquem-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004423-65.2010.403.6100 (2010.61.00.004423-0) - JOAQUIM FERNANDES AUGUSTO(SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição Judicial de Documentos cumulada com Protesto Interruptivo da Prescrição, pela qual o autor pretende a exibição de extratos da conta de poupança que mantinha na instituição financeira ré, referentes aos períodos de março a junho de 1990, além de levar ao conhecimento da ré a possibilidade de ajuizar posterior ação de cobrança, de modo a interpor o transcurso do prazo prescricional. Aduz que pretende avaliar a conveniência de futura propositura de ação de cobrança, visando o recebimento de diferença apurada nos índices de correção monetária aplicados, decorrentes da implementação do plano econômico Collor, de modo a evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. Alega que efetuou requerimento administrativo e que, decorrido prazo razoável, não obteve qualquer resposta. Requerer, finalmente, o deferimento de liminar para determinar que o Banco exiba os extratos das contas de poupança, no prazo de 05 (cinco) dias. Por despacho, proferido às fls. 20, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica apresentou contestação às fls. 24/30, arguindo preliminares de incompetência absoluta do juízo, de falta de interesse processual e de necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, não se opôs a apresentar os extratos que viessem a ser localizados, após regular pesquisa em seus arquivos, sustentando, porém, a impossibilidade de cumprimento da exibição dos documentos solicitados no prazo exíguo de 05 (cinco) dias. Réplica às fls. 37/46. A CEF apresentou extratos às fls. 47/54. Manifestação do requerente às fls. 57/59. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência absoluta argüida, tendo em vista que incompatível com a estrutura procedimental dos Juizados Especiais Federais o processamento das medidas cautelares nominadas, que têm rito próprio, destoante do previsto nas Leis n/s 9.099/95 e 10.259/2001. Rejeito, igualmente, a preliminar de falta de interesse processual. Trata-se de uma medida antecipatória de prova e também de protesto interruptivo da prescrição, onde o interesse do autor se cinge à exibição de documentos, para verificar se os índices de correção monetária dos depósitos de suas contas de poupança no período de março a junho de 1990 foram corretamente aplicados. Portanto, o pedido inicial não contempla os planos Bresser e Verão. Incabível, por outro lado, a pretendida cobrança de tarifa bancária. Primeiro porque os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Segundo porque, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não há que se condicionar o fornecimento de extratos de conta de poupança ao pagamento de tarifa bancária, independentemente de tratar-se de emissão de 2ª via de documento. Nesse sentido a seguinte ementa: Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp 200400590801/PR, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 05/06/2006, pág. 259). No mérito, entendo como presentes os pressupostos processuais para a concessão parcial da medida. Com efeito, se por um lado é direito do requerente a obtenção de tais documentos, uma vez que pretende questionar, em ação principal a ser oportunamente ajuizada, as relações jurídicas deles decorrentes, por outro não há que se exigir da ré que cumpra o solicitado em prazo tão exíguo. O autor requereu administrativamente a apresentação dos extratos bancários em 25/02/2010 (fls. 13) e, logo depois, promoveu a presente medida cautelar, tanto que a petição inicial está datada de 26/02/2010 (fls. 09). A ré, em sua contestação, não ofereceu resistência ao pedido do autor, apenas

aduziu, justificadamente, que não teria condições de fornecê-los no prazo solicitado. Entendo como plenamente razoável as justificativas apresentadas pela ré para o pedido de dilação de prazo, em especial o fato de seus arquivos serem centralizados e terceirizados, bem como a proximidade do término do prazo prescricional para a cobrança de diferenças de correção monetária relativas ao Plano Verão, o que gerou uma quantidade maior de pedidos administrativos nos últimos tempos. O pedido foi satisfeito às fls. 47/54, sem que os autores manifestassem qualquer discordância quanto aos documentos apresentados. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009687-63.2010.403.6100 - JOAQUINA FRANCISCA DA SILVA (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 16/22 - Manifeste-se a parte autora. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0011483-26.2009.403.6100 (2009.61.00.011483-6) - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 84/85 e versos, ao fundamento de que padece de omissão no tocante à transferência do depósito judicial realizado nesta ação para os autos da Ação Anulatória nº 2009.61.00.014177-3 e o momento processual para o levantamento/conversão em renda desse depósito, que deverá aguardar o trânsito em julgado da ação principal. É o singelo relatório. Passo a decidir. Reconheço a omissão e decido acerca dela no seguinte sentido: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do depósito judicial, realizado às fls. 49, para a ação principal (Ação Ordinária nº 2009.61.00.014177-3 - Número Único Nacional 0014177-65.2009.403.6100), tendo como partes Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda e a União Federal, em trâmite nesta 16ª Vara Federal Cível. O levantamento ou a conversão em renda do referido depósito pela parte vencedora deverá aguardar o trânsito em julgado da ação principal. Traslade-se para o corpo do processo principal cópias da petição e do depósito judicial, juntados às fls. 47/50, bem como desta decisão. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para no mérito acolhê-los parcialmente, nos termos da fundamentação supra. Anote-se. P.R.I.

0010417-74.2010.403.6100 - NARCIZO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar com pedido liminar por meio da qual a Requerente pretende a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel adquirido por contrato de alienação fiduciária, até o julgamento definitivo da ação principal a ser proposta. Relata que pactuou com a CEF contrato de alienação fiduciária para aquisição de imóvel, mas que passando por difícil situação financeira deixou de adimplir algumas parcelas do contrato, ocasionando o início da execução extrajudicial do mesmo. Entende a parte autora que a execução extrajudicial do contrato é ilegal e inconstitucional, além de se insurgir contra cláusulas alegadamente abusivas do contrato de alienação fiduciária. É o relatório. Decido. Fls. 16/39: Recebo como aditamento à inicial. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal e garante ainda a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da referida ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar requerida nestes autos consiste em suspender o leilão extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente pela CEF aos autores. A Parte Autora ainda informa que a ação principal a ser proposta consistirá em Ação Anulatória de Leilão Extrajudicial e de Negócio Jurídico c/c Ação Revisional (fl. 11). É certo que a presente ação cautelar não se inclui no rol das medidas cautelares autônomas do Código de Processo Civil e, por isso, não pode subsistir sem o ajuizamento da respectiva ação principal. Em geral, as ações cautelares em que se requer a suspensão de aplicação de atos administrativos ou penalidades e sanções visam assegurar a eficácia de ações de rito ordinário em que se pretende discutir a validade/legalidade/constitucionalidade de tais atos, neste caso, havendo ainda o pedido de nulidade diante da ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Com isso, é de se reconhecer que os pedidos formulados cautelarmente na presente ação são perfeitamente cabíveis na própria demanda principal, independentemente da pretensão que nela venha a ser veiculada, razão pela qual a medida cautelar aqui requerida mostra-se inadequada, de modo que falece ao Requerente o interesse processual. O diploma processual civil pátrio deve ser interpretado sistematicamente, o que permite afirmar que as disposições posteriores nele inseridas por acréscimo ou por alteração afetam substancialmente as disposições originárias, as quais devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com as novas diretrizes e finalidades que sustentaram a modificação legislativa ulterior (o que nos reporta à idéia da finalidade da norma e do sistema). Além disto, não é demais lembrar que os princípios vetores do moderno processo civil também interferem no processo de interpretação e aplicação das normas. É de se ressaltar ainda que o pedido cautelar ora formulado não parece visar verdadeiramente à garantia da eficácia do provimento final a ser obtido

em ação principal, que poderia ser prejudicado pela demora na prestação jurisdicional. Ao contrário, mais se aproxima da feição da antecipação dos efeitos da tutela prevista no artigo 273 que da medida cautelar disciplinada pelos artigos 800 e 806. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora, introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da recente redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, contudo, a fungibilidade reversa não é prevista, ou seja, dá o legislador a entender que a providência antecipatória em sede cautelar é inviável. Além desses fatores, tem-se a questão do *fumus boni iuris* que pode ser muito melhor vista na análise da petição inicial e dos documentos da ação principal, aprofundando-se a cognição e aprimorando a prestação jurisdicional. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido o ajuizamento de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, propor somente uma. Importa acrescentar que tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade na prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tema amplamente abordado atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto, cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem procurar levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua insatisfatória atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, o da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0637318-41.1984.403.6100 (00.0637318-6) - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 9547

MONITORIA

0001209-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X HEIDE FELPOLDI(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Helen Felpoldi, Wilma Maria dos Santos Felpoldi e Heidi Felpoldi, requerendo a citação das rés para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de

não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega ter firmado com as rés, em 13/01/2000, Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil, sob nº. 21.1016.185.00002702-81, por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos encargos educacionais do curso de Odontologia da primeira requerida. Aduz que as requeridas encontram-se inadimplentes, tendo em vista que deixaram de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido. Sustenta que o valor do débito atualizado até 24/12/2007 importa em R\$ 48.853,02 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dois centavos). Juntou documentos (fls. 16/45). Citadas (fls. 54-verso, 55-verso), as rés apresentaram embargos à ação monitória, às fls. 57/148, alegando, em síntese, que era da Universidade a responsabilidade em proceder à baixa do contrato de financiamento no momento da conclusão do curso (dezembro/2003), mas isso só ocorreu em 20/07/2006. Afirmam que são indevidos os juros cobrados desde janeiro de 2004 a julho de 2006, correspondentes à fase de utilização, dado que nesse período deveria ser iniciada a primeira amortização do financiamento. Argumentam que os boletos referentes à primeira amortização, no valor de R\$704,79, foram pagos integralmente, insurgindo-se contra a cobrança de parcelas no valor de R\$570,00, enviadas a partir de agosto de 2007 com prazo até 2018, porquanto injustificada. Sustentam que buscaram esclarecimentos por parte da CEF, mas não receberam qualquer informação. Aduzem que não concordam com os valores apresentados e que consideram injusta a propositura desta ação. A CEF não apresentou impugnação. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 156) e as rés deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 157). Realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi deferida a suspensão do prazo por 30 dias para tentativa de composição amigável da lide (fls. 171). Às fls. 211/225 as rés requereram a exclusão de seus nomes dos cadastros restritivos ao crédito, o que foi deferido por decisão exarada às fls. 226. A CEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 242/252). A autora apresentou planilhas atualizadas do débito às fls. 265/271 e 286/295. Determinação a realização de perícia contábil (fls. 302). Quesitos às fls. 304/309 e 311/312. Laudo pericial às fls. 329/357. Manifestação das partes às fls. 362/370 e 373/378. O E. TRF deu provimento ao Agravo interposto pela CEF (fls. 392/395). Esclarecimentos adicionais às fls. 396/398. Manifestação das rés às fls. 402/409. Não houve manifestação da CEF (fls. 410). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, Programa do Governo Federal de Financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários e regulado pela Lei nº. 10.260/2001. Inicialmente, constato que as liberações de recursos efetuadas a cada semestre (planilha de fls. 37/38) estão de acordo com os valores efetivamente financiados, nos termos de cada aditivo contratual celebrado, e que correspondiam a 50% (cinquenta por cento) dos encargos educacionais do curso frequentado pela estudante. Quanto às alegações de excesso de cobrança, embora haja entendimento jurisprudencial em sentido diverso, entendo pela plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil, tendo em vista tratar-se de uma relação de consumo, bem como o fato de a Caixa Econômica Federal, instituição financeira operadora do FIES e participante do risco, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme art. 5º inciso V da Lei nº. 10.260/2001, celebrar com o estudante interessado verdadeiro contrato de adesão. Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas. Assiste razão à irresignação das rés no tocante ao descumprimento do item 8 do contrato (fls. 11), que determina a exclusão FIES quando da perda da condição de estudante, com o imediato início do período de amortização do valor financiado, a ser procedida da seguinte forma: 9.1 - Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de sua suspensão, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$50,00 (cinquenta reais). 9.1.1 - As parcelas trimestrais de juros referidas no item 9.1, terão vencimentos nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no subitem 9.2, as quais são exigíveis a partir da assinatura do contrato. 9.1.2 - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor pago pelo ESTUDANTE à IES no semestre imediatamente anterior ao da conclusão do curso, salvo nas hipóteses citadas no item 8 e 7.2, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6. 9.1.3 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, no qual, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas do principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. A corré Helen Felpoldi concluiu o curso de odontologia em dezembro de 2003 (fls. 136), mas a instituição de ensino somente procedeu à baixa do contrato junto à CEF em 25 de agosto de 2006, quando teve início a 1ª fase de amortização (fls. 39/40). A falta de baixa do contrato na Instituição Financeira fez com que o período entre janeiro de 2004 e julho de 2006 fosse incorretamente considerado como sendo Fase de Utilização, atrasando em trinta meses o início da amortização do contrato e aumentando o prazo para a quitação do saldo devedor. Tal fato deverá ser corrigido, de modo que os pagamentos comprovados pelas rés, relativos à 1ª fase de amortização, deverão ser considerados pela CEF a partir de janeiro de 2004, juntamente com os juros trimestrais pagos no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), bem como deverá a autora adequar o prazo de amortização do saldo devedor, aos termos da cláusula 9.1.3. Não vejo problema com os encargos incidentes sobre o saldo devedor, conforme item 7 do contrato original (fls. 10/18), que assim determina: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Com efeito, tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, o contrato em questão não é regido pela Lei nº. 8.436/92, eis que firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº. 1.827/99, de modo que não há qualquer

ilegalidade na fixação dos juros de 9% (nove por cento) ao ano. E, desde que a aplicação dos juros efetivos esteja limitada em 9% (nove por cento) ao ano, conforme contratualmente previsto, a sua operacionalização de forma fracionada, em 0,72073% ao mês, não se me afigura como ilegal. Ocorre, porém, que a perícia realizada nestes autos apurou que entre fevereiro de 2000 e dezembro de 2005 foi praticada taxa que variou de 8,377% a 9,811%, devendo ser adequada ao limite contratado de 9% ao ano. Rejeito, finalmente, o pedido de exclusão do nome das embargantes do cadastro de proteção ao crédito. Primeiro porque o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar o registro do nome do interessado nos bancos de dados das entidades de proteção ao crédito. Segundo porque consta dos autos, conforme documento de fls. 41, que na data da propositura da ação as embargantes encontravam-se inadimplentes com o pagamento de cinco prestações. Por último, porque não foi realizado depósito do valor tido por incontroverso, ou foi oferecida caução idônea, de modo a possibilitar que o nome do embargante seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito, o que será possível somente após o pagamento do débito. Nesse sentido, vejamos: DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, O REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, E NÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. 2. Igualmente pacífico é o entendimento de que a comunicação compete ao órgão responsável pelo cadastro, e não ao credor ou à instituição financeira, afigurando-se inviável, na espécie, imputar responsabilidade ao recorrente pela ausência de aviso prévio sobre a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. 3. Recurso provido. (STJ, RESP 849223, Processo 200601002119/MT, Quarta Turma, Relator Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 13/02/2007, v.u., DJU 26/03/2007, pág. 254) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelas rés na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para, reconhecendo a validade do contrato de financiamento estudantil e respectivos aditamentos firmados entre as partes, determinar que: - os pagamentos comprovados relativos à 1ª fase de amortização, sejam considerados pela CEF a partir de janeiro de 2004, juntamente com os juros trimestrais pagos no valor de R\$50,00 (cinquenta reais); - o prazo de amortização do saldo devedor seja adequado, nos termos da cláusula 9.1.3; - a taxa de juros praticada entre fevereiro de 2000 e dezembro de 2005 seja limitada a 9% ao ano. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo com as modificações ora determinadas, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. P.R.I.São Paulo, 10 de maio de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001936-59.2009.403.6100 (2009.61.00.001936-0) - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS SILVA (SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos etc. Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por CARLOS ALBERTO VASCONCELOS SILVA, devidamente qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos a partir da notificação extrajudicial. Aduz o autor que é proprietário do imóvel residencial situado na Rua Glicério, 80, apto. 66, Liberdade, nesta capital, tendo a requerida CEF como credora hipotecária desse imóvel. Afirma que as prestações de seu financiamento são reajustadas em desacordo com o contrato firmado com a CEF e que, em razão de sua precária situação financeira ficou impossibilitado de continuar honrando com suas obrigações, incidindo em mora. Sustenta ainda que a execução extrajudicial promovida pela ré é nula por ser ilegal e inconstitucional o DL 70/66 que a fundamenta, eis que tal Decreto-Lei ofende os direitos constitucionais de defesa, contraditório e devido processo legal. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Acompanham a inicial, além da procuração, os documentos de 24/49. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 52/52-verso). Citada a ré ofertou contestação em que arguiu preliminares de ausência dos requisitos para a concessão da tutela, carência da ação face a falta de interesse processual e prescrição. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência da ação, alegando que o contrato celebrado entre as partes é reajustado pelo SACRE e que o DL n. 70/66 é regular e constitucional. A autora comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 102/112). Réplica às fls. 115/120. Instadas a especificarem provas, a autora requereu a realização de audiência de conciliação e a produção de prova pericial contábil. A CEF alegou que o ônus da prova cabe ao autor. A CEF manifestou seu desinteresse na realização de audiência (fls. 133/134). O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo (fls. 151/154). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos. Passo então à sentença. Sem razão a CEF quanto à preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela, eis que tal pedido foi indeferido concedido nos presentes autos. Não há qualquer carência de ação pelo fato do imóvel já ter sido adjudicado se o que se discute é exatamente o modo pelo qual o mesmo foi adjudicado, ou seja, a execução extrajudicial cujo procedimento se inquina

de ilegal. Também não assiste razão a CEF ao arguir a prescrição da pretensão do autor, uma vez que não se trata de pedido de revisão ou rescisão do contrato, ao contrário, pede o cumprimento do contrato, apenas com o afastamento do procedimento da execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66. Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O mérito da presente ação cinge-se em saber se é constitucional e válida a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Nesse tema, deve ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido da validade do referido diploma, inclusive no que concerne à contratação de um agente financeiro que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado. O referido Decreto-Lei não padece de nenhuma inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento por ele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. Como já dito, o E. Supremo Tribunal Federal já superou a questão da recepção do Decreto-lei 70/66. O julgado é apenas para destacar a proposita posição de nossa corte constitucional, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Em um segundo momento, com relação ao cumprimento da norma legal atinente à prévia notificação do mutuário, prevista no artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-Lei 70/66. De fato a notificação deveria ser pessoal, sendo a publicação de edital uma forma residual de se cumprir o dispositivo. Ocorre que a parte autora, a despeito de ter sido ou não notificada, não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação e da publicação de editais era a ciência dos interessados e foi plenamente atingido, uma vez que o autor contratou advogado para propor esta ação. Não ficou comprovado nenhum prejuízo na ausência da notificação, tampouco o autor se propôs a purgar a mora há muito iniciada. Assim, perde qualquer finalidade a notificação supra mencionada uma vez que não se vislumbra interesse do mutuário em efetuar os pagamentos em atraso, pois, se houvesse, o tempo hábil a tal diligência seria muito superior ao previsto no Decreto-Lei. Neste sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (TRF 1ª Região. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL - 200033000195416/BA. Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Rel. Des. Selene Maria de Almeida. e-DJF1 DATA: 14/04/2008 PAG: 40) Em especial, no que tange a escolha em comum do agente fiduciário, observo que a questão encontra-se superada, na medida em que há expressa previsão contratual de que funcionarão como agente fiduciário quaisquer das entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estiverem, à época, responsáveis pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CEF (Parágrafo único, Cláusula Vigésima Oitava, fls. 40). Assim, o próprio autor, no momento da assinatura do contrato, acaba por abdicar da escolha posterior de agente fiduciário comum, de modo que não vejo qualquer descumprimento às determinações constantes no Decreto-lei nº 70/66. No sentido da validade dessa cláusula contratual, cumpre colacionar o seguinte aresto: SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXCESSIVA ONEROSIDADE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INOPORTUNIDADE DA ALEGAÇÃO. NOTIFICAÇÕES DEVIDAMENTE EXPEDIDAS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. APELO IMPROVIDO.....4. Carece de fundamento a afirmação de que o agente fiduciário não teria isenção para processar a execução extrajudicial da hipoteca, sendo defeso ao Autor fazer tal afirmação pelo simples fato da escolha unilateral por parte da Ré, restando acrescentar que o 2º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita a escolha do agente pelo mutuante desde que atue em nome do BNH, rezando o contrato, em outro giro, a possibilidade de tal ser feito por qualquer instituição financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil.....(TRF3, AC nº 95.03.041390-7/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Juiz Relator CARLOS LOVERRA (conv.), julg. 30/01/2008, v. u., pub. DJU 13/03/2008, p. 683) Ademais, o próprio artigo 30, 2º do Decreto-lei nº 70/66, prevê a desnecessidade da escolha comum do agente fiduciário, quando este estiver agindo em nome do BNH. Desta forma, considerando o fato de que o BNH foi extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86, sendo integralmente sucedido pela CEF, bem como tendo em vista o argumento supramencionado, tal alegação não merece acolhida. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual instaurada em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Condeno o autor a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Fica suspensa a execução dos honorários sendo o autor

beneficiário da justiça gratuita e diante dos termos expressos da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0023455-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023455-6) - JOAO QUEIROZ NOGUEIRA DE JESUS X ANA ZILDA RIBEIRO DE JESUS(SP099047 - EDISON GONCALVES PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003150-51.2010.403.6100 (2010.61.00.003150-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FACTORING - ABFAC(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003696-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003696-7) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008747-06.2007.403.6100 (2007.61.00.008747-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-76.1997.403.6100 (97.0004788-1)) DIATEC ELETRO DIESEL LTDA X MARCIA REGINA SANTOLIM X ANTONIO SANTOLIM JUNIOR(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Aceito a conclusão. Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 64/66-verso, sustentando a existência de contradição no julgamento dos embargos do devedor, em virtude de não ter a sentença considerado a sucumbência mínima da empresa pública na repartição dos ônus da sucumbência. É o singelo relatório. Passo a decidir. Razão assiste em parte à embargante uma vez que pelas circunstâncias do caso o dispositivo a ser utilizado na atribuição dos ônus da sucumbência seria o caput do art. 21 e não o parágrafo único do mesmo dispositivo. De fato, é possível constatar que não há exata equivalência entre vencedor e vencido considerando os pleitos veiculados na inicial. A pretensão dos presentes embargos era bem mais ampla do que a albergada pelo dispositivo da sentença, de modo que os honorários e despesas devem ser recíproca e proporcionalmente compensados. Não entendo seja a parte que decaiu a embargante ínfima a ponto de ensejar a desconsideração da mesma para a fixação dos honorários advocatícios. Dessa sorte, entendo que o parágrafo da sentença relativo à distribuição de honorários advocatícios deve restar assim redigido: Em razão da sucumbência parcial de ambas as partes, entendo aplicável o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem recíproca e proporcionalmente compensados. Fixo o valor dos honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em obediência ao disposto no art. 20, 4º e às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. Fica a embargante condenada à maior proporção de 70%, já que decaiu de parcela substancial do pedido. Dessa forma, amparado na fundamentação expendida acima, recebo o recurso de embargos de declaração dando-lhe parcial provimento. Por consequência, ficam alterados os específicos termos da decisão objurgada, mantendo-se os demais como já publicados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016845-09.2009.403.6100 (2009.61.00.016845-6) - BRAMPAC S/A(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração em que a impetrante BRAMPAC S/A, ora embargante, alega haver omissão às fls. 161, quanto à intimação da autoridade impetrada a regularizar a situação cadastral da impetrante. Acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios. Uma vez comunicada a autoridade impetrada e encaminhada e cópia da sentença de fls. 118/119, cabe à mesma providenciar as diligências necessárias ao cumprimento da ordem. Não há determinação expressa no sentido de que o débito fosse retirado da base de dados da Secretaria da Receita Federal, de modo que este é

apenas um aspecto prático do dever imposto na concessão da segurança. A manutenção por prazo indevido e não razoável do débito da NFLD n.º 35.764.955-9 como empecilho à obtenção da referida certidão configura descumprimento de sentença e como tal deve ser analisado. Não se trata, portanto, de questão a ser decidida no bojo dos presentes embargos de declaração. No mais, tenho que devem ser providos os embargos para declarar aplicável ao caso o disposto no 2º, do art. 19 da Lei 10.522/2002. Ante a renúncia expressa e manifesta da União Federal ao direito de recorrer e, tendo em vista os termos da decisão judicial, aplicando o disposto na Súmula Vinculante n.º 08, entendo inadequado a remessa dos autos à consideração da instância superior em sede de reexame necessário. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000319-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000319-6) - RENATO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA (SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Renato Henrique Oliveira da Silva contra ato praticado pelo Gerente de Filial do FGTS da CEF e pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, visando que seja ordenado à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante quando houver despedida sem justa causa do empregado, nos moldes do art. 20, I, da Lei 8.036/90, autorizando o recebimento das parcelas do Seguro Desemprego e FGTS. Alega o Impetrante que exerce função de árbitro na Câmara de Arbitragem e Mediação do Estado de São Paulo - CAMESP, promovendo a resolução extrajudicial de conflitos por meio da arbitragem, mediação ou outros métodos de solução de litígios, na forma do procedimento previsto na Lei de Arbitragem n. 9.307/96. Com isso, atua com frequência na solução de conflitos trabalhistas oriundos de despedida sem justa causa, proferindo sentenças arbitrais que, dentre outras medidas, autoriza a liberação do seguro-desemprego do trabalhador. Argumenta que a validade da sentença arbitral tem amparo nos artigos 18 e 31 da Lei n. 9.307/96. Salienta que a conduta impugnada ofende princípios constitucionais. A liminar foi deferida (fls. 126/130). Em suas informações, as autoridades impetradas sustentaram a ausência de comprovação de direito líquido e certo e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnaram pela denegação da segurança. Informaram, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento. A representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, face a inexistência de direito líquido e certo (fls. 277/279). É O RELATÓRIO.DECIDO. A questão controvertida neste processo prende-se à recusa da autoridade impetrada em conceder o seguro desemprego e FGTS à trabalhadores que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentença arbitral lavrada pelo impetrante. Analisando os autos e as circunstâncias de fato e de direito, juntamente com as condições da ação e os pressupostos processuais, verifico que o Impetrante não preenche requisitos básicos para a prestação jurisdicional, a saber, a legitimidade de parte e o interesse processual. O Impetrante é pessoa física que afirma atuar na resolução extrajudicial de conflitos por meio da arbitragem, mediação ou outros métodos de solução de litígios. Nessa qualidade, dedica-se à jurisdição arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/96. Comumente, atua na solução de litígios oriundos de rescisão de contrato de trabalho por despedida sem justa causa, quando uma das partes, empregado ou empregador, ou ambas contratam os seus serviços arbitrais. Nesses casos, em geral, as sentenças arbitrais contêm menção à liberação do FGTS do trabalhador e à requisição do Seguro Desemprego, dentre outras providências. Nos presentes autos, o Impetrante alega que as Autoridades Impetradas se recusam a liberar o Seguro Desemprego dos trabalhadores que se sujeitaram ao seu crivo arbitral, o que consiste em negar validade às sentenças arbitrais de sua lavra e, via de consequência, em impedir o livre exercício da atividade arbitral. Em verdade, a recusa quanto à liberação dos aludidos valores dirige-se à pessoa do trabalhador; este é o sujeito supostamente lesado com a atitude das Autoridades Impetradas. Nesse contexto, a negativa de validade da sentença arbitral configura-se causa de pedir e não gera para o árbitro o interesse à propositura do mandado de segurança para o desiderato a que ora se propõe; pode-se dizer que, no âmbito da recusa denunciada em Juízo, o interesse do árbitro é de ordem secundária. Ora, um dos pedidos formulados diz com a abstenção da autoridade de recusar a liberação do Seguro Desemprego requerido pelos trabalhadores que se sujeitam ao procedimento arbitral. Com isso, resta clara a ilegitimidade ativa do árbitro ou da Câmara Arbitral para tal postulação, tendo em vista que parte legitimada para esta espécie de impetração seria o próprio titular do suposto direito subjetivo violado. O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao dispor: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Isso quer dizer que, de regra, a parte deve demandar acerca de direito próprio, sendo permitida a substituição processual somente em situações excepcionais, o que não ocorre nos autos. Nesse aspecto, resta ausente a legitimidade ativa do Impetrante. Por outro lado, o pedido concernente ao reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais prolatadas pelo Impetrante resseente-se do interesse processual, sob dois prismas que se analise a questão. De um lado, a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, nos termos do artigo 31 da Lei n. 9.307/96 e do artigo 475-N, inciso IV do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, que assim dispõem: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (...) IV - a sentença arbitral; (...) Nesse sentido, a outorga de ordem mandamental para reconhecer a validade e fazer cumprir um título executivo judicial cuja eficácia tem previsão legal expressa é absolutamente desnecessária. Noutra giro, a via processual eleita é totalmente inadequada à tutela pretendida, à vista da inexistência de ato coator, de qualquer ato específico e concreto (ou que esteja em vias de se concretizar) a ser corrigido pelo presente mandamus. Em casos como

o que ora se apresenta, apenas a análise do ato de recusa na liberação de valores ou de negativa de validade da sentença arbitral, bem como das razões apresentadas pelas partes envolvidas, enseja a outorga da ordem mandamental. O direito supostamente violado mediante um ato de autoridade deve ser analisado caso a caso, individualmente, partindo-se das especificidades e circunstâncias que caracterizam cada situação. Frise-se que o remédio heróico visa coibir ato de autoridade que tenha sido praticado ou que esteja em vias de sê-lo. Assim, cada sentença arbitral não reconhecida culminaria em um ato coator e, na hipótese de recusa na liberação do FGTS, o único legitimado ativo seria o titular do direito, o trabalhador. Nesse contexto, a pretensão do Impetrante, no sentido de fazer valer suas sentenças, pode ser promovida por meio de ação própria, de rito ordinário, em que serão expostas as peculiaridades da lide, o fundamento legal da pretensão autoral, os motivos da recusa em atribuir eficácia às sentenças arbitrais, com a produção de eventuais provas, hipótese em que o provimento jurisdicional será delineado de acordo com a causa de pedir e com o pedido expostos. A pretensão poderá, quiçá, ser veiculada em ação coletiva. O que não me afigura plausível é admitir que um único mandado de segurança - cuja finalidade precípua é coibir ato específico de autoridade que tenha sido praticado ou que esteja em vias de sê-lo - possa ser manejado para reconhecer a validade de todas as sentenças arbitrais proferidas ou a serem proferidas pelo árbitro em quaisquer casos, indistintamente, sem abordar e apreciar as peculiaridades de cada situação. Admitir tal proceder implicaria em contemplar a insegurança jurídica e transmutar a essência e a finalidade do remédio heróico, buscando obter por meio dele resultado característico de ação de rito ordinário e/ou declaratória. Desse modo, não constatada a existência de ato coator que deva ser afastado por ordem judicial, esta não poderia ter o condão de reconhecer a validade de todas as sentenças arbitrais e liberar indistintamente os valores do seguro-desemprego e FGTS pela simples determinação em procedimento arbitral. Assim, por qualquer ângulo que se observe, não verifico o interesse processual nem a existência de qualquer ato concreto que evidencie violação a direito subjetivo do Impetrante a ensejar a utilização da via mandamental. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, inciso X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual sem análise do mérito, por ilegitimidade ativa e por falta de interesse processual - inadequação da via eleita -, com fundamento no artigo 6, 5º, da Lei 12.016/2009, c/c artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento e Agravo Retido noticiado nos autos, comunicando o teor desta decisão. P.R.I.O.

0002090-43.2010.403.6100 (2010.61.00.002090-0) - INTEC - INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSP ENCOM E CARGAS(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Original Veículos Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, postulando a concessão da medida liminar a fim de que a mesma possa recolher a denominada Contribuição Previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), sem a incidência da majoração provocada pela incidência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), até o julgamento definitivo do recurso administrativo interposto junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Argumenta que com base nos normativos expedidos pelo Ministério da Previdência formulou impugnação administrativa junto ao mesmo. Ocorre, porém, que de acordo com a regulamentação, referida impugnação não seria recebida no efeito suspensivo e não haveria acesso ao competente recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Aduz a impetrante que a cobrança antes do termo final do processo administrativo infringe o disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a referida norma assegura a suspensão do crédito tributário até a decisão final na seara administrativa. Sustenta ainda que as informações atinentes à subclasse da CNAE não foram divulgadas, impedindo que a impetrante obtenha todos os dados necessários para verificação dos critérios adotados para se chegar à alíquota aplicada para a contribuição ao FAP. Juntou documentos às fls. 18/46, além de procuração. A análise da liminar foi efetuada às fls. 48/50 e complementada às fls. 77/77-verso, tendo a mesma sido deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da impugnação administrativa, até decisão final no bojo do recurso aviado pela impetrante. A União Federal interpôs o competente recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo às fls. 86/102, sendo que até o presente momento não consta dos autos qualquer notícia sobre o julgamento ou concessão de efeito suspensivo à irresignação da União. As autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 56/60 e 62/70. Ambas suscitaram a própria ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, sustentando que a competência tanto para o recebimento do recurso administrativo, quanto para a divulgação dos dados atinentes ao Fator Acidentário de Prevenção é do Ministério da Previdência Social, devendo a impetração se voltar contra as autoridades componentes daquele órgão. Manifestou-se o Ministério Público às fls. 104/104-verso, não se pronunciando quanto ao mérito por entender inexistente o indispensável interesse público a justificar a intervenção do Parquet. É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, em relação à questão dos efeitos em que são recebidos os recursos administrativos, tenho que a autoridade apontada como coatora não é legitimada a figurar no pólo passivo da presente impetração. O Delegado da Receita Federal do Brasil não pratica ato ilegal de cobrança do tributo, senão obedece aos ditames da normatização legal aplicada por outra autoridade de âmbito absolutamente diverso. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que

pratica o ato impugnado e/ou tem poderes para desfazê-lo. No mínimo, levando-se em consideração a prevalência do direito material, deveria estar reservada à autoridade integrante da cadeia decisória uma margem para que a mesma fizesse a adequação da hipótese concreta à orientação normativa, concluindo em qualquer dos sentidos. Sem essa margem, mínima que seja, não há que se falar em ato ilegal ou abusivo a ser corrigido pela via mandamental. A questão do presente mandamus cinge-se aos efeitos em que a impugnação administrativa é recebida e ao eventual recebimento de um futuro recurso administrativo a ser interposto em caso de improvemento da impugnação aviada. Objetiva a impetrante ver suspensa a exigibilidade da contribuição ao RAT com aplicação do FAP divulgado pelo Ministério da Previdência Social, enquanto pendente de julgamento a contestação apresentada perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. Fácil verificar que a impugnação em questão foi protocolada perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, conforme previsto pelo artigo 1º da Portaria Interministerial nº 329/2009. No caso concreto, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo não pode ser considerado autoridade coatora. Como já mencionado, a contestação administrativa à qual se deseja atribuir efeito suspensivo foi apresentada em face de autoridade com sede em Brasília. Ainda que eventual exigência final possa ser materializada por ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, tal autoridade não tem competência para atribuir efeito suspensivo à manifestação apresentada contra autoridade competente, mormente se considerarmos o diploma administrativo (Portaria Interministerial - Ministros de Estados da Fazenda/MF e da Previdência Social - MPS nº 329, de 10.12.2009). Vale dizer, o Delegado coloca-se numa posição final, dentro da linha do tempo, em relação à exigência combatida, ou seja, antes que este possa formular qualquer exigência em relação à impetrante é necessária a análise e julgamento da contestação administrativa pela autoridade a quem esta foi endereçada que, no caso de procedência, impede o Delegado de exigir o valor inicialmente apurado ou, quando menos, exigi-lo em valor minorado. Seguindo tal raciocínio, somente a autoridade a quem a impugnação foi encaminhada é que detém competência para atribuição de efeito suspensivo à manifestação, sendo que se a mesma assim não agiu o eventual ato ilegal ou abusivo teria sido por esta praticado. Não se trata de questionar os efeitos materiais do ato, pois o pedido veiculado é amplo o suficiente para abarcar todos aqueles ligados à cobrança do débito. A seguir tal raciocínio simplista, qualquer mandado de segurança relativo a tributo poderia ter como autoridade coatora o Delegado da Receita ou até mesmo o Juiz da Execução Fiscal, pois, em última análise, obstando os atos desses, as cobranças não seriam em nenhum momento realizadas. Esse não é o espírito da lei. Ao que se percebe da análise da exordial e dos documentos que a acompanham caberia apenas ao Chefe do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social atribuir efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada contra o índice do FAP - Fator Acidentário de Prevenção da impetrante ou receber o recurso eventualmente aviado, sendo incompetente para desfazer o ato apontado como coator a autoridade com sede nesta capital. De toda sorte, perdeu objeto o presente mandamus nessa parte após a edição do Decreto 7.126, de 3 de março de 2010, que altera o Regulamento da Previdência Social em relação ao Fator Acidentário de Prevenção. Com a nova regra, os recursos administrativos das empresas que tiveram as alíquotas aumentadas agora terão efeito suspensivo. As contestações já protocoladas também estão cobertas pela regulamentação. Sendo assim, em virtude do advento de norma geral e abstrata posterior, fica sem efeito a liminar deferida, ficando também sem objeto nessa parte a presente impetração. Finalmente, não é de ser acolhida a alegação do impetrante de que não teriam sido divulgados os dados necessários a fim de que fosse apurado o número de ordem do contribuinte no chamado ranking das empresas de mesma subclasse. Imperioso destacar que os dados necessários para que o contribuinte afira a correção da alíquota apurada em face da si estão devidamente contidos na Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro do mesmo ano. Desde o segundo mês subsequente, ou seja, novembro de 2009 há a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças do trabalho mediante a consulta dos dados através do NIT, das CATs. O direito líquido e certo decorre da avaliação errônea da autoridade apontada como coatora acerca de tais dados. Os argumentos apontados na inicial são demasiadamente frágeis a embasar a concessão da ordem, pois deveria o impetrante demonstrar, no mínimo, que os dados divulgados pelo Ministério da Previdência são insuficientes para a verificação da classificação da empresa e da correta alíquota a ser apurada para a contribuição previdenciária em questão. De posse de dados mais específicos, caberia ao impetrante demonstrar que de algum modo tentou obter os dados faltantes para o cálculo efetivo da alíquota e que os mesmos foram negados pela autoridade competente para fornecê-los. Posto isso, em relação ao recurso administrativo a segurança deve ser denegada, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora. Deve ainda ser denegada a segurança em relação ao pedido de suspensão do débito em razão da ausência de informações a serem prestadas pelo Ministério da Previdência Social, pois não comprovado o ato ilegal ou omissivo configurador do direito líquido e certo alegado pela impetrante. Posto isso, denego a segurança, com base no disposto no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, aplicando ainda a norma inserta nos arts. 267, VI, e 269, I, ambos do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0003989-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003989-0) - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. com relação a ato praticado pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, consistente na inscrição de seu CNPJ no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Sustenta a

impetrante que o débito que originou sua inscrição no CADIN encontra-se com a exigibilidade suspensa por conta de depósito judicial realizado nos autos da Medida Cautelar nº 2008.03.00.024237-5. O pedido liminar foi deferido às fls. 127/127vº. Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que o débito em questão está de fato com a exigibilidade suspensa em virtude do aludido depósito judicial e que já alterou o status da inscrição no CADIN para SUSPENSO. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse processual. O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 146/146vº). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado com relação a ato praticado por autoridade fiscal, consistente na inscrição de seu nome no CADIN. Inicialmente, afastado a alegação de perda superveniente de interesse processual, uma vez que a suspensão da inscrição no CADIN se deu em decorrência do cumprimento da liminar ora deferida. No mérito, infere-se que a impetrante ingressou com a Medida Cautelar nº 2008.03.00.024237-5 (fls. 52/62), onde efetuou o depósito judicial de diversos créditos tributários (fls. 67/68), dentre os quais o débito que ocasionou sua inscrição no CADIN (débito nº 31.824.958-8) discutida nos presentes autos. Ocorre que, às fls. 141/143, a autoridade impetrada noticiou nos autos que após a análise da documentação apresentada pela impetrante, concluiu pela regularidade e integralidade do depósito judicial, providenciando a alteração do status da inscrição do CNPJ da impetrante no CADIN, onde passou a constar SUSPENSO, conforme comprova o documento de fl. 144. Assim, considerando que o pedido da impetrante era para que fosse suspensa sua inscrição no CADIN e que a autoridade impetrada informa que já efetuou a alteração conforme solicitado, infere-se que houve o reconhecimento do pedido, fato que determina a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, importando na concessão da segurança. Posto isso, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, concedendo a segurança para assegurar o direito da impetrante à SUSPENSÃO da inscrição de seu CNPJ no CADIN, enquanto perdurar a situação fática da Medida Cautelar nº 2008.03.00.024237-5. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Expediente Nº 9549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009940-85.2009.403.6100 (2009.61.00.009940-9) - BENILSON AGRIPINO DE SOUZA X GENI SANTOS DE SOUZA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de Conciliação coordenada pelo Gabinete de Conciliação, determino a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Pedro Lessa, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art. 375 do Provimento COGE n.64/2005. Publique-se e expeça-se com Urgência. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023552-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023552-4) - MARCO ANTONIO PORTELA X ROSANGELE TRINDADE DE SOUZA (SP264690 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS NUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de Conciliação coordenada pelo Gabinete de Conciliação, determino a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Pedro Lessa, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art. 375 do Provimento COGE n.64/2005. Publique-se e expeça-se com Urgência. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0020989-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020989-6) - MARCO ANTONIO PORTELA (SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP264690 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS NUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Proferi despacho nos autos em apenso. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4525

MONITORIA

0006892-55.2008.403.6100 (2008.61.00.006892-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X VALTER DA SILVA TERRALHEIRO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X VANESSA TERRALHEIRO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE)
FL. 272 - Vistos, em decisão.1. Atribuo efeito suspensivo à execução, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a exequente a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelos executados à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 04 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939336-54.1987.403.6100 (00.0939336-6) - BENEDITO FELICIANO LOPES X LUCIA BALDISSARINI NOVAES X MARIA APPARECIDA CRUZ X MARILIA DE MORAES X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X VANDA PEREIRA NEGRAO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls 166, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:I - Dê-se ciência aos autores.II - Após, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0668757-26.1991.403.6100 (91.0668757-1) - MARIO VICENTE CUPPARI - ESPOLIO X EDNA MARIA CUPPARI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ELIANE MARIA DE SOUZA COSTA X JOAO BRAGA DE ARAUJO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Recebo a petição apresentada pela parte autora às fls. 307/308 como Agravo Retido, bem como as contrarrazões apresentadas pela União Federal às fls. 310/315.Mantenho a decisão de fls. 283/284, por seus próprios fundamentos.Intimem-se e, após, venham-me conclusos.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0669427-64.1991.403.6100 (91.0669427-6) - RIOLANDO CASTRO NUNES X HIDEAKI ICHIY(SP049716 - MAURO SUMAN E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 135/137: Vistos etc.Compulsando os autos, verifica-se que:a) Os autores não regularizaram o pólo ativo do feito com relação à RIOLANDO CASTRO NUNES (falecido), como determinado no item 1) do despacho de fls. 109, o que impossibilitou a expedição de ofício requisitório em favor de seus sucessores, até o momento.b) Conforme sentença de fls. 71, transitada em julgado, foi homologado o cálculo apresentado pelos próprios autores às fls. 54/55, no valor total de R\$18.969,71 (dezoito mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), atualizado até agosto de 2001; os requerentes peticionaram às fls. 106/107, discriminando o montante que cabia a cada autor e a quantia relativa às verbas honorárias, como segue abaixo:RIOLANDO CASTRO NUNES
.....R\$10.060,87HIDEAKI ICHIY
.....R\$ 7.184,29Crédito total dos
autores.....R\$17.245,16Honorários advocatícios (10%), incidente sobre os
créditos dos 2 (dois) autores.....R\$ 1.724,51Total dos créditos em agosto de 2001 (homologado à fl.
71).....R\$18.969,67c) Às fls. 106/107, atendendo ao tem 2) do despacho de fls. 102, os autores informaram
que o beneficiário do ofício requisitório para pagamento de verba honorária - no montante de R\$1.724,51 (um mil,
setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), apurado para agosto de 2001 - era o Dr. ELECIR
MARTINS RIBEIRO (OAB/SP 126.283). d) Às fls. 109, este Juízo determinou a expedição dos ofícios requisitórios em
favor do co-autor HIDEAKI ICHIY (no valor de R\$7.184,29) e da verba honorária do d. advogado Dr. ELECIR
MARTINS RIBEIRO (de R\$1.724,51, equivalente a 10% do crédito total dos dois autores), ambos corrigidos até agosto

de 2001, nos moldes da sentença de fls. 71.e) Como ainda não foi regularizado o pólo ativo quanto ao co-autor RIOLANDO CASTRO NUNES (falecido), não há como expedir ofício requisitório do valor de R\$10.060,87 (dez mil, sessenta reais e oitenta e sete centavos), apurado até agosto de 2001.f) O E. TRF da 3ª Região informou, através do Ofício de fls. 114/116, a disponibilização dos valores relativos ao co-autor HIDEAKI ICHIY (R\$11.876,52 (onze mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 26.01.2009) e do d. advogado Dr. ELECIR MARTINS RIBEIRO (R\$2.850,82 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 26.01.2009); esses valores foram levantados, como consta do ofício da CEF, juntado às fls. 121/125.g) peticionaram os autores às fls. 120 e 134, alegando, em suma, que as quantias recebidas através de ofícios requisitórios não foram corrigidas da forma correta e que não houve o pagamento de verba honorária.h) instada a se manifestar sobre o teor da petição dos autores, de fls. 120, peticionou a UNIÃO FEDERAL, às fls. 129/132, fornecendo seus cálculos.Vieram-me conclusos os autos.DECIDO.1) NÃO PROCEDE a alegação de que não houve o pagamento da verba honorária, uma vez que no valor total homologado às fls. 71 (de R\$18.969,67 (dezoito mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos)), apurado para agosto de 2001) estava contido o numerário relativo às verbas de sucumbência, conforme cálculos elaborados pelos próprios autores, às fls. 55 e fls.106/107, na quantia total de R\$1.724,51 (um mil, setecentos e vinte quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizada até agosto de 2001, ou seja, 10% (dez por cento) do crédito total dos 2 (dois) autores, como exposto no item b) acima.2) Quanto ao pedido de expedição de Ofícios Requisitórios Complementares, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial, para a aferição dos cálculos de fls. 120 e 134 (dos autores) e de fls. 129/132 (da União Federal), observando que o co-autor RIOLANDO CASTRO NUNES (falecido) ainda não procedeu ao levantamento do crédito principal (de R\$10.060,87 (dez mil, sessenta reais e oitenta e sete centavos), atualizado até agosto de 2001) e que a quantia da verba honorária de R\$1.724,51 (um mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), contida no cálculo homologado às fls. 71 e discriminado às fls. 55 e 106/107, refere-se a 10% (dez por cento) do crédito principal, dos dois autores. Int.São Paulo, 6 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0679494-88.1991.403.6100 (91.0679494-7) - SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 516: Vistos etc.1) Ofícios de fls. 494/500, 504/509 e 513/514:Dê-se ciência às partes das penhoras efetivadas no rosto destes autos:a) no valor de R\$31.391,60 (atualizado até 08.09.2009), conforme Termo de Penhora de fls. 494, para garantir débito da autora, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 10513/2007-SEF (265/02-3ª Vara), em trâmite no MM. Juízo de Direto do Serviço Anexo das Fazendas de Santa Bárbara dOeste/ SP;b) no valor de R\$15.044,42, atualizado até 08.09.2009, conforme Termo de Penhora de fls. 505, para garantir débito da autora, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 1378/2007 (103-01-1ª Vara), em trâmite no Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Santa Bárbara dOeste/ SP;c) de R\$240.249,18 (duzentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), atualizado até 08.09.2009, conforme Termo de Penhora de fls. 514, relativo ao Processo nº 6.041/2007 (94/01-2ª Vara), em trâmite na Comarca de Santa Bárbara DOeste/ SP.2) Ofício de fls. 510/511, do E. TRF da 3ª Região:Dê-se ciência ao d. advogado da parte autora, Dr. SERGIO DA SILVA FERREIRA, de que a quantia de R\$39.972,84 (atualizada até 25.03.2010) - relativa aos seus honorários advocatícios - está disponível para saque, em qualquer Agência do Banco do Brasil S/A (conta 3900127215815).Int.São Paulo, 7 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0012905-32.1992.403.6100 (92.0012905-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-32.1992.403.6100 (92.0000392-3)) PERSTORP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 122/123 - Vistos etc.1) Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 55 de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a autora o pólo ativo do feito, tendo em vista os extratos da Receita Federal anexados às fls. 120e 121, comprovando que a autora se encontra com sua inscrição no CADASTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) baixada por incorporação, juntando os atos societários que comprovem essa alteração social, bem como procuração outorgada pelos atuais representante.2) Cumpra a autora a determinação contida às fls. 118, informando qual patrono deverá constar como beneficiário no ofício requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios.3) Após, Abra-se vista à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PFN), para manifestação expressa, nos termos dos 9º e 10 do art. 100, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, com as alterações dadas pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009.4) Somente depois de cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios, nos termos do julgado (fls. 94/105).Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 5 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0081961-55.1992.403.6100 (92.0081961-3) - JOSE PAULO BORGES DUTRA X JOSE DA CONCEICAO X BENEDICTO ANDREAZI X FRANCISCO DA LUZ SOUZA - ESPOLIO X ANNA BERNARDETE DE ANDRADE SOUZA(SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 348: Vistos etc.1) Extratos de fls. 346 e 347:Tendo em vista que o valor do Ofício Requisitório nº 20080021504 se

encontra à disposição deste Juízo (R\$2.477,86, atualizado até 26.04.2010), conforme extrato de fls. 347, desnecessário informar o E. TRF da 3ª Região do falecimento do co-autor FRANCISCO DA LUZ SOUZA (fls. 343). 2) Como já houve a partilha dos bens do Sr. FRANCISCO DA LUZ SOUZA - conforme cópia da sentença homologatória do formal de partilha, juntada às fls. 340 - entendo que o valor do Requisitório nº 20080021504 deve ser pago diretamente aos seus herdeiros. Portanto, manifestem-se os herdeiros de FRANCISCO DA LUZ SOUZA, no prazo de 5 (cinco) dias, discriminando o montante que cabe a cada um, levando-se o conta o valor total do RPV (de R\$2.477,86), acima mencionado. Int. São Paulo, 11 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0008380-02.1995.403.6100 (95.0008380-9) - FABIO FERREIRA X SILVIA HELENA FRONZAGLIA FERREIRA X EDUARDO FRONZAGLIA FERREIRA X MARCELO FRONZAGLIA FERREIRA X DENISE FRONZAGLIA FERREIRA (SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO DO BANCO REAL (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

FL. 321 - Vistos, em decisão. Petição de fls. 319/320: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 316, devendo a patrona dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 06 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0058671-06.1995.403.6100 (95.0058671-1) - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A (SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

FL. 109 - Vistos, em decisão. Petição de fls. 103/108: Forneça a autora as peças necessárias para integrar a contrafé (cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição com cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 06 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002711-94.1997.403.6100 (97.0002711-2) - ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 335 - Vistos etc. Petições da AUTORA, de fls. 324/326 e 327/331: Junte a AUTORA cópia proferida nos autos da AÇÃO RESCISÓRIA nº 2008.03.00.027100-4 (nº 0027100-27.2008.4.03.0000), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado naqueles autos pela UNIÃO FEDERAL. Após, retornem-se conclusos os autos. Int. São Paulo, 7 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0008951-02.1997.403.6100 (97.0008951-7) - LUZIA MARQUES POMPERMAYER X ELVIRA BIANCHIM POMPERMAYER X VALDIR BOTTER X JOAO AMANCIO DA SILVA (SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

FL. 301 - Vistos, em decisão. Petição de fl. 300: Esclareça o autor VALDIR BOTTER o pedido, tendo em vista sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, na manifestação de fl. 297. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 05 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0038034-63.1997.403.6100 (97.0038034-3) - JOSE DIAS FILHO (SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

FL. 125 - Vistos, em decisão. Petição de fl. 124: Intime-se a ré a comprovar os créditos efetuados na conta fundiária do autor, referentes aos juros progressivos. Int. São Paulo, 06 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0054549-42.1998.403.6100 (98.0054549-2) - LUCIA MARIA DOS SANTOS X CELSO BETTANIM RODELLA X MAURO DE ALMEIDA BORGES X CELSO LUIS BERTOLINI X JOSE MARIA DE ANCHIETA X OMAR AFIF X ROBSON EVARISTO GONCALVES (SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER)

FL. 203 - Vistos, em decisão. Petição de fls. 193/200: Prejudicado o pedido dos autores de concessão de Justiça Gratuita, em face do teor da petição da União de fls. 190/191. Defiro o pedido da União, de fls. 190/191, de desistência da execução dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 05 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0024783-04.2000.403.0399 (2000.03.99.024783-0) - WILTON DE FIGUEIREDO ROCHA X JOAO MARQUES DE ABREU X CLAUDIO SANTOS X ROZANA BEZERRA MARQUES X JOSEFA DA SILVA ROCHA X PEDRO ROBERTO RODRIGUES MARQUES X ANA MARIA DA ROCHA COSTA X MARILZA PEREIRA MARQUES DA SILVA X EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

FL. 512 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 464/510:Manifestem-se os autores a respeito dos créditos efetuados e informações apresentadas pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 04 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0013693-65.2000.403.6100 (2000.61.00.013693-2) - JUAN QUINTERO GAVIRA(SP130466 - MARCO ANTONIO BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Vistos, em despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pelo Réu às fls. 207/208, no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 05 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0010502-75.2001.403.6100 (2001.61.00.010502-2) - DROGARIA AMANDA DE ITU LTDA - ME X EDMAR ERMANI RIBEIRO DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

iVistos, em despacho. I - Visto que transcorreu in albis o prazo para que a parte autora, ora executada, cumprisse o despacho de fls. 376, no tocante ao pagamento do valor apresentado pelo réu, ora exequente, às fls. 372/375, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para manifestação no interesse no prosseguimento da execução, apresentando memória atualizada do cálculo ou indicar bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias.II - Cumprido o item anterior, prossiga-se com a execução, expedindo-se o Mandado de Penhora e Avaliação, observando-se as formalidades legais. III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0023447-94.2001.403.6100 (2001.61.00.023447-8) - AGROPECUARIA E IMOBILIARIA MARIPA LTDA X M B PARTICIPACOES LTDA X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X PRODOC SERVICOS S/C LTDA X PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES X PROSESP S/A - SERVICOS ESPECIAIS X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES X PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP131641 - RENATA SUCUPIRA DUARTE E SP151566 - CRISTINA NEVES ASAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 448/456, da União (Fazenda Nacional): 1 - Intimem-se os Autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, e, tendo em vista que o cálculo de fls. 448/456 já está acrescido da multa acima referida, poderá indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0025096-94.2001.403.6100 (2001.61.00.025096-4) - SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES VRB LTDA(SP164630 - GILBERTO MARIA ROSSETTI E SP162289 - HUMBERTO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) FL.1347 Vistos, em decisão.Petição do réu SESC de fls. 1344/1346:1 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0021272-93.2002.403.6100 (2002.61.00.021272-4) - MARCIA ALVAREZ TAKAYAMA X ANTONIO KENGO TAKAYAMA(SP113522 - JOANA DARC LEAL LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 698/6988 - Vistos, em decisão.Embargos de Declaração de fls. 693/696:Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a UNIÃO opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 688 (antiga 667).É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões

relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 688 (antiga 667), os embargos declaratórios não são adequados no caso telado.Contudo, por se tratar de matéria de ordem pública, passo a analisar a questão posta.No tocante à remessa dos autos a esta Justiça Federal, este Juízo já se pronunciou a respeito, na sentença de fls. 623/627, transitada em julgado, devolvendo os autos à Justiça Estadual, por descaber a manutenção da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo. É que, não sendo agente financeiro, tampouco havendo previsão no contrato de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, não há interesse da CEF na lide a justificar que ocupe um dos polos da relação processual.Malgrado os autos tenham sido novamente remetidos a esta Justiça Federal sob o fundamento de que a COHAB - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO cedeu à Caixa Econômica Federal os direitos do contrato de promessa de compra e venda do imóvel sub judice, cabe observar os efeitos da coisa julgada, sob pena de violação do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição da República.Portanto, não obstante a comunicação da cessão fiduciária, às fls. 653/655, tal fato somente ocorreu após o trânsito em julgado da sentença de fls. 623/627, que reconheceu a ilegitimidade da CEF para ocupar o polo passivo da demanda e remessa dos autos à Justiça Estadual. Dessa forma, com fundamento nas Súmulas 224 e 150 do STJ, falece competência a esta Justiça para julgar o feito, devendo os autos retornar ao Juízo da 2ª Vara Cível Central de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.A execução da condenação da COHAB em honorários advocatícios, a teor da decisão de fls. 632/634, que integrou a sentença de fls. 623/627, deverá ser feita em autos próprios, em razão da impossibilidade material de trâmite nestes autos.Em vista do exposto, reconsidero as decisões de fls. 678 e 688.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as homenagens deste Juízo.Int.São Paulo, 10 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0011490-57.2005.403.6100 (2005.61.00.011490-9) - CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, em despacho. Dê-se ciência à Autora acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 373/376, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 05 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0022264-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022264-1) - LUCIMAR SANTOS OLIVEIRA ME(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, etc. Petição de fls. 133/135, da União (Fazenda Nacional): 1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, e, tendo em vista que o cálculo de fls. 448/456 já está acrescido da multa acima referida, poderá indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0034957-60.2008.403.6100 (2008.61.00.034957-4) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência à Autora acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 464/465, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. II - Após, venham-me conclusos para sentença. Int.São Paulo, 4 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031444-60.2003.403.6100 (2003.61.00.031444-6) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL. 207 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 203/206:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima

referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 06 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0029706-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029706-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005279-49.1998.403.6100 (98.0005279-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - AFTCU(SP112130 - MARCIO KAYATT E DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

FL. 889 - Vistos, em decisão.Petições de fls. 875/885 e 886/888:1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela embargada.2 - Dê-se ciência à embargada da manifestação da União de fls. 886/888, precipuamente no tocante à alegação de que LAERTE JOSÉ MARINHO não é servidor do TCU.3 - Decorrido o prazo do item 1 supra, intime-se a União a apresentar os dados solicitados pela credora MARIA DE FÁTIMA ARCOVERDE BORBOREMA, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no 1º, do art. 475-B do CPC.Int.São Paulo, 05 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011480-08.2008.403.6100 (2008.61.00.011480-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X WANDA BAUER LOMONACO

FL. 180 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 178/179:Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.Int.São Paulo, 04 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0021373-23.2008.403.6100 (2008.61.00.021373-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RADAR BRASIL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS SERVICOS E INSTALACOES LTDA X VERA LUCIA DE CARVALHO DANGELO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X NEUZA BARRETO DA SILVA

FL. 151 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 148/150:Oficie-se, com urgência, ao Banco Bradesco, para que esclareça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a razão do não cumprimento à determinação de desbloqueio das contas indicadas às fls. 133/134, consoante comprovado no extrato de fl. 150 (de 03/05/2010), apesar do recebimento do Ofício de fl. 136 (em 24/03/2010), conforme Aviso de Recebimento de fl. 144.Intimem-se, sendo os executados pessoalmente.São Paulo, 11 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0015998-07.2009.403.6100 (2009.61.00.015998-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CELIA MARIA MENDES DE ALMEIDA

FL. 84 - Vistos, em decisão.1 - Petição de fl. 37:Desentranhe-se o mandado de fls. 34/35, deixando cópia em seu lugar, para regularização da citação da executada, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher sua assinatura no anverso do mandado.2 - Petição de fls. 38/58:Esclareça a exequente o pedido, uma vez que ALEXANDRE MOURA SANTOS não é parte nesta execução.3 - Petição de fls. 59/83:Após o cumprimento do item 1 supra, oficie-se à Receita Federal, conforme requerido pela exequente.Int.São Paulo, 06 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4526

USUCAPIAO

0026545-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026545-0) - CELSO FUSHIN NAKAMA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM

FL. 589 - Vistos, em decisão.Petições de fls. 579/581, 583/585 e 586/588:Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta dias), para que:1 - Dê cumprimento ao disposto no art. 10, do Código de Processo Civil - CPC, tendo em vista seu estado civil, conforme consta na inicial de fl. 02;2 - Apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal e Estadual do local do imóvel e residência, em seu próprio nome, de sua esposa, bem como no(s) do(s) titular(es) do domínio, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva;3 - Providencie planta atualizada do imóvel assinada por profissional, com nº de CREA, contendo localização exata, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes, na qual se encontrem discriminadas as áreas frontantes, com indicação de seus proprietários;4 - Apresente cópia da inicial e dos documentos que a instruem, de modo a viabilizar a citação e o cumprimento do disposto no artigo 943 do CPC.Após, o cumprimento de referidas providências, providencie a Secretaria da Vara a intimação, por via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado de São Paulo, e do Município de Francisco Morato, nos termos do art. 943 do CPC.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prosseguimento.Int.São Paulo, 03 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

MONITORIA

0005189-26.2007.403.6100 (2007.61.00.005189-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LAURECY HEFCO ZANDONAI - ME X LAURECI HEFCO ZANDONAI - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO ZANDONAI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI)

Fl. 87: Vistos em decisão, baixando em diligência.Petição de fls. 68/73:1) Intime-se o herdeiro CARLOS ROBERTO ZANDONAI, ex-inventariante do espólio de seus pais LAURECY HEFCO ZANDONAI e LUIZ ZANDONAI a juntar aos autos o formal de partilha, bem como a informar ao Juízo a situação atual da empresa LAURECY HEFCO ZANDONAI ME, após o falecimento da proprietária, uma vez que seu CNPJ permanece na situação cadastral ativa, como se verifica da consulta retro, juntando a documentação cabível.2) Após, deve ser o pólo passivo da lide devidamente regularizado.Int.São Paulo, 13 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0019432-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019432-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X A ERISMAR MACIEL

Vistos, em despacho.I - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J, c/c art. 614, ambos do Código de Processo Civil. II - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0021118-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021118-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SORAYA MILENE SALES PEDRO X WILMA LINA PEDRO X JOSE MENDES DOS REIS

FL. 98 - Vistos etc.Nos termos do artigo 398, do CPC, dê-se vista à parte embargante dos documentos de fls. 92/96, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, 10 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0021379-30.2008.403.6100 (2008.61.00.021379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDNA APARECIDA GONCALVES X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO

Fl. 177: Vistos, em decisão.Petição de fls. 175/176:Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado da ré LIMPWELL IMPERMEABILIZAÇÃO.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação dessa ré.Int.São Paulo, 27 de abril de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039512-53.1990.403.6100 (90.0039512-7) - CARREFOUR COM/ E IND/ S/A(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS)

Vistos, em despacho.Proceda o Autor conforme requerido pela União Federal às fls. 283/284, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0673319-78.1991.403.6100 (91.0673319-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045496-81.1991.403.6100 (91.0045496-6)) L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO AFONSO LUCAS(proc faz do Esta)

FL. 529 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 526/528:Informa a executada à fl. 526 que já efetuou o depósito do valor executado, conforme petição e guia de depósito juntadas às fls. 527/528.Malgrado a petição da executada de fl. 527 tenha sido protocolada em face de processo pertencente à 7ª Vara Federal, verifica-se que o depósito efetuado está vinculado a estes autos (fl. 528).Destarte, manifeste-se a União a respeito do referido depósito realizado pela executada.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 06 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0702108-48.1995.403.6100 (95.0702108-6) - JOAO TINTI DUARTE X FATIMA APARECIDA FERREIRA DUARTE X RODRIGO FERREIRA DUARTE X KARINA FERREIRA DUARTE X HARIANA FERREIRA DUARTE(SP063073 - ANTONIO APARECIDO ROSSI E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 909/910:I - Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.II

- Apresentem os autores memória discriminada e atualizada do cálculo de liquidação referente ao valor que entendem devido a título de devolução de ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança, observando-se o teor da coisa julgada, bem como o art. 475-A do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0041776-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041776-0) - EXPRESSO NORDESTE LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Vistos, em despacho.Petições de fls. 407/412, do co-réu SEBRAE e 415/416, do co-réu INSS:I - Dê-se ciência à Autora sobre as petições apresentadas pelos Réus às fls. 407/412 e 415/416, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.II - Oportunamente, voltem-me conclusos, tendo em vista os depósitos apresentados pela parte autora às fls. 403/406.Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0025064-57.2000.403.0399 (2000.03.99.025064-5) - MANOEL LEONARDO ALVES X PAULO JOSE DO ROSARIO X VALDIMIRO FERNANDES DE JESUS X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE AMARO DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) FL. 385 - Vistos, em decisão.Petições de fls. 380/381 e 382/384:Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do valor dos honorários advocatícios devidos pela ré, em face do teor da coisa julgada, subtraindo-se as quantias já depositadas às fls. 219, 232 e 342.Int.São Paulo, 06 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0016295-92.2001.403.6100 (2001.61.00.016295-9) - JOVITA CRISTIANI BUCHWEITZ ALONSO X ORLANDO JULIAO DOMINGUES ALONSO(SP182527 - MARIA ENEDITE BUCHWEITZ PERRUCCI) X CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA X ASSOCIACAO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP062100 - RONALDO TOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, em despacho.Intime-se a parte autora, para ciência a manifestação sobre a Certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 300.Prazo: 10 (dez) dias.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0018454-95.2007.403.6100 (2007.61.00.018454-4) - CONDUCOBRE S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Fl. 803: Vistos. Embargos de Declaração de fls. 796/802: Aguarde-se o retorno de licença médica da MM. Juíza prolatora da sentença de fls. 785. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010559-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X TEREZINHA APARECIDA COLLUCCI MOCCI

Fl. 71: Vistos, em decisão.Petição de fls. 69/70:Cite-se a ré no endereço indicado pela autora.Int.São Paulo, 12 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0016722-45.2008.403.6100 (2008.61.00.016722-8) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E DF017362 - João Paulo Rodrigues Nogueira da Gama) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 421/422:Ressalto, de início, que, diante da adstrição do Juiz ao pedido (artigos 2º, 128 e 460, todos do Código de Processo Civil), a discussão deve ficar restrita aos Autos de Infração nº 032611 (PA 48611.000225/2001-93) e nº 032615 (PA 48611.000269/2001-13).Eventuais outros processos não podem ser considerados nesta ação e devem ser objeto de demanda própria, perante o Magistrado Competente.No concernente ao valor da complementação, em que pese a decisão de fls. 416/417, verifico que os documentos acostados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (fls. 398/407) são suficientes para demonstrar a insuficiência do depósito, que, nos termos da decisão de fls. 301/306, deveria ser integral.Os demonstrativos de débitos permitem a verificação da aplicação da multa e juros previstos no art. 4º da Lei nº 9.847/99.Intime-se, pois, a parte autora a depositar a diferença apontada pela parte ré, em 48 (quarenta e oito) horas.Após, intime-se, imediatamente, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para cumprir a decisão de fls. 301/306, nos exatos termos da lide.Intimem-se, sendo a ré pessoalmente.São Paulo, 13 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0018168-83.2008.403.6100 (2008.61.00.018168-7) - OSCAR PEREIRA DA SILVA X ZENAIDE CRUZ DA SILVA(SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 -

JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 209: Vistos, em decisão. Antes da análise do pedido de provas, com o objetivo de evitar possível alegação futura de nulidade, intime-se a parte ré, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil, acerca dos documentos de fls. 164/187, especialmente no que toca ao desligamento do imóvel da parte autora da hipoteca R.79/33.748, alegadamente indivisível. Também no prazo de 05 (cinco) dias, deverá o Banco Bradesco se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade suscitada em réplica, diante do que dispõe o princípio do contraditório. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 07 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0023984-46.2008.403.6100 (2008.61.00.023984-7) - JOSE VALDIR BORTOLASSO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos etc. I - As preliminares serão apreciadas quando da prolação de sentença. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0032180-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032180-1) - DEISE PASSIANOTTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Petições de fls. 78/80 e 81/82: 1. Cumpra a ré o item 2 do despacho de fl. 74, apresentando extrato da conta poupança n.º 43.002942-0, referente ao período de abril/90, uma vez que o extrato da referida conta, que juntou à fl. 73, refere-se a período posterior. 2. Tendo em vista que o extrato de fl. 72 refere-se a parte estranha aos autos, determino o seu desentranhamento, mediante substituição por cópia, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento CORE n.º 64/2005, devendo o patrono da ré retirá-lo em Secretaria, mediante recibo nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0035011-26.2008.403.6100 (2008.61.00.035011-4) - RICARDO JACO MIKSIAN(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 79: Vistos, em decisão. Petição de fls. 75/78: Intime-se a ré a apresentar os extratos da conta poupança n.º 0243-013-0046776-0, referentes aos períodos indicados pelo autor à fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 12 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005442-43.2009.403.6100 (2009.61.00.005442-6) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 464: Vistos, em decisão. Petição de fls. 453/456: Prejudicado o pedido, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.028703-0 (cópia às fls. 460/462). Venham-me conclusos para sentença, conforme determinado no item 2 de fl. 450. Int. São Paulo, 13 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006781-37.2009.403.6100 (2009.61.00.006781-0) - ANA ESTEVAM DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

fl.174 Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 143/173: Prejudicado a réplica de fls. 143/173, tendo em vista o trânsito em julgado de fl.142-verso. Arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007445-68.2009.403.6100 (2009.61.00.007445-0) - NELSON JACOB JOAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fl. 174: Vistos, em decisão. Petições de fls. 167/170 e 171/173: Manifeste-se o autor a respeito das alegações da ré, na petição de fls. 171/173. Int. São Paulo, 12 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009887-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009887-9) - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X DEBORAH APARECIDA SILVA MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 129: Vistos. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que apresente prova da adjudicação que refere em sua contestação e da cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Prazo: 5 dias. A determinação de juntada

de documentos tem por substrato legal o artigo 130 do Código de Processo Civil, que trata do poder instrutório do Juiz. Após, vista à parte contrária para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0012540-79.2009.403.6100 (2009.61.00.012540-8) - EXTRACAO E COM/ DE AREIA SAO PEDRO LTDA(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ081244 - ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA E RJ091121 - VLADIA VIANA REGIS) X UNIAO FEDERAL

FL. 400 - Vistos, em decisão. Petição de fls. 395/397: Dê-se vista à ré e a sua assistente litisconsorcial da documentação apresentada pela autora, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 05 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0017739-82.2009.403.6100 (2009.61.00.017739-1) - FERNANDO CESAR DE ARAUJO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) FL. 75 - Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 73/74: 1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0018797-23.2009.403.6100 (2009.61.00.018797-9) - MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE MIRANDA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) Vistos etc. I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330 do Código de Processo Civil. II - Venham conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0022286-68.2009.403.6100 (2009.61.00.022286-4) - ANTONIO GERSON CARDOSO X SOLANGE VALERIA CRESCI CARDOSO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Vistos, em despacho. Manifestem-se as partes acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 141, na qual requer seu ingresso na lide. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0022872-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022872-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBAL SHOP DO BRASIL COMERCIO DE INF Vistos, em decisão. Petição de fl. 472: 1 - Expeça-se mandado para citação da ré, na pessoa de seu representante legal, nos endereços informados nos itens a e b da petição de fl. 472. 2 - Restando negativas as diligências, expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Porto Alegre/RS, para citação da ré, no endereço informado no item c da referida petição. Int. São Paulo, 11 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0024170-35.2009.403.6100 (2009.61.00.024170-6) - JANETE MACEDO(SP140509 - ADRIANO DE OLIVEIRA OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fl. 105: Vistos, em decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 12 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0026707-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026707-0) - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FLS. 2620/2621 - Vistos em despacho. Amparada no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a autora opôs embargos de declaração (fls. 2581/2584) contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 2562/2563-verso, sob o argumento de que deveria ter sido determinada a expedição de mandado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento da determinação contida naquela decisão. Além disso, alegou ter havido erro material, em razão da DEBCAD nº 35.331.657-1 ter constado como 35.331.657-0. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). No caso em exame, não se vê a omissão apontada. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanação do vício referido no artigo 535, inciso II, do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a

revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificada a omissão apontada no provimento de fls. 2562/2563-verso, os embargos declaratórios não são, neste ponto, adequados no caso telado. Entretanto, quanto à alegação de erro material, razão assiste à autora, uma vez que a DEBCAD nº 35.331.657-1 foi indicada equivocadamente como 35.331.657-0, na parte final da decisão de fls. 2562/2563-verso, a qual retifico, para que conste nos seguintes termos:(...)Assim, os valores depositados administrativamente pela autora, a título de garantia de Instância, nos processos administrativos relativos às DEBCADs nºs 35.331.654-7, 35.331.658-0, 35.539.567-3, 35.331.657-1 e 35.331.655-5, devem ser prontamente a ela disponibilizados. A possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação decorre da indisponibilidade de valores que pertencem à autora. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA requerida, determinando a União que, através de seus agentes, libere para levantamento, pela autora, os valores dos depósitos recursais correspondentes aos DEBCADs nºs 35.331.654-7, 35.331.658-0, 35.539.567-3, 35.331.657-1 e 35.331.655-5, devidamente corrigidos. Oficie-se, com urgência. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a Contestação apresentada pela União, juntada às fls. 2.542/2.561, especificamente, quanto à preliminar por ela arguida. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento. Oportunamente, tornem os autos conclusos. P.R.I. São Paulo, 12 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005129-48.2010.403.6100 - MARLENE VERNACCI ALONSO X LEONOR VERNACCI ALONSO (SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
FLS. 88/89 - Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 84/87 como aditamento à inicial. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, distribuída em 09.3.2010, proposta por MARLENE VERNACCI ALONSO e LEONOR VERNACCI ALONSO contra a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando, em síntese, a anulação da arrematação do imóvel, objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA nº 1816.3.4052396-6, firmado entre as autoras e a CEF, em julho de 1991, transferido por esta para a EMGEA, em março de 2002. Requer, ainda, determinação para que a EMGEA não proceda à transferência do imóvel a terceiros. Pleiteiam, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Alega a parte autora, em resumo, a nulidade da execução extrajudicial, ante a inobservância, pela ré, das disposições constantes no Decreto-Lei nº 70/66. É, no essencial, o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o fumus boni juris - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do Contrato de Mútuo é consectário lógico da inadimplência do mutuário, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais quando a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, reconheceu a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, o que legitima o procedimento ora impugnado. De mais a mais, a verossimilhança das alegações, que permite o deferimento do pedido, não restou demonstrada, pois, a princípio, a avença celebrada pelas mutuárias, pessoas maiores e capazes, foi regular, estando apta a produzir seus efeitos. Eventual nulidade do Contrato, por vícios de consentimento, bem como do procedimento executivo, por inobservância das disposições normativas, demanda a necessária dilação probatória para tais constatações, o que só será possível no decorrer da demanda. Ademais, não está comprovado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a Carta de Arrematação do imóvel foi registrada no competente Oficial de Registro de Imóveis, em dezembro de 2008. Ainda, não há comprovação de que a EMGEA esteja comercializando o imóvel objeto do pleito. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se. P.R.I. São Paulo, 06 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010243-65.2010.403.6100 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL
FLS. 137/138 - Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra a UNIÃO FEDERAL, em que objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao procedimentos administrativos nºs 16327.917004/2009-22, 16327.911649/2009-51 e 16327.912038/2009-21, correspondentes aos pedidos de compensação (PERD/COMP'S) nºs 25136.36252.260607.1.7.04-0805, 26513.48757.120607.1.7.04-8888 e 42935.94380.311006.1.3.04-0498, respectivamente, bem como impedir a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal e a negativa de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, até o julgamento final da ação. Argumenta a autora, em síntese, que: apurou ter recolhido valores a maior a título de IRPJ e CSLL; que apresentou os Pedidos de Compensação (PER/DCOMP'S) nºs 26513.48757.120607.1.7.04-8888 (compensação de valores recolhidos a maior a título de IRPJ no período de apuração de dezembro de 2005 com débitos de IRPJ e CSLL relativos ao período de apuração de setembro de 2006), 25136.36252.260607.1.7.04-0805 (compensação de valores recolhidos a maior a título de IRPJ no período de apuração de dezembro de 2005 com débitos de IRPJ e CSLL relativos ao período de apuração de

maio de 2007) e 42935.94380.311006.1.3.04-0498 (compensação de valores recolhidos a maior a título de CSLL no ano-calendário de 2005 com débitos de CSLL relativos ao período de apuração de setembro de 2006); os pedidos de compensação foram indeferidos, sob alegação de inexistência de crédito; foi notificada para o pagamento dos débitos considerados indevidamente compensados, dando origem aos Procedimentos Administrativos nºs 16327-911.649/2009-51, 16327-917.004/2009-22 e 16327-912.038/2009-21.É o que importa relatar.DECIDO.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que só é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, vejamos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(omissis)Ao que se vê da documentação apresentada, os pedidos de compensação formulados pela parte autora foram indeferidos por ausência de crédito, conforme constatou a Receita Federal do Brasil em São Paulo.Transcrevo excerto dos despachos decisórios proferidos pelo DEINF - SÃO PAULO, verbis: Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.A matéria demanda dilação probatória, haja vista que não se tem como apurar em sede de antecipação de tutela a exatidão quantitativa dos valores apontados para compensação pela parte autora.De acordo com a jurisprudência hoje pacificada, o procedimento de compensação é realizado por conta e risco do contribuinte, o que deixa claro permanecer reservado às autoridades fiscais o cumprimento de seu dever de ofício quando da apuração de irregularidades no procedimento compensatório.Ademais, não se carrou aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos.Não bastasse isso, nosso ordenamento jurídico confere aos atos administrativos presunção de legitimidade e veracidade, não bastando a mera discussão judicial para se concluir que há fumaça do bom direito no caso telado.Não há, pois, verossimilhança na alegação de extinção dos créditos tributários.Ante o exposto, ausente o pressuposto ensejador da medida, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se a UNIÃO FEDERAL.P.R.I.São Paulo, 11 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016978-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016978-3) - JUDE SYLVAIN TROUSQUIN(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA E SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

fl.414Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 413:Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sobre o teor da petição de fl. 413.Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0045496-81.1991.403.6100 (91.0045496-6) - L A FALCAO BAUER CENTRO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO AFONSO LUCAS) FL. 328 - Vistos, em decisão.1 - A petição de fls. 325/327 foi trasladada e apreciada nos autos da Ação Ordinária nº 0673319-78.1991.403.6100 (antigo 91.0673319-0), por ser a eles pertinente.2 - Intime-se a autora a apresentar planilha firmada pelo Contador da empresa, que demonstre a proporção de cada tributo, bem como a documentação (escrituração fiscal) que embasaram a realização dos depósitos, conforme requerido pela União às fls. 316/318 e determinado à fl. 319.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 06 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0033284-91.1992.403.6100 (92.0033284-6) - CIRUMAR - CIRURGICA IMPORTADORA LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 174 - Vistos, em decisão.Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a requerente a apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a documentação requerida pela União, na petição de fls. 165/167.Int.São Paulo, 04 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0001310-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001310-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Vistos, etc. Petição de fls. 279/281, da União (Fazenda Nacional): 1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, e, tendo em vista que o cálculo de fls. 448/456 já está acrescido da multa acima referida, poderá indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019570-68.2009.403.6100 (2009.61.00.019570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VIVIAN APARECIDA LACORTE

FL. 55 - Vistos, em decisão.Tendo transcorrido in albis o prazo concedido à fl. 49, intime-se a autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 05 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026846-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026846-6) - ROBERTO MONTEIRO X ARILDO GAJARDONI X SUELI MONTEIRO GAJARDONI - INTERDITADA X ARILDO GAJARDONI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 432: Despachos em Inspeção.1) E-mail de fls. 430/431, do Núcleo Administrativo Cível do Fórum Pedro Lessa:Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 27.05.2010, às 16:30 horas (mesa 10), na sala de audiências do 12º andar deste Fórum, para tentativa de conciliação, durante o mutirão do Sistema Financeiro da Habitação. Expeçam-se os mandados pertinentes. 2) Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro no art. 82, I, do Código de Processo Civil, dada a interdição da co-autora SUELI MONTEIRO GAJARDONI (fls. 412/422). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012895-89.2009.403.6100 (2009.61.00.012895-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RODRIGO BERNARDO PIMENTEL(SP276676 - FERNANDA CAPITANIO MACAGNANI)

FL. 65: Vistos etc.Petição do executado, de fls. 48/63:Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado de fls. 48/63, informando que procedeu à renegociação da dívida, conforme cópia de contrato firmado em 26.04.2010. Int. São Paulo, 13 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018880-44.2006.403.6100 (2006.61.00.018880-6) - DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

fl.742Vistos, em decisão.Intime-se a ré Caixa Econômica Federal a apresentar os documentos relacionados às fls. 740/741, solicitados pelo sr. Perito para prosseguimento do trabalho pericial.Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051058-32.1995.403.6100 (95.0051058-8) - PERICLES PITAGUARY DE MIRANDA NETTO X ELIANE MANFREDINI DE MIRANDA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ECONOMICO S/A

Fl. 343 (certidão negativa de intimação): Manifeste-se a exequente (CEF). Int.

0048173-40.1998.403.6100 (98.0048173-7) - ELIEZER CARNEIRO DA SILVA X LUCIA HELENA ALVES DA SILVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 454 - CAMILO

DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 562: Indefiro a devolução do prazo para parte autora apresentar suas contrarrazões, pois a interposição dos embargos interrompeu o prazo para contrarrazoar começando este a fluir a partir da publicação da decisão dos embargos que se deu em 18/11/2009, portando resta preclusa esta oportunidade por absoluta inépcia da parte interessada.2- Cumpra a secretaria o item 03 do despacho de folha 556, para tanto remetendo-se estes autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Int.

0049054-17.1998.403.6100 (98.0049054-0) - SILVIO BORGES(Proc. OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E Proc. JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 701/706: Trata-se de Embargos de Declaração em face a decisão que determinou fosse a ré CEF intimada para efetuar o depósito referente à condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Insurge-se a ré sob a alegação de que não lhe é cabível tal execução, tendo em vista o caráter revisório da ação, cujo objetivo era o de reconhecer o direito do autor ao reajuste das prestações devidas à ré em razão de financiamento de imóvel pelo PES. A sentença julgou parcialmente procedente, considerando indevida a devolução em dobro do que foi recolhido a maior e sem condenação a honorários devido à sucumbência recíproca, mantida pelo E. TRF-3 em acórdão transitado em julgado. Dessa forma, não está a ré condenada a depositar o valor da condenação e sim promover o reajuste das mensalidades de acordo com a decisão judicial. Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela CEF, tornando sem efeito o despacho de fl. 693, abrindo-lhe vista dos autos para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento da sentença. Int.

0004343-19.2001.403.6100 (2001.61.00.004343-0) - ANA FELICIANO FERREIRA(SP173217 - KARIN CRISTINA FELICIANO FERREIRA E SP124059 - ADRIANA LUZIA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tipo MProcesso n 2001.61.00.004343-0Embargos de DeclaraçãoEmbargante: ANA FELICIANO FERREIRAReg. n.º _____ / 2010 ANA FELICIANO FERREIRA opõe os presentes embargos de declaração (fls. 445/446), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 438/442, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que este Juízo deixou de se manifestar acerca de documento apresentado por ocasião da instrução inicial (fl. 19 - Termo de Compromisso), o qual sustenta ter demonstrado encontrar-se a autora coberta pelo seguro, cujos prêmios mensais eram cobrados juntamente com as prestações mensais. Afirma, outrossim, que não houve pronunciamento acerca do pedido de cobertura securitária de responsabilidade da SASSE - CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, havendo apenas a menção de improcedência do pedido com relação à devolução das parcelas.É o relatório. Passo a decidir.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. No mérito, deixo de acolhê-los por inexistir na r. sentença qualquer omissão a ser declarada por este Juízo. Com efeito, o documento apontado pela embargante foi analisado por esta magistrada, conforme se pode notar de fls. 439-verso e 440, tendo entendido que o referido contrato celebrado com a INCOOP Bandeirantes, em 27/09/1991, apesar de manifestar intenção de compra de um imóvel a ser futuramente financiado pela CEF, não caracterizou em qualquer contraprestação por parte das rés, uma vez que a data da realização material do empréstimo se deu em 09/12/1994 (fl. 33), ocasião em que já havia sido configurada a hipótese de doença preexistente da autora. Em conseqüência, o segundo inconformismo quanto à cobertura securitária pela co-ré resta prejudicado, não configurando, assim, qualquer omissão nesse sentido. Por outro lado, a referida questão foi devidamente abordada na decisão embargada, por ocasião da fundamentação, conforme consignado, às fls. 438-verso/440. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000083-59.2002.403.6100 (2002.61.00.000083-6) - ELZA RIBEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 2002.61.00.000083-6EMBARGANTE: ELZA RIBEIROReg. n.º _____ / 2010Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 845/843), opostos em face da sentença de fls. 838/842-verso, onde a parte embargante entende que a referida sentença padece de vícios de omissão e contradição que merecem ser sanados.Preliminarmente, requer a embargante esclarecimentos quanto ao dispositivo da sentença, em especial, quanto ao artigo ali apostado (artigo 285, ou 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil), eis que entende ter sido proferida nos termos do art. 285-A, do referido diploma legal, requerendo, assim, a aplicação do 1º, do citado artigo, com a anulação da sentença, para determinar o seu prosseguimento do feito.Em seguida, afirmou que houve cerceamento de defesa, pois não houve a realização de prova pericial; que o Juízo deixou de se manifestar acerca da aplicação do CDC, bem como, acerca do pedido de anulação da cláusula mandato e, por fim, que não houve pronunciamento quanto à observância do princípio da função social e da boa-fé objetiva dos contratos. É o relatório do essencial. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. No entanto, no presente caso, não vislumbro, pelas alegações do Embargante, a omissão e contradição apontadas. Inicialmente quanto à dúvida levantada pela parte embargante no que tange ao dispositivo utilizado na sentença, não há qualquer cabimento, não só em face da clareza quanto ao artigo consignado, por ocasião do dispositivo da sentença - art. 269, I do Código de Processo Civil - o qual se refere à apreciação do mérito do pedido, para acolhe-lo ou rejeitá-lo, mas

porque não foi aplicado o art. 285-A, do mesmo diploma processual, o qual, trata de processamento do feito, já que havia sido esgotado o contraditório à época da prolação da sentença. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, da mesma forma, é impertinente, em razão da produção da referida prova, às fls. 244/253, tendo, inclusive, a parte autora se manifestado a respeito, mais uma vez, não sendo aplicada a norma do art. 285-A do CPC. Com relação à ausência de pronunciamento acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, da mesma forma, não há qualquer omissão na referida decisão, bastando, para isso, verificar fl. 841-verso, dos autos. Assim, este Juízo conclui, em razão dos inconformismos acima apontados que a autora não leu a sentença embargada, por ocasião da elaboração e oposição dos presentes embargos de declaração, motivo pelo qual, aplico no caso a hipótese do art. 538, parágrafo único, do CPC. Quanto à ausência de pronunciamento acerca do pedido de anulação da cláusula mandato, observo que não consta da inicial. Por fim, no tocante à inobservância do princípio da função social e da boa-fé objetiva dos contratos, da mesma forma, não prevalece o inconformismo, vez que é cediço que o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte, bastando que os fundamentos utilizados na sentença sejam suficientes para confirmá-la como um raciocínio lógico, ou seja, o resultado de um exame coerente das provas dos autos e do ordenamento jurídico confrontado com o pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, conclui-se que devem ser rejeitados. Ademais, entendo aplicável no caso em tela a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, eis que meramente protelatórios os presentes embargos, que sequer guardam conexão com o conteúdo da sentença e dos autos. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Condeno, no entanto, a embargante a pagar ao embargado o valor de 1% sobre o valor da causa, uma vez que manifestamente protelatórios, em razão do acima exposto, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 337. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0024880-02.2002.403.6100 (2002.61.00.024880-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-59.2002.403.6100 (2002.61.00.000083-6)) ELZA RIBEIRO (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Recolha a parte autora integralmente as custas dos recursos de apelação, sob pena de deserção. 2- Int.

0019063-20.2003.403.6100 (2003.61.00.019063-0) - BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X MARCO ANTONIO JOSE X NARIA ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA JOSE (SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO)

1- Folha 363: Defiro a devolução do prazo ao Banco Itaú S/A. para, querendo, interpor contrarrazões à apelação. 2- Int.

0000139-24.2004.403.6100 (2004.61.00.000139-4) - ALZAIR ALVES BORGES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 271: Comprove a parte autora a qualidade de hipossuficiência, bem como apresente declaração firmada desta condição, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2- Int.

0000588-45.2005.403.6100 (2005.61.00.000588-4) - EDUARDO ANTONIO BRAZOLIN (SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Recolha a Caixa Econômica Federal integralmente as custas do recurso de apelação, 1% (um por cento) do valor dado à causa, atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso. 2- Int.

0001868-17.2006.403.6100 (2006.61.00.001868-8) - MANOEL SCALADA FILHO X ANA MARIA MENDES DE SOUZA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Ação Ordinária Autos n.º: 2006.61.00.001868-8 Autores: Manoel Scalada Filho e Ana Maria Mendes de Souza Ré: Caixa Econômica Federal - CEF REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Os autores propuseram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do cálculo das prestações mensais do imóvel financiado pelo SFH. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 186/187, os autores manifestaram-se, requerendo a extinção da ação em virtude de acordo pelo qual efetuarão pagamento do débito restante diretamente à Ré, renunciando, assim, ao direito anteriormente postulado. Instada a se manifestar, a CEF concordou com o requerimento formulado, fl. 196. A controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento encontra-se superada, visto que as partes

transigiram e firmaram um acordo extrajudicial. É consabido que os atos da parte consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da autora tem-se que na condição de autora está a renunciar ao direito em que se fundamenta a ação, nada mais podendo requerer nestes autos. I S T O P O S T O, JULGO EXTINTA a presente demanda com julgamento de mérito com fulcro no art. 269, V do CPC, deste modo, homologo o acordo entre as partes. Custas, como de Lei. Honorários, nos termos do acordo formulado, serão quitados na via administrativa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0017742-42.2006.403.6100 (2006.61.00.017742-0) - GENIVAL JOSE DE LIMA X ELENA CANDIDA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 354/369: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações trazida pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0005075-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005075-8) - LAERCIO DE ANDRADE X MARISA DA PIEDADE LINO DE ANDRADE X TEREZA DA CUNHA LINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos. 3- Int.

0018657-57.2007.403.6100 (2007.61.00.018657-7) - ROBERTO ISHIKAVA X IDENIRA SILVA ISHIKAVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- folhas 182/184: cumpram as partes o que foi requisitado pelo Sr. Perito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

0023780-36.2007.403.6100 (2007.61.00.023780-9) - CARLOS ROBERTO LIMA X EDNA MARIZETI FRIGERI GARCIA LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 329, item b: Aguarde-se o encerramento da instrução do feito. Fls. 329/385 (laudo pericial): Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora. Int.

0014915-87.2008.403.6100 (2008.61.00.014915-9) - SOLON ANDRADE MORAIS X PATRICIA RIBEIRO MORAIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TIPO C22ª Vara Cível Federal Processo nº 2008.61.00.014915-9 Autores: SOLON ANDRADE MORAIS e PATRÍCIA RIBEIRO MORAIS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. _____/2010 SENTENÇA Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico inicialmente que o autor ingressou com 03 ações (2005.61.00.013483-0 - fls. 120/133; 2006.61.00.023960-7 - fls. 137/153 e 2008.61.00.007611-9 - fls. 156/191), todas referentes ao contrato de financiamento em questão, sendo a primeira tratando-se de matéria revisional do referido contrato, a segunda medida cautelar incidental a essa, e a terceira, referindo-se à anulação do procedimento de execução extrajudicial. Verifico, outrossim, que as primeiras já foram sentenciadas, motivo pelo qual desaparece a hipótese de conexão, nos termos da Súmula 235 do STJ. Quanto à terceira demanda, por se tratar de pedido diverso (anulação da execução extrajudicial), não ocorre a litispendência alegada. Quanto à presente ação, pretende o autor a revisão do contrato de financiamento celebrado com a CEF. No entanto, noto que, à fl. 159, o próprio autor afirmou que o imóvel em discussão já foi arrematado pela CEF, tendo sido registrado no cartório respectivo em 29/11/2006, o que é corroborado pela sentença de fl. 134/135, proferida em 11/04/2008. Assim, tendo sido a revisão contratual objeto de ação ajuizada anteriormente, autos, nº 2005.63.81.216389-5, os quais foram extintos sem resolução do mérito, tal fato implica no reconhecimento da litispendência da presente ação relativamente àqueles autos. A incoerência da litispendência é uma das condições da ação, sendo que sua verificação no caso concreto impede o julgamento do mérito, impondo-se a extinção do feito. Sendo as condições da ação matéria de ordem pública, que podem ser reconhecidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz, reconheço de plano a litispendência apontada, indeferindo a petição inicial. Entendo ainda configurada a hipótese do inciso II do art. 14 da lei processual civil, que impõe, como dever às partes, agirem com lealdade e boa-fé, bem como do inciso VI do art. 17, que se refere à configuração da litigância de má-fé, consubstanciada no ato de provocar incidentes manifestamente infundados. No caso em tela, os autores já haviam ingressado com ação revisional em 2005, posteriormente redistribuída ao Juizado Especial Federal, com sentença proferida em 11/04/2008. Mesmo assim, os autores ingressaram com nova ação idêntica, o que lhes sujeita às penas da litigância de má-fé, cuja incidência não resta prejudicada pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Posto Isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que

fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Condene ainda os autores ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo,MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

0024182-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024182-9) - ZENON BASILIO DE MELO X ADRIANA BELARMINO DA SILVA MELO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Folhas 295: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

0024183-68.2008.403.6100 (2008.61.00.024183-0) - CELIA MARIA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

0026588-77.2008.403.6100 (2008.61.00.026588-3) - JOSE CARLOS DE MORAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Luiz Carlos de Freitas. 2- Com observância do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Resolução n. 558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I, pág.55, considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária e, ainda, que o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, arbitro os honorários em 700,00 (setecentos reais). 3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, intime-se o Perito para retirar os autos em Secretaria e confeccionar o laudo pericial nos estritos termos do contrato de compra e venda firmado entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

0012940-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012940-2) - CLAUDIO BISCARDI X LEDA CELIA MAGRI DE MENDONCA BISCARDI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

158-verso - Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo.Esclareça a CEF se tem interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, conforme requerido pela autora às fls.138/140.Fls.140 - Anote-se no sistema processual informatizado.Posteriormente será apreciado o pedido de prova pericial de fls.140.

Expediente Nº 5025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025819-21.1998.403.6100 (98.0025819-1) - ESTEFAN GEMAS FILHO X MIRIAM DO ROSARIO FERRARI GEMAS X RUBENS JOSE FERRARI - ESPOLIO (MIRIAM DO ROSARIO FERRARI GEMAS)(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Recebo o recurso de APELAÇÃO ADESIVA da parte autora, juntado às folhas 620/633, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0014681-23.1999.403.6100 (1999.61.00.014681-7) - GISLAINE APARECIDA BARBOSA GAVIOLLI X SERGIO GAVIOLLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal e da parte autora, juntados às folhas 390/443 e 447/465, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0021339-92.2001.403.6100 (2001.61.00.021339-6) - MONICA HAHNE NEGRAO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA

FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 425/449, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0006729-85.2002.403.6100 (2002.61.00.006729-3) - IRANI NAIR MACEDO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Ante a certidão de folha 239, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora às folhas 220/234, pois o considero deserto.2- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença e cumpra a secretaria o despacho de folha 218.3- Int.

0019388-29.2002.403.6100 (2002.61.00.019388-2) - GILBERTO DE SOUZA X OSVAILDA SOUZA SILVEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, no valor de R\$1.521,97 em janeiro de 2010, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

0029715-33.2002.403.6100 (2002.61.00.029715-8) - ROBERTO CARLOS DA SILVA X DEUSELI DE FATIMA MARIM DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 422/447, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0010632-94.2003.403.6100 (2003.61.00.010632-1) - WILSON DE CAMPOS CARDOSO X ELISABETH GORETTI DE OLIVEIRA CARDOSO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal e da parte autora, juntados às folhas 336/353 e 319/334, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0015789-48.2003.403.6100 (2003.61.00.015789-4) - LUIZ ANTONIO NOLA X ESTER MENDES NOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 425/451, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0031371-88.2003.403.6100 (2003.61.00.031371-5) - MAURICIO GARDIN X CASSIA REGINA PIVELLO BISCALCHIM GARDIN(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 488/523, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0025445-92.2004.403.6100 (2004.61.00.025445-4) - MARCIO DA SILVA X ISABELE ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folha 62: Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 193/212, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0000313-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000313-2) - MARCO AURELIO ITAMI X VANESSA RABAQUINI ITAMI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 -

RICARDO SANTOS)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 165/184, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0069096-51.2007.403.6301 (2007.63.01.069096-7) - MARIA APARECIDA FRANCA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X BANCO BRADESCO S/A

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 335/347 nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0010577-70.2008.403.6100 (2008.61.00.010577-6) - EDNA APARECIDA DOS SANTOS NIEMEYER RODRIGUES X CARLOS EDUARDO NIEMEYER RODRIGUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 355/371, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0023223-15.2008.403.6100 (2008.61.00.023223-3) - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS X CLAUDIA NUNES PASCON DOS REIS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 169/174, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0032264-06.2008.403.6100 (2008.61.00.032264-7) - ELIEL ESTEVAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 133/157, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0008702-31.2009.403.6100 (2009.61.00.008702-0) - ANTONIO BIANCULLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 143/167, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0009350-11.2009.403.6100 (2009.61.00.009350-0) - OTILIA MORBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 123/147, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0013001-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013001-5) - ADMAR FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 130/171, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0014577-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014577-8) - ANTONITA ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 131/154, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

Expediente N° 5053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015208-77.1996.403.6100 (96.0015208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011789-49.1996.403.6100 (96.0011789-6)) DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA X HELENICE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP113310 - JOAO SCHEUBER BRANTES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 225/226: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os extratos informativos de bloqueio de valores, sendo os primeiros para parte autora. 2- Int.

0029749-18.1996.403.6100 (96.0029749-5) - EDESON DE OLIVEIRA X ORDELINO FERREIRA DE ASSIS X ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA X FRANCISCO VAVRITCA X JOSE TINEO DIAS X THERESIO HONORIO DA SILVA X OLAVO DALECIO X APARECIDO GALINA X YUKIO SHIZUYA X KIYOITI UEMOTO(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 455/460, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0004190-25.1997.403.6100 (97.0004190-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS POCA DAGUA X CARMEN SYLVIA RIBEIRO POCA DAGUA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 399/413, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0039582-55.1999.403.6100 (1999.61.00.039582-9) - MARCOS BENEDITO DE PAULA X VANILDE SUELI SCARAMAL DE PAULA(Proc. MARISA COIMBRA GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Folhas 702/703: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os extratos informativos de bloqueio de valores, sendo os primeiros para parte autora. 2- Int.

0046135-21.1999.403.6100 (1999.61.00.046135-8) - DOMINGOS ROBERTO HERNANDES X SILVIA HELENA HERNANDES(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 426/444 nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0025812-58.2000.403.6100 (2000.61.00.025812-0) - PAULO CESAR VELLEGO X JANILZA GUIMARAES MOTTA VELLEGO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 478/493, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0021346-84.2001.403.6100 (2001.61.00.021346-3) - CARLOS ALBERTO FERNANDES PEREIRA X MARLENE GODOI MARINHEIRO(Proc. GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BRADESCO S/A(SP021537 - VERA LUCIA DANTONIO E SP049126 - RITA DE POLI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 520/533 e da parte autora juntado às folhas 540/546 ambos, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0014226-53.2002.403.6100 (2002.61.00.014226-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011562-49.2002.403.6100 (2002.61.00.011562-7)) MARIA ALICE AYMBERE(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 247/256, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0012621-38.2003.403.6100 (2003.61.00.012621-6) - CHIARA VALERIA JULIA GRAZZINI(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 185/188 nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0018588-64.2003.403.6100 (2003.61.00.018588-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009326-90.2003.403.6100 (2003.61.00.009326-0)) NELSON SEVERINO DA SILVA FILHO X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 339/350, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0001404-61.2004.403.6100 (2004.61.00.001404-2) - JAIME OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X ERDILENE FLORENCIA ALVES RAMOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 416/443, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0002104-03.2005.403.6100 (2005.61.00.002104-0) - VALDENICE DOS SANTOS GOMES(SP141436 - CELIO ROBERTO DUARTE) X MANOEL GOMES DE OLIVEIRA(SP141436 - CELIO ROBERTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 299/300: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os extratos informativos de bloqueio de valores, sendo os primeiros para parte autora. 2- Int.

0017120-94.2005.403.6100 (2005.61.00.017120-6) - WILLIAN CARVALHO DE ASSIS X RITA DE CASSIA DA SILVA DE ASSIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 241/260 nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0011267-02.2008.403.6100 (2008.61.00.011267-7) - EDES SAMPAIO X ROSA MARIA BARBOSA DA SILVA X ANTONIO ZINHANI X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE NASCIMENTO(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 196/203, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0030048-72.2008.403.6100 (2008.61.00.030048-2) - OLAVO CESARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 150/182 nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0034000-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034000-5) - CARLOS JORGE SCHWELING - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO SCHWELING(SP247533 - VANESSA MARTORE DONHA E SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0009074-77.2009.403.6100 (2009.61.00.009074-1) - RUBENITA BERLAMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 118/134, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0024882-25.2009.403.6100 (2009.61.00.024882-8) - DJENANE MOREIRA DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.024882-8AÇÃO ORDINÁRIA AUTORIZADA: DJENANE MOREIRA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine à ré o reajuste das prestações e do saldo devedor de seu contrato de financiamento mediante a utilização dos critérios que entende corretos. Em sede de tutela antecipada, requer que a Caixa Econômica Federal se abstenha de prosseguir com o processo de execução extrajudicial do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação, com a consequente suspensão do Primeiro e Segundo Leilão Público ou que o agente fiduciário deixe de promover a emissão da Carta de Arrematação em favor de terceiros ou da própria instituição financeira, com a consequente averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Requer, ainda, autorização para o pagamento das prestações de imóvel financiado pela Ré, nos valores que entende corretos, depositando-se em juízo. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alega, ainda, uma série de irregularidades no critério de reajuste das prestações do imóvel e do saldo devedor. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se do termo de prevenção, fl. 63, que em 17.04.2008, o autor distribuiu perante a 3ª Vara Cível Federal, a Ação Ordinária (Proc. nº 2008.61.00.009200-9), tendo como pedido a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento de imóvel junto ao Sistema Financeiro da Habitação, sendo certo que referido processo encontra-se em tramitação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, trata-se das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, configurando-se, assim, litispendência, o que impõe de plano a extinção da presente sem julgamento do seu mérito, máxime ante o fato de que aquele feito foi extinto com julgamento do mérito. Outrossim, considerando que o pedido de suspensão do processo de execução extrajudicial do imóvel tem a natureza de medida cautelar incidental, acessória do pedido principal de revisão do contrato, não há como deferi-lo nestes autos, cabendo ao autor formular tal requerimento de suspensão diretamente nos autos do processo n.º 2008.61.00.009200-9, nos termos do artigo 273, 7º do CPC. Posto isso, reconheço configurada a LITISPENDÊNCIA e, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente Ação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, eis que ainda não constituída a relação jurídico-processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 5072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042109-14.1998.403.6100 (98.0042109-2) - MOACIR ALVES DA SILVA (Proc. EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 509/518, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0033878-27.2000.403.6100 (2000.61.00.033878-4) - GISELI DE SOUSA (SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Folhas 251/252: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os extratos informativos de bloqueio de valores, sendo os primeiros para parte autora. 2- Int.

0039006-28.2000.403.6100 (2000.61.00.039006-0) - OTAVIO DE CAMARGO X FRANCISCA DA SILVA CAMARGO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 337/362, e da parte autora juntado às folhas 311/334, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0002479-72.2003.403.6100 (2003.61.00.002479-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-66.2003.403.6100 (2003.61.00.000326-0)) JULIO CESAR FRANCO VIEIRA X DENISE SEBASTIANA REIS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 332/333: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os extratos informativos de bloqueio de valores, sendo os primeiros para parte autora. 2- Int.

0003390-84.2003.403.6100 (2003.61.00.003390-1) - JOSE EDUARDO MENDONCA CARVALHO X DILMA APARECIDA LEITE CARVALHO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E SP096186 -

MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente as custas do recurso de apelação, sob pena de deserção.2- Int.

0014647-09.2003.403.6100 (2003.61.00.014647-1) - RUBENS ROMAGNOLI - ESPOLIO X FERNANDO RODRIGUEZ DE MATTOS X SORAIA DOS SANTOS VAZ RODRIGUEZ DE MATTOS X APARECIDA MARIA ROMAGNOLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 502/566, e da parte autora juntado às folhas 570/588, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0019064-05.2003.403.6100 (2003.61.00.019064-2) - BANCO ITAU S/A(SP172054 - REGIANE CARDOSO DOS SANTOS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JUAN PABLO DE JESUS PEREIRA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X DENISE DE QUEIROZ PINTO PEREIRA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 580/598, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0000812-17.2004.403.6100 (2004.61.00.000812-1) - FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 166/170, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0002329-52.2007.403.6100 (2007.61.00.002329-9) - EMERSON LEO DE MELO X FRANCINE APARECIDA FABIO X FELIZARDA APARECIDA DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 166: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

0007050-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007050-6) - JOSE RAMALHO DA SILVA(SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 100/106, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0018829-62.2008.403.6100 (2008.61.00.018829-3) - ELIANA ARTAGOITIA VINCENTE X LUCIANO FERREIRA SANTOS(SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 150/156, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0022215-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022215-0) - RUBEM RIBEIRO DE LIMA(SP229089 - JURANDIR VICARI E SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Manifeste-se o Autor em réplica às Contestações, folhas 90/137 e 82/86, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

0024685-07.2008.403.6100 (2008.61.00.024685-2) - MARIA APARECIDA MAIA SILVA X EDER VIEIRA CONCEICAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

0012287-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012287-0) - MARCOS CUESTA DUARTE X LUIZ CUESTA DUARTE(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 154/161, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0015878-61.2009.403.6100 (2009.61.00.015878-5) - MARIA ALVES SILVA(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o procedimento de execução extrajudicial. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

0020218-48.2009.403.6100 (2009.61.00.020218-0) - FLAVIO ANTONIO SANTANA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias, folhas 150/166. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

0023555-45.2009.403.6100 (2009.61.00.023555-0) - MARCELO FLORO DA SILVA X GILDA DE LIMA SOUSA(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, folhas 66/90. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0024542-81.2009.403.6100 (2009.61.00.024542-6) - MILTON CORREA DE SA JUNIOR X ADRIANA PAULA SOARES CORREA DE SA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, sobre folhas 143/144, bem como sobre o procedimento de execução extrajudicial, folhas 147/201. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0025572-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025572-9) - NESTOR DE OLIVEIRA NETO X ANA EURIDES MICALLONI DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o procedimento de execução extrajudicial. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

Expediente Nº 5169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025150-70.1995.403.6100 (95.0025150-7) - THEREZA HOFFMAN DE JESUS(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X MARILDA PIAIA X ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA X PAULO MOTA RIBEIRO X ANTONIA PAWLUCZUK(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1- Folhas 529/532: Preliminarmente à decisão em Embargos de Declaração, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 533/535. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

0024533-37.2000.403.6100 (2000.61.00.024533-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056725-57.1999.403.6100 (1999.61.00.056725-2)) DURVALINO BETINI X JANDIRA PRUDENCIANO

BETINI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

TIPO B22ª Vara Cível Processo nº 2000.61.00.024533-2 Autores: DURVALINO BETINI e JANDIRA

PRUDENCIANO BETINI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa. Requer, outrossim, a anulação do procedimento extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, não só em razão da inconstitucionalidade da execução, bem como, em razão da ausência de notificação em tempo hábil, pela instituição financeira, da realização dos leilões extrajudiciais. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 370). A petição inicial foi emendada, para retificar o valor da causa, para o importe de R\$ 111.153,81 (fl. 352). Diferença de custas recolhidas (fl. 365). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 374/407), alegando, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que o imóvel foi adjudicado em 12/11/1999, e a presente ação foi ajuizada em 26/07/2000, inexistindo, assim, interesse processual da parte autora em discutir os termos do contrato. Suscitou, outrossim, a inépcia da inicial; a denunciação da lide ao agente fiduciário e a inclusão da SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERIAS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls. 433/434. Contra essa decisão interpuseram as partes recurso de agravo de instrumento (fls. 471/477 e 495). O E. TRF, da Terceira Região negou seguimento aos referidos recursos (fls. 485, 504, 569 e 667/669). Réplica às fls. 436/451. Às fls. 506/508, foram afastadas as preliminares suscitadas pela CEF. Laudo pericial apresentado às fls. 574/615, tendo as partes se manifestado às fls. 630/651 e 656. À fl. 687, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a citação do agente fiduciário COBANSA S/A, modificando, assim, em parte a decisão de fls. 506/508. Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 694/706). À fl. 712, foi reformulado o entendimento desta magistrada, para declarar a ilegitimidade do citado agente fiduciário. Às fls. 717/765, a CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial, realizado nos termos do Decreto-Lei 70/66. Desses documentos foi dado vista à parte autora (fl. 766), a qual, se quedou silente (fl. 772). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto a preliminar de carência da ação, reconsidero em parte a decisão de fl. 506/508, que entendeu pelo seu afastamento, no que tange ao pedido de revisão contratual, para acolhê-la, eis que quando do ajuizamento da presente ação, em 26/07/2000, o contrato de financiamento já estava extinto, não cabendo mais discussão sobre a observância ou não das cláusulas contratuais. Quanto às demais preliminares suscitadas pela CEF, verifico que já foram rejeitadas, por ocasião da mencionada decisão, ficando mantida nesses pontos. Resta viável, assim, apenas a apreciação do pedido de anulação da execução extrajudicial. O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto ao procedimento propriamente dito, a parte autora alega que a CEF não observou as formalidades legais, em especial, que não foi notificada em tempo hábil, da realização dos leilões extrajudiciais. Afastadas as inconstitucionalidades alegadas, a autora afirma que estava em mora, em decorrência dos reajustes abusivos perpetrados pela ré, especialmente quanto à amortização dos juros. Porém, como decidido acima, quando do ajuizamento da presente o contrato de financiamento já estava extinto, em decorrência da adjudicação pela CEF, não cabendo mais discussão sobre a observância ou não das cláusulas contratuais. Quanto à observância das regras do procedimento, o art. 31 e 1º do decreto-lei 70/66 dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Compulsando os autos, noto que foi juntada aos autos a Solicitação de Execução de Dívida - SED emitida pela CEF (fl. 733), em relação ao imóvel adquirido pela parte autora. Em seguida, verifico que foram feitas as notificações extrajudiciais, para purgação da mora, em 20 (vinte) dias, as quais foram endereçadas aos autores, no endereço do imóvel, tendo sido este documento registrado no 8º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídica da Comarca de São Paulo - SP, as quais resultaram positivas, em 02 de setembro de 1.999 (fls. 726 e 731). Assim, resta claro que houve tempo hábil

para que os autores pudessem ter evitado a execução extrajudicial, com a purgação da mora. Verifico, outrossim, que o senhor leiloeiro oficial enviou carta de ciência dos leilões, tendo-a deixado na portaria do prédio, uma vez que os mutuários não se encontravam no local (fl. 735). Em seguida, foram expedidos os editais de primeiro (fls. 739/741) e segundo leilões (fls. 742/744), nos dias 28 de setembro de 1999, 8 e 22 de outubro de 1999, 12 de novembro de 1999, 23 a 25 de outubro de 1999 e 26 de outubro de 1999, respectivamente. As publicações supra foram feitas no jornal O DIA - SP (fls. 739/745) e, não se manifestando a parte autora em nenhum momento, a CEF acabou por adjudicar o imóvel, conforme documento de fls 746/750. Não vislumbro, assim, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelos autores pela CEF. Ademais, como entende pacificamente a jurisprudência pátria, o decreto lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Ressalto por fim que não há qualquer ilegalidade na adjudicação do imóvel pela própria credora, o que pode ser feito caso não haja licitantes interessados na aquisição do imóvel, além do que o próprio imóvel é dado em garantia do financiamento, quitando-se, com a sua adjudicação, a dívida em aberto. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ficando, assim, cassada a decisão de fls. 433/434, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0045718-34.2000.403.6100 (2000.61.00.045718-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037868-26.2000.403.6100 (2000.61.00.037868-0)) JOAO CASSORIELO FILHO X LUCI SOARES DA SILVA CASSORIELO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº : 2000.61.00.045718-9 AUTORES : JOÃO CASSORIELO FILHO E LUCI SOARES DA SILVA CASSORIELO RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: ____ / 2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, distribuída por dependência aos autos da Ação Cautelar nº 2000.61.00.037868-0, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário com recálculo das prestações e acessórios, conforme os reajustes salariais de sua categoria profissional, exclusão do CES-Coeficiente de Equiparação Salarial aplicado no percentual de 15%, amortização do saldo devedor nos termos do art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, bem como, a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Por fim, discorrendo sobre a quebra do equilíbrio contratual, requerem que a ré abstenha-se de promover a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66. A inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 23/68). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 77/78) para determinar à Caixa Econômica Federal que receba diretamente do autor os valores referentes ao contrato de mútuo em discussão para as parcelas em atraso, corrigidas pelos índices de variação salarial do titular, abstendo-se a ré de promover quaisquer medidas executórias. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 82/122), onde, arguiu, preliminarmente, a carência de ação, tendo em vista que o imóvel foi arrematado em processo executivo extrajudicial, bem como, a integração da União Federal à lide na condição de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustentando a ocorrência de prescrição, tece considerações relativas aos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a normatividade e legalidade dos reajustes aplicados às prestações, os juros contratados, a forma de atualização do saldo devedor, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Ao finalizar, prequestiona dispositivos legais com vistas a efeitos recursais e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 130/157. Instadas as partes sobre a especificação de provas, os autores requerem a produção de prova técnica contábil (fls. 159/160), enquanto a ré manteve-se silente (fl. 177). Às fls. 179/181, exarada decisão afastando a preliminar de carência de ação e rejeitando a inclusão da União no pólo passivo. Restou, ainda, rejeitado o pedido dos autores no tocante a inversão do ônus da prova. Nomeado perito judicial, facultou-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Laudo pericial juntado às fls. 280/327 e retificação às fls. 341/373, manifestando-se as partes, às fls. 387/422 e 433/447, respectivamente, autores e ré. Em 04.03.2010, juntada matrícula atualizada do imóvel, onde consta averbação com a prenotação o imóvel desta matrícula tornou-se indisponível em razão da liminar concedida, tão-somente para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, fl. 461. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, anoto que a sentença proferida na Ação Cautelar nº 200061000378680, tendo por objeto a sustação do leilão extrajudicial, restou cessados os seus efeitos em razão da reforma pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suportando a requerente, ora autora, o ônus da sucumbência, conforme fls. 212/216 daqueles autos. Saneado o processo e afastadas as preliminares pela decisão de fls. 179/181, passo ao Mérito. 1. Prescrição Rejeita-se a prescrição argüida em contestação, uma vez que não se trata de ação de anulação ou de rescisão de contrato e sim de revisão dos valores mensais cobrados a título de prestação e do saldo devedor. Portanto, enquanto vigente o contrato, não há que se cogitar da prescrição da ação de revisão das prestações mensais cobradas e do saldo devedor do contrato. 2. Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional): O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 8ª), devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento (devedor principal), sendo certo, pelo que se constatou na prova pericial produzida nos autos, que a Ré não observou este critério contratual de limitação do reajuste das prestações. Quanto ao direito da parte autora à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do

C.STJ:Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei) 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. 3. Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Devido este adicional vez que contratualmente previsto (cláusula 13ª, 2º, à fl. 35 dos autos) e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. Confirma a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei) 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. 4. Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida: A adoção desse critério no contrato não se revela abusivo vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES -

Coefficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.5. Quanto ao critério de correção do saldo devedor pela variação da TR. A pretensão do autor de correção do saldo devedor pelo mesmo critério de atualização do saldo devedor(variação da TR), não procede. O contrato prevê que as prestações mensais serão atualizadas pelo mesmo índice de atualização das cadernetas de poupança(ou seja pela variação da TR), ou pela variação salarial do titular do financiamento, à opção deste. Porém, em relação ao saldo devedor o critério é um só, ou seja, pelo mesmo índice de atualização das cadernetas de poupança. Assim é para que haja manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, uma vez que os recursos aplicados nos financiamentos têm como fonte de origem os depósitos nas cadernetas de poupança ou do FGTS, que adotam a variação da TR para a atualização das contas. A propósito da validade da adoção da TR como índice de atualização do saldo devedor, especialmente para contratos firmados após a vigência da Lei 8177/91, de 04 de março de 1991(como é o caso dos autos, em que o contrato foi firmado em 15/05/1991, como se observa à fl. 39), confira o item 2 do precedente supra transcrito.6. Quanto aos juros contratados(taxa de 9,40% nominal e 9,8157%).Nenhuma ilegalidade há na taxa de juros efetiva contratada, fixada em patamar abaixo de 10%, devendo, pois, ser prestigiada. Nesse ponto, reporto-me novamente ao item 4, do precedente supra, onde se nota que a jurisprudência do C.STJ admite como válidas taxas de juros até mesmo superiores à fixada no contrato em tela. 7. Quanto à pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior nas prestações. Indevida a restituição em dobro pretendida, uma vez que a própria parte autora deu causa às diferenças apuradas nas prestações mensais, ao deixar de comunicar à Ré os reajustes salariais obtidos, o que a levou a adotar a variação das cadernetas de poupança(TR), como previsto no contrato. 8. Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66.No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116).DISPOSITIVOPosto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito da parte Autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como previsto na cláusula 8ª do contrato. Em execução de sentença se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações mensais, compensando-se no saldo devedor as diferenças que eventualmente foram pagas a maior. Face à sucumbência recíproca, a Ré deverá reembolsar aos autores a metade das custas processuais e periciais pagas. Pela mesma razão cada parte arcará com os honorários de seus patronos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0047827-21.2000.403.6100 (2000.61.00.047827-2) - MARCO DE JESUS MARINHO X SUELI EDUARDO MARINHO(SP046334 - ANTONIO JOSE JOIA E SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Folha 306: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

0004514-73.2001.403.6100 (2001.61.00.004514-1) - EDINALDO DA SILVA X EDINALVA SIMOES ALMEIDA DE SOUZA X EDNALDO FLORO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para se manifestar sobre o teor dos embargos de declaração, especialmente quanto à alegação de que não ocorreu o crédito devido em decorrência do acordo celebrado, juntando aos autos os extratos de FGTS da autora Edinalva Simões Almeida, no prazo de quinze dias.Após, cls para apreciação dos embargos de declaração.

0005529-38.2005.403.6100 (2005.61.00.005529-2) - ROBERTO YAMANA X LYDIA FERREIRA YAMANA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 271/290, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3-

Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0015889-95.2006.403.6100 (2006.61.00.015889-9) - KAZUO KANETO X MARCIA MACHADO KANETO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

1- Folha 273: Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente as custas do recurso de apelação, sob pena de deserção.2- Int.

0006583-68.2007.403.6100 (2007.61.00.006583-0) - ROBERTO AVENOSO X FRANCISCA BENICIO AVENOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP291956 - EDUARDO BASTOS SMITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
TIPO A22ª Vara CívelProcesso nº 2007.61.00.006583-0Autores: ROBERTO AVENOSO e FRANCISCA BENÍCIO AVENOSORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG. N.º/2010SENTENÇA ROBERTO AVENOSO e FRANCISCA BENÍCIO AVENOSO, ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 69/71). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citada, a ré contestou, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, em razão da adjudicação do imóvel, em 06/01/2006, com carta de adjudicação registrada em 14/03/2006, bem como a ocorrência de conexão à ação revisional de n.º 2005.63.01.35463-0, distribuída perante o Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 78/113).Réplica às fls. 116/153.A CEF juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 187/238. A parte autora não se manifestou acerca desses documentos (fls. 240). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que se trata de pedido de anulação do procedimento extrajudicial. Quanto à alegada conexão, já afastada pela decisão de fl. 182, rejeitado também o pedido de citação do agente fiduciário. Passo, assim, ao exame do pedido de anulação da execução. Embora os autores fundamentem seu pedido na inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 o contrato de financiamento celebrado prevê que a execução será feita nos termos do Decreto n. 70/66 (cláusula quadragésima quarta), o qual já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma).Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376).Quanto ao procedimento propriamente dito, a parte autora alega que a CEF não observou as formalidades legais. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).Compulsando os autos, noto que foi juntada aos autos a Solicitação de Execução de Dívida emitida pela CEF (fl. 191), em relação ao imóvel adquirido pela parte autora. Em seguida, verifico que foram feitas as notificações extrajudiciais, para purgação da mora, em 20 (vinte) dias, as quais foram endereçadas aos autores, tendo sido este documento registrado no 2º Registro de Títulos e Documentos, as quais restaram positivas (fls. 214 e 216). Assim, foram expedidos os editais de primeiro (fls. 222/224) e segundo leilões (fls. 225/227), nos dias 22 e 30 de novembro de 2005, 13, 15 e 27 de dezembro de 2005 e 06 de janeiro de 2006, respectivamente. As publicações supra foram feitas no jornal GAZETA DA GRANDE SÃO PAULO e não se manifestando a parte autora em nenhum momento, a CEF acabou por arrematar o imóvel, conforme documentos de fls. 234/238.Ao contrário do alegado pelos autores, verifico que os autores foram devidamente cientificados, tanto para purgar a mora (fls. 214/216), quanto das datas da realização dos leilões (fls. 217/220), não podendo, assim, negar conhecimento dos fatos. Dessa forma, não vislumbro afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelos autores pela CEF.Em relação ao disposto no art. 620, do Código de Processo Civil, cabe ressaltar que assim como a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, também é feita no interesse do credor (art. 612). Ademais, o procedimento de execução extrajudicial pode ser mais favorável ao devedor, na medida em que, com a adjudicação do imóvel pelas regras do Decreto-lei 70/66 há a quitação da dívida, o que nem sempre

ocorre no rito do Código de Processo Civil, podendo a execução prosseguir para cobrança do resíduo não satisfeito pela arrematação. Por tudo isso, não constato a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 69). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008438-82.2007.403.6100 (2007.61.00.008438-0) - JOAO CARLOS SBAIO DA SILVA X MARIA CELIA DE PAULA SBAIO DA SILVA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.008438-0 AÇÃO
ORDINÁRIA AUTOR : JOÃO CARLOS SBAIO DA SILVA e MARIA CÉLIA DE PAULA SBAIO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. nº _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por João Carlos Sbaio da Silva e Maria Célia de Paula Sbaio da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel que adquiriu com recursos do SFH. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 29/47. A decisão de fls. 89/90 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O feito foi contestado às fls. 102/136. Preliminarmente a CEF denuncia a lide ao agente fiduciário, e alega a carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência. A Cobansa Companhia Hipotecária contestou o feito às fls. 152/160, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 217/277. A produção de prova pericial restou deferida à fl. 279. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 282/291. O Laudo foi apresentado às fls. 296/334, sobre o qual apenas a CEF se manifestou, fls. 315/348. É o relatório. Passo a decidir. 1- Da Preliminar: Carência da Ação O fato do imóvel ter sido arrematado não torna os autores carecedores de ação, máxime considerando-se que esta ação foi proposta justamente com o objetivo de anular referido ato, em razão de ilegalidades e irregularidades no procedimento adotado para a execução extrajudicial do imóvel. 2- Do Mérito Os autores alegam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Ocorre que a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Assim, tal questão restou pacificada em nossa jurisprudência não dando margem a qualquer discussão. Por fim, quanto à alegação de que os mutuários não teriam sido comunicados nos termos do parágrafo 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, observo que os documentos acostados aos autos demonstram exatamente o contrário. Os ARs acostados às fls. 187/188 datados de 04/08/006, e 15/09/2006 foram todos assinados pelo autor João Carlos Sbaio da Silva. Das notificações extrajudiciais enviadas, uma retornou com certidão negativa, fl. 190, uma vez que o autor não foi encontrado em 04/12/2006, 08/12/2006, 14/12/2006, 20/12/2006 e 23/12/2006, outra retornou com certidão positiva, fl. 192, tendo a autora Maria Célia de Paula assinado referido documento. Não obstante, ainda assim os autores foram também notificados por edital, fls. 193/209. Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial adotado pelas Rés. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, cuja execução fica condicionada ao disposto na Lei 1060/50. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0020044-10.2007.403.6100 (2007.61.00.020044-6) - JUCERLANDIO LIMA DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.020044-6 AÇÃO
ORDINÁRIA AUTOR: JUCERLANDIO LIMA DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Jucerlandio Lima de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando: que seja reconhecida a inconstitucionalidade do DL 70/66; a repetição do indébito pelo dobro e a compensação dos valores que entende ter pago a maior; que seja revisto o critério adotado para correção das prestações do contrato de financiamento habitacional pelas regras do SFH, para que primeiro seja amortizada a dívida e depois corrigido o saldo devedor, evitando-se, com isso, o anatocismo e a cobrança de juros capitalizados; a exclusão das taxas de risco e de administração; a fixação dos juros pela menor taxa prevista no contrato, nominal ou efetiva; e a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de eventual saldo residual, relativamente a contrato de financiamento de imóvel pelas regras do SFH. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 41/104. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 108/110. O feito foi contestado às fls. 123/158. No mérito, após alegar a fluência do prazo prescricional requereu a improcedência da ação. A parte autora interpôs recurso de agravo por

instrumento às fls. 172/215. Réplica às fls. 223/236. À fl. 250 a produção de prova pericial restou indeferida à fl. 250. É o sucinto relatório passo a decidir. Do Mérito Prescrição Não há que cogitar da prescrição alegada na contestação de forma genérica, uma vez que o contrato foi firmado em 28 de junho de 2000, sendo que esta ação foi proposta em 03/07/2007, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional que no caso é decenal (artigo 205 do novo CC). Não obstante, a discussão posta em juízo não abrange o contrato e sim o valor das prestações e do saldo devedor, de tal forma que enquanto em vigor, não há que se falar em prescrição da ação revisional. Mérito propriamente dito Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida: Observo, de início, que o contrato não adotou o PES como critério de reajuste das prestações, prevendo, o parágrafo primeiro da cláusula décima segunda que os recálculos da prestação de amortização e juros, serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma deste contrato, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente desta avença. A cláusula décima do contrato, por sua vez, prevê que todos os valores vinculados ao contrato serão atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao FGTS. Logo, correto o critério de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. Quanto ao pedido de declaração de nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pela eventual existência de saldo devedor residual. Esta cláusula não se mostra abusiva uma vez que o contrato não é daqueles em que o mutuário efetua uma contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais. Dessa forma, é essencial à manutenção do equilíbrio do sistema, que o saldo devedor seja integralmente quitado pelo mutuário, considerando-se que é reajustada pelo mesmo critério de reajuste das fontes dos recursos, no caso os depósitos do FGTS. Quanto ao critério de amortização da dívida, invertendo-se o critério. Pelo contrato, a dívida é primeiramente atualizada e depois amortizada, pretendendo os autores a inversão desse critério. A adoção desse critério no contrato não se revela abusivo uma vez que é coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Nesse ponto registre-se que, em geral, os saques efetuados nas contas de poupança e de FGTS são efetuados pelos depositantes após o crédito dos juros e da correção monetária. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C. STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Da previsão contratual de incidência de juros nominais e juros efetivos A diferença entre a taxa de juros nominais e a taxa de juros efetivos deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade na previsão de ambas, devendo ressaltar-se que as taxas cobradas, (nominal 6% e efetiva 6,1677%), não podem ser consideradas abusivas, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize o Poder Judiciário a modificar o que foi livremente pactuado (exceto em casos de cobrança abusiva, o que não é o caso da taxa do contrato). Da capitalização dos juros Tabela Price. Pretendem os autores a capitalização dos juros pelo método de Gauss em substituição à Tabela Price, prevista no contrato. Todavia, inexistente ilegalidade na adoção da capitalização dos juros pela Tabela Price, consoante entendimento do Colendo STJ, manifestado no item 7 do precedente supra transcrito. Do critério de inclusão dos juros não pagos no saldo devedor da dívida. O critério de inclusão no saldo devedor dos juros não pagos pelo mutuário não se mostra

abusivo considerando-se a necessidade de se manter a equivalência entre o critério de remuneração e de aplicação dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Não obstante, certo é que, pelo que se observa às fls.136/143 do processo em apenso (nº 2008.61.00.010573-9), o saldo devedor que em 28.07.2000 era de R\$ 38.457,68, foi reduzido para R\$ 35.495,53 em 06/11/2007, o que comprova a inexistência da alegada amortização negativa. Da taxa de administração e da taxa de risco de crédito No tocante à cobrança das taxas de administração, tratando-se de financiamento imobiliário, há que se levar em conta os custos administrativos e de riscos que o contrato impõe à Ré, o que justifica sua cobrança, máxime ante à previsão contratual para tanto (cláusula décima segunda). Quanto à pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior nas prestações anteriores a fevereiro de 1999. Considerando-se a inexistência de pagamento indevido ou a maior por parte dos autores, nenhuma restituição é devida pelo Ré. Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Em razão disso, são válidas inclusive as cláusulas de vencimento antecipado da dívida para caso de inadimplência, independentemente de atuação do judiciário e da possibilidade de opção da instituição financeira, pela execução extrajudicial. Finalizando a análise deste tópico, anoto que esta questão é objeto do processo conexo nº 2008.61.00.010573-9, apensado, cuja sentença está sendo proferida simultaneamente a esta. Em síntese, deve o autor cumprir integralmente as cláusulas do contrato de financiamento habitacional que firmou com a ré, dada a inexistência de comprovação da ocorrência de ilegalidade, abusividade ou onerosidade excessiva. A propósito, observo na planilha de evolução do financiamento, que em 28/07/2000 o valor da prestação era de R\$ 366,37, sendo que em 06/11/2007 estava em R\$ 435,67, como se observa às fls. 136/144 do processo em apenso (nº 2008.61.00.010573-9), o que representa um aumento de apenas 19% em sete anos. Por outro lado, o saldo devedor que era de R\$ 38.457,68 em 28.07.2000, foi reduzido para R\$ 35.495,53, o que comprova também a inexistência da alegada amortização negativa. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas processuais ex lege, devidas pelo autor. Honorários advocatícios devidos pelo autor, os qual fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos às fl. 108.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0023322-19.2007.403.6100 (2007.61.00.023322-1) - DELCIO PINFARI(SP207503 - WAGNER PARRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tipo MProcesso n 2007.61.00.023322-1 Embargos de Declaração Embargante: DELCIO PINFARI Reg. n.º _____ / 2010 Embargos de Declaração DELCIO PINFARI interpõe os presentes embargos de declaração face ao conteúdo da sentença proferida às fls. 104/107, alegando a existência de equívoco quanto ao reconhecimento da prescrição em relação à diferença do mês de junho de 1987. Sustenta que a presente ação foi proposta antes da fluência do prazo prescricional, ou seja, em 31.05.2007 perante a Justiça Estadual, sendo os autos posteriormente encaminhados à esta Justiça Federal, mais precisamente em 14.08.2007, data considerada pelo juízo para declarar a prescrição da ação em relação ao pedido referente à diferença de correção monetária do mês de junho de 1987. De fato, razão assiste à parte autora. O extrato anexo à esta decisão, extraído do próprio sistema processual, demonstra que os autos foram encaminhados à Justiça Federal vindo da 4ª Vara do Fórum João Mendes Jr, onde foi inicialmente distribuído em 31.05.2007, inexistindo, portanto, a prescrição vintenária em relação à diferença de correção monetária creditada a menor em julho de 1987. Ademais, tanto pela observação do documento de fl. 114, acostado aos autos pela parte autora, quanto pela data das certidões e despachos de fls. 38/40, conclui-se que a presente ação foi distribuída, de fato, antes que se operasse a prescrição. O equívoco do juízo decorre do fato do protocolo da Justiça Federal ter sido efetuado exatamente em cima do protocolo da Justiça Estadual, deixando aquele ilegível, como se nota na fl. 02 dos autos. Desta sorte, entendo por bem acolher os presentes embargos de declaração para, atribuindo modificativo na parte dispositiva da sentença embargada, afastar a prescrição anteriormente reconhecida e apreciar o mérito no que tange ao plano Bresser, em que o Autor reclama uma diferença de correção monetária sobre seus depósitos em cadernetas de poupança do mês de junho de 1987, crédito em julho de 1987. O Colendo STJ firmou entendimento no sentido de que as alterações procedidas em 15 de junho de 1987, pela Resolução 1338/87 do Banco Central do Brasil, não poderiam afetar o critério de remuneração das contas de poupança com data de aniversário iniciadas na primeira quinzena de junho de 1987, sob pena de ofensa à proteção constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Nesse sentido, confira o precedente abaixo: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para**

efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2005/0057914-5; Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 16/08/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 05.09.2005 p. 432). Observando-se os extratos de fls. 36/37 dos autos, nota-se a existência de depósito com data-base (também chamadas de datas de aniversário), na primeira quinzena do mês de junho de 1987, mais precisamente no dia 10 (crédito em 10/07/1987) na conta de poupança do Autor, mantida na agência 1599 da Caixa Econômica Federal. Logo, em relação aos depósitos relativos a esta data-base, as alterações procedidas em 15 de junho de 1987 pela Resolução BACEN nº 1338/87 não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor no início do período remuneratório, o que afrontaria a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, inciso XXXVI). Em síntese, procede em parte a pretensão da parte autora, exclusivamente no tocante à diferença de correção monetária relativas ao IPC do mês junho de 1987, relativos aos depósitos cujo período remuneratório (data-base) iniciou-se no dia 10/06/1987 (crédito em 10 de julho de 1987). Assim, em virtude do acolhimento dos presentes embargos, o dispositivo da referida fica assim grafado: (. . .) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte Autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) na conta de poupança de número 00001855-7, mantida junto à agência 1599, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de junho de 1987, a ser calculada exclusivamente sobre os depósitos cujo período remuneratório (data-base), teve início em 10.06.1987 (crédito da remuneração em 10/07/1987). Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais capitalizáveis à razão de 0,5% ao mês, correção monetária nos termos da Resolução 561/06 do Conselho da Justiça Federal e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, não capitalizáveis, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo mesmo. JULGO O AUTOR CARECEDOR DE AÇÃO, no tocante ao pedido relativo à diferença referente a janeiro de 1989, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, mantendo nesse ponto a parte dispositiva da sentença embargada, pelos fundamentos nela contidos. Retifico ainda de ofício a sentença embargada, para constar que os bancos privados foram excluídos da lide pela decisão de fl. 66 e 66 vº, publicada no DEJ de 13/02/2009 e não pela decisão de fl. 40, como constou. Remetam-se os autos à SEDI, para cumprimento da parte final da sentença embargada. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Devolvam-se as partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024578-94.2007.403.6100 (2007.61.00.024578-8) - EUGENIO JEREMIAS LEONARDI X MARGARETH GOMES COVRE LEONARDI (SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso V folhas 53/60, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0029776-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029776-4) - SOELI DE JESUS DA COSTA (SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.029776-4 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: SOELI DE JESUS DA COSTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º:

_____/2010 SENTENÇA Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por Soeli de Jesus da Costa, em que a autora requer a revisão do valor das prestações de contrato de financiamento habitacional observando-se o Plano de Equivalência Salarial (PES/CP), a correção do saldo devedor após a amortização da dívida e o reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o DL 70/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, fls. 49/50. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 59/70. O feito foi contestado às fls. 73/93. Preliminarmente, a CEF alegou a carência da ação e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 111/112. A produção de prova pericial restou deferida à fl. 113. Quesitos às fls. 115/127. O perito judicial apresentou seu laudo às fls. 130/169. Instadas as partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 183/186. É o sucinto relatório passo a decidir. De início analiso a preliminar argüida. O pedido formulado pelo autor mostra-se perfeitamente possível na medida em que não existe impedimento legal à propositura de ação judicial com o objetivo de revisar critérios de reajustes de prestações e do saldo devedor de contratos de financiamento bancário, sendo questão de mérito a procedência ou a improcedência da pretensão, ou seja, a preliminar argüida confunde-se com o mérito da ação. Assim, passo ao exame do mérito. Argüição de Prescrição que se rejeita, uma vez que não se trata de pretensão rescisória ou anulatória do contrato e sim de revisão do valor das prestações cobradas. Do Sistema de Amortização denominado SACRE, adotado no contrato. O contrato firmado entre as partes deve ser integralmente cumprido sem qualquer alteração, uma vez que não contraria a legislação de regência nem provoca a alegada onerosidade excessiva. Ademais, aplica-se ao contrato em tela o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e não o PES, pretendido pela Autora, , tal

como previsto na cláusula décima primeira. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V). Ocorre que analisando a planilha de evolução do financiamento habitacional discutido nos autos, fls. 117/123, noto que a prestação inicial acordada foi de R\$ 392,07 (fl. 117) isto em 07.02.2002, sendo que em 07.10.2007 estava em R\$ 428,87, o que representa um aumento de R\$ 36,80 no valor nominal da prestação inicial, ocorrida em sete anos de contrato. O saldo devedor inicial, por sua vez, reduziu de R\$ 34.288,60 para R\$ 31.899,38 (fl. 123), revelando que vem sendo efetivamente amortizado, o que, por si só já afasta a alegação da existência de anatocismo. Dessa forma, sendo inverídica a alegação de que o contrato provoca onerosidade excessiva, o Judiciário não está autorizado a modificar os termos de negócio jurídico que decorreu da livre vontade das partes, sob pena de uma decisão desse tipo ofender o ato jurídico perfeito, cuja intangibilidade é garantida constitucionalmente. Isto aplica-se inclusive às taxas de juros questionadas, cuja cobrança não encontra vedação legal nem foram fixadas em percentual abusivo. Em relação ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, este critério igualmente não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (negritei)4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Do procedimento de Execução Extrajudicial No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Em síntese, analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora, cumprir integralmente o que contratou com a Ré, inclusive as taxas previstas no contrato. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 49. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0005440-10.2008.403.6100 (2008.61.00.005440-9) - GASPAR MIKSIAN X JOAO MIKSIAN(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.005440-9 AÇÃO DECLARATÓRIA EMBARGANTES: GASPAS MIKSIAN e JOÃO MIKSIAN Reg. n.º: _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os autores apresentam, tempestivamente, embargos de declaração no tocante à omissão existente na sentença de fls. 131/135, vez que, o requerimento formulado para concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita não foi apreciado. Assiste razão aos Embargantes. Às fls. 28/29 constam dos autos declarações de hipossuficiência firmadas pelos autores o que, por si só, é suficiente para a concessão do referido benefício que, contudo, não foi analisado durante o processamento do feito. Assim, de rigor a supressão da omissão, por meio destes Embargos Declaratórios. ISTO POSTO, dou provimento a estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, suprindo a omissão apontada, deferir aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e consignar que a execução das custas e honorários ficará sobrestada pelo prazo de cinco anos. Se a ré, dentro desse período, não comprovar a inexistência do estado de necessidade tal crédito restará prescrito. Fica este julgado integrado à parte dispositiva da sentença de fls. 131/135 para todos os efeitos legais, mantidos os demais termos da sentença. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010573-33.2008.403.6100 (2008.61.00.010573-9) - JUCERLANDIO LIMA DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.010573-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR : JUCERLANDIO LIMA DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Jucerlandio Lima de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel que adquiriu com recursos do SFH. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 38/61. A decisão de fls. 70/71 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O feito foi contestado às fls. 76/106. Preliminarmente a CEF alega a litigância de má-fé, a carência da ação e, no mérito, pugna pela improcedência. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 153/174, ao qual foi negado seguimento, fls. 176/177. Réplica às fls. 181/190. É o relatório. Passo a decidir. Da prova pericial requerida à fl. 190 dos autos. O feito comporta julgamento antecipado na medida em que a prova pericial requerida à fl. 190 dos autos mostra-se impertinente na medida em que o que se discute nestes autos é a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66 e a falta de intimação dos mutuários, questão esta de fato, que, todavia, encontra-se comprovada nos autos por prova documental (fls. 111/144), remanescendo para julgamento apenas a questão de direito. Quanto ao mais, anoto que se encontra em apenso a estes autos, os autos do processo conexo nº 2007.61.00.0200044-6, onde os Autores pretendem a revisão do valor das prestações e do saldo devedor do contrato objeto destes autos, cuja sentença está sendo prolatada simultaneamente a esta. Preliminar Quanto à preliminar argüida, é preciso considerar que o fato do imóvel ter sido arrematado não torna o autor carecedor de ação, uma vez que o nosso sistema constitucional não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, muito embora o imóvel tenha já sido arrematado, nada impede que a legalidade de tal arrematação seja questionada em juízo. Também não vislumbro tratar-se de litigância de má-fé, uma vez que o pleito formulado pelos autores é plenamente admissível em nosso ordenamento jurídico, inserindo-se no âmbito do direito de ação, que independe da procedência ou improcedência do pedido. 2- Do Mérito O autor alega a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Ocorre que a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Assim, tal questão restou pacificada em nossa jurisprudência não dando margem a qualquer discussão. Por fim, quanto à alegação de que os mutuários não teriam sido comunicados nos termos do parágrafo 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, observo que os documentos acostados aos autos demonstram exatamente o contrário. À fl. 112 foram acostados aos autos ARs devidamente assinados, o que confirma o recebimento da correspondência encaminhada ao autor. A notificação extrajudicial remetida à parte autora retornou com certidão positiva, consignando sua intimação pessoal, fl. 115. Não obstante, foi também o autor notificado por edital, fls. 118/123. Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento adotado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 70. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0016941-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016941-9) - ELIAS SALOMAO X BRASILINA SALOMAO ALVES DE SOUSA X MARIA INES PIRES X SUETE INOUE X MARIA NAKAMURA INOUE X ROBERTO ROMANO FERREIRA RAMOS (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Converto o julgamento em diligência. Regularize o co-autor Roberto Romano Ferreira Ramos, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando certidão de nomeação de inventariante no processo de

inventário/arrolamento dos bens de Julieta Consolato Ramos, ou simples juntada de documento que comprove ser co-titular das contas poupança de n.ºs 00038384-3 e 00021893-1, com o que poderá prosseguir sozinho na ação, nos termos do art. 267, do Código Civil. No mesmo prazo, apresentem também os co-autores Brasilina Salomão Alves de Sousa e Maria Nakamura Inoue, documentos que comprovem serem co-titulares das contas de n.ºs 00107300-1 e 00019945-0, respectivamente. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0026153-06.2008.403.6100 (2008.61.00.026153-1) - VANTUIL CANDIDO CORREIA X CECILIA RIZZON COSTA CORREIA(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o procedimento de execução extrajudicial. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. 3- Int.

0032199-11.2008.403.6100 (2008.61.00.032199-0) - JOFILO MOREIRA LIMA JUNIOR(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA E SP234091 - HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA D SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tipo MProcesso n 2008.61.00.032199-0 Embargos de Declaração Embargante: JÓFILO MOREIRA LIMA JÚNIOR Reg. n.º _____ / 2010 JÓFILO MOREIRA LIMA JÚNIOR interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 161/163), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 139/143-verso, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que a presente demanda não visa a reparar a perda monetária sofrida relativa ao mês de março de 1990, muito embora este Juízo o tenha apreciado. Assim, requer, a alteração do dispositivo da sentença, em especial, quanto à condenação da ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Afirma, outrossim, que houve omissão desta magistrada, no tocante ao pedido de incidência de juros de mora a partir da citação da ré nos autos da ação cautelar de exibição promovida perante a 2ª Vara Federal. É o relatório. Passo a decidir. Com razão em parte o Embargante. Inicialmente, quanto às diferenças do mês de março/90, observo que houve um equívoco também por parte do autor, ao declinar o pedido à fl. 22, mencionando expressamente referido mês. Contudo, na fundamentação da inicial e nas planilhas de cálculos apresentadas pelo embargante, não consta a aplicação do índice de tal mês, sendo a sentença, nesse ponto, extra petita. No tocante à sucumbência, foram feitos quatro pedidos pelo autor, que decaiu em um deles apenas. Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo para o autor e para a CEF, compensando-se reciprocamente, restando, assim, a ser pago pela CEF, metade da verba honorária fixada, nos termos do art. 20, 3º, c/c o art. 21 do CPC. No que tange ao pedido de aplicação dos juros de mora a partir da citação nos autos da cautelar anteriormente ajuizada, entendo que não pode prevalecer, possuindo os embargos, nesse tocante, efeito infringente, sendo os juros expressamente fixados na sentença, a partir da citação nestes autos. Dessa forma, acolho parcialmente os presentes embargos, para retificar a sentença de fls. 139/143-verso no tocante à apreciação do pedido de pagamento do IPC de março de 1990, o qual não fez parte do pedido formulado pelo autor, mantendo-se, porém, o decreto de parcial procedência da ação e alterando a parte relativa aos ônus da sucumbência para condenar a CEF ao pagamento de metade da verba honorária fixada, de 10% do valor da condenação, compensando-se o restante por ela devido com a parcela devida pelo autor a esse título. A CEF deverá ainda reembolsar das custas arcadas pelo autor. Esta decisão integrará a sentença de fls. 139/143-verso, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001616-09.2009.403.6100 (2009.61.00.001616-4) - MARIA LUCIA MEIRELLES REIS(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 2009.61.00.001616-4 AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTE: MARIA LUCIA MEIRELLES REIS Reg. n.º: _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARIA LUCIA MEIRELLES REIS promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aduzindo a existência de omissão nos termos da sentença proferida às fls. 67/70, uma vez que não houve manifestação expressa quanto ao termo inicial da incidência dos juros contratuais e da correção monetária, bem como quanto à adoção da Tabela Prática do Tribunal de Justiça no que tange aos referidos cálculos. Tempestivamente opostos os embargos, devem ser apreciados. Os juros contratuais e a correção monetária terão incidência a partir de fevereiro de 1989, momento no qual o percentual de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989 deveria ter sido creditado em sua integralidade na conta de poupança da Autora e não o foi. A Tabela Prática do Tribunal de Justiça não pode ser utilizada para elaboração dos cálculos correspondentes, uma vez que a Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal aprovou o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Referido Manual tem sido adotado como forma de padronizar os critérios utilizados para apuração dos valores devidos no âmbito da Justiça Federal. POSTO ISTO, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para explicitar, na parte dispositiva da sentença embargada, que, os juros contratuais e a correção monetária incidirão a partir de fevereiro de 1989 utilizando-se, em tais cálculos, os parâmetros contidos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de que trata a Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, relativo no às ações condenatórias em geral. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009269-62.2009.403.6100 (2009.61.00.009269-5) - LAZARO APARECIDO ALVES DOS REIS X NEIDE SILVA BARRA MANSA DOS REIS(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) TIPO A22ª Vara CívelProcesso nº 2009.61.00.009269-5Autores: LÁZARO APARECIDO ALVES DOS REIS e NEIDE SILVA BARRA MANSA DOS REISRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG. N.º /2010SENTENÇA LÁZARO APARECIDO ALVES DOS REIS e NEIDE SILVA BARRA MANSA DOS REIS, ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial, realizado nos termos do Decreto-lei 70/66. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 61/62). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citada, a ré contestou, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial; carência da ação, em razão da adjudicação do imóvel, em 27/03/2009; ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA e, por fim, requereu a denunciação da lide ao agente fiduciário. Suscitou ainda a prescrição da ação, nos termos do art. 178, 9º, V, do Código Civil. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 70/131). Às fls. 132/165 e fls. 171/177, a CEF apresentou, respectivamente, cópia do procedimento extrajudicial e do registro de imóvel, adjudicado por ela, em 27/03/2009. Sem apresentação de réplica. Sem manifestação acerca da informação da CEF, quanto à adjudicação do imóvel, em 27/03/2009, conforme certidão de fl. 179. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que se trata de pedido de anulação do procedimento extrajudicial. Rejeito, outrossim, o pedido de inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da ação, tendo em vista que, do pleito formulado nos autos não decorre obrigação direta para aquele, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre os mutuários e a CEF, que fizeram parte do contrato. Por outro lado, a CEF apresentou devidamente cópia do procedimento de execução extrajudicial. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF, também, a afasto. Com efeito, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios a EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Por fim, afasto a preliminar de inépcia da exordial, pois não há que se falar em incidência, no caso em tela, do art. 147 do Código Civil. No mérito, deve também ser afastada a alegação de prescrição, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à anulação do procedimento extrajudicial. Passo, assim, ao exame do pedido de anulação da execução. O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto ao procedimento propriamente dito, a parte autora alega que a CEF não observou as formalidades legais. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Compulsando os autos, noto que foi juntada aos autos a Solicitação de Execução de Dívida emitida pela CEF (fl. 135), em relação ao imóvel adquirido pela parte autora. Em seguida, verifico que foram feitas as notificações extrajudiciais, para purgação da mora, em 20 (vinte) dias, no endereço do imóvel, tendo sido este documento registrado no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, as quais restaram negativas (fls. 139, 141 e 143). Assim, foram expedidos os Editais de Notificação, os quais foram publicados por três dias (fls. 149/151), no Jornal (O DIA SP), em consonância ao art. 31, 2º, do referido Decreto. Quando da notificação das datas dos leilões, verifico que a co-autora Neide Silva Barra Mansa foi notificada pessoalmente, conforme certidão positiva de fl. 145, em 19/01/2009, ou seja, em tempo hábil, vez que o primeiro leilão

ocorreu em 06/03/2009 (fl. 144). Por fim, foram expedidos os editais de primeiro (fls. 155/157) e segundo leilões (fls. 158/160), nos dias 14, 15 e 16 de fevereiro de 2009, 06 de março de 2009, 20 de fevereiro de 2009, 7, 08 e 09 de março de 2009, 17 de março de 2009 e 27 de março de 2009, respectivamente. As publicações supra foram feitas no jornal O DIA SP e não se manifestando a parte autora em nenhum momento, a CEF acabou por arrematar o imóvel, conforme documentos de fls. 172/174-verso. Não procede a alegação de que as publicações foram feitas em jornal de pouca circulação, já que também não se pode exigir do credor que as publicações sejam feitas em grandes publicações nacionais. E, além disso, o Jornal O DIA SP tem circulação razoável na região. Ao contrário do alegado pelos autores, muito embora não tenham sido notificados pessoalmente para purgação da mora, noto que a CEF adotou devidamente as providências devidas, nesses casos, prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, com as publicações dos editais de notificação para tal fim. Além disso, foram procurados por três vezes no endereço do imóvel, deixando de atender também às convocações de comparecimento ao serviço registral. Por outro lado, logrou-se a notificação pessoal das datas dos leilões, deixando os autores de agir no sentido da purgação da mora. Por fim, conforme informado à fl. 135, foi apresentado, por ocasião da Solicitação de Execução de Dívida - SED, os demonstrativos da dívida em questão, não tendo, assim, veracidade à alegação de que não foi apresentado o demonstrativo do débito, nos termos do art. 31, inciso III, do Decreto-Lei n.º 70/66. Dessa forma, não vislumbro afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelos autores pela CEF. Em relação ao disposto no art. 620, do Código de Processo Civil, cabe ressaltar que assim como a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, também é feita no interesse do credor (art. 612). Ademais, o procedimento de execução extrajudicial pode ser mais favorável ao devedor, na medida em que, com a adjudicação do imóvel pelas regras do Decreto-lei 70/66 há a quitação da dívida, o que nem sempre ocorre no rito do Código de Processo Civil, podendo a execução prosseguir para cobrança do resíduo não satisfeito pela arrematação. Por tudo isso, não constato a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 61). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013611-19.2009.403.6100 (2009.61.00.013611-0) - DIRCE DE LIMA OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
TIPO B22ª Vara Cível Federal NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 2009.61.00.013611-0 AUTORA: DIRCE DE LIMA OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg n.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da autora, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n5.107/66, devidamente corrigido, bem como o pagamento das diferenças de índices inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II sobre os valores depositados nessas contas. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 87). A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 91/99, pugnano pela improcedência da ação, alegando a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir relativamente aos expurgos inflacionários em razão da adesão da autora ao acordo previsto na LC 110/01 (fls. 104/113). Réplica às fls. 116/154. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto ao pedido de apresentação dos extratos das contas vinculadas pelo banco réu, entendo que não constituem documentos essenciais ao julgamento de demanda, devendo ser apresentados na fase de execução de sentença, caso o pedido seja julgado procedente. Quanto ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários, resta prejudicado em razão da comprovação, pela CEF, de que a autora aderiu aos termos da LC 110/01. A Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao

trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, verifico que a autora optou pelo FGTS quando da admissão na empresa Meiatex Indústria e Comércio, em 22/07/1968 (fl. 47), ainda na vigência da Lei 5.107/66, porém, o vínculo encerrou-se antes do tempo necessário para a progressão. Nova admissão em 01/10/1969 (fl. 48), até 29/10/1969. Outro vínculo de 03/08/1970 a 01/11/1970 (fl. 48), também não obtendo, relativamente a esses, o período necessário para a progressão da taxa de juros. O próximo vínculo empregatício, mantendo opção pelo FGTS só se deu em 01/11/1983 (fl. 49), quando já estava em vigor a Lei 5705/71, não fazendo jus, assim, a autora ao pedido pretendido, em razão do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento da taxa progressiva de juros às contas vinculadas do FGTS da autora e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado com a ré, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, III, CPC, relativamente à aplicação dos expurgos inflacionários. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI

0015853-48.2009.403.6100 (2009.61.00.015853-0) - ARI VELLOSA - ESPOLIO X MARCIA VELLOSA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não demonstrou a existência de vínculo empregatício à época dos expurgos inflacionários, especialmente janeiro/89 e abril/90. Assim, concedo o prazo de quinze dias para juntada da documentação pertinente (cópias da CTPS ou extratos do FGTS) que demonstrem a existência de saldo na conta vinculada do FGTS àquela época, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0017551-89.2009.403.6100 (2009.61.00.017551-5) - SERGIO ANTONIO VARANDAS X ROBELIA ARAUJO VARANDAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, e sobre o procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. 3- Int.

0025439-12.2009.403.6100 (2009.61.00.025439-7) - LUIZ ANTONIO MUNHOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO B22ª Vara Cível Federal NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 2009.61.00.025439-7 AUTOR: LUIZ ANTONIO MUNHOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg n.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, devidamente corrigido, bem como o pagamento das diferenças de índices inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II sobre os valores depositados nessas contas. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 43). A Ré foi devidamente citada, pugnando pela improcedência da ação, alegando a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir relativamente aos expurgos inflacionários em razão da adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01 (fls. 60/61). Réplica às fls. 65/68. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto ao pedido de apresentação dos extratos das contas vinculadas pelo banco réu, entendo que não constituem documentos essenciais ao julgamento de demanda, devendo ser apresentados na fase de execução de sentença, caso o pedido seja julgado procedente. Quanto ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários, resta prejudicado em razão da comprovação, pela CEF, de que o autor aderiu aos termos da LC 110/01. A Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a

taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, o autor apresentou documento que comprova, a opção pelo FGTS em 12/12/1968 (fl. 33), ainda, portanto, na vigência da Lei 5.107/66, quando eram aplicadas corretamente as taxas progressivas de juros. Manteve o autor o vínculo iniciado em 1968 até 09/10/1985 e, após, exerceu suas atividades laborativas em várias empresas (INDUFOR, de 10/10/85 a 31/01/86; METALÚRGICA IPE, de 03/02/86 a 26/03/91, METALÚRGICA RIO, de 04/04/91 a 08/02/99). Relativamente à primeira opção ao FGTS, ainda vigia a lei que previa a incidência da taxa progressiva de juros, devendo a parte autora comprovar que os juros não foram creditados corretamente em sua conta vinculada do FGTS, o que não ocorreu. No entanto, o art. 2º da Lei 5705/71 extinguiu a progressão relativa aos juros e estabeleceu a regra de transição a ser aplicada aos trabalhadores optantes do FGTS antes da sua vigência, prevendo porém que, no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passaria a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único). Considerando do tempo de serviço na primeira empresa em que possui vínculo empregatício, o autor teria direito à taxa de juros de 3% nos dois primeiros anos a contar da admissão em 12/12/68, de 4% do terceiro ao quinto ano, de 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante. Porém, a partir da sua demissão e admissão em nova empresa, a taxa de juros passaria a ser de 3%. Porém, como exposto acima, quando da admissão do autor ainda vigia a lei 5107/66 e, para os trabalhadores que não necessitaram fazer a opção retroativa a CEF pagou corretamente os juros devidos, não fazendo o autor prova em sentido contrário. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento da taxa progressiva de juros às contas vinculadas do FGTS do autor e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado com a ré, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, III, CPC, relativamente à aplicação dos expurgos inflacionários. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0026523-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026523-1) - CARLOS ALBERTO LOMBARDI(SP202608 - FABIO VIANA

ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TIPO B22ª Vara Cível FederalNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS n 2009.61.00.026523-1AUTOR: CARLOS ALBERTO LOMBARDIRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg n.º _____ / 2010SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, devidamente corrigido, bem como o pagamento das diferenças de índices inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II sobre os valores depositados nessas contas. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 42). A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 48/56, pugnando pela improcedência da ação, alegando a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir relativamente aos expurgos inflacionários em razão da adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01 (fls. 59/60). Réplica Às fls. 64/67.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, quanto ao pedido de apresentação dos extratos das contas vinculadas pelo banco réu, entendo que não constituem documentos essenciais ao julgamento de demanda, devendo ser apresentados na fase de execução de sentença, caso o pedido seja julgado procedente. Quanto ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários, resta prejudicado em razão da comprovação, pela CEF, de que o autor aderiu aos termos da LC 110/01. A Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos:Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda.DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum.Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966.Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores.Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo:(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS

APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, o autor apresentou documentos que comprovam, respectivamente, a opção pelo FGTS em 09/05/1979 (fl. 34), portanto, já na vigência da Lei 5705/71, não fazendo jus, assim, o autor ao pedido pretendido, em razão do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento da taxa progressiva de juros às contas vinculadas do FGTS do autor e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado com a ré, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, III, CPC, relativamente à aplicação dos expurgos inflacionários. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009727-58.2009.403.6301 (2009.63.01.009727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014449-30.2007.403.6100 (2007.61.00.014449-2)) EDUARDO GOMES ALFARELOS X IVONE LORENZETTI ALFARELOS (SP013828 - EDUARDO GOMES ALFARELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, memória de cálculo contendo os valores de atualização que pretende obter com a presente ação, retificando o valor da causa, e efetuando o recolhimento das custas complementares, se for o caso, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão da competência absoluta. No mesmo prazo, manifeste-se acerca dos extratos apresentados pela CEF, às fls. 207/242. Providencie a Secretaria o traslado da sentença proferida na ação cautelar de n.º 2007.61.00.014449-2, em cumprimento à decisão de fl. 187. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004847-10.2010.403.6100 - NELSON NOGUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B22ª Vara Cível Federal NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 0004847-10.2010.403.6100 AUTOR: NELSON NOGUEIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg n.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, acrescido das respectivas correções monetárias, inclusive os expurgos inflacionários. Requer ainda sejam repostas as perdas decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 43). A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 49/64, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão do disposto na LC 110/2001, bem como quanto aos índices reconhecidos administrativamente. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 67/85. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto ao pedido de apresentação dos extratos das contas vinculadas pelo banco réu, entendo que não constituem documentos essenciais ao julgamento de demanda, devendo ser apresentados na fase de execução de sentença, caso o pedido seja julgado procedente. Em relação às preliminares argüidas pela CEF, rejeito-as, pois não têm cabimento no caso em tela. Não merece acolhida a alegação de falta de interesse processual, diante da ausência de prova documental a comprovar adesão do autor ao acordo previsto na LC n.º 110/2001. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em

diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Incorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, o autor apresentou documento que comprova, a opção pelo FGTS em 01/10/1969 (fl. 39), ainda, portanto, na vigência da Lei 5.107/66, quando ainda eram aplicadas corretamente as taxas progressivas de juros. Dessa forma, deveria a parte autora comprovar que os juros não foram creditados corretamente em sua conta vinculada do FGTS, o que não ocorreu. Outrossim, ocorreu mudança de empresa, encerrando-se o primeiro vínculo em 30/08/74 e, após, registrados os vínculos com WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL (01/10/74 a 30/11/76 e 01/12/76 a 30/07/78). No entanto, o art. 2º da Lei 5705/71 extinguiu a progressão relativa aos juros e estabeleceu a regra de transição a ser aplicada aos trabalhadores optantes do FGTS antes da sua vigência, prevendo porém que, no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passaria a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único). Considerando do tempo de serviço na primeira empresa em que possui vínculo empregatício, o autor teria direito à taxa de juros de 3% nos dois primeiros anos a contar da admissão em

01/10/69 e de 4% do terceiro ao quinto ano. Porém, a partir da sua demissão e admissão em nova empresa, a taxa de juros passaria a ser de 3%. Porém, como exposto acima, quando da admissão do autor ainda vigia a lei 5107/66 e, para os trabalhadores que não necessitaram fazer a opção retroativa a CEF pagou corretamente os juros devidos, não fazendo o autor prova em sentido contrário. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS O autor formula ainda pedido para correção do saldo da sua conta vinculada do FGTS em decorrência das perdas ocasionadas pelos expurgos inflacionários, referente aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II. No entanto, o autor apenas juntou cópia de sua CTPS que comprova a existência de vínculo empregatício até 30/07/78, não havendo outra anotação após essa data, deixando de comprovar o vínculo empregatício na época dos expurgos ocorridos, assim como a existência de saldo a ser corrigido nessas épocas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação do pedido formulado na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos juros progressivos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido para correção do saldo da sua conta vinculada do FGTS em decorrência das perdas ocasionadas pelos expurgos inflacionários, julgo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008391-06.2010.403.6100 - PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO N.º 0008391-06.2010.403.6100 AUTOR: PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B REG.N.º ____/2010 SENTENÇA Vistos etc. PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação de todo o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento junto ao Sistema Financeiro da Habitação, com o cancelamento de todos os atos que tenham importado na transferência de domínio do imóvel, e de todos os registros e/ou averbações posteriores ao registro do contrato de mútuo, mediante a expedição de ofício ao 9º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, bem como requer a revisão contratual. Em sede de tutela antecipada, requereu a autorização para pagamento direto ao agente financeiro das prestações vincendas, no valor incontroverso de R\$ 287,97, com a dispensa do depósito judicial do valor controverso, emprestando-se aos aludidos pagamentos o efeito impeditivo/liberatório da mora, bem como que seja determinada a sustação de todos os efeitos resultantes da consolidação da propriedade do imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal, inclusive eventuais alienações realizadas em leilões extrajudiciais e que a ré se abstenha de adotar qualquer medida de execução do débito em questão e de incluir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de inadimplentes. Pleiteou, ainda, a expedição de ofício ao 9º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, para que seja realizado o registro do imóvel objeto do contrato de financiamento, nos termos do art. 167, inciso I, da Lei 6.015/1973. Aduz, em síntese, uma série de irregularidades no critério de reajuste das prestações do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação e do saldo devedor, bem como a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do referido bem. Acosta aos autos os documentos de fls. 30/63. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006, dispôs que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O dispositivo aplica-se ao caso em tela, que envolve pedido de revisão de contrato de financiamento imobiliário, em que os autores questionam os reajustes aplicados pela CEF. Dispensou, assim, a citação da ré e reproduzo sentença já proferida: O Sistema Financeiro Imobiliário foi instituído pela Lei 9.514/97, como modalidade alternativa de garantia de financiamentos aquisição de imóveis. A inovação trazida pela lei é a figura da alienação fiduciária do imóvel, na forma do art. 17, segundo o qual o devedor fiduciante contrata com o credor fiduciário a transferência, sob forma resolúvel, de bem imóvel, o que facilita a retomada deste no caso de inadimplência, pois, constatada esta, o agente fiduciário poderá executar a dívida, tornando-se proprietário do bem dado em garantia. Segundo disposto no art. 5º dessa lei, as operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, impondo apenas a observância de algumas condições, como a reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; a remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; a capitalização dos juros e a contratação de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. Admite ainda, o art. 8º, a estipulação de cláusula de reajuste e das condições e critérios de sua aplicação, respeitada a legislação pertinente. Assim, pugna a parte autora pela revisão contratual e alegando o descumprimento de dispositivos legais e contratuais pela CEF, incumbe verificar a veracidade de tais assertivas, para resolução da lide. No caso em tela, no contrato celebrado entre a CEF e o autor pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 180 meses, que o sistema de amortização seria o SAC e que a taxa de juros incidente seria de 6% ao ano, com prestação inicial de R\$ 312,45, em abril de 2006. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. As alegações suscitadas na petição inicial, acerca do descumprimento do contrato pela CEF não restaram demonstradas, conforme exposto a seguir. Os autores alegam que o sistema de amortização adotado - SAC - implica na incidência de juros sobre juros. Pelo Sistema de Amortização Constante - SAC - o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, constituídas de duas parcelas, amortização e juros, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes. A soma do valor da amortização mais os juros é que indicará o valor da prestação. Observadas essas regras, não restará saldo residual com o pagamento da última parcela. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual,

incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. É o que se observa da análise da planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 49/53, que demonstra que o saldo devedor, assim como as prestações vêm reduzindo seu valor mês a mês. Também se observa que vem sendo corretamente feita a amortização pelo SAC, sendo a amortização mensal constante e o valor pago a título de juros vem reduzindo a cada mês. Ademais, restou assentado na jurisprudência que os empréstimos bancários não estão sujeitos aos limites e às regras consignadas na Lei de Usura (Súmula 596/STF). Quanto ao reajuste do saldo devedor, este não sofre atualização monetária, mas é evoluído no dia correspondente ao da assinatura do contrato e amortizado conforme o sistema de amortização constante. Assim, o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, tendo sido definidas as regras gerais que regem o financiamento em destaque (itens b e c - fls. 33/34). O sistema de amortização constante - SAC - tem previsão legal e as partes a ele aderiram, não tendo sido descumprido o aventado. O autor não demonstrara a ocorrência de nenhum fato novo que permita a modificação do contrato, não incidindo a CEF em prática contratual desleal. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionais. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estas possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. O autor não demonstra a ocorrência de nenhum fato novo que permita a modificação do contrato, não incidindo a CEF em prática contratual desleal, nem havendo desequilíbrio a ser ajustado no contrato. A corroborar o acima exposto, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor da Caixa Econômica Federal, revela que o valor do saldo devedor vem reduzindo, assim como as prestações, sendo que, em janeiro de 2010, último mês apontado, o valor da prestação era de R\$ 294,33, enquanto a prestação inicial foi de R\$ 312,58, em maio de 2006. Todavia, em razão da inadimplência do autor, foi consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF, em 13/01/2010, conforme informação de fl. 53, extinguindo-se, com isso, o contrato, não cabendo mais discussão sobre a regularidade no cumprimento do contrato. Não vislumbro, outrossim, a inconstitucionalidade alegada em relação à Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato. No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Portanto, em caso de inadimplemento das prestações, segue-se na execução do imóvel e a propriedade do imóvel é consolidada em favor do credor fiduciário, não havendo que se falar em indevida retenção das parcelas pagas. Ademais, cumpre ressaltar o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não privará o autor do direito de defesa, podendo se socorrer do Poder Judiciário para alegar eventual inobservância das garantias constitucionais. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da improcedência da demanda, fica prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007883-09.2001.403.0399 (2001.03.99.007883-0) - JOSE CANDIDO DA SILVA X SEBASTIAO TOZADORI X ALICIO CLAUDINEI CAMARGO X MARIA ANUNCIADA DE GODOI X JOSE GRITENAS(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Preliminarmente à expedição do alvará de levantamento em nome do advogado Maurício Álvarez Mateos, intime-se-o para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, quando de seu ingresso nos autos, era estagiário, conforme substabelecimento de fl. 126. Após, se em termos, cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o competente alvará, devendo o referido patrono comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025692-34.2008.403.6100 (2008.61.00.025692-4) - ADELINA GONCALVES DA SILVA X APARECIDA MARIA ARLATI MARICATTO X EMILIA ORTIZ VERI X ILDETE PINTO DE OLIVEIRA X JULIA VALENTIM SILVA X MARIA DE JESUS X MARIA POLLI ARRUDA X MERCEDES BETOLINE ARRUDA X OLGA AVILA DARGESSO X OLGA GONCALVES MARCELINO X SANTA LANUTTE PEREIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Fls.1723/1737: Mantenho a decisão agravada. Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão do Agravo pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, cumpra-se a decisão de fls.1707/1708-verso.Int.

Expediente N° 5246

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0024412-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024412-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SADY CARNOT FALCAO FILHO(RS030039 - ROBERT JUENEMANN E RS044310 - FABIO DE ARAUJO GOES E RS026953 - CLAUDIO NEDEL TESTA) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X LUCIANA RODRIGUES BARBOSA(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF029335 - MARCELLA SOUZA CARNEIRO E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X ANGELA CRISTINA PISTELLI(PR031578 - LUIZ KNOB) X WANDA FREIRE DA COSTA X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA X EMERSON KAPAZ(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP184152 - MARCELO MOREL GIRALDES) X IZILDINHA ALARCON LINHARES X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) Tendo em vista a informação retro, manifeste-se o Ministério Público Federal esclarecendo a propositura das demais ações.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004694-74.2010.403.6100 (2009.61.00.024412-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024412-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024412-4)) CLAUDETE LATTUF KAPAZ(SP192508 - SHEILA CRISTINA ARRIAGA MARTINS ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0004694-74.2010.403.6100NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE : CLAUDETE LATTUF KAPAZEMBARGADO : MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL Reg. n.º: ____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOCLAUDETE LATTUF KAPAZ promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao fundamento de que a sentença proferida às fls.31/32 apresenta vícios a ensejar o recebimento e a procedência do presente recurso declaratório, atribuindo-lhes efeitos modificativos.Sustenta, em síntese, omissão e cerceamento do direito de defesa, uma vez que não lhe foi dada oportunidade para réplica e produção de provas tendentes a demonstrar que o numerário constrito é de sua propriedade e tem origem lícita e declarada. Quanto à omissão, alega que não há pronunciamento acerca de outros negócios além da aposentadoria, que dão origem aos valores depositados na conta sub judice.Juntando documentos às fls.44/81, requer o acolhimento do recurso declaratório e a liberação imediata dos valores indevidamente constritos. Tempestivamente opostos, DECIDO.O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. De início ressalto que a omissão a que se refere a disposição contida no Art.535 do CPC está relacionada com a solução da controvérsia, ou seja, refere-se a ponto ou questão que compunha a lide. No presente caso o pedido da parte foi apreciado em sua totalidade, conforme os fatos apresentados e a documentação juntada aos autos pela Autora, por ocasião da propositura da ação, do que decorre inexistir omissão a ser sanada.Por fim, não procede a alegação de cerceamento de defesa, relativamente à produção de provas. No caso presente, desnecessária a prova pericial, protestada na inicial (fl.16), uma vez que a questão versada nos embargos(no caso a titularidade dos ativos financeiros bloqueados) comporta comprovação exclusivamente através da prova documental. Quanto a prova documental, é ônus da parte apresentá-la juntamente com a inicial (art.282, VI, CPC), mormente, se esta já é do conhecimento do autor. O CPC admite a juntada de provas documentais novas, assim entendido aqueles que a parte vem a ter conhecimento de sua existência após a propositura da ação, o que não é o caso dos documentos juntados à petição de apresentação destes embargos declaratórios.A propósito observo que a Autora junta nesta oportunidade cópia autenticada de um formal de partilha, alegando tratar-se de documento novo do qual somente em 13.04.2010 teve conhecimento. Isto não procede. Esta é a data da autenticação da cópia que foi juntada aos autos e não a data em que o documento foi produzido. A partilha, cujo formal foi expedido em favor da Autora e dos herdeiros de dos bens deixados por Eliano Kapaz, transitou em julgado 31/08/2005 e foi levado a registro perante o 1º Cartório de Registro de imóveis em 28/11/2005, conforme se observa à fl. 45 dos autos.Logo, a Autora, ora embargante, na qualidade de principal favorecida na partilha, teve conhecimento desse documento em 2005, quando retirou o respectivo formal, apresentando-o para o devido registro. Da mesma forma, não se pode considerar documento novo, as cópias de suas declarações de rendas dos anos calendário de 2005, 2006,2007 e 2008, todas apresentadas tempestivamente. No tocante à ausência de determinação para apresentação de réplica, esta somente se faz necessário quando o réu argüi as questões preliminares referidas no artigo 301 do CPC, o que não é o caso da contestação apresentada pelo MPF às fls. 27/29 (CPC, artigo 327). No tocante às ilações do MP, feitas na contestação, estas foram efetuadas considerando-se a insuficiência dos documentos juntados à petição inicial para a comprovação do

direito alegado pela Autora. Como nenhum documento foi juntado aos autos a título de contraprova, nem argüida matéria prevista no mencionado artigo 301 do CPC (caso em que a réplica seria obrigatória), incorre cerceamento do direito de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, máxime considerando-se que, por sua natureza, o feito não comporta a produção de outros tipos de prova que não a documental. Assim, não se denota nenhuma omissão no julgado, nem restou caracterizado o cerceamento de defesa, pelo que mantenho a sentença da forma como proferida. Portanto, não configurados os pressupostos legais de cabimento dos embargos de declaração, deve a Autora valer-se do recurso adequado para insurgir-se contra a sentença prolatada nos autos. Posto Isso, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém, NEGO-LHES provimento e mantenho a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 5247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018340-40.1999.403.6100 (1999.61.00.018340-1) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo passivo, cadastrando União Federal em lugar de INSS.Fls.329/333: 1- O Dr. Helcio Honda, OAB/SP nº 90.389, substabelecido à fl.308, já consta no sistema informatizado (Rotina AR-DA). 2- Recolha a autora as custas para fins de expedição de certidão de inteiro teor, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecendo em secretaria, no mesmo prazo, para agendar retirada da mesma. Após, se em termos, expeça-se a requerida certidão. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 5248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018519-27.2006.403.6100 (2006.61.00.018519-2) - WALTER JERONIMO X MARIA CECILIA BARBOSA JERONIMO(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Regularize a ré, CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, visto que não há procuração nos autos. Fls.134 - Designo o dia 21 de julho de 2010, às 15:00horas, para realização de audiência para depoimento pessoal do autor. Int.

0025958-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025958-9) - JUDAS TADEU DA SILVA(SP254868 - CARINA CRISTINA VIEIRA LIMA E SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Reconsidero o despacho de fls. 99. Diante da proximidade da audiência (20/05/2010), informe o patrono do autor a este a intimação para comparecimento em audiência neste Juízo, na data supramencionada, para ouvir seu depoimento pessoal, conforme requerido pela CEF. Informe ainda o advogado do autor, além da confirmação do comparecimento deste, seu novo endereço, tendo em vista certidão negativa de fls. 93. Cobre-se a devolução do mandado de fls. 86 (n.º 617/10). Int.

0009972-56.2010.403.6100 - APARECIDO CORDEIRO X ARNALDO FIUZA JUNIOR X CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI X DEBORA NEIMAR GONCALVES GAMERO X LUIZ CARLOS SCARCELLI X MARCIO DONATO OREFICE X MARCOS RODRIGUES X MARCOS CARVALHO DE ABREU X OSVALDIR DE SOUSA X SILVANA MARIA ROSA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0009972-56.2010.4.03.6100AUTOR: APARECIDO CORDEIRO, ARNALDO FIUZA JUNIOR, CAMILO DE LÉLLIS CAVALCANTI, DÉBORA NEIMAR RAGGI GONÇALVES GAMERO, LUIZ CARLOS SCARCELLI, MARCIO DONATO OREFICE, MARCOS CARVALHO DE ABREU, MARCOS RODRIGUES, OSVALDIR DE SOUSA E SILVANA MARIA ROSARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários sobre os rendimentos que se encontram em discussão na Justiça do Trabalho, notadamente os valores de IRF incidente sobre os juros de mora e os valores de IRF decorrentes da dedução dos valores dos honorários advocatícios e dos serviços de cálculos. Requer, ainda, que seja determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que promova (após a apuração do valor efetivamente devido em função do trânsito em julgado da decisão prolatada na execução e que se encontra em fase de Recurso de Revista) a transferência de parte do valor já depositado e relativo à Reclamação Trabalhista movida em face da Caixa Econômica Federal (processo n.º 829/1989, em trâmite na 36ª Vara do Trabalho de São Paulo), para a Caixa econômica Federal - Agência da Justiça Federal em São Paulo, depósito que deverá ficar à disposição deste Juízo. Aduzem, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de imposto de renda sobre os juros de mora fixados acessoriamente em sede de condenação em Reclamação Trabalhista, uma vez que correspondem à indenização dos prejuízos causados pelo pagamento

extemporâneo de seus créditos trabalhistas, bem como sobre as despesas tidas com a referida ação judicial, notadamente o pagamento de honorários advocatícios e de serviços de cálculos, razão pela qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acostam aos autos os documentos de fls. 36/327. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A questão posta nos autos cinge-se quanto à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de condenação em Reclamação Trabalhista, bem como sobre as despesas com os honorários advocatícios contratados pelos autores para patrocinarem a causa. Quanto à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de condenação em ação trabalhista, o entendimento prevalecente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é de que a mesma é indevida, dada a natureza indenizatória desta verba. De fato, ainda que a verba principal tenha natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência do Imposto de Renda, os juros moratórios não se sujeitam, pois possuem, sempre, natureza indenizatória, na medida em que visam indenizar a mora do empregador, pelo pagamento extemporâneo do direito do trabalhador, reconhecido na sentença. Sobre o tema, tem-se os julgados a seguir: Processo RESP 200801904032 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086544 Relator (a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Data da Publicação 25/11/2008 No tocante às despesas com honorários advocatícios devidos pelos autores aos seus patronos, estas verbas somente poderão ser deduzidas por ocasião da apresentação da Declaração Anual de Ajuste do ano em que os rendimentos forem recebidos (dada a impossibilidade de serem deduzidas antes do efetivo pagamento), o que lhes garante a restituição do que foi retido a maior por ocasião do recebimento do rendimento. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para declarar a não incidência do Imposto de Renda na fonte sobre os juros de mora fixados na Reclamação Trabalhista, processo n.º 829/1989, em trâmite na 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como para assegurar aos autores o direito de deduzirem na respectiva Declaração Anual de Ajuste, as despesas efetivamente pagas com honorários advocatícios relacionadas com rendimentos tributáveis recebidos em razão da propositura da referida ação trabalhista. Cite-se a Ré. Oficie-se ao D. Juízo da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, para que determine a observância desta decisão, por ocasião da expedição do Alvará de levantamento dos créditos trabalhistas dos Autores. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1159

ACAO CIVIL PUBLICA

0022766-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022766-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN)

Fls. 122/126: Defiro o ingresso da União como litisconsorte do Ministério Público da União, no polo ativo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre as contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0016927-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016927-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANO OLIVEIRA

DOMANICO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado negativo à fl. 43, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0025759-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025759-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PAMPLONA COM/ DE LINGERIE E COSMETICOS LTDA(SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO)

Torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl. 82, uma vez que a CEF não integra o pólo destes autos. Isto posto, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre os embargos monitórios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0026112-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CLAUDIO DE MENEZES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 50, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024904-74.1995.403.6100 (95.0024904-9) - ANGELA DE LIMA FONTONA X ALFREDO CIANO X ALFREDO CAVALCANTI GONCALVES X ARNALDO DE LIMA JUNIOR X ALFREDO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X AIDA SOLENDER X ALEXANDER ILOVAISKY X ADEMAR CONRADT X AGENOR ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDO GOMES X ARTHUR ATUSHI KIYO TANI X ASCENCAO BELA ANTONIO MOLINARI X ADEMIR ROBERTO FRACOLO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019483-25.2003.403.6100 (2003.61.00.019483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014085-97.2003.403.6100 (2003.61.00.014085-7)) PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP203136 - WANDERLÉA SAD BALLARINI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre as alegações da União Federal às fls. 1335/1341, informando se há interesse no presente feito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0025726-82.2003.403.6100 (2003.61.00.025726-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A S DOBRADO COM/ E CONFECÇÃO LTDA
Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0010955-65.2004.403.6100 (2004.61.00.010955-7) - RENE ROBERTO CAMPANHA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o valor da execução depende de cálculos aritméticos, cabe ao credor promover à juntada da memória de cálculo que pretende executar, ante a apresentação dos documentos da empresa Associação Philips de Seguridade Social. Dessa forma, não procede o pedido de perícia para aferição dos cálculos realizados pela empresa, uma vez que não faz parte da lide, e o objeto da ação também é diverso. Assim, providencie a autora a juntada da memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0010134-90.2006.403.6100 (2006.61.00.010134-8) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas pela parte ré (fls. 2199/2201), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012557-23.2006.403.6100 (2006.61.00.012557-2) - ANTONIO CASATTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

0016085-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016085-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MAGICALLY LATIN AMAERICA LTDA (SP255454 - PAULO DOMINGOS ORTH)

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa, da Srª Oficiala de Justiça, de fl. 120, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0026580-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026580-5) - JOSEFA NUNES BATISTA - ME (SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o provimento final almejado pela autora no sentido de que seja reconhecido o direito ao pagamento da multa fixada em lei, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com a imediata liberação do veículo apreendido em afronta ao disposto na Lei n. 10.833/2003 e tendo em vista que a medida liminar anteriormente deferida foi revogada em virtude da inércia da autora em providenciar o depósito judicial, conforme decisão de fl. 161, MANIFESTE a autora acerca de eventual interesse no julgamento da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010571-63.2008.403.6100 (2008.61.00.010571-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALENCAR FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca do retorno da Carta Precatória do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0022279-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022279-3) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1038/1043: Esclareça a autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de que efetuou a adesão dos débitos objetos da presente ação anulatória no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001609-45.2008.403.6102 (2008.61.02.001609-8) - ZORZO E CIA/ LTDA ME (SP057829 - ALCIDES EMILIO PAGNOCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS (SP213212 - HERLON MESQUITA E SP267361 - MAURO CESAR COLOZI)

À vista do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009325-95.2009.403.6100 (2009.61.00.009325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009322-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009322-5)) SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO (SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO E SP244874 - DAGNA CRISTINA BATISTA) X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP (SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ) X UNIAO FEDERAL

À fl. 291, quando o feito ainda tramitava perante a Justiça Estadual, foi proferido despacho determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O autor peticionou à fl. 297 e a ré à fl. 299. Em manifestação de fl. 346, autor e ré pleitearam, em conjunto, a suspensão da tramitação processual, haja vista a possibilidade de composição. Referido pedido foi reiterado à fl. 359. Após, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal em razão da decisão proferida às fls. 370/371. Isso posto, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, informem acerca da real possibilidade de acorodo. No silêncio, venham os autos conclusos para fase saneadora. Int.

0018562-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018562-4) - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação e documentos de fls. 664/797. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0023578-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023578-0) - MARCELO INOUE DOS SANTOS X CASSIA REGINA CARMONARIO (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 211: Mantenho a decisão proferida às fls. 207/208 por seus próprios fundamentos. Após, venham os autos conclusos

para sentença.Int.

0024578-26.2009.403.6100 (2009.61.00.024578-5) - ROSEMARY MENDES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 158/169 e 172/188: Mantenho a decisão de fls. 134/136, por seus próprios fundamentos.Vista à União Federal (AGU), conforme determinado na mencionada decisão.Nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003463-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003463-1) - ELIZABETH SANCHES MARTINS X CLEIDE SANCHES MARTINS(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X UNIAO FEDERAL - MEX

Fls. 85/98: Manifeste-se a autora.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas.Int.

0001832-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001832-1) - VIVIANE APARECIDA AGUIAR DA SILVA - INCAPAZ X EUNINO VIEIRA DA SILVA X EUNINO VIEIRA DA SILVA(SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0002829-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002829-6) - ROSIVALDO FERREIRA DE SANTANA(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0003091-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003091-6) - MIKOLAY PETROSZENKO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que do extrato de fls. 27/28 não há como se depreender se, nos autos da Ação nº 98.0005976-8, foi formulado pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada ao FGTS, cumpra o autor corretamente o despacho de fl. 25.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009830-52.2010.403.6100 - NOEMIA VARGAS NOGUEIRA - ESPOLIO X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.Nos termos do art. art. 1991 do Código Civil, a administração da herança é exercida pelo inventariante desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha.Considerando que a partilha foi homologada pela sentença proferida nos autos de nº 000.98.012840-4, cuja cópia foi acostada à fl. 43, providencie a parte autora a regularização do polo ativo, com a inclusão dos demais herdeiros mencionados às fls. 39/42.Além disso, deverá providenciar a regularização do documento retro citado (fls. 39/42), uma vez que ausente a cópia da quarta página.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de exibição dos extratos bancários formulado.Int.

0009954-35.2010.403.6100 - ELIO ROGATO(SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que em consulta ao sistema processual não foi possível verificar a eventual ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada de cópia da petição inicial e sentença referentes ao processo nº 97.0022508-9 (0022508-56.1997.403.6100), em trâmite perante a 14ª Vara Cível. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0010069-56.2010.403.6100 - EDISON THOMAELO X FRANCISCO ROBERTO COSMO DA SILVA(SP295218 - WILSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado na presente ação (indenização, em uma única parcela, de todas as diferenças de soldos ou proventos - fl. 26).O cálculo a ser efetuado, ainda que por aproximação, deverá levar em consideração que o polo ativo é composto por dois litisconsortes. No mesmo prazo adrede citado, providencie o recolhimento das custas iniciais, bem como a juntada do endereço da ré, a fim de viabilizar a sua citação. Após, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Int.

0010128-44.2010.403.6100 - JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos arts. 258, 259, caput, e 282, V, do Código de Processo Civil.Assim, incumbe ao autor mensurar, ainda que por aproximação, os danos

morais suportados, a fim de que o valor da causa reflita o benefício patrimonial almejado. Desse modo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, providencie a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado na presente ação. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009533-79.2009.403.6100 (2009.61.00.009533-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003809-3)) PERC ENGENHARIA LTDA (SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA E SP260977 - DILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Considerando que a r. sentença condenou a embargante em honorários advocatícios e em razão do trânsito em julgado, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016178-57.2008.403.6100 (2008.61.00.016178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI) X RONALDO ALVES DO NASCIMENTO

Tendo em vista a resposta da Receita Federal ao Ofício 130/2010 (fl. 116), decreto o sigilo dos documentos apresentados, devendo arquivá-los em pasta própria, anotando-se na capa dos autos, bem como nos sistema processual. Manifeste-se a CEF acerca de tais documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa ao arquivo (sobrestado). Int.

0020567-85.2008.403.6100 (2008.61.00.020567-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE RENATO DA SILVA RODRIGUES (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação de embargos à execução em apenso.

0003001-89.2009.403.6100 (2009.61.00.003001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MAGAZINE E PERFUMARIA SHIROMA LTDA X NATALIA MITIE SHIROMA X PAULO SHIROMA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado negativo do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002782-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002782-6) - ADIEME PENNACCHI (SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra corretamente a Impetrante a parte final do despacho de fls. 59/60, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003131-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003131-3) - BANCO FIBRA S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fl. 603: Mantenho a decisão de fls. 592/599 por seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Int.

0003967-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003967-1) - COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS IPIRANGA LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a manifestação da Impetrante à fl. 33, declino da competência. Remetam-se com urgência os presentes autos a uma das varas da 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Piracicaba), com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009640-89.2010.403.6100 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência. Nesse sentido, a jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. No foro onde estiverem instalados, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3, 3, da Lei 10.259/01. A lei não excluiu a competência dos Juizados para o processamento de ação cautelar. Essa competência não é prejudicada pelo eventual ajuizamento posterior de ação ordinária que, de acordo com o valor da pretensão, poderá ou não ser ajuizada perante o Juizado Especial. (TRF 4ª Região; AG 0001351102010404000; MARGA INGE BARTH TESSLE; D.E. 26/04/2011). Isso posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006364-41.1996.403.6100 (96.0006364-8) - OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E SP119990 - ANA PAULA BALBONI PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União Federal para requerer o que de direito (fls. 306), no prazo de 10 dias, atentando, para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na verba honorária. Int.

0022841-37.1999.403.6100 (1999.61.00.022841-0) - AMILCAR COSTA JUNIOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprovado o levantamento dos valores depositados em juízo, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0037387-97.1999.403.6100 (1999.61.00.037387-1) - FRANCISCO PAULO PAIOLI X MARISA BONIFACIO PAIOLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0028097-24.2000.403.6100 (2000.61.00.028097-6) - HELENA ULTRAMAR X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X LUCY MARILDA MORAN X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X MARINA CALIXTO RODRIGUES X GRACA APARECIDA DE JESUS X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Defiro a perícia requerida às fls. 445/449. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Com efeito, dispõe o art. 33 do CPC que a remuneração do perito será arcada pela parte que requerer a perícia ou, quando determinada de ofício pelo juiz, pela parte autora. No caso dos autos, a sentença de fls. 337/343 previu que a avaliação das jóias seria feita por arbitramento. Em razão disso, os autores requereram a perícia (fls. 445/449). Assim, devem, os autores, pagar os honorários periciais, nos termos do mencionado art. 33 do CPC. Nesse sentido, o seguinte julgado: CIVEL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO PAGAMENTO. ART. 33 DO CPC. I. Compete ao autor exequente o ônus do pagamento dos honorários periciais, na liquidação por arbitramento (art. 33 do CPC). II. Agravo Regimental improvido. (AGRESP n.º 2007.0158449-6, 4ª T. do STJ, J. em 18.9.07, DJ de 19.11.07, p. 242, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, os honorários periciais que forem fixados por este Juízo deverão ser depositados pelos autores. Nomeio perito do Juízo o Dr. Jardel Rocha, para a avaliação do valor de mercados das jóias objeto desta ação, telefone (11) 5575-3030. Intime-se-o para apresentar a estimativa de seus honorários, justificando-os de maneira detalhada e minuciosa, no prazo de 10 dias. Int.

0002584-49.2003.403.6100 (2003.61.00.002584-9) - EDUARDO ANTONIO MODESTO X ROSEMARY VALLE CATARINO MODESTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.0042118-3 (fls. 355) Int.

0006975-47.2003.403.6100 (2003.61.00.006975-0) - PEDRO IVO SOARES FALCAO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção

monetária.Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrado como exequente PEDRO VIVO SOARES FALCÃO e como executado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Int.

0010048-27.2003.403.6100 (2003.61.00.010048-3) - PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, as decisões dos agravos de instrumentos nº 2009.03.00.037538-0 e 2009.03.00.037537-9 (fls. 363). Int.

0010203-59.2005.403.6100 (2005.61.00.010203-8) - JOAQUIM TORIBIO PINTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0011448-08.2005.403.6100 (2005.61.00.011448-0) - LEITE MARTINHO ADVOGADOS X LEITE MARTINHO CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intime-se a União Federal para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 328).

0002725-29.2007.403.6100 (2007.61.00.002725-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS DELCIDES RODRIGUES DA SILVA - ME(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA)

Fls. 129/130. Indefiro, tendo em vista que este juízo entende que a penhora de bens ou valores de propriedade do executado só caberá após a intimação da parte ré nos termos do art. 475-J e o não pagamento ou depósito do montante devido no prazo. Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito nos termos do art. 475-J, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como exequente a CONAB e como executado Luis Delclides Rodrigues da Silva - ME. Int.

0023525-44.2008.403.6100 (2008.61.00.023525-8) - VALMIR DE SOUZA BARRETO(SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais. Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

0028208-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028208-0) - MARY LUCY CAMARA PORTO(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL Fls. 123/127 e 144/146. Ciência à autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0032190-49.2008.403.6100 (2008.61.00.032190-4) - MARIA APPARECIDA MOSCA LAMASTRA X CLEIDE MARIA XAVIER DA COSTA X DANIEL XAVIER DA COSTA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0001464-37.2008.403.6183 (2008.61.83.001464-0) - IVAIR MACHADO FERRAZ(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize a petição (fls. 45/46), uma vez que a mesma não foi assinada pelo advogado subscritor, no prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração e desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da referida petição. Int.

0006913-94.2009.403.6100 (2009.61.00.006913-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROGRESSO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA Ciência à empresa autora da certidão negativa de fls. 162-v, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0007106-12.2009.403.6100 (2009.61.00.007106-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PHOENIX COMPONENTES LTDA

Ciência à empresa autora da certidão negativa de fls. 249, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0009421-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009421-7) - EMILIA GONZALES DA COSTA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão de fl. 101, intime-se a autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 99 no prazo de 10 dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do referido despacho. Int.

0011594-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011594-4) - ROBERTO ANTONIO ACQUAROLI (SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023911-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023911-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO) X CICERA DE SOUZA OLIVEIRA CEREAIS

Fls. 104. Ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0027136-68.2009.403.6100 (2009.61.00.027136-0) - JOSE ARMANDO SANTOS BITTENCOURT (SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o motivo exposto às fls. 91, defiro o prazo de 60 dias para a juntada do extrato da conta 00003598-3, agência 1579, requerido pela CEF. Fls. 94/95. Determino que a ré traga também aos autos o extrato relativo à conta poupança nº 00103107-0, agência 2494-013, conforme requerido na inicial, no mesmo prazo. Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 dias. Int.

0001242-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001242-2) - FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA (SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Digam, as partes, no prazo de 10 dias, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001782-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001782-1) - CWBR COMERCIALIZACAO E EVENTOS LTDA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002271-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002271-3) - MARCIO FARIA DE AGUIAR X MARCIO BENEDITO CAVALCA X MARCIA STRAFACCI X MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA X MARISA C C CERQUEIRA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 156. Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho da fl. 155.

0005943-60.2010.403.6100 - FELIPE MONTI LORA (SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada por FELIPE MONTI LORA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído o valor à causa de R\$ 1.702,34 (um mil, setecentos e sete e trinta e quatro centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

0010291-24.2010.403.6100 - UNIGEL S/A (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de segredo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 155 do Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da impetrante, mas de documentos apresentados por ela própria. Intime-se a parte autora para declarar a autenticidade dos documentos juntados na inicial, nos termos do Prov. 64/05, ou trazendo-os devidamente autenticados, no prazo de 10 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar UNIGEL S/A. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017291-80.2007.403.6100 (2007.61.00.017291-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MAURO AUGUSTO VEIGA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009855-65.2010.403.6100 - ISA SANTANA DE OLIVEIRA(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Diante da manifestação da impetrante às fls. 32, cumpra-se a decisão de fls. 30/31, remetendo-se estes à uma das Varas Previdenciárias em São Paulo, com urgência.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3291

EXECUCAO DA PENA

0016263-28.2007.403.6181 (2007.61.81.016263-1) - JUSTICA PUBLICA X BOANERGES ANTONIO MACEDO DA SILVA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

Acolho a promoção ministerial de fl. 160 e determino a devolução dos presentes autos à vara de origem. Informe-se a F.D.E. sobre a suspensão do cumprimento da pena, por correio eletrônico. Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial. Após o cumprimento dos itens acima, remeta-se ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal Criminal em São Paulo, por dependência aos autos de nº 2002.03.99.038464-6.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0016262-43.2007.403.6181 (2007.61.81.016262-0) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DOS SANTOS FILHO(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

Acolho a promoção ministerial de fl. 263 e determino a devolução dos presentes autos à vara de origem. Informe-se a F.d.E. sobre a suspensão do cumprimento da pena, por correio eletrônico. Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial. Após o cumprimento dos itens acima, remeta-se ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos de nº 2002.03.99.038464-6.

Expediente Nº 3294

ACAO PENAL

0105049-34.1996.403.6181 (96.0105049-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101893-38.1996.403.6181 (96.0101893-0)) JUSTICA PUBLICA X REINALDO ROBERTO CAFFE X JOAO LUIZ ALCINO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X CRISTOVAM DE MORAES PREVIATI(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X DIOGO LEIVA FILHO X JOSE BENEDITO THOMAZINI(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS)

Tendo em vista a procuração juntada em fl. 1430, destituo a DPU da defesa do acusado JOÃO LUIZ ALCINO. Intime-se sua defensora constituída, Dra. WANESSA MONTEZINO, OAB/SP 242.713, para que se manifeste, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP, ou para que, no mesmo prazo, ratifique a defesa oferecida pela DPU em fl. 1428.

0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR TENORIO ROCHA(PE007010 - ROSANGELA DE MELO C A DE SOUZA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR(AL001722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO) X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA(ES009374 - RICARDO ALVARES DA SILVA C JUNIOR E SP233060A - TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM)

Fls. 3054/3057 e 3058/3061: nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 3042. Intime-se.

0008627-50.2003.403.6181 (2003.61.81.008627-1) - JUSTICA PUBLICA X KELLI CRISTINA SIMOES(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS E SP230601 - FERNANDO VASCONCELLOS) X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO E SP130748 - MARIANA MALZONI BERNARDI)

Fls. 980/981: reporto-me à r. decisão de fl. 867 e indefiro o pedido de expedição de ofícios para obtenção de endereços das testemunhas da defesa não localizadas, por se tratar de ônus da defesa o fornecimento do endereço de suas testemunhas. Considero, pois, preclusa a prova em relação à oitiva das testemunhas ANA MARIA WARICK e CARLOS ANDRÉ SILVA. Anote-se na pauta de audiências. Aguarde-se a audiência de fl. 911. Intime-se.

0001028-55.2006.403.6181 (2006.61.81.001028-0) - JUSTICA PUBLICA X LIU JIAPEI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Tendo sido ouvidas todas as testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 21 DE SETEMBRO DE 2010, às 15H, para interrogatório da acusada LIU JIAPEI. Intimem-se.

0012110-15.2008.403.6181 (2008.61.81.012110-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005452-87.1999.403.6181 (1999.61.81.005452-5)) JUSTICA PUBLICA X BENEDITA DE BARROS CARDOSO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

1. Inicialmente, observo que, quando da intimação da defesa da r. sentença de fls. 628/629, os autos foram equivocadamente encaminhados à Defensoria Pública da União, ao invés de se proceder à intimação da defensora dativa da acusada. 2. Tendo em vista que a acusada constituiu defensora nestes autos (fl. 640), torno sem efeito a nomeação da defensora dativa, Dra. BEATRIZ ELIZABETH CUNHA. Após o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para arbitramento de honorários. Intime-se a defensora constituída da r. sentença de fls. 628/629, restando prejudicada a apreciação da defesa de fls. 638/664.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2033

INQUERITO POLICIAL

0007551-88.2003.403.6181 (2003.61.81.007551-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X JOSE VIEIRA NUNES(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) Acolho a manifestação ministerial de fls. 201/202 e determino a devolução da CTPS nº 46273, série 98, dos canhotos da 2ª via - empregador de guia de recolhimento ao INSS e dos dois carnês de recolhimento de contribuição ao INSS, deixando-se memória nos autos. Determino ainda que a CTPS nº 071384, série 158 deve permanecer retida nos autos, devido às informações falsas contidas em seu interior. Intime-se o réu por meio de seu advogado para que se apresente em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a fim de fazer a retirada dos referidos documentos. Após o prazo, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. São Paulo, data supra. TORU YAMAMOTO. Juiz Federal.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1557

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002119-44.2010.403.6181 (2006.61.81.009350-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP086834 - TANIA APARECIDA BRANDAO LEITE E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA

1) Fls. 326: diante da renúncia ao mandato formulada pela advogada Tânia Aparecida Brandão Leite, excluem o seu nome do sistema processual informatizado, restando esclarecido que quem representa LUCIMAR ROMANO MARTINS é o advogado Dr. Antonio Benedito Barbosa (OAB/SP nº 32.302). 2) Como bem observou o Ministério Público Federal (fls. 322/323), as denúncias oferecidas nestes autos e no feito nº 2008.61.81.008268-8 não são idênticas, razão pela qual não se há de falar em bis in idem. Naquele feito a acusação, que ensejou o decreto absolutório da ora acusada, versou sobre a prática do crime de associação para a prática do tráfico internacional de drogas (art. 35, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06). No presente feito, a acusação imputada a LUCIMAR recaí sobre a prática do crime, em tese, de tráfico internacional de drogas (art. 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06). Observa-se, também, que na própria denúncia o parquet faz a ressalva de que LUCIMAR, entre outros, já está sendo processada pela prática do crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06, razão pela qual não é denunciada neste feito por este último delito. Não se configurando, portanto, bis in idem, não há justificativa para se revogar a prisão preventiva de LUCIMAR, principalmente se se considerar que a defesa não trouxe aos autos qualquer elemento novo que permita

inferir estarem afastados os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), quadro fático este que permanece inalterado desde a decisão que decretou a custódia cautelar da acusada em questão (fls. 102/103). Ante o exposto indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de LUCIMAR ROMANO MARTINS (fls. 229/230) Intimem o defensor de LUCIMAR ROMANO MARTINS acerca desta decisão, bem como para que apresente defesa prévia escrita, nos termos e prazo do art. 55 da Lei nº 11.343/06.

Expediente Nº 1558

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002606-14.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X SEGREDO DE JUSTICA

Autos n.º 0002606-14.2010.403.6181 Vistos em decisão. YOUSSEF AHMAD KHALIL requer a restituição do veículo VW Golf 1.6, placas DMF 8105, cor preta, ano 2003, modelo 2004, RENAVAN 817246940, apreendido por ocasião da deflagração da Operação Pan Jú, em poder de LUIZ FERNANDO NICOLELIS. Alega o requerente que viajou para o Líbano em 07.12.2009 tendo retornado ao Brasil no início de março de 2010. Assevera que deixou seu veículo e documentos na posse de LUIZ FERNANDO NICOLELIS, ressaltando que se trata de terceira pessoa que não foi denunciada e nem investigada (fls. 02/03). Juntou documentos (fls. 05/08). O Ministério Público Federal opinou pela devolução do veículo, sob o fundamento de que os documentos juntados comprovam a propriedade do veículo pertencente ao requerente e que nenhum delito foi a ele imputado (fls. 10/11). É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). O requerente alega ser legítimo proprietário do veículo marca WV, modelo Golf 1.6, placas DMF 8105, cor preta, ano 2003, modelo 2004, RENAVAN 817246940. Juntou documentos de modo a comprovar a propriedade (fls. 07 e 12). À fl. 14 foi determinado que o requerente providenciasse a juntada de cópia de sua Declaração de Imposto de Renda relativa ao ano de aquisição do veículo, comprovantes do pagamento do veículo (cópia de cheques, TEDs, DOCs e/ou outro documento equivalente), bem ainda comprovantes da viagem realizada para o Líbano, demonstrando a data de partida/chegada ao Brasil. Todavia, decorreu o prazo legal sem que o requerente juntasse qualquer documentação (fl. 15). Anote-se que o documento juntado à fl. 07/08 não é suficiente a comprovar a propriedade do veículo, pois se trata de documento relativo ao IPVA emitido na página da internet do governo do estado de São Paulo. O requerente sequer juntou cópia do Certificado de Compra e Venda do veículo (CRV), apto a comprovar a propriedade. Ante o exposto, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de restituição de veículo formulado YOUSSEF AHMAD KHALIL. Com o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia da decisão e da exordial para apenso próprio dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181. São Paulo, 12 de maio de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0004285-49.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

Autos 0004285-49.2010.403.6181 Vistos em decisão. XUE CHENG CHI, qualificado nos autos acima, requer a restituição de seu Passaporte Chinês n.º G33385205, apreendido por ocasião da deflagração da Operação Pian Ju. Alega que se trata de documento pessoal e de propriedade de pessoa não denunciada ou investigada em procedimento criminal, além de ser o único documento de identidade de que dispõe (fls. 02/03). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o requerente teria entrado no país com outro passaporte e providenciou a emissão de um novo (objeto do pedido de restituição), com o único fim de enquadrar-se fraudulentamente nas exigências previstas na Lei n.º 11.961/2009 (fls. 05/08). É o Relatório. Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos. O artigo 118 do Código de Processo Penal não permite a restituição de coisas apreendidas antes de transitar em julgado a sentença final se interessarem ao processo. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Da análise dos autos da denominada Operação Pian Ju, verifica-se que o Passaporte Chinês n.º G33385205 (apreendido no Escritório dos advogados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, e arrecadado na sala deste último) constitui elemento de prova dos fatos delituosos que foram objeto de denúncia na Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181 (cf. Apenso 15 - anexo XI - fl. 2087). Segundo o Relatório de Análise de Processos de Anistia 2010, elaborado pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal (fls. 01/189 - Apenso 02 (branco) da AP n.º 0007179-32.2009.403.6181) o pedido de anistia do ora Requerente, assim como vários outros pedidos instruídos pelos acusados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, teria sido instruído com idêntico modus operandi em que os investigados realizavam os agendamento informando o nome e a data de nascimento dos

estrangeiros erroneamente, como forma de burlar uma eventual consulta antecipada a bancos de dados e assim adquirir o documento (SINCRA) do estrangeiro. Consta que, em sua maioria, eram apresentados passaportes novos ou Coreano, diferentes dos apresentados às autoridades quando ingressaram no Brasil (que possuem o registro da data que efetivamente entraram no Brasil), ou seja, após o dia 01/02/2009 (cf. fls. 194/195 do Relatório de Análise dos Processos de Anistia 2010 - Apenso 02). Tal procedimento teria sido adotado pelo ora requerente com a apresentação de novo passaporte para obter a anistia prevista na Lei n.º 11.961/2009. Assim, por tratar-se de material que constitui elemento de provas dos fatos delitivos, a teor do artigo 118 do Código de Processo Penal, não é possível, por ora, a sua restituição, ainda que se trate de documento pessoal do Requerente. Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o Pedido de Restituição de documentos apreendidos formulado por XUE CHENG CHI. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Intime-se. Com o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia da decisão e da exordial para apenso próprio dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181. São Paulo, 12 de maio de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0004286-34.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Autos 0004285-49.2010.403.6181 Vistos em decisão. YOUNGOK PARK, qualificada os autos acima, requer a restituição de seu Passaporte Coreano M81944972, apreendido por ocasião da deflagração da Operação Pian Ju. Alega que se trata de documento pessoal e de propriedade de pessoa não denunciada ou investigada em procedimento criminal, além de ser o único documento de identidade de que dispõe (fls. 02/03). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que a Requerente teria entrado no país com outro passaporte e providenciou a emissão de um novo (objeto do pedido de restituição), com o único fim de enquadrar-se fraudulentamente nas exigências previstas na Lei n.º 11.961/2009 (fls. 06/09). É o Relatório. Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos. O artigo 118 do Código de Processo Penal não permite a restituição de coisas apreendidas antes de transitar em julgado a sentença final se interessarem ao processo. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Da análise dos autos da denominada Operação Pian Ju, verifica-se que o Passaporte Coreano n.º M81944972 (apreendido no Escritório dos advogados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, e arrecadado na sala deste último) constitui elemento de prova dos fatos delituosos que foram objeto de denúncia na Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181 (cf. Apenso 15 - anexo XI - fl. 2118). Segundo o Relatório de Análise de Processos de Anistia 2010, elaborado pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal (fls. 01/189 - Apenso 02 (branco) da AP n.º 0007179-32.2009.403.6181) o pedido de anistia da ora Requerente, assim como vários outros pedidos instruídos pelos acusados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, teria sido instruído com idêntico modus operandi em que os investigados realizavam os agendamentos informando o nome e a data de nascimento dos estrangeiros erroneamente, como forma de burlar uma eventual consulta antecipada a bancos de dados e assim adquirir o documento (SINCRA) do estrangeiro. Consta que, em sua maioria, eram apresentados passaportes novos ou Coreano, diferentes dos apresentados às autoridades quando ingressaram no Brasil (que possuem o registro da data que efetivamente entraram no Brasil), ou seja, após o dia 01/02/2009 (cf. fls. 194/195 do Relatório de Análise dos Processos de Anistia 2010 - Apenso 02). Tal procedimento teria sido adotado pela ora requerente com a apresentação de novo passaporte para obter a anistia prevista na Lei n.º 11.961/2009. Assim, por tratar-se de material que constitui elemento de provas dos fatos delitivos, a teor do artigo 118 do Código de Processo Penal, não é possível, por ora, a sua restituição, ainda que se trate de documento pessoal do Requerente. Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o Pedido de Restituição de documentos apreendidos formulado por YOUNGOK PARK. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Intime-se. Com o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia da decisão e da exordial para apenso próprio dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181. São Paulo, 12 de maio de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0004294-11.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos em Despacho. Tendo em vista que no Apenso 03 dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181 consta Relatório de Análise de Mídias Apreendidas que já houve perícia dos equipamentos citados no pedido de ANTONIO CÂNDIDO DE FRANÇA RIBEIRO, DETERMINO a restituição de seus computadores e Lap-Tops relacionados no Termo de Apreensão de fls. 18/22. Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal para que se proceda à devolução, instruindo-se o ofício com cópia do Auto de Apreensão. Intime-se. São Paulo, 11 de maio de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0004295-93.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:

SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X
SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em Despacho.Tendo em vista que no Apenso 03 dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181 consta Relatório de Análise de Mídias Apreendidas que já houve perícia dos equipamentos citados no pedido de CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA, DETERMINO a restituição de seus computadores e Lap-Tops relacionados na exordial.Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal para que se proceda à devolução, instruindo-se o ofício com cópia da exordial.Intime-se.São Paulo, 11 de maio de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

Expediente N° 1559

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004284-64.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

Autos 0004284-64.2010.403.6181 Vistos em decisão.XU YINAN, qualificado nos autos acima, requer a restituição de seu Passaporte Chinês n.º G33385204, apreendido por ocasião da deflagração da Operação Pian Ju. Alega que se trata de documento pessoal e de propriedade de pessoa não denunciada ou investigada em procedimento criminal, além de ser o único documento de identidade de que dispõe (fls. 02/03).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o requerente teria entrado no país com outro passaporte e providenciou a emissão de um novo (objeto do pedido de restituição), com o único fim de enquadrar-se fraudulentamente nas exigências previstas na Lei n.º 11.961/2009 (fls. 06/09).É o Relatório.Decido.O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos.O artigo 118 do Código de Processo Penal não permite a restituição de coisas apreendidas antes de transitar em julgado a sentença final se interessarem ao processo. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.).Da análise dos autos da denominada Operação Pian Ju, verifica-se que o Passaporte Chinês n.º G33385204 (apreendido no Escritório dos advogados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, e arrecadado na sala deste último) constitui elemento de prova dos fatos delituosos que foram objeto de denúncia na Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.61841 (cf. Apenso 15 - anexo XI- fl. 2107).Segundo o Relatório de Análise de Processos de Anistia 2010, elaborado pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal (fls. 01/189 - Apenso 02 (branco) da AP n.º 0007179-32.2009.403.6181) o pedido de anistia do ora Requerente, assim como vários outros pedidos instruídos pelos acusados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, teria sido instruído com idêntico modus operandi em que os investigados realizavam os agendamento informando o nome e a data de nascimento dos estrangeiros erroneamente, como forma de burlar uma eventual consulta antecipada a bancos de dados e assim adquirir o documento (SINCRES) do estrangeiro. Consta que, em sua maioria, eram apresentados passaportes novos ou Coreano, diferentes dos apresentados às autoridades quando ingressaram no Brasil (que possuem o registro da data que efetivamente entraram no Brasil), ou seja, após o dia 01/02/2009 (cf. fls. 194/195 do Relatório de Análise dos Processos de Anistia 2010 - Apenso 02). Tal procedimento teria sido adotado pelo ora requerente com a apresentação de novo passaporte para obter a anistia prevista na Lei n.º 11.961/2009.Assim, por tratar-se de material que constitui elemento de provas dos fatos delitivos, a teor do artigo 118 do Código de Processo Penal, não é possível, por ora, a sua restituição, ainda que se trate de documento pessoal do Requerente.Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o Pedido de Restituição de documentos apreendidos formulado por XU YINAN.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação quanto ao nome do requerente, pois no seu passaporte a grafia correta de seu nome é: XU YINAN (fl. 2107 do apenso 15 - Anexo XI).Intime-se. Com o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia da decisão e da exordial para apenso próprio dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181.São Paulo, 12 de maio de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N° 846

ACOES DIVERSAS (MATERIA PENAL)

0002796-27.2004.403.6103 (2004.61.03.002796-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-74.1999.403.6103 (1999.61.03.002067-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE

KAHN) X JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E SP157927 - VANESSA ANTUNES TOMÉ E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO E SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP238689 - MURILO MARCO E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA E SP237759 - ALVARO LUCASECHI LOPES E SP237810 - FABIO LIMA DA CUNHA) X MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X FERNANDO JOSE LEITE DA COSTA(SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO) X MARIA DANIELA DA COSTA(SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO) X MARIA APARECIDA MOREIRA DA COSTA MAXIMO(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARIA GICELIA DA COSTA(SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO) X GICELIA MOREIRA DA COSTA(SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO) X AMAURI DE ASSIS PEREIRA(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) (...). Diante do exposto, defiro o pedido de levantamento do seqüestro formulado por ELIEZER BERGARA RODRIGUES e CRISTINA REIS MUCCI BERGARA, sobre o imóvel matriculado sob o nº 45.303, no 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, localizado na Praça Afonso Pena, nº 246, Centro. Oficie-se. FLS. 3.675/3.676 - CONÉPURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 3.675/3.676), em face da decisão de fls. 3.665/3.671, que autorizou o pedido de levantamento do seqüestro sobre o imóvel denominado Fazenda Santo Antônio, bem como uma gleba de terra, registrados sob as matrículas nº 1.937, ficha 01, e 1.934, ficha 01, no 2º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Argumenta a embargante que não foi apreciada a realização de pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor do acusado JOSÉ PERCI RIBEIRO DA COSTA. Determinei a oitiva do Ministério Público Federal acerca do ponto, na medida em que não houvera manifestação específica anteriormente (fls. 4.065/4.066). O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à substituição pretendida, bem como à consideração do pagamento de R\$ 100.000,00 em favor do acusado JOSÉ PERCI RIBEIRO DA COSTA (fls. 4.223/4.228). De fato, verifico que houve a compensação de cheque administrativo emitido em favor do acusado JOSÉ PERCI RIBEIRO DA COSTA, no valor de R\$ 100.000,00, conforme depreende dos documentos acostados às fls. 3.621/ 3.624. Destarte, acolho os embargos de declaração e, por consequência, defiro o pedido de levantamento do seqüestro formulado por CONÉPURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., condicionada tal medida, porém, ao depósito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e ao seqüestro dos imóveis oferecidos em substituição. Assim, realizado o depósito, oficie-se ao 1º Registro de Imóveis de São José dos Campos para que proceda a inscrição do seqüestro sobre os bens imóveis registrados sob as matrículas nº 176.360, ficha 01 (apto. nº 34), nº 176.361, ficha 01 (apto. nº 35), nº 176.370, ficha 01 (apto. nº 46), nº 176.371, ficha 01 (apto. nº 47), nº 176.383, ficha 01 (apto. nº 63), nº 176.384, ficha 01 (apto. nº 64), nº 176.393, ficha 01 (apto. nº 75), nº 176.394, ficha 01 (apto. nº 76), nº 176.397, ficha 01 (apto. nº 81) e nº 176.404, ficha 01 (apto. nº 88). Uma vez inscrito o sequestro sobre tais bens, oficie-se ao 2º Registro de Imóveis de São José dos Campos para que se proceda ao levantamento do sequestro incidente sobre os imóveis registrados sob as matrículas nº 1.937, ficha 01, e 1.934, ficha 01. FLS. 4.223/4.228. Intime-se o administrador judicial para que responda, de maneira objetiva, aos questionamentos formulados pelo Ministério Público Federal. Intimem-se, dando ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 6 de abril de 2010. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA nº 105/2010 PARA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, E OFÍCIO nº 535/2010 AO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6538

ACAO PENAL

0007730-22.2003.403.6181 (2003.61.81.007730-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ CAETANO DE ARAUJO(RJ053403 - JOSE ALBERTO ALVES DINIZ E RJ014968 - NELSON TEODORO SCHLEDER JUNIOR)

X MARCO AURELIO LIMA MONTEIRO(RJ154653 - ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO) X HELIO RICARDO SCHIMID BARROCO(RJ154653 - ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO) X LUIZ CARLOS CAVALCANTE(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP131312 - FABIAN FRANCHINI)

Parte final do r. Termo de Audiência de fls. 748: ... Indefiro os pleitos da defesa, tendo em vista que a mudança de rito, embora sem justificativa pelo Juízo então responsável pelo feito, não gerou prejuízo aparente e demonstrado aos acusados. O decreto de revelia se deu de acordo com as normas vigentes, sendo que a ausência do acusado Marco Aurélio só poderia ser suprida com seu efetivo comparecimento ou com pedido anterior nesse sentido. As contradições entre o que disse a testemunha Sebastião e o hoje relatado pelo acusado Luiz não reclama nova oitiva daquele, mas, sim, avaliação e valoração do conjunto probatório já ameliados aos autos. Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, indagado as partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nada foi requerido. Assim, a pedido das partes abro o prazo para apresentação de memoriais escritos para o MPF, iniciando-se seu prazo no dia 25/05/2010, após a inspeção geral ordinária, bem como iniciando-se o prazo como para a defesa no dia 02/06/2010, devendo-se publicar imediatamente para a defesa do acusado JOÃO LUIZ CAETANO DE ARAUJO. Arbitro os honorários advocatícios ao (s) defensor(es) ad hoc, fixando-os em um terço do mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Oficie-se seu pagamento; Saem os presentes intimados nesta audiência.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1020

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001584-52.2009.403.6181 (2009.61.81.001584-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016105-36.2008.403.6181 (2008.61.81.016105-9)) TRASNPORTES SANTAN PAULA LTDA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 37/39: Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição do veículo CAR/REBOQUE/PRANCHA, marca/modelo SR/RANDON, ano 1973, PLACA LIX-6248/RJ, de propriedade da empresa requerente TRANSPORTES SANTA PAULA LTDA., apreendido pela Polícia Federal por transportar mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação pertinente. Alega a requerente que o veículo não tem nenhuma ligação com o suposto delito ocorrido e que foi contratada para transportar um container lacrado. Salientou, ainda, que a requerente não é importadora, tampouco comprou a mercadoria de terceiros e que não tinha autorização para romper o lacre do container a fim de realizar qualquer conferência de mercadorias, ressaltando que é apenas prestadora de serviços de transportes. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela intimação da defesa para apresentação de documentação atualizada de propriedade do veículo, uma vez que a documentação acostada aos autos é datada do ano de 2007 (fl. 26). A defesa, após ser intimada para apresentar a referida documentação, acostou aos autos cópia autenticada do CRLV de 2007, cópia autenticada do Certificado de Registro do Veículo, cópia dos comprovantes do IPVA de 2008 e 2009 (fls. 29/34), salientando que o licenciamento não pôde ser efetuado uma vez que o veículo necessita passar por vistoria para a emissão do CRLV. É o relatório. Decido. Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição do veículo CAR/REBOQUE/PRANCHA, marca/modelo SR/RANDON, ano 1973, PLACA LIX-6248/RJ, de propriedade da empresa requerente TRANSPORTES SANTA PAULA LTDA., apreendido pela Polícia Federal por transportar mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação pertinente. Alega a requerente que o veículo não tem nenhuma ligação com o suposto delito ocorrido e que foi contratada para transportar um container lacrado. Salientou, ainda, que a requerente não é importadora, tampouco comprou a mercadoria de terceiros e que não tinha autorização para romper o lacre do container a fim de realizar qualquer conferência de mercadorias, ressaltando que é apenas prestadora de serviços de transportes. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela intimação da defesa para apresentação de documentação atualizada de propriedade do veículo, uma vez que a documentação acostada aos autos é datada do ano de 2007 (fl. 26). A defesa, após ser intimada para apresentar a referida documentação, acostou aos autos cópia autenticada do CRLV de 2007, cópia autenticada do Certificado de Registro do Veículo, cópia dos comprovantes do IPVA de 2008 e 2009 (fls. 29/34), salientando que o licenciamento não pôde ser efetuado uma vez que o veículo necessita passar por vistoria para a emissão do CRLV. É o relatório. Decido. A requerente TRANSPORTES SANTA PAULA LTDA. comprovou devidamente a propriedade do veículo CAR/REBOQUE/PRANCHA, marca/modelo SR/RANDON, ano 1973, PLACA LIX-6248/RJ, por meio do Certificado de Registro de Veículo, acostado à fl. 32. Ademais, verifica-se que o bem pretendido pelo requerente não se enquadra nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso II, do artigo 91 do Código Penal, não sendo de interesse ao feito, contrario sensu do estabelecido no artigo 118 do Código de Processo Penal. Em face do exposto, DEFIRO a restituição do

veículo CAR/REBOQUE/PRANCHA, marca/modelo SR/RANDON, ano 1973, PLACA LIX-6248/RJ VAN, à requerente TRANSPORTES SANTA PAULA LTDA., qualificada nos autos. Oficie-se à Inspeção da Receita Federal, comunicando a presente decisão, devendo proceder à entrega do mencionado bem a requerente ou a pessoa portadora de autorização por ela firmada, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo de entrega. Intime-se a subscritora do pedido de fls. 02/11, para que a requerente retire o bem na Inspeção da Receita Federal, após a expedição do ofício supra. Após a juntada do termo de entrega, traslade-se cópia desta decisão e do mencionado termo aos autos principais, arquivando-se os presentes autos. P.R.I.C.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2373

EXECUCAO FISCAL

0502841-72.1997.403.6182 (97.0502841-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X ROSA MARIA MARINHO DUARTE MONTEIRO

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0504256-90.1997.403.6182 (97.0504256-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X WALTER JOAQUIM DOS SANTOS

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0504349-53.1997.403.6182 (97.0504349-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X BEATRIZ DE SOUZA FERNANDES VALLADAO

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0504767-88.1997.403.6182 (97.0504767-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X MANOEL DOS SANTOS GOMES

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0560698-42.1998.403.6182 (98.0560698-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X D R DISTR DE DROGAS LTDA X DONIZETI TOMAZ DE AQUINO X RONALDO TOMAZ

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0008691-96.1999.403.6182 (1999.61.82.008691-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(Proc. 322 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X LEILANE NAIDJ OLIVEIRA BESSA

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0056256-56.1999.403.6182 (1999.61.82.056256-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X JOSE GENICULO FILHO X ARMANDO GENICULO X SILVIA REGINA GENICULO X JOSE ROGERIO GENICULO

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0056453-11.1999.403.6182 (1999.61.82.056453-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X JURANDIR BRITTO DE FREITAS

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se

conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0020325-55.2000.403.6182 (2000.61.82.020325-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X COM/ DE TAXIMETROS RIBEIRINHO LTDA X IVO AUGUSTO X NADYR APARECIDA BONFIM AUGUSTO

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0058889-06.2000.403.6182 (2000.61.82.058889-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X MILTON DE FARIA BRAGA

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0061147-86.2000.403.6182 (2000.61.82.061147-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUMBERTO LUIZ LUCIANO

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0063247-14.2000.403.6182 (2000.61.82.063247-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PASCHOAL PISANI FARINI

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0000679-25.2001.403.6182 (2001.61.82.000679-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X DEPOSITO DE MEIAS E MALHAS SAO PAULO LTDA(SP060427 - BASSIL HANNA NEJM)

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0004523-80.2001.403.6182 (2001.61.82.004523-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X DEPOSITO DE MEIAS E MALHAS SAO PAULO LTDA(SP060427 - BASSIL HANNA NEJM)

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0015420-36.2002.403.6182 (2002.61.82.015420-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X HJC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA X TAE WON KIM X JONG SOOK KIM LEE

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0017492-25.2004.403.6182 (2004.61.82.017492-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ALVARO LUIS CRUZ

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0028200-37.2004.403.6182 (2004.61.82.028200-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO SHIGUEO ENOKIBARA

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0033732-89.2004.403.6182 (2004.61.82.033732-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X WALTER BERNARDINO SOARES PINTO

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0033792-62.2004.403.6182 (2004.61.82.033792-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VOLNEY SOARES SOBRINHO

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0049322-09.2004.403.6182 (2004.61.82.049322-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELIANE CRISTINA DE LIMA

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0000036-28.2005.403.6182 (2005.61.82.000036-9) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ROSANA DIAS DA SILVA

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0001052-17.2005.403.6182 (2005.61.82.001052-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FAUZI AILY

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0001674-96.2005.403.6182 (2005.61.82.001674-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CELIA APARECIDA DOS SANTOS

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0015607-39.2005.403.6182 (2005.61.82.015607-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MEIRE PADUA CAMISOTTI

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0036555-02.2005.403.6182 (2005.61.82.036555-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JAIEL BISPO DO PRADO FILHO

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0036652-02.2005.403.6182 (2005.61.82.036652-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X INGO WOLF DE GOES

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0037191-65.2005.403.6182 (2005.61.82.037191-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TATIANA FERREIRA GUEDES

Não obstante o presente feito encontre-se aguardando o cumprimento do mandado expedido a fls. retro, informe o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito exigido.Intime-se.

0039167-10.2005.403.6182 (2005.61.82.039167-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FERNANDO COUTO MARTINS

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0040413-41.2005.403.6182 (2005.61.82.040413-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA ADRIANA PACIELLO

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0040904-48.2005.403.6182 (2005.61.82.040904-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LAURA BEATRIZ SCHMIDT SARMENTO FIALDINI

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0045779-61.2005.403.6182 (2005.61.82.045779-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X MANTIS CONS ADM E FIN S/C LTDA

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0048123-15.2005.403.6182 (2005.61.82.048123-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIANE RIBEIRO MOREIRA DE MORAES

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0048180-33.2005.403.6182 (2005.61.82.048180-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MONICA DE CASTRO LOMASKI

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0055972-38.2005.403.6182 (2005.61.82.055972-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ALESSANDRA IRENE RODRIGUES

Não obstante o presente feito encontre-se aguardando o cumprimento do mandado expedido a fls. retro, informe o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito exigido.Intime-se.

0056151-69.2005.403.6182 (2005.61.82.056151-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X JOSELI MAXIMIANO DA SILVA GONCALVES

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0011865-69.2006.403.6182 (2006.61.82.011865-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA ALVES DE ALCANTARA

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0016265-29.2006.403.6182 (2006.61.82.016265-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VALERIA CARMEM FREITAS VILLALBA

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0023720-45.2006.403.6182 (2006.61.82.023720-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROSA NAIR GIARELLI

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0023752-50.2006.403.6182 (2006.61.82.023752-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO DANTAS DE ARAUJO

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0033908-97.2006.403.6182 (2006.61.82.033908-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCOS ROBERTO PARDINHO COSTA

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0033911-52.2006.403.6182 (2006.61.82.033911-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIANA BENVINDA DA FONSECA E CASTRO DE T SANDRES

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0035878-35.2006.403.6182 (2006.61.82.035878-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS AVARI

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0052586-63.2006.403.6182 (2006.61.82.052586-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CHASE STOCK INDEX LI FICFIA

RECONSIDERO a decisão proferida a fl. 27.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0052760-72.2006.403.6182 (2006.61.82.052760-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO

FEF CD I

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0052839-51.2006.403.6182 (2006.61.82.052839-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0053249-12.2006.403.6182 (2006.61.82.053249-9) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CLAUDIA NEGRAO PELLEGRINO

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0053352-19.2006.403.6182 (2006.61.82.053352-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MONICA CRISTINA AMADOR PELLIZER

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0002760-34.2007.403.6182 (2007.61.82.002760-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DAKAR INTERNACIONAL COM/ LTDA X ALANIDES MOREIRA COELHO

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0003093-83.2007.403.6182 (2007.61.82.003093-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROSA NAIR GIARELLI

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0013626-04.2007.403.6182 (2007.61.82.013626-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FERNANDO COUTO MARTINS

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0017309-49.2007.403.6182 (2007.61.82.017309-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VERENICE MARTINS DE OLIVEIRA

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0017312-04.2007.403.6182 (2007.61.82.017312-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VALDEVINO RODRIGUES DOS SANTOS

Não obstante o presente feito encontre-se aguardando o cumprimento do mandado expedido a fls. retro, informe o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito exigido.Intime-se.

0023621-41.2007.403.6182 (2007.61.82.023621-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUELI SONEGO RAYMUNDO PEREIRA

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0024868-57.2007.403.6182 (2007.61.82.024868-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELCIO CORREIA DE OLIVEIRA

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0024961-20.2007.403.6182 (2007.61.82.024961-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO TANCREDI TONELLI

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0025505-08.2007.403.6182 (2007.61.82.025505-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL(SP029667 - MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN)

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0029658-84.2007.403.6182 (2007.61.82.029658-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARLEY FRANCO BRAGA

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0029711-65.2007.403.6182 (2007.61.82.029711-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO ANDREATTI FREIRE

Não obstante o presente feito encontre-se aguardando o cumprimento do mandado expedido a fls. retro, informe o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito exigido.Intime-se.

0029713-35.2007.403.6182 (2007.61.82.029713-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO ARBOLEDA

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0029767-98.2007.403.6182 (2007.61.82.029767-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ERNESTO VERGAMINI LUNA

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0029815-57.2007.403.6182 (2007.61.82.029815-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO TADEU DOS SANTOS

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0029855-39.2007.403.6182 (2007.61.82.029855-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEWTON PECANHA DE MELLO

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0029883-07.2007.403.6182 (2007.61.82.029883-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO MAMMANA VICENTINI

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0030035-55.2007.403.6182 (2007.61.82.030035-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSANA CARNEIRO RODRIGUES

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0030139-47.2007.403.6182 (2007.61.82.030139-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SINVAL PASTORISA DE LEMOS

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0030179-29.2007.403.6182 (2007.61.82.030179-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TANIA CRISTINA

MILKER SALVUCCI

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0030474-66.2007.403.6182 (2007.61.82.030474-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANTONIO TILIO

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0030521-40.2007.403.6182 (2007.61.82.030521-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE PEDRO TERRA

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0036227-04.2007.403.6182 (2007.61.82.036227-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARLOS JUNDI DE ASSIS YASSUGUI

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0036310-20.2007.403.6182 (2007.61.82.036310-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ELAINE CRISTINA LENCIONI

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0051393-76.2007.403.6182 (2007.61.82.051393-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA HELENA DE SENA

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0002701-12.2008.403.6182 (2008.61.82.002701-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PIZZARIA NONO PICOLINO LTDA.- ME

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0005346-10.2008.403.6182 (2008.61.82.005346-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO) X DANIEL CSATRO TEIXEIRA - ESPOLIO

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0014204-30.2008.403.6182 (2008.61.82.014204-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KHAIHANE MURACA VIEGA

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0014218-14.2008.403.6182 (2008.61.82.014218-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRO MAGALHAES DE OLIVEIRA

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0014958-69.2008.403.6182 (2008.61.82.014958-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADILSON DE MOURA MARTINS

Não obstante o presente feito encontre-se aguardando o cumprimento do mandado expedido a fls. retro, informe o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito exigido.Intime-se.

0015375-22.2008.403.6182 (2008.61.82.015375-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MANUEL ALONSO PERDIZ

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0015472-22.2008.403.6182 (2008.61.82.015472-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE PAULO MELEGA

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0015621-18.2008.403.6182 (2008.61.82.015621-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ALBERTO SANTINI BASTOS

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0015786-65.2008.403.6182 (2008.61.82.015786-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO JORGE TAKEDA

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0016303-70.2008.403.6182 (2008.61.82.016303-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO MAZARO PIVA

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0016450-96.2008.403.6182 (2008.61.82.016450-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARTHA COUTINHO BEIRAO OLIVEIRA

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0016689-03.2008.403.6182 (2008.61.82.016689-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SYMEON ARQUITETURA E CONSTRUCAO S/C LTDA

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0021599-73.2008.403.6182 (2008.61.82.021599-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDNA DE MORAIS SILVA

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0027293-23.2008.403.6182 (2008.61.82.027293-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA ROMERO DA SILVA

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0027529-72.2008.403.6182 (2008.61.82.027529-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO ALBERTO M M JUNIOR

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0030352-19.2008.403.6182 (2008.61.82.030352-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X FABIANA ARAUJO DINIZ

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0031785-58.2008.403.6182 (2008.61.82.031785-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X AGROPECUARIA VARGENS LTDA

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprado de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0035427-39.2008.403.6182 (2008.61.82.035427-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GISLAINE MARIA NEVES

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0035492-34.2008.403.6182 (2008.61.82.035492-2) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X JULIANA NOHARA

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0035546-97.2008.403.6182 (2008.61.82.035546-0) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ROBERTA AUGUSTA DA COSTA MATIAS

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0035696-78.2008.403.6182 (2008.61.82.035696-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMILIA ADDA

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0035722-76.2008.403.6182 (2008.61.82.035722-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELZA AGUIAR MELLO FERRARETO

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0000039-41.2009.403.6182 (2009.61.82.000039-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0002847-19.2009.403.6182 (2009.61.82.002847-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0002857-63.2009.403.6182 (2009.61.82.002857-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0002863-70.2009.403.6182 (2009.61.82.002863-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0002869-77.2009.403.6182 (2009.61.82.002869-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0002895-75.2009.403.6182 (2009.61.82.002895-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0002897-45.2009.403.6182 (2009.61.82.002897-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006295-97.2009.403.6182 (2009.61.82.006295-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TAYSA DE QUEIROZ BRITO
Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006723-79.2009.403.6182 (2009.61.82.006723-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAUDISNEI MARINHO PEREIRA
Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006793-96.2009.403.6182 (2009.61.82.006793-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OLINDA JACINTO FRANCISCO
Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008414-31.2009.403.6182 (2009.61.82.008414-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE MIRANDA DOS SANTOS
Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008455-95.2009.403.6182 (2009.61.82.008455-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO BUENO DE OLIVEIRA
Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008715-75.2009.403.6182 (2009.61.82.008715-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES ALVES PIMENTA
Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010081-52.2009.403.6182 (2009.61.82.010081-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DO AMARAL RODRIGUES FELIPE
Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010085-89.2009.403.6182 (2009.61.82.010085-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMERE BARBOSA
Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010357-83.2009.403.6182 (2009.61.82.010357-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RIZONILDA DALGISA DA SILVA
Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011988-62.2009.403.6182 (2009.61.82.011988-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALESSANDRO MANEZE GABRIELLI-ME
Não obstante o presente feito encontre-se aguardando o cumprimento do mandado expedido a fls. retro, informe o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito exigido. Intime-se.

0011996-39.2009.403.6182 (2009.61.82.011996-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X R M S FEITOSA RACOES-ME
Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011998-09.2009.403.6182 (2009.61.82.011998-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAIS ANIMAIS PET SHOP LTDA
Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se

conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0012056-12.2009.403.6182 (2009.61.82.012056-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLA DE AQUINO CARUSO
Não obstante o presente feito encontre-se aguardando o cumprimento do mandado expedido a fls. retro, informe o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito exigido.Intime-se.

0015916-21.2009.403.6182 (2009.61.82.015916-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HERNANI GOMES DA CUNHA RAMOS
Não obstante o presente feito encontre-se aguardando o cumprimento do mandado expedido a fls. retro, informe o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito exigido.Intime-se.

0015919-73.2009.403.6182 (2009.61.82.015919-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO ALEXANDRE BROCCOLETTI
Não obstante o presente feito encontre-se aguardando o cumprimento do mandado expedido a fls. retro, informe o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito exigido.Intime-se.

0021398-47.2009.403.6182 (2009.61.82.021398-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE THEODORE ASSIMAKOPOULOS(SP047749 - HELIO BOBROW)
No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o Exequente sobre a petição e guia de recolhimento de fls. 11/12, bem como informe o valor atualizado do débito ora exigido.Intime-se.

0021403-69.2009.403.6182 (2009.61.82.021403-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA PAULA CATALANO
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0021409-76.2009.403.6182 (2009.61.82.021409-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA LUCIA FREGOLENTE
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0021517-08.2009.403.6182 (2009.61.82.021517-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALAIN GABRIEL GEORGES BUTTICAZ
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0021540-51.2009.403.6182 (2009.61.82.021540-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AUGUSTO KENSO TEREADA
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0021552-65.2009.403.6182 (2009.61.82.021552-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS SABARIN
Não obstante o presente feito encontre-se aguardando o cumprimento do mandado expedido a fls. retro, informe o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito exigido.Intime-se.

0021602-91.2009.403.6182 (2009.61.82.021602-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCIDES YOSHIKAZU TOMOKANE
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0021609-83.2009.403.6182 (2009.61.82.021609-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGOSTINHO TITO

PONGELUPPE

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0021639-21.2009.403.6182 (2009.61.82.021639-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADALBERTO BENEDICTO TAVARES DO AMARAL

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0022065-33.2009.403.6182 (2009.61.82.022065-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIAS ALVES DA CRUZ

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0022170-10.2009.403.6182 (2009.61.82.022170-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENIS DIAS PENNA

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0022182-24.2009.403.6182 (2009.61.82.022182-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAVIS KELTON FRIDMAN

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0022189-16.2009.403.6182 (2009.61.82.022189-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DECIO KARAM

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0022206-52.2009.403.6182 (2009.61.82.022206-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEOLINDO ROBERTO BARBOSA

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0022243-79.2009.403.6182 (2009.61.82.022243-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0022244-64.2009.403.6182 (2009.61.82.022244-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO ORLANDI FILHO

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0022292-23.2009.403.6182 (2009.61.82.022292-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHRISTIANA GONCALVES BARSANTI LOMONACO

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0022301-82.2009.403.6182 (2009.61.82.022301-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COSMO ALESSANDRO DI PERNA

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0022330-35.2009.403.6182 (2009.61.82.022330-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CYNTHIA MARIA PURPER

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0022377-09.2009.403.6182 (2009.61.82.022377-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDE FRANCO

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0022428-20.2009.403.6182 (2009.61.82.022428-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS VIEIRA

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0022499-22.2009.403.6182 (2009.61.82.022499-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENDERSON GUIMARAES

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0022576-31.2009.403.6182 (2009.61.82.022576-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS GONZALO ALDAY VILLANUEVA

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0022598-89.2009.403.6182 (2009.61.82.022598-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO ZIBORDI

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0022601-44.2009.403.6182 (2009.61.82.022601-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS BERTO BUECHLER

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0022670-76.2009.403.6182 (2009.61.82.022670-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROOSEVELT COELHO FERREIRA

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0022702-81.2009.403.6182 (2009.61.82.022702-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO PINHEIRO

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0023042-25.2009.403.6182 (2009.61.82.023042-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON TOSHITAKA TAKINAMI

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0023093-36.2009.403.6182 (2009.61.82.023093-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO HERBERT HENRIQUE IZAIAS

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0023105-50.2009.403.6182 (2009.61.82.023105-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO MORELLI CARRIERI

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0023113-27.2009.403.6182 (2009.61.82.023113-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA TAMIE TSUKADA

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0023114-12.2009.403.6182 (2009.61.82.023114-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA TERESA SA GUIMARAES

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0023221-56.2009.403.6182 (2009.61.82.023221-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEILA MIKA SANGO

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0025858-77.2009.403.6182 (2009.61.82.025858-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO GEBRIM

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0025975-68.2009.403.6182 (2009.61.82.025975-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIROSHI MURATA ICHIDA

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0026063-09.2009.403.6182 (2009.61.82.026063-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ PAMFILIO NETO

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0026076-08.2009.403.6182 (2009.61.82.026076-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARILY AMELINA CILENTO MRAZ

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0026098-66.2009.403.6182 (2009.61.82.026098-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FATIMA APARECIDA ALVES SIMOES

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0026135-93.2009.403.6182 (2009.61.82.026135-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FANNY CRISTINA SBRACCI

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0026147-10.2009.403.6182 (2009.61.82.026147-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO DE

MORAES PEZZORGNIA

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0026156-69.2009.403.6182 (2009.61.82.026156-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO PEREIRA SILVA

Não obstante o presente feito encontre-se aguardando o cumprimento do mandado expedido a fls. retro, informe o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito exigido. Intime-se.

0026196-51.2009.403.6182 (2009.61.82.026196-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIZ RODRIGUES SCHAEFER

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0026272-75.2009.403.6182 (2009.61.82.026272-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUAN VILLA MARTINEZ

Não obstante o presente feito encontre-se aguardando o cumprimento do mandado expedido a fls. retro, informe o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito exigido. Intime-se.

0026322-04.2009.403.6182 (2009.61.82.026322-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ITALO NOVELLINO

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0026373-15.2009.403.6182 (2009.61.82.026373-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VOLNEI GARCIA

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0026462-38.2009.403.6182 (2009.61.82.026462-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE SEKI

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0026469-30.2009.403.6182 (2009.61.82.026469-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS DIAS ARAUJO

Não obstante o presente feito encontre-se aguardando o cumprimento do mandado expedido a fls. retro, informe o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito exigido. Intime-se.

0026506-57.2009.403.6182 (2009.61.82.026506-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO DE SOUZA FANGUEIRO

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0026565-45.2009.403.6182 (2009.61.82.026565-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO LUCAS PEREIRA

Não obstante o presente feito encontre-se aguardando o cumprimento do mandado expedido a fls. retro, informe o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito exigido. Intime-se.

0026579-29.2009.403.6182 (2009.61.82.026579-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO PINNA

Não obstante o presente feito encontre-se aguardando o cumprimento do mandado expedido a fls. retro, informe o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito exigido. Intime-se.

0026585-36.2009.403.6182 (2009.61.82.026585-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO DAS

NEVES MACHADO

Não obstante o presente feito encontre-se aguardando o cumprimento do mandado expedido a fls. retro, informe o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito exigido. Intime-se.

0026603-57.2009.403.6182 (2009.61.82.026603-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO AUGUSTO BRAZ DE FARIA

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0026614-86.2009.403.6182 (2009.61.82.026614-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO ARAUJO DA SILVA

Não obstante o presente feito encontre-se aguardando o cumprimento do mandado expedido a fls. retro, informe o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito exigido. Intime-se.

0026650-31.2009.403.6182 (2009.61.82.026650-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICHEL KAMEL ATTAR

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0026654-68.2009.403.6182 (2009.61.82.026654-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PATRICIA GOMES BAUPTISTA

Não obstante o presente feito encontre-se aguardando o cumprimento do mandado expedido a fls. retro, informe o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito exigido. Intime-se.

0026662-45.2009.403.6182 (2009.61.82.026662-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICHAEL GEROGEE WOOK STACHERA

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0026711-86.2009.403.6182 (2009.61.82.026711-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TERUO OKAMOTO

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0026784-58.2009.403.6182 (2009.61.82.026784-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA CERES BOLEIZ

Não obstante o presente feito encontre-se aguardando o cumprimento do mandado expedido a fls. retro, informe o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito exigido. Intime-se.

0026797-57.2009.403.6182 (2009.61.82.026797-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA FERNANDA RODRIGUES VAZ

Não obstante o presente feito encontre-se aguardando o cumprimento do mandado expedido a fls. retro, informe o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito exigido. Intime-se.

0026805-34.2009.403.6182 (2009.61.82.026805-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS DO AMARAL MESQUITA

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0026848-68.2009.403.6182 (2009.61.82.026848-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS CORREA DA ROCHA

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0026853-90.2009.403.6182 (2009.61.82.026853-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MABEL BRAGANCA VASCONCELOS LIEDERS

Não obstante o presente feito encontre-se aguardando o cumprimento do mandado expedido a fls. retro, informe o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito exigido. Intime-se.

0026980-28.2009.403.6182 (2009.61.82.026980-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO MARQUES FIGUEIRA

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0026996-79.2009.403.6182 (2009.61.82.026996-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIA REGINA CONSORTI

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0027063-44.2009.403.6182 (2009.61.82.027063-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIRIAM GEMIGNANI

Não obstante o presente feito encontre-se aguardando o cumprimento do mandado expedido a fls. retro, informe o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito exigido. Intime-se.

0027068-66.2009.403.6182 (2009.61.82.027068-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCEL ANGELO FORTI

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0027070-36.2009.403.6182 (2009.61.82.027070-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIGUEL RUIZ

Não obstante o presente feito encontre-se aguardando o cumprimento do mandado expedido a fls. retro, informe o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito exigido. Intime-se.

0027073-88.2009.403.6182 (2009.61.82.027073-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON RAPHI

Não obstante o presente feito encontre-se aguardando o cumprimento do mandado expedido a fls. retro, informe o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito exigido. Intime-se.

0035572-61.2009.403.6182 (2009.61.82.035572-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0035795-14.2009.403.6182 (2009.61.82.035795-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0037833-96.2009.403.6182 (2009.61.82.037833-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0038193-31.2009.403.6182 (2009.61.82.038193-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0038214-07.2009.403.6182 (2009.61.82.038214-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 -

EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0046923-31.2009.403.6182 (2009.61.82.046923-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA GOMES MARTINS

Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0047079-19.2009.403.6182 (2009.61.82.047079-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSALVO TAVARES DA SILVA

Não obstante o presente feito encontre-se aguardando o cumprimento do mandado expedido a fls. retro, informe o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito exigido.Intime-se.

0049932-98.2009.403.6182 (2009.61.82.049932-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA REIS DE SOUZA

Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0049943-30.2009.403.6182 (2009.61.82.049943-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADELIMARIA EUFRAZIO DA SILVA

Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0050012-62.2009.403.6182 (2009.61.82.050012-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDERSON DE SOUZA HENRIQUE

Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0050017-84.2009.403.6182 (2009.61.82.050017-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA BARBOSA DA SILVA

Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0050041-15.2009.403.6182 (2009.61.82.050041-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0050056-81.2009.403.6182 (2009.61.82.050056-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALYSSON RODRIGUEZ

Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0050073-20.2009.403.6182 (2009.61.82.050073-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALDENIRA DA COSTA FURTADO

Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0050162-43.2009.403.6182 (2009.61.82.050162-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA CALEFFI

Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0050190-11.2009.403.6182 (2009.61.82.050190-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADAIL XAVIER DA COSTA

Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0050194-48.2009.403.6182 (2009.61.82.050194-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADAGMAR MARIA DE LIMA

Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0050213-54.2009.403.6182 (2009.61.82.050213-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AILMA OLIVEIRA DOS SANTOS
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0050225-68.2009.403.6182 (2009.61.82.050225-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALAILDE LIMA SILVA
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0050257-73.2009.403.6182 (2009.61.82.050257-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA RICARDA OLIVEIRA SOBREIRA
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0050291-48.2009.403.6182 (2009.61.82.050291-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA APARECIDA LINS
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0050348-66.2009.403.6182 (2009.61.82.050348-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMAURI LUCIANO FERREIRA DA SILVA
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0051329-95.2009.403.6182 (2009.61.82.051329-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MADALENA GALLI DE SOUZA SANTOS
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0051466-77.2009.403.6182 (2009.61.82.051466-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ELOISA CARDOSO DE MENEZES
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0051515-21.2009.403.6182 (2009.61.82.051515-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ADRIANA FATIMA DE ARAUJO
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0051556-85.2009.403.6182 (2009.61.82.051556-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X IVONE DANTAS PEREIRA
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0051724-87.2009.403.6182 (2009.61.82.051724-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X TEREZINHA COLOMBA SECONDO
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0051740-41.2009.403.6182 (2009.61.82.051740-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X RENATA AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS
Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0051835-71.2009.403.6182 (2009.61.82.051835-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ASSUCENA APARECIDA C ZANIQUELLI

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0051948-25.2009.403.6182 (2009.61.82.051948-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ARTCOOK REFEICOES LTDA

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0052035-78.2009.403.6182 (2009.61.82.052035-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X DANIELA BUSI DE CARVALHO NEVES

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0052085-07.2009.403.6182 (2009.61.82.052085-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X NADIA ELAINE ROMAN

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0052092-96.2009.403.6182 (2009.61.82.052092-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X NILMA FERREIRA DE MEDEIROS MARQUES

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0052201-13.2009.403.6182 (2009.61.82.052201-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X EDILENE MARIA MENDES ROMEIRO BALDASSARI

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0052248-84.2009.403.6182 (2009.61.82.052248-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X GERALDINA TADEU DO CARMO

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0052275-67.2009.403.6182 (2009.61.82.052275-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SILVIA ROSE CASTELO BRANCO ARAUJO

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0052303-35.2009.403.6182 (2009.61.82.052303-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X RENATA BERTAZZI LEVY

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0052304-20.2009.403.6182 (2009.61.82.052304-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X GISLAYNE CHRISTINA DE AZEVEDO

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0052347-54.2009.403.6182 (2009.61.82.052347-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X TAIS LLORENTE

Vistos em inspeção. Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0054252-94.2009.403.6182 (2009.61.82.054252-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEONICE MADEIRA LIMA CASTANHARO
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0054271-03.2009.403.6182 (2009.61.82.054271-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUSA FRANCISCO DE SOUZA
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0054300-53.2009.403.6182 (2009.61.82.054300-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEONICE APARECIDA MARTINS SANTANA
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0054305-75.2009.403.6182 (2009.61.82.054305-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDER OLIVI DA SILVA
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0054317-89.2009.403.6182 (2009.61.82.054317-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA JANUARIO
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0054354-19.2009.403.6182 (2009.61.82.054354-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA ROSA DA SILVA DAMACENO
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0054376-77.2009.403.6182 (2009.61.82.054376-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA MARTINS
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0054444-27.2009.403.6182 (2009.61.82.054444-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA DUARTE BELIZARIO
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0054458-11.2009.403.6182 (2009.61.82.054458-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN DOLORES BARRETO ALCOFORADO
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0054480-69.2009.403.6182 (2009.61.82.054480-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0054491-98.2009.403.6182 (2009.61.82.054491-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS VANDEMBERG MOREIRA
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0054547-34.2009.403.6182 (2009.61.82.054547-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA NOBREGA DA SILVA GATTO
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0054555-11.2009.403.6182 (2009.61.82.054555-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA MARIA FERREIRA GOMES
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0054638-27.2009.403.6182 (2009.61.82.054638-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ASANITE ABDIAS DA SILVA
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0054678-09.2009.403.6182 (2009.61.82.054678-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO MANOEL DA SILVA
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0054743-04.2009.403.6182 (2009.61.82.054743-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTIA DE CASSIA GALVAO DA SILVA
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0054794-15.2009.403.6182 (2009.61.82.054794-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIMARA BRAGA BARRETO
Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0054844-41.2009.403.6182 (2009.61.82.054844-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA BARBOSA
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0054909-36.2009.403.6182 (2009.61.82.054909-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA LEQUE RIBEIRO
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0055001-14.2009.403.6182 (2009.61.82.055001-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA TENORIA DA SILVA
Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0055004-66.2009.403.6182 (2009.61.82.055004-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA SERAFIM DE OLIVEIRA
CAVALCANTI
Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0055087-82.2009.403.6182 (2009.61.82.055087-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA VINHAS
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0055125-94.2009.403.6182 (2009.61.82.055125-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILA GOMES SIQUEIRA
Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido, noprazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0055210-80.2009.403.6182 (2009.61.82.055210-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8
REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ALZIRA APARECIDA CORAINI RHORMENS
Vistos em inspeção.Por ora, informe o Exequente o valor atualizado do débito exigido.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2378

EXECUCAO FISCAL

0027266-55.1999.403.6182 (1999.61.82.027266-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS NESCAF LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Apesar da executada não ter sido localizada para intimação do leilão, conforme AR negativo de fl. 89, há notícia, nos autos (fls. 85/87), de que a executada está estabelecida em novo endereço. Assim, mantenho a realização das hastas. Com o escopo de sanar eventual nulidade, intime-se a executada, através de seu advogado legalmente constituído nos autos, via imprensa oficial, acerca dos leilões designados para os dias 25.05.2010 e 07.06.2010.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2738

EXECUCAO FISCAL

0016347-55.2009.403.6182 (2009.61.82.016347-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

Considerando o efeito modificativo dos embargos declaratórios, dê-se vista à parte embargada (Fazenda Nacional) para o contraditório

0033209-04.2009.403.6182 (2009.61.82.033209-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERNET GROUP DO BRASIL S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Considerando a Ação Cautelar de Depósito Preparatória de Penhora (n. 2008.61.00.031384-1) - na qual consta depósito judicial para garantia dos débitos relativos aos processos administrativos 10880.900.335/2008-51 e 10880.908.227/2008-56, também em cobro no presente executivo -, oficie-se à 10ª Vara de Execuções Fiscais, solicitando pronunciamento daquele juízo quanto a prevenção para tramitação da presente execução e a conveniência de distribuição do presente feito para aquela vara. Instrua-se o ofício com cópia integral da presente execução. Sem prejuízo, requirite-se a devolução do mandado expedido. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1038

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037945-41.2004.403.6182 (2004.61.82.037945-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-64.2004.403.6182 (2004.61.82.001465-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Fls. 120/121: preliminarmente, apresente o requerente as cópias necessárias à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0006449-86.2007.403.6182 (2007.61.82.006449-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059072-06.2002.403.6182 (2002.61.82.059072-0)) JU TINTAS LTDA X STANLEY ARNOLD MORRELL JUNIOR(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030739-68.2007.403.6182 (2007.61.82.030739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031487-37.2006.403.6182 (2006.61.82.031487-3)) EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP103789 -

ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar a multa moratória aplicada em 20% (vinte por cento), devendo a exequente alterar a respectiva CDA nos autos da execução. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0045475-91.2007.403.6182 (2007.61.82.045475-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059088-52.2005.403.6182 (2005.61.82.059088-4)) TEMCO PISOS DE CONCRETO LTDA X NELSON VAZ MOREIRA X MARCELO TEIXEIRA LIGORIO(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar a multa moratória aplicada em 20% (vinte por cento), devendo a exequente alterar a respectiva CDA nos autos da execução. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011596-59.2008.403.6182 (2008.61.82.011596-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074947-79.2003.403.6182 (2003.61.82.074947-5)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ANTONINO NOTO X ALLA ANDRUSHKEVICH NOTO(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0027974-90.2008.403.6182 (2008.61.82.027974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006379-35.2008.403.6182 (2008.61.82.006379-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Fls. 32/45 e 49/52: a certidão de fls. 51/52 não comprova o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mandado de segurança interposto pela Febraban contra a Municipalidade de São Paulo, razão pela qual não vislumbro óbice ao prosseguimento dos presentes embargos. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Publique-se.

0031970-62.2009.403.6182 (2009.61.82.031970-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008968-97.2008.403.6182 (2008.61.82.008968-0)) PLASTICOS SCIPAO S A INDE COM(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão do disposto no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0071284-30.2000.403.6182 (2000.61.82.071284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FALZONI LIKI LTDA X MARIANNA LIKI(SP171574 - GUILHERME REY VENEZIANI)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 81, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Declaro levantada a penhora de fls. 56, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003142-37.2001.403.6182 (2001.61.82.003142-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRUCIO DURO(SP104162 - MARISOL OTAROLA)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição do crédito tributário ora executado. Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal específica.Custas ex lege.P.R.I.

0018809-63.2001.403.6182 (2001.61.82.018809-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X KABLU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045666A - MARCO AURELIO DE

BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP199319 - CARLOS EDUARDO AVERBACH E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA)

Fls. 134/138: intime-se o peticionário a fornecer as cópias necessárias à citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0022454-96.2001.403.6182 (2001.61.82.022454-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIZA GOMES LIMA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 57, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024733-55.2001.403.6182 (2001.61.82.024733-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS ALBERTO CAMPAGNER

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007922-83.2002.403.6182 (2002.61.82.007922-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRASBANCO SA BANCO COMERCIAL EM LIQUIDACAO ORDINARIA X MICHELE CICONE X LUIS ANTONIO ERSE FERNANDES X CARLOS CATARINO(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Fls. 333/334: republique-se o despacho de fl. 330, excluindo do sistema processual o nome do requerente e incluindo os dos advogados que ainda atuam neste feito. Int. Folhas 330 - 1 - Fls. 321/329 - Defiro vista dos autos em Secretaria, podendo a parte requerente solicitar cópias através da Central de Cópias. 2 - Regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada e atualizada dos seus atos constitutivos. Int.

0010790-34.2002.403.6182 (2002.61.82.010790-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KLEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CELSO KISHIMOTO(SP163055 - MAGDA RAQUEL GUIMARÃES FERREIRA)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando a prescrição do crédito tributário ora executado. Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal específica. Custas ex lege. P.R.I.

0034636-80.2002.403.6182 (2002.61.82.034636-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ARTHUR ANTHONY HILL

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0065064-45.2002.403.6182 (2002.61.82.065064-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSANA MARIA ALCAZAR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 22/23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016340-73.2003.403.6182 (2003.61.82.016340-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SPINOLA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 58, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051999-12.2004.403.6182 (2004.61.82.051999-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X JOSE BAIA SOBRINHO X CESAR ROBERTO TARDIVO X NEY ROBIS UMPIERRE ALVES X HIROCHI AKABANE(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 111/114, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.032293-65. Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da

Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma. Custas ex lege. No tocante à certidão de dívida ativa n.º 80.5.04.008133-00, preliminarmente, manifeste-se a parte exequente conclusivamente acerca do parcelamento alegado. P.R.I.

0016883-08.2005.403.6182 (2005.61.82.016883-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X L CARDACCI CONTABIL S/C LTDA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017316-12.2005.403.6182 (2005.61.82.017316-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA LUIZA FERES
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028446-96.2005.403.6182 (2005.61.82.028446-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVALLONE & VITAL SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X HUMBERTO NEGRI AVALLONE JUNIOR X MARCO ANTONIO VALINOTI VITAL(SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA)
Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 128, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa às inscrições em dívida ativa ns.º 80.2.05.007104-98 e 80.6.05.010761-55. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Com relação à certidão em dívida ativa n.º 80.6.05.010760-74, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 128 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado, ainda encontra-se em processo de concessão. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

0037674-95.2005.403.6182 (2005.61.82.037674-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO SHIRO YAMAMOTO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0062124-05.2005.403.6182 (2005.61.82.062124-8) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X IRIS VAZ FIGUEIRA DENIZO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada a penhora de fls. 18, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000190-12.2006.403.6182 (2006.61.82.000190-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIAL DE PARAFUSOS WELLINGTON LTDA X IRENE BALAZS VIEIRA X ELPIDIO VIEIRA(SP184518 - VANESSA STORTI)
Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 78/79, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa à inscrição em dívida ativa n.º 35.070.955-6. Considerando que a apreciação das custas judiciais deve se dar de forma conglobada, postergo tal análise quando da extinção total da presente execução fiscal, momento em que será possível verificar se o valor consolidado será igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Com relação à certidão em dívida ativa n.º 35.070.954-8, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 78/79 pela parte exequente, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

0008293-08.2006.403.6182 (2006.61.82.008293-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO MECANICA NOVA MINAS S/C LTDA ME
Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa

às fls. 160, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa às inscrições em dívida ativa ns.º 80.4.02.017562-45, 80.4.03.007989-06, 80.6.97.119481-52, 80.6.97.119482-33, 80.6.97.119483-14, 80.6.00.016140-34, 80.6.00.016141-15 e 80.6.04.078151-87. Considerando que a apreciação das custas judiciais deve se dar de forma conglobada, postergo tal análise quando da extinção total da presente execução fiscal, momento em que será possível verificar se o valor consolidado será igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Com relação às certidões em dívida ativa ns.º 80.4.04.015327-82 e 80.6.04.078150-04, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 160 pela parte exequente, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

0009051-84.2006.403.6182 (2006.61.82.009051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANJEFRAN CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 167/169, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.99.078039-20. Custas ex lege. No que se refere às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.99.035208-87, 80.2.99.035209-68, 80.2.04.014653-47, 80.6.02.060122-06, 80.6.03.131132-60, 80.6.04.083268-64, 80.6.04.083269-45 e 80.7.04.021609-61, defiro o pedido de fls. 167/169. Assim, remetam-se os autos à SEDI para inclusão do(s) co-responsável (eis) tributário(s) no pólo passivo (CTN, artigos 134, VII e 135, III). Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a(s) contrafé(s) para citação do(s) co-responsável (eis). Com a vinda da documentação, proceda-se a citação pelo correio (carta registrada - AR), nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 6830/80, deprecando-se quando necessário. Não sendo localizado(s), o(s) co-responsável(eis) ou bem(ns), dê-se vista à exequente. P.R.I.

0024061-71.2006.403.6182 (2006.61.82.024061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 300, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.038440-00. Custas ex lege. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 300 das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.06.034774-00 e 80.7.06.009839-05, tendo em vista a notícia de que se encontram em processo de concessão de parcelamento dos débitos exequendos constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0026945-73.2006.403.6182 (2006.61.82.026945-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO CRUZ LOPES(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Solicito o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras, noticiados às fls. 42/46, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028464-83.2006.403.6182 (2006.61.82.028464-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.C.A. ENGENHARIA E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 172, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030661-11.2006.403.6182 (2006.61.82.030661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHILOSOPHIA DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 84, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa às inscrições em dívida ativa ns.º 80.6.03.082187-84, 80.6.04.032117-75 e 80.7.06.011018-84. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Com relação à certidão em dívida ativa n.º 80.6.06.037248-65, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 84 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado, ainda encontra-se em processo de concessão. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

0047757-39.2006.403.6182 (2006.61.82.047757-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILLIAM CARLOS DE SOUZA CHAVES
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049489-55.2006.403.6182 (2006.61.82.049489-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SINFRONIA HELENA MACHADO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001508-93.2007.403.6182 (2007.61.82.001508-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANA LUIZA FERES
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018260-43.2007.403.6182 (2007.61.82.018260-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X N P PRESENTES E DECORACOES LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 254, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.2.06.072883-00. Custas ex lege. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 254 da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.153250-90, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequiando constante na inscrição referida. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0021832-07.2007.403.6182 (2007.61.82.021832-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REGINA TOLEDO DAMIAO(SP061018 - REGINA TOLEDO DAMIAO DE ANDRADE MARTINS)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 64, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Este Magistrado solicitou o desbloqueio de eventual aplicação financeira em nome da parte executada, através do sistema BACEN/JUD, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023964-03.2008.403.6182 (2008.61.82.023964-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOURENCO DAL PORTO NETTO(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA)
(...) Diante do exposto, ACOLHO A PRESENTE OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, em conseqüência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 269, IV do CPC, declarando a prescrição do débito ora executado. Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal específica e por se tratar de incidente processual. Custas ex lege. P.R.I.

0035690-71.2008.403.6182 (2008.61.82.035690-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISABEL CRISTINA FRANZOI
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007865-21.2009.403.6182 (2009.61.82.007865-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X VICTOR SELIM NIGRI JUNIOR
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009357-48.2009.403.6182 (2009.61.82.009357-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO MARTINS LOURO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 14/15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011979-03.2009.403.6182 (2009.61.82.011979-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP224300 - PRISCILA RODRIGUES BERNARDES CORREA E SP150933 - MARINA OEHLING GELMAN)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 26, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019937-40.2009.403.6182 (2009.61.82.019937-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARQUIOLI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.07.038346-46.Custas recolhidas às fls. 36.Com relação à certidão em dívida ativa n.º 80.2.07.016592-87, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 40 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado, ainda encontra-se em processo de concessão.Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.P. R. I.

0021336-07.2009.403.6182 (2009.61.82.021336-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIZ CARBONE

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0021524-97.2009.403.6182 (2009.61.82.021524-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO JOSE PINHEIRO LIMA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0025692-45.2009.403.6182 (2009.61.82.025692-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIELA REBECCA JOANNA SCHMITZ

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 72, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.09.001311-50.Custas recolhidas às fls. 69.Com relação às certidões em dívida ativa ns.º 80.2.09.000603-50 e 80.6.09.001312-30, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 72 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado, ainda encontra-se em processo de concessão.Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.P. R. I.

Expediente Nº 1079

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020990-37.2001.403.6182 (2001.61.82.020990-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095539-52.2000.403.6182 (2000.61.82.095539-6)) REDEFIBRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA FIBEGLOSS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017567-98.2003.403.6182 (2003.61.82.017567-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027286-41.2002.403.6182 (2002.61.82.027286-1)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Republique-se o despacho de fls. 389. Intime-se o embargante para que informe quanto a fase processual dos agravos de instrumento de n.ºs 2009.03.00.011328-2 e n.º 2009.03.00.0113294-4 interpostos por ocasião das decisões que inadmitiram os recursos espcial e extraordinário. Int.

0062456-40.2003.403.6182 (2003.61.82.062456-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031772-69.2002.403.6182 (2002.61.82.031772-8)) CASA DE CARNES JANGADEIROS LTDA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e, conseqüentemente, prejudicadas as demais alegações. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000281-73.2004.403.6182 (2004.61.82.000281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008231-70.2003.403.6182 (2003.61.82.008231-6)) BANCO SANTANDER CENTRAL HISPANO S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) Fls. 289/293: tendo em vista as informações prestadas pela parte exequente nos autos, expeça-se ofício para a Delegacia da Receita Federal do Brasil, setor da DEINF/DICAT/DERAT/SPO, para que apresente sua manifestação conclusiva acerca da alegação de decadência quanto aos créditos referentes ao processo administrativo de nº 16327.200040/2002-87. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a resposta, ciência às partes e conclusos para sentença. Int.

0000900-82.2005.403.6112 (2005.61.12.000900-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017951-32.2001.403.6182 (2001.61.82.017951-0)) JOSE TEODOZIO NETO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSS/FAZENDA
(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000304-82.2005.403.6182 (2005.61.82.000304-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024671-10.2004.403.6182 (2004.61.82.024671-8)) THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL LTDA(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS)
Diante do acima exposto, remetam-se os autos a r. 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP para a regularização, com as homenagens de estilo. Após, publique-se o despacho de fl. 61 dos autos. Despacho de fl. 61: Encontrando-se a execução fiscal garantida, o que salvaguarda os direitos fazendários, com base no poder geral de cautela (CF, artigo 5º, XXXV), no direito constitucional à ampla defesa (CF, artigo 5º, LV), bem como em vista do previsto no artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução até o julgamento em primeira instância. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

0000305-67.2005.403.6182 (2005.61.82.000305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007338-45.2004.403.6182 (2004.61.82.007338-1)) THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL LTDA(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS)
(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o agravo de instrumento n.º 2009.03.00.0327296-8 o teor da presente decisão. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005052-60.2005.403.6182 (2005.61.82.005052-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023729-12.2003.403.6182 (2003.61.82.023729-4)) SANTOS FLORA COMERCIO DE ERVAS LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)
(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0035633-58.2005.403.6182 (2005.61.82.035633-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-16.2004.403.6182 (2004.61.82.005969-4)) KIARTES PAINELIS E LETREIROS LTDA(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)
(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0045344-87.2005.403.6182 (2005.61.82.045344-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061506-94.2004.403.6182 (2004.61.82.061506-2)) ACCES CONTROL E SISTEMAS LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 141/142 - Preliminarmente, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 136, cujo teor segue: Folhas 108/135 - Digam as partes. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Publique-se.

0017742-87.2006.403.6182 (2006.61.82.017742-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018474-05.2005.403.6182 (2005.61.82.018474-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S.A.(SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO)

Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme requerido pela parte embargante (fls. 90). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, abrindo-se vista inicialmente para a parte embargante e, após, para a parte embargada, observando que os quesitos devem ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, exposta às fls. 05/06 dos autos. Neste mesmo prazo as partes poderão juntar outros documentos que repute importantes para a realização da perícia. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se feito o depósito, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. Caso a parte embargante não tenha mais interesse na produção de prova pericial, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela parte embargada às fls. 110/112 e, após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos. Intime(m)-se.

0052308-62.2006.403.6182 (2006.61.82.052308-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010188-72.2004.403.6182 (2004.61.82.010188-1)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S.A.(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração subscrita por quem por quem de direito, nos termos firmados em Assembléia Geral Extraordinária (fls. 53/59), sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Inevitável reconhecer que a falta da regularidade de sua representação desautoriza o causídico a procurar em Juízo, bem como dá azo a nulidade do processo (artigo 13, I do CPC). Publique-se.

0000462-69.2007.403.6182 (2007.61.82.000462-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028486-44.2006.403.6182 (2006.61.82.028486-8)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Republique-se o despacho de fls. 185. Folhas 185 - Fls. 180/181 - Concedo à embargante o prazo adicional requerido, improrrogavelmente. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int.

0000224-16.2008.403.6182 (2008.61.82.000224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055847-36.2006.403.6182 (2006.61.82.055847-6)) MG MASTER LTDA(MG057527 - VINICIO KALID ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Regularize a parte embargante sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de extinção do feito. 2. No mesmo prazo, informe se pretende prosseguir nos embargos, haja vista a notícia de parcelamento nos autos principais de nº 2006.61.82.055847-6 às fls. 122. Publique-se.

0021786-81.2008.403.6182 (2008.61.82.021786-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004881-98.2008.403.6182 (2008.61.82.004881-1)) BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP125920 - DANIELA JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Republique-se o despacho de fls. 230. Folhas 230 - Folhas 201/229 - Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da lei 6.830/90. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0062827-67.2004.403.6182 (2004.61.82.062827-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059584-86.2002.403.6182 (2002.61.82.059584-4)) SONIA APARECIDA CUCCO BRITO X DANIELA BRITO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 69/73: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001715-97.2004.403.6182 (2004.61.82.001715-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A. X LUCIA SILVEIRA MOURA X HAROLDO ALCOVER DE

MOURA X ANTONIO PINTO RODRIGUES(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO)

1) Fls. 130/134 e 136/137: os documentos de fls. 132/134 demonstram que a quantia bloqueada junto à agência n.º 1497-4, conta n.º 33.752-8, do Banco Bradesco SA, de titularidade de Lucia Silveira Moura correspondem aos depósitos oriundos de pagamentos realizados em conta corrente por trabalhos prestados (fl. 132), bem como depósitos decorrentes de proventos do INSS (fls. 132/134), ou seja, bens impenhoráveis conforme jurisprudência majoritária (artigo 649, inciso IV, do CPC). Outrossim, os valores bloqueados em comento, a saber, R\$ 3.075,62 (três mil e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) estão muito aquém de atender o montante integral do débito em cobro nos autos, isto é, o valor de R\$ 2.079.324,18 (dois milhões e setenta e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), em total descompasso com o princípio da utilidade da execução, nos termos do artigo 620, caput, do CPC. Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados à fl. 127/128, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 615

EXECUCAO FISCAL

0075686-57.2000.403.6182 (2000.61.82.075686-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIMPS CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Ante a certidão da fl. 165 dos autos, intime-se a I. procuradora do arrematante (fl. 157) para que diga sobre seu interesse no cumprimento do mandado de entrega do bem arrematado, no prazo de 03 (três) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001086-31.2001.403.6182 (2001.61.82.001086-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X IND/ E COM/ DE ACOLCHOADOS DANYMAR LTDA(SP027602 - RAUL GIPSTEJN)

Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/08/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0034830-46.2003.403.6182 (2003.61.82.034830-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRIANGULO TECNODIESEL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0028729-22.2005.403.6182 (2005.61.82.028729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA)

Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/08/2010, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0053231-25.2005.403.6182 (2005.61.82.053231-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JB FENIX COMERCIO DE PECAS E CONEXOES LTDA ME(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL)

Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica,

desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0055613-54.2006.403.6182 (2006.61.82.055613-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOS ALAMOS COMERCIAL LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS)

Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/08/2010, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0021368-80.2007.403.6182 (2007.61.82.021368-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERYMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Considerando-se a realização da 58ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 616

EXECUCAO FISCAL

0019693-82.2007.403.6182 (2007.61.82.019693-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCONTROL S/A(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

Vistos, Após despacho da fl. 199 dos autos, determinando a intimação com hora certa do depositário SILVIO SINTI para entrega de bem arrematado, o depositário, singelamente, informa a este Juízo, às fls. 206/207, que entregou a máquina como forma de pagamento de dívida antes da arrematação, não tendo condições de informar a exata localização do bem. O depositário foi intimado da realização do leilão em 12 de março de 2009 (fl. 90) e em 10 de junho de 2009 (fl. 101), sendo o bem arrematado em 30 de junho de 2009 e o depositário/executado impugnado intempestivamente o leilão em 06 de julho de 2009 (fl. 112), alegando que a máquina arrematada valia muito mais do que o valor arrematado, juntando para tanto avaliações feitas na máquina às fls. 116/117, pedido este indeferido à fl. 143 dos autos. Observo que em todo este trâmite o depositário tinha obrigação de zelar e não dispor do bem sob sua guarda, o que não ocorreu, infringindo desta forma em diversos dispositivos processuais e penal (previstos no despacho da fl. 143), a que já foi cientificado nos autos. Portanto, reputo o depositário SILVIO SINTI como litigante de má-fé, impondo-lhe as sanções previstas nos artigos 17, 18, 599, 600, III, e 601, todos do Código de Processo Civil, além de incidir no disposto no artigo 168, parágrafo 1, inciso II, ultima figura, do Código Penal. Condene SILVIO SINTI ao pagamento de 1% (um por cento) sobre o valor da causa pela litigância de má-fé, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Informe a Fazenda Nacional e o arrematante Carmelo Tripodi os prejuízos sofridos e despesas efetuadas em razão da arrematação e do cumprimento de entrega do bem, a fim de condenar o depositário a pagar indenização, que desde logo fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 18 do Código de Processo Civil. Condene ainda o depositário SILVIO SINTI por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, com fundamento no artigo 599 e inciso III do artigo 600, ambos do CPC, incidindo em multa de 20% sobre o valor atualizado do débito em execução, que será exigível nesta própria execução, com fundamento no artigo 601, caput, do Código de Processo Civil. Finalmente, oficie-se ao i. Procurador-Chefe do Ministério Público Federal em São Paulo, a fim de verificar a eventual incidência dos atos praticados de forma dolosa pelo depositário SILVIO SINTI no disposto no artigo 168, parágrafo 1, inciso II, última figura, do Código Penal, ou outro tipo penal que entenda cabível, instruindo o feito com cópias deste despacho e das fls. 88/92, 95, 100/101, 103/109, 112/117, 138/141, 143, 172, 174, 177/179, 182/186, 193/199, 201/203 e 210/212 dos autos. Ante o exposto, torno sem efeito a arrematação da fl. 104 dos autos, expedindo-se a guia de levantamento em favor do arrematante CARMELO TRIPODI de todos os valores por ele depositados (fls. 106/108), intimando-se o leiloeiro, se necessário, para devolução do valor por ele embolsado por ocasião da arrematação. Após o cumprimento das determinações supra, retornem os autos à FN, para que apresente a situação atualizada do débito, ante a alegação pela parte executada de parcelamento posterior à arrematação. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Procuradoria Seccional de Campinas, estando a FN aparelhada para proceder ao cancelamento do processo de parcelamento da arrematação por ela deferido no termo de assunção e parcelamento de dívida das fls. 165/167 dos autos. Int. Of.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .

DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1305

EXECUCAO FISCAL

0037326-48.2003.403.6182 (2003.61.82.037326-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA)

1. A executada oferece manifestação (fls. 359/391), informando, em suma, que os créditos tributários ora exequiendos estão sendo discutidos através de ação anulatória, em cujos autos houve deferimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com suspensão da exigibilidade das exações em tela. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal, já que aos referidos créditos faltariam os requisitos de liquidez e certeza. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 4. Dê-se conhecimento à executada. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045622-59.2003.403.6182 (2003.61.82.045622-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CEIP CENTRO ESPECIALIZACAO IDIOMATICA PAULIST X MARIO MAGALHAES X JUAREZ FRANCISCO NONEMACHER(Proc. OAB/RS 18320-FERNANDO A. ZANELLA E Proc. OAB/RS 60403-LISIANE CADEMARTORI E SP083178 - LUIZ ANTONIO GUERRIERO)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. 1. Prejudicado o pedido de leilão, uma vez que a penhora não foi regularizada, conforme demonstra a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 163. 2. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620.3. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. 4. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. 5. Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, vindo conclusos para reanálise, após.

0063918-32.2003.403.6182 (2003.61.82.063918-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ZARAPLAST S.A. X JAYME HILARIO MAYER X ZAKI CASOLA KATTAN X RAYMOND DAYAN X LINDA DAYAN KATTAN X JOSE NIGRI(SP249097A - FERNANDA WILLE POSNIAK E SP180645A - GERALDO NOGUEIRA DA GAMA)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0002100-45.2004.403.6182 (2004.61.82.002100-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X MTA COBRANCAS MERCANTIS S/C LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X FRANCISCO MONTANARO FILHO

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 655,23 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0005553-48.2004.403.6182 (2004.61.82.005553-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIAN IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA X BICHARA EDMOND EMILE ELIAN X ALVERA EMILE GEORGES ELIAN X MYRNA CAHALI ELIAN(SP252929 - MARCEL SCHINZARI)

Vistos em inspeção. A executada Alvera Emille Georges Elian oferece exceção de pré-executividade na qual alega ilegitimidade passiva. Tendo sido decidida a matéria em agravo de instrumento (cf. fls. 114/120), a questão não pode

ser reapreciada por este juízo, salvo nos termos mencionados na decisão do e. Tribunal (em embargos à execução). Pelo exposto, NÃO CONHEÇO a exceção ofertada. Ciência à executada. Após, vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias.

0038222-57.2004.403.6182 (2004.61.82.038222-5) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X BERNARDINI S/A INDUSTRIA E COMERCIO - MASSA F X FLAVIO DE MENDONCA BERNARDINI X RICARDO BERNARDINI GEORGE CURY(SP022734 - JOAO BOYADJIAN)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso os co-executados Flavio de Mendonça Bernardini e Ricardo Bernardini Goerge Cury oferecem defesa, sob a forma de exceção de pré-executividade (fls. 69/71). Afirmam indevida a cobrança que lhes é desferida, dentre outras razões, por conta de sua inclusão, reputada como descabida, no pólo passivo do feito. À exequente oportunizou-se regular contraditório, ocasião em que teceu argumentos pelo não cabimento tanto formal quanto material do presente incidente. PA 0,05 Relatei o necessário. Decido. A pretensão executória, ao que se vê da respectiva inicial, assim como dos títulos que a embasam, vai além da figura do devedor, alcançando sujeitos outros, na específica qualificados como co-responsáveis (vocabulário usado no próprio título executivo). O fundamento de tal regime (litisconsorcial passivo inicial) encontrar-se-ia depositado no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, dispositivo que imputava responsabilidade solidária quanto aos débitos da sociedade para com a Seguridade Social em face de todos os seus sócios, permitindo, assim, que, fixada a sujeição passiva, no plano material, daqueles sujeitos, se lhes direcionasse a cobrança executiva. Da mesma forma, importa admitir (ou melhor, lembrar) que referido dispositivo legal fora de fato objeto de revogação (fato igualmente incontroverso) por obra da Medida Provisória n.º 449/2008, posteriormente seguida da Lei n.º 11.941/2009. Dúvida não há, portanto, de que o móvel da aposição do excipiente na condição de co-executado já não mais subsiste no sistema normativo, sobrando definir, tão apenas, se, como quer a exequente, o desaparecimento do preceito inspirador do redirecionamento retroagiria, ou não, ou, por outra, se a primeira norma (a revogada) ultra-agiria, quedando inabalada a higidez, portanto, do debatido redirecionamento. Pois bem. Embora portasse entendimento diverso, devo admitir, frente à maciça jurisprudência sobre tanto formada, que a aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que dispõe, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo da execução se pretende agirem nos termos do preceito codificado. Tomada essa premissa, o que se há de concluir, ao final, é que a questão da retro ou ultra-ação do art. 13 acaba por se diluir em termos de significância, tudo porque, ainda quando vigente, tal disposição não se via aplicável isoladamente. Assim, impõe-se o exame, por agora, especialmente depois de revogado, quanto à presença da premissa de antes reconhecida, tal seja, de que uma das hipóteses do art. 135 encontra-se caracterizada. Feitas tais considerações, verifico que a exequente pretende justificar a permanência dos co-executados no pólo passivo sob o argumento, além do já afastado art. 13 da Lei n.º 8.620/93, de que o não pagamento das contribuições previdenciárias ora em cobro, dada sua natureza, caracteriza, por si só, a dissolução irregular da empresa. Contudo, conforme exarado em outras oportunidades, e em consonância com entendimento jurisprudencial pacífico, o simples inadimplemento de obrigações tributárias não tem o condão de consubstanciar hipótese de infração à lei prevista pelo mencionado art. 135 do CTN. No mais, a consulta aos autos dá conta de que a executada originária teve sua falência decretada, estando o processo falimentar em regular tramitação, o que reforça tal premissa, já que se cuida de hipótese de dissolução regular da sociedade, ao menos até que ali seja constatado ato ilícito dos gestores, o que não restou demonstrado in casu. Isso posto, conheço da exceção oposta, eis que o exame de seus capítulos dispensa (como de fato dispensou) dilação instrutória, acolhendo-a, meritoriamente, de modo a ordenar a exclusão dos co-executados-excipientes do pólo passivo do feito. A execução prosseguirá, portanto, apenas quanto ao executado primitivo. Embora de natureza interlocutória, a presente decisão implica a extinção do processo para os co-executados-excipientes, impondo-se a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em parcela, única e fixa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor esse corrigível desde a data deste decisório. A execução da verba honorária dar-se-á por carta a ser extraída dos presentes autos desde que haja manifestação da parte interessada nesse sentido. Oportunamente, abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei n.º 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045301-87.2004.403.6182 (2004.61.82.045301-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRO-GAS COMERCIAL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Vistos em inspeção. A executada Eletrogás Comercial Ltda. oferece exceção de pré-executividade na qual alega a extinção do crédito tributário em virtude de remissão. As alegações, aparentemente, têm respaldo em documentação apta e o pedido, se deferido, resultaria na extinção da execução. Parece-me, portanto, neste juízo de cognição sumária, que estão presentes os requisitos necessários para suspender o curso da ação executiva até a apreciação final da matéria deduzida na petição da executada. Pelo exposto, suspendo o cumprimento dos mandados eventualmente expedidos. Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se no prazo de 30 dias. Após, venham conclusos. Int.

0006145-58.2005.403.6182 (2005.61.82.006145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA FLOR DO PARAISO LTDA(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO)

Decididos em inspeção. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0006667-85.2005.403.6182 (2005.61.82.006667-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELRICA CONFECÇOES LTDA(SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO) X MARIA DE DEUS SOUZA BRAGA X AURICELIA DE SOUZA SANTOS X WILMA OLIVEIRA SANTOS PIRES X WON PYO CHOI

1) Fls. 79, 82, 87-verso: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.2) No silêncio, tendo em vista as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0013589-45.2005.403.6182 (2005.61.82.013589-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CD 1 COMERCIO DE DISCOS LTDA X CELSO FACHIN X FYT MARIA BORGES PEREIRA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso, foi oferecida, de início, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual a executada afirma extinta a obrigação de fundo, diante da remissão operada pela Lei nº 10.522/02 e, subsidiariamente, pelo fenômeno da prescrição. Dada a qualidade da matéria suscitada, foi determinada a abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevivendo a manifestação de fls. 111/120, pela manutenção, em suma, da pretensão executiva. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto à alegada extinção do débito pela remissão, rejeito-a. Com efeito, tal argumento parte do pressuposto de que o débito em cobro é inferior a R\$ 10.000,00, quando basta a leitura da inicial para constatar que o montante consolidado dos débitos, em 20/01/2005 (data do ajuizamento desta ação), era de R\$ 26.695,86.0,05 Já a alegação de prescrição procede, embora parcialmente. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. A parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para 10/08/1999, sendo cobrável, portanto, desde 11/08/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 11/08/2004 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 13/08/2004 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 20/01/2005, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 10/08/1999 (o que vale para os créditos com datas de vencimento anteriores a essa). Quanto aos créditos remanescentes, cujos vencimentos se operam de 10/09/1999 em diante, o mesmo não pode ser dito. O mais antigo deles tinha o vencimento demarcado para, repito, 10/09/1999, cobrável, portanto, desde 13/09/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 13/09/2004. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 13/08/2004 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 13/03/2005 - sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 20/01/2005, não há que se falar em prescrição desse crédito, regra que, se vale para o mais antigo, com muito mais intensidade para os mais recentes.0,05 Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço, a prescrição de parte dos créditos exequendos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.007059-34, acolho, parcialmente, a manifestação de fls. 75/80, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos: os com vencimentos assinalados para 10/09/1999 em diante. Assim, outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Dê-se ciência à executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018317-32.2005.403.6182 (2005.61.82.018317-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G V V GRANJA VIANA VEICULOS LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 755,54 (setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de

inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0021815-39.2005.403.6182 (2005.61.82.021815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que a executada noticia fatos que obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco, notadamente pedido de ressarcimento/compensação de IPI.2. Em resposta, o exequente vem reiterando, constantemente, a concessão de prazo para aguardar a análise e decisão final no processo administrativo.3. Diante dos fatos, DETERMINO a suspensão do feito, sine die, até ulterior pronunciamento e decreto, outrossim, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito em discussão neste feito, situação cuja anotação nos registros devidos deverá ser providenciada pelo exequente, por meio da autoridade competente, observado o prazo de 5 (cinco) dias; 4. Diante do lapso temporal decorrido, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação conclusiva. Prazo 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0022615-67.2005.403.6182 (2005.61.82.022615-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POINTER PENINHA GAS NATURAL LTDA.EPP(SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X FREDERICO CAVALHEIRO PUCHETA X ANGELA PIMENTEL MASTROUMANO X JOAO MASTROUMANO X FERNANDO EDUARDO CORREA

Verifico assistir razão aos co-executados quanto às irrisignações ofertadas às fls. 161/164 e 165/168.Haja vista que a manifestação da exequente pela exclusão dos excipientes do pólo passivo da demanda somente se deu em resposta ao oferecimento de exceção de pré-executividade, impõe-se, de fato, o arbitramento de honorários advocatícios.Assim, fixo-os em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem atualizados, a partir da publicação desta decisão, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em consideração o fato de que a exequente não ofereceu resistência ao mencionado incidente processual.Int..

0023990-06.2005.403.6182 (2005.61.82.023990-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI)

1. Às fls. 109/122 a executada oferece exceção de pré-executividade, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal.2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive acerca do requerimento de fls. 91/107.4. Dê-se conhecimento à executada.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025301-32.2005.403.6182 (2005.61.82.025301-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F. DONOFRIO CONFECÇÕES ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em inspeção.A executada oferece embargos de declaração contra a decisão de fls. 104/107, a qual, todavia, não apresenta defeitos formais. Os embargos expressam mero inconformismo por parte da executada, que deve servir-se do meio recursal adequado. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 104/107. Dê-se ciência à embargante.

0027663-07.2005.403.6182 (2005.61.82.027663-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBEAM SAO PAULO IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

A) Publique-se a decisão de fls. 184. Teor da decisão de fls. 184: 1. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do executado IBEAM SÃO PAULO IMPORTAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., devidamente citado(a) às fls. 46, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico.2. Se localizadas as contas/ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD.3. A fim de convolar o bloqueio em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.4. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.5. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.B) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo

primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0029127-66.2005.403.6182 (2005.61.82.029127-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUSMAO & LABRUNIE LTDA.(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS E SP156871 - CARLOS EDUARDO CORRADINI PINTO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.499,38 (mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0051485-25.2005.403.6182 (2005.61.82.051485-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSANA GUERREIRO ANDRADE(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 144,70 (cento e quarenta e quatro reais e setenta centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0051876-77.2005.403.6182 (2005.61.82.051876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o decurso do que remanesce do prazo de suspensão requerido, abrindo-se nova vista à exequente na seqüência para manifestação em 30 (trinta) dias.

0056511-04.2005.403.6182 (2005.61.82.056511-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CASA ALBANO SA MATERIAIS DE CONSTRUCAO X HERCULANO RODRIGUES SIMOES X FERNANDO RODRIGUES SIMOES X MANUEL RODRIGUES SIMOES X MARIA DO PRADO SANTOS(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Deixo de apreciar a petição de fls. 127/139, porque a pessoa jurídica não tem legitimidade para postular em favor das pessoas físicas (art. 6º do CPC). Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 126. Int.

0014048-13.2006.403.6182 (2006.61.82.014048-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SP SERVICE LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X JOSE CARLOS MACIEL DA SILVA X EDENIZE CRISTINA DOS SANTOS(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. 1) O comparecimento espontâneo do executado supre a citação. 2) Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. 3) Paralelamente ao cumprimento do item 2, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0029772-57.2006.403.6182 (2006.61.82.029772-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BELVISO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0032804-70.2006.403.6182 (2006.61.82.032804-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BODY JAM CONFECÇÕES LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0018981-92.2007.403.6182 (2007.61.82.018981-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAUL TIMOTHY LONG(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em inspeção. O executado Paul Timothy Long oferece exceção de pré-executividade na qual alega a extinção do

crédito tributário em virtude de prescrição e da decadência. Sustenta, também, a existência de pagamentos parciais não considerados pela Fazenda Nacional e pede a liberação de depósitos bancários bloqueados, alegando que os valores provêm de salário. As alegações de prescrição, decadência e pagamento parcial são objetivamente plausíveis. Ademais, se acolhido, o pedido do excipiente resultaria na extinção total ou parcial da execução. Diante disso, parece-me, neste juízo de cognição sumária, que estão presentes os requisitos para suspender o curso da ação executiva até a apreciação final da matéria deduzida na petição do excipiente. Pelo exposto, determino a suspensão do cumprimento dos mandados eventualmente expedidos. Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se no prazo de 30 dias. Após, venham conclusos. INDEFIRO desde logo o desbloqueio dos depósitos bancários do excipiente, porque não comprovada documentalmente a natureza salarial das verbas bloqueadas. Int.

0021157-44.2007.403.6182 (2007.61.82.021157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP155866E - PHITÁGORAS FERNANDES)
DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. Fls. 149/51: A petição em foco faz referência a circunstâncias estranhas ao conteúdo da manifestação de fls. 64/7, cuja análise está pendente há muito tempo - tempo, aliás, exacerbado a ponto de justificar dúvida quanto ao efetivo interesse de agir da exequente. Não obstante, é fato, reitero, que essa nova manifestação da executada parece confundir o universo de litigiosidade aberto pela mencionada manifestação de fls. 64/7, impedindo este Juízo de apontar, aqui e agora, qualquer conclusão sobre o sinalizado problema do interesse de agir da exequente. Destarte, antes de apreciar o pedido de prazo (mais um!) de fls. 134, ouça-se a executada em termos de esclarecimento do aparente conflito de suas manifestações - prazo: 10 (dez) dias.

0046236-25.2007.403.6182 (2007.61.82.046236-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES E SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS)
DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.1 - Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.2 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

0003354-14.2008.403.6182 (2008.61.82.003354-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES E SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS)
DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.1 - Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.2 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

0008904-87.2008.403.6182 (2008.61.82.008904-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS E SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES)
DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.1 - Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.2 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

0034165-54.2008.403.6182 (2008.61.82.034165-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TOCANTINS AUTO POSTO LTDA(SP156653 - WALTER GODOY E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES)
Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que o percentual dos honorários foi fixado às fls. 08.

0001347-15.2009.403.6182 (2009.61.82.001347-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAN AIRLINES S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)
1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

0011269-80.2009.403.6182 (2009.61.82.011269-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA DROGAMAR DO BRAS LTDA - ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)
1) Cumpra o executado o item 1 da decisão de fls. 32, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Após, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, prazo de 30 (trinta) dias.

0025407-52.2009.403.6182 (2009.61.82.025407-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOTON PRINT ESTUDIO GRAFICO LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Para garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, nos moldes da decisão proferida à fl. 23. Intime-se.

0029579-37.2009.403.6182 (2009.61.82.029579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2130 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES P B FILHO) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 560/603). 2. Após, dê-se vista à exequente das decisões proferidas às fls. 542/543 e 549.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003344-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003344-7) - WAGNER GALVANI(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005526-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005526-1) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0007984-68.2008.403.6100 (2008.61.00.007984-4) - ANA CLARA MADALENA DE ALMEIDA - MENOR X ANA CLAUDIA MADALENA DE ALMEIDA X BENEDITA TEREZA DE ABREU X JOANA GARCIA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA HELENA RIGOLO GUARE X NADIR HELENA SOLDADO SOARES DA SILVA X NELI XAVIER DE OLIVEIRA X ONDINA RODRIGUES DE SOUZA X THERCILIA LOPES ANNUNCIATO X ZILDA ANA DE ABREU X ZINEI TEMIZ P G DA SILVA(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Mantenho a r. decisão de fls. 215, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0001308-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001308-8) - ARIADINE FERREIRA DE SOUZA (REPRESENTADA POR ROSA MARIA FERREIRA DE ASSUNCAO) X ERICSON FERREIRA DE SOUZA (REPRESENTADO POR ROSA MARIA FERREIRA DE ASSUNCAO)(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0043355-72.2008.403.6301 - JOAQUIM RODRIGUES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0004214-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004214-7) - ALCIDES FANTINATTI X MARIO FERNANDES LUIZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2000.61.83.004122-0, 2000.61.04.005602-9 e 2004.61.86.007143-7. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007607-08.2009.403.6183 (2009.61.83.007607-8) - MARIO DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 205/206: Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral da CTPS da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para sentença. Int.

0012818-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012818-2) - MARIA ROSA DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2001.61.19.004656-3. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

0013359-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013359-1) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0013479-04.2009.403.6183 (2009.61.83.013479-0) - GECIRA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 23/38: Mantenho a decisão de fl. 18 por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra devidamente. Int.

0013900-91.2009.403.6183 (2009.61.83.013900-3) - ADILSON SILVA DIAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0014304-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014304-3) - JOAO CESAR ZANELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014519-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014519-2) - ERNANE NUNES DE MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0014561-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014561-1) - WILMA BERES STRUCS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0014750-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014750-4) - RUY BARBOSA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0016600-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016600-6) - RENATO CLARO DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016727-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016727-8) - TITO CARLOS ESCOBAR MOLDES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça

Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0017094-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017094-0) - JUREMA MARTINEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2009.61.83.008432-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0017627-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017627-9) - ANTONIO EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA(SP252792 - DANIELA CORREA LOPES E SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0026279-98.2009.403.6301 (2009.63.01.026279-6) - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0042391-45.2009.403.6301 (2009.63.01.042391-3) - LUIZ ADILSON DA CUNHA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000413-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000413-6) - ANTONIO CARLOS VILELA DA CUNHA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 29/30: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000523-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000523-2) - AMADO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0000975-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000975-4) - VALDECIR ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0000985-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000985-7) - RAMIRO OLIMPIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0001101-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001101-3) - ANTONIO MARCOS ANDRETA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 85: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001440-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001440-3) - MARIA GEORGINA NUNES(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0002010-24.2010.403.6183 (2010.61.83.002010-5) - LUIZ NELSON FOSSALUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002391-32.2010.403.6183 - OTILIA DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reajustamento do benefício pelo INPC, devendo o feito prosseguir em relação aos pedidos remanescentes. Quanto aos demais pedidos formulados neste feito, constato não haver prevenção,

coisa julgada ou litispendência em relação ao processo de nº 2005.63.01.123637-4. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0002764-63.2010.403.6183 - AVELINO OLIVEIRA DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002935-20.2010.403.6183 - LILIAN APARECIDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0003095-45.2010.403.6183 - NOEME GOMES DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003142-19.2010.403.6183 - SILVIO PAIXAO NOVAIS(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003348-33.2010.403.6183 - OSMAR MONTANHERI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003805-65.2010.403.6183 - JOSE CARLOS BLESSA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004051-61.2010.403.6183 - WALDOMIRO BARBOSA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004081-96.2010.403.6183 - WILLIAM CHIAPPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004240-39.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004307-04.2010.403.6183 - CLELIO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004607-63.2010.403.6183 - MANOEL ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004725-39.2010.403.6183 - ANGELO BENELLI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004767-88.2010.403.6183 - TEREZINHA FELISMINO DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004811-10.2010.403.6183 - JORGE TANIGUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004981-79.2010.403.6183 - CELINA GOMES DA SILVA BARROSO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se.

0005055-36.2010.403.6183 - ZULEICA MENEGHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0005167-05.2010.403.6183 - AREU MAIA DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0005174-94.2010.403.6183 - NORBERTO PENACHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0005175-79.2010.403.6183 - JOAO CARLOS MIRANDA DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005189-63.2010.403.6183 - WALDYR DE PIERI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.041076-3. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005192-18.2010.403.6183 - JUVENTINO JOSE SARAIVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005213-91.2010.403.6183 - EDISON LUIZ STUANI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0005245-96.2010.403.6183 - SERAFIM ANGELO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0005247-66.2010.403.6183 - JOAO CARLOS VIEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0005263-20.2010.403.6183 - ALDO LIMA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0005285-78.2010.403.6183 - ADIRSON PALADIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005369-79.2010.403.6183 - IDALINO APARECIDO PEDROZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004157-23.2010.403.6183 (2008.61.83.004071-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-23.2008.403.6183 (2008.61.83.004071-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA HELENA RAMOS BRAGA X ELIZABETH SUED DE MENDONCA RIBEIRO(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073069-05.1992.403.6183 (92.0073069-8) - ATTILIO ROMA X ALBERTO COGO X NELSON COGO X NEUSA FRANCISCA DEMENIS X ALCIDES ALVES X ALCIDESIA ALVES RAZUK X ALCIDELIA ALVES KAMIDA X JOSE CONDADO ALVES X ALCIDESIO CONDADO ALVES X ALFREDO MENDES RICCOI X ANTONIO LOPES X BENEDITO RUFINO DE TOLEDO X ELLY MOREIRA BARBOSA X ELCIO RIOLAO X EURIDES MOREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se o INSS acerca das habilitações requeridas às fls. 290 a 301, 303 a 312, bem como da procuração ouorgada às fls. 368/369, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0080437-65.1992.403.6183 (92.0080437-3) - JOAO DAZIANO X JOCELYNA SAMPAIO CAMARGO X JOSE CARDOSO OLIVEIRA X MARCELO DE JESUS TORRES X MARIA ANTONIA LOGGETTO X MARIA APARECIDA FERRARI X CARLOS EDUARDO JURKEVICS X ROBERT GUNTHER JURKEVICS X VERA IRENE JURKEVICS X NICOLAU LARAIA X PAULINO ELISIO ROCHA X PAULO GOMES TEIXEIRA X PAULO HERMELINDO OLIVA X PAULO ONOFRE STEFANE X PEDRO FONTCUBERTA COMA X PROCOPIO BITTENCOURT NETTO X RAPHAEL MARTINS PINHEIRO X RUDOLF RUSS X SILVIO VINTICINQUE X SOUBHI HASSAN EL TAKECH X WALDEMAR ANSELMO X WALDEMAR TELLO X WALDEMAR VAZ DOS SANTOS X ROSALINA TOMASETTI X ZILA CORREA RIBAS X ZULMIRA ARTEN DE OLIVEIRA X MARGARIDA GALLOZZI ALEGRO X FLAVIA AOKI CASSIANO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Flavia Aoki Cassiano como sucessora de Margarida Gallozzi Alegro (fls. 832 a 841), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 745, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJP/STJ. Int.

0005114-68.2003.403.6183 (2003.61.83.005114-6) - JOAO BATISTA CHIODE(SP173117 - DANIEL DOMINGUES CHIODE E SP173696 - WERNER KELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004203-17.2007.403.6183 (2007.61.83.004203-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007574-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007574-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X RADAMES CENTO AMORE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Fls. 37: officie-se conforme requerido. Int.

Expediente Nº 5922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009141-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009141-5) - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interposto da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

0002934-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002934-9) - JACY PINTO COELHO X ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS X CICERO ALVES DOS SANTOS X MOYSES SILVINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 95, 110, 174, 184 e 193, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006891-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006891-4) - ESPEDITO DA SILVA(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

0009148-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009148-1) - MARIA ZILENE MARTINS DO NASCIMENTO(SP179582 - RAFAEL GOUVÊA COELHO E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 231, 234 e 239, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001332-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001332-0) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e Parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001562-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001562-6) - BRASILINA BASILIO CAMARGO(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo improcedentes o pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004876-05.2010.403.6183 - DULCINEA REIMBERG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012749-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012749-5) - ZILDA AUGUSTO CAPELO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

1. Fls. 107/128: Vistas à impetrante. 2. Após, conclusos para sentença. Int.

0005214-76.2010.403.6183 - ARISTOTELES ANTONIO DE SOUZA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 8º da Lei nº. 1533/51, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito,

de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011029-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011029-3) - MARIA ODILA ALVES(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte autora.

0012204-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012204-0) - MIRIAN BATUIRA LUCHETA DEARO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte autora.

0012761-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012761-0) - LUIZ ANTONIO COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0014859-62.2009.403.6183 (2009.61.83.014859-4) - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0014882-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014882-0) - JOAO PIRES MONCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0015088-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015088-6) - JOSEFA BUENO BOSSOLANI(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015096-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015096-5) - LEONOR NUCCI FREIRE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015097-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015097-7) - EUZA RAMALHO DEPPMAN(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015219-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015219-6) - CELESTINA DE FATIMA LOUREIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015268-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015268-8) - SEBASTIAO INACIO DA SILVA(SP231498 - BRENO

BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015279-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015279-2) - LUIZ CARLOS GONZAGA(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015496-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015496-0) - DEONILDE DE JESUS GONCALVES MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0015571-52.2009.403.6183 (2009.61.83.015571-9) - STEVEN PETER NEWBERY(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015612-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015612-8) - GIVALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0015652-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015652-9) - JAIRO SIMAO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0015661-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015661-0) - JOSE CARLOS VIEIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0015731-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015731-5) - DOMINGOS MARQUES OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015740-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015740-6) - MARI SHIRABAYASHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015764-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015764-9) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA PETENATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0015795-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015795-9) - HELENICE CUNHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0015815-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015815-0) - DARLI ZANGO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0016010-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016010-7) - JACINTO GRACIOSO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0016014-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016014-4) - CLARICE OLINDA DA SILVA WIKIANOVSKI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0016808-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016808-8) - CARLOS ZIMA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0017107-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017107-5) - BENEDITO CLAUDINO MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0017376-40.2009.403.6183 (2009.61.83.017376-0) - EULALIO PEDRO CELESTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0017561-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017561-5) - JOSE GAVINHO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0000068-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000068-4) - SANDINO DA SILVA PINHEIRO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0000072-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000072-6) - KATUKO KASSUNUMA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0000077-16.2010.403.6183 (2010.61.83.000077-5) - ORLANDO COSTA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0000079-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000079-9) - PAULO MISIUNAS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0000093-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000093-3) - JAIR MIRANDA DE ALMEIDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0000100-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000100-7) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000118-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000118-4) - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0000283-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000283-8) - ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0000288-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000288-7) - ALVARO GREGORIO FRANCISCO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0000316-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000316-8) - ROSA MARIA GONCALEZ DELANEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000318-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000318-1) - BENICIO DAMAZIO DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000361-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000361-2) - JOSE PAULO COSTA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000368-16.2010.403.6183 (2010.61.83.000368-5) - FERNANDO ANTONIO MAZZON(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000380-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000380-6) - WILSON DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000418-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000418-5) - JOSE BONFANTE DEMARIA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000497-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000497-5) - ANIZIO DA ROCHA DIAS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000510-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000510-4) - MAURO NUNES DE MORAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0000595-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000595-5) - MARIA BENEDICTA CESARONI(PR018727 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0000600-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000600-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0000614-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000614-5) - PEDRO ALVES MOLIZANE(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0000629-78.2010.403.6183 (2010.61.83.000629-7) - SANTO ORLANDO ROVEDA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0000637-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000637-6) - ANTONIO ALFREDO DEZEMBRO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0000662-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000662-5) - WANTUIR TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000663-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000663-7) - ELEONIDAS ALCANTARA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000689-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000689-3) - WILSON FERNANDES(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0000697-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000697-2) - PEDRO WELLER(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0000754-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000754-0) - NECLAIR XAVIER TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0000758-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000758-7) - ANTONIO KODAIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0000789-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000789-7) - FLORISA VAUTIER TEIXEIRA GIONGO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0000791-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000791-5) - EZABEL FERNANDES DE AZEVEDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0000792-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000792-7) - CARLOS BAYMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0000797-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000797-6) - PAULO STOLER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0000800-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000800-2) - ADELINA RIBEIRO FRANCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0000813-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000813-0) - HENRIQUE DE MATTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0000814-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000814-2) - HAMILTON GUEDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0000824-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000824-5) - VERA TEREZA ANUNCIATA MASCI MITTEMPERGHER(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000924-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000924-9) - NIKOLAUS ARBOCZ(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001059-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001059-8) - MARILEA CARNEIRO DA CUNHA MANSUR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0001087-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001087-2) - ZACARIAS BATISTA DE ASSIS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001129-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001129-3) - CLAUDIO NAVAS VENTURA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001247-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001247-9) - JORGE CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0001281-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001281-9) - OSMAR COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0001282-80.2010.403.6183 (2010.61.83.001282-0) - ODAIR DE LAURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0001287-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001287-0) - MARILIA BARRIENTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0001289-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001289-3) - IGNACIO HENRIQUE HEMEQUE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0001370-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001370-8) - EUCLIDES MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001399-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001399-0) - GUILHERME LOPES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0001449-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001449-0) - GERALDO GUILHERME ROESE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001496-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001496-8) - JOSE GERALDO DIAS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0001497-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001497-0) - FELICIANO GERALDO ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0001800-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001800-7) - ANTONIO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0001877-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001877-9) - LUIZ BALBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

Expediente Nº 4304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001290-09.2000.403.6183 (2000.61.83.001290-5) - BENEDITO SEBASTIAO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0004149-95.2000.403.6183 (2000.61.83.004149-8) - ALBINO JOSE DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP172425E - JOCELY CARVALHO GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0003948-69.2001.403.6183 (2001.61.83.003948-4) - ORLANDO LAURENTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único do CPC) em virtude do caráter protelatório dos presentes embargos.(...)Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intemem-se.

0005807-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005807-7) - LUIZ ANTONIO HOLMOS(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0001283-46.2002.403.6183 (2002.61.83.001283-5) - SIRLEY VIEIRA DE FREITAS MACHADO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000690-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000690-6) - WILSON VALENTINI(SP123425 - SURIA HELENA LIMA VALENTINI BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto:A) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de reconhecimento de tempo rural.B) Julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício.(...)P.R.I.

0006908-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006908-4) - LOURIVAL BOFFI(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0007886-04.2003.403.6183 (2003.61.83.007886-3) - JOSE ANDRE DA SILVA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0013889-72.2003.403.6183 (2003.61.83.013889-6) - ALGUIDAS LINGE(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO

SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0000615-07.2004.403.6183 (2004.61.83.000615-7) - SIDNEI FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0002524-84.2004.403.6183 (2004.61.83.002524-3) - CLAUDIO MINHARRO MARTINEZ GAMBIN(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0005587-20.2004.403.6183 (2004.61.83.005587-9) - JOSE VIEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.(...)Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intimem-se.

0025921-96.2005.403.6100 (2005.61.00.025921-3) - RODOLPHO FASOLI JUNIOR(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0000712-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000712-9) - JAIRO INACIO PEREIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I.

0001803-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001803-6) - OSVALDO JULIANI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único do CPC) em virtude do caráter protelatório dos presentes embargos.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intimem-se.

0002438-79.2005.403.6183 (2005.61.83.002438-3) - COSME LAURINDO BEZERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0003168-90.2005.403.6183 (2005.61.83.003168-5) - JESNUS YONEZAWA(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P.R.I.

0000495-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000495-9) - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0001499-65.2006.403.6183 (2006.61.83.001499-0) - CELSO FIGUEIREDO FILHO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

PA 1,10 TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0003088-92.2006.403.6183 (2006.61.83.003088-0) - ARNALDO DA COSTA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO

SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0003346-05.2006.403.6183 (2006.61.83.003346-7) - CLAUDIONOR DA CRUZ BARBOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0004279-75.2006.403.6183 (2006.61.83.004279-1) - MADALENA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0004389-74.2006.403.6183 (2006.61.83.004389-8) - SEBASTIAO MAIA NUNES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004947-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004947-5) - JOSE CARLOS DE SOUZA BOTTO(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0005270-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005270-0) - MANOEL DA SILVA GUIMARAES(SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0006806-97.2006.403.6183 (2006.61.83.006806-8) - JOSE NELSON CURADO FLEURI(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0007086-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007086-5) - NELSON DE SOUZA NOGUEIRA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0007880-89.2006.403.6183 (2006.61.83.007880-3) - JOAQUIM PEREIRA COSTA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0007956-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007956-0) - MARIA SOCORRO VILLAMARIN(SP192506 - SANDRA HELENA KOELLN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

0008163-15.2006.403.6183 (2006.61.83.008163-2) - REGINA CELIA MOURA DE MENDONCA(SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA E SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0008289-65.2006.403.6183 (2006.61.83.008289-2) - SALVATORE FARALE(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0000536-23.2007.403.6183 (2007.61.83.000536-1) - ERNEST LIVIANU(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0001583-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001583-4) - VIVALDO BEZERRA DE LIMA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito,nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000921-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000921-8) - LEONILDO FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, não obstante a ponderação supra, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO para suprir a contradição apontada, alterando parte do fundamento da sentença de fl. 63/63v, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.(...)Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0003884-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003884-3) - NATANAEL FERNANDES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

0008147-56.2009.403.6183 (2009.61.83.008147-5) - JACINTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0009454-45.2009.403.6183 (2009.61.83.009454-8) - MARIA EMILIA BRANCO(SP231579 - EMERSON CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0010996-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010996-5) - OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0011740-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011740-8) - CLAUDIO GALHARDO(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante o exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0012188-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012188-6) - GILSON ALVES DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0013206-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013206-9) - EDSON LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.(...) P.R.I.

0013758-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013758-4) - ANTONIO MAIA DA SILVA(SP243947 - KARINA BIATO SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0014166-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014166-6) - MITUR FUNABASHI(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA E MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0015289-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015289-5) - JOSE LOURIVAL DE SENE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

0015786-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015786-8) - FRANCISCA BENEDITA RODRIGUES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

0000248-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000248-6) - ANACLETO DA SILVA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto:A) Com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, quanto ao pedido de desaposentação.B) Com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, quanto ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria da parte autora.(...) P.R.I.

0000498-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000498-7) - JAIR AGUILHERA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0000903-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000903-1) - INNARCIJA NOGUEIRA IWAMURA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0004281-06.2010.403.6183 - ROBERTO VAROLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

Expediente Nº 4382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752703-11.1986.403.6183 (00.0752703-9) - ARMINDA FERNANDES PINTO X HISAKO FIJIHARA X SALVADOR PONCE X ERNESTO DE ANDRADE X JERONIMO FONTANA X NEWTON PELAJO SIMOES X VITOLIDAS KATLAUSKAS X NEUSA MUSIO NASCIMENTO X JUVENAL ALVES PEREIRA X FRANCISCO JOAQUIM DE LIMA X JOSE VERDEGAY X ANTONIO GARRIDO X ALEXANDRE SEWAYBRICKER X JOSE EDUARDO MORENO X DOMINGOS PEREIRA MARQUES X MARIANO PERES X ELZA DE SOUZA X FULVIO BRAGANTI X MARIA ANGELA PAGLIARA BUCCARAN X WILSON CHINARELLI X JOSE LOPES X OSCAR BAGLIONI X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ACASIO RODRIGUES PASTOR(SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E SP179716 - SILVIA MARIA PENTAGNA E SP059726 - WILSON PINTO E SP071767 - JAIRO BRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo.Int.

0920562-18.1987.403.6183 (00.0920562-4) - MARIO MARINGULO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0008574-54.1989.403.6183 (89.0008574-3) - DIOMAR DI GIOVANNI X SEBASTIAO MARQUES DINIZ X ELY APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X CARLOS JOSE MARQUES DOS SANTOS X ESTEVAO WEY X HORST BECK X ANTONIO SOARES X ROCCO CASALASPRO X JANDIRA APARECIDA MILANO X MARIA DO CARMO SOARES X MIGUEL HERRERA(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos de fls. 420/427.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, até provocação no tocante aos autores: MIGUEL HERRERA, JANDYRA APARECIDA NILANO e MARIA DO CARMO SOARES.Int.

0012415-23.1990.403.6183 (90.0012415-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) DOLORES ALONSO CASCADAN X DORACY FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS LORENCAO X FLAVIA DE ASSIS LOURENCAO X FERNANDO DE ASSIS LORENCAO X FRANCISCO DE ASSIS LORENCAO X EDUARDO SEIXAS X EGLANTINA MACHADO CUNHA X EGLANTINA TANESI X ELEONORA CARDOSO X ELIAS DE MELLO FILHO X ELIZA MERZARI BERTONCELLO X ELLA MARTHA LISA RAABE(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de FLAVIA DE ASSIS LOURENÇÃO, FERNANDO DE ASSIS LOURENÇÃO e FRANCISCO DE ASSIS LOURENÇÃO, como sucessores processuais de Domingosm Lourenção, fls. 368/380.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, nos termos da sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 203/258, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores:1) FLAVIA DE ASSIS LOURENÇÃO;2) FERNANDO DE ASSIS LOURENÇÃO;3) FRANCISCO DE ASSIS LOURENÇÃO.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

0013964-68.1990.403.6183 (90.0013964-3) - CARLOS DE SOUZA CARVALHO X IRINEU DE MULA X MANOEL ORLANDO DE MORAIS PINHO X RUY DELLAVANZI X RAPHAEL BERNANRDO D ALMEIDA JUNIOR X OSMAR SCHWACKE X NEWTON AVELINO DE MELLO X JOAO VALERIO DE SOUZA X ANTONIO SALLES LEITE X JAIR DE ABREU LEME X ANTONIO DE ANGELIS X SEBASTIAO DE SOUZA HORTA X GILVANDRO FROES MARQUES LOBO X EDENILDO DE OLIVEIRA X WALDYR CARNEIRO X LEDA DE PAULA DIAS X JERRY JOSEPH NECYK X CLAUDIO AVELINO MAC KNIGHT FILIPPI(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor RAPHAEL BERNARDO D ALMEIDA JUNIOR.Apresente o autor IRINEU DE MULA, no prazo de 10 (dez) dias, a revogação de poderes em face do Advogado constituído Dr. Ronaldo Bertaglia. Traga a parte autora, no prazo acima, no tocante ao autor RUY DELL AVANZI o nº correto de seu CPF, eis que o que consta dos autos (009.904.777-20), pertence a outra pessoa.No mais,

ante a decisão dos autos dos Embargos à Execução, de fls. 359/371, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: 1) CARLOS DE SOUZA CARVALHO; 2) IRINEU DE MULA; 3) MANOEL ORLANDO DE MORAIS PINHO; 4) RAPHAEL BERNARDO D ALMEIDA JUNIOR; 5) OSMAR SCHWACKE; 6) NEWTON AVELINO DE MELLO; 7) JOAO VALERIO DE SOUZA; 8) ANTONIO SALLES LEITE; 9) JAIR DE ABREU LEME; 10) ANTONIO DE ANGELIS; 11) SEBASTIAO DE SOUZA HORTA; 12) GILVANDRO FROES MARQUES LOBO; 13) EDENILDO DE OLIVEIRA; 14) WALDYR CARNEIRO; 15) LEDA DE PAULA DIAS; 16) JERRY JOSEPH NECYK; 17) CLAUDIO AVELINO MAC KNIGHT FILIPPI. Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0034764-20.1990.403.6183 (90.0034764-5) - SEBASTIAO ANTONIO DE CASTRO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0678966-96.1991.403.6183 (91.0678966-8) - ANTONIO SANTOS (SP065670 - VERA SAGRARIA GUIMARAES E SP095033 - HELIO BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, baixa findo. int.

0060093-63.1992.403.6183 (92.0060093-0) - GILSON ADONIAS MARTINS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0009194-90.1994.403.6183 (94.0009194-0) - ALCIDES DUARTE CAMARGO (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento das diferenças relativas à correção monetária que não foi paga, concernentes às prestações do benefício da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0004000-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004000-7) - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Constato que, por equívoco, este Juízo determinou à Contadoria Judicial, a verificação dos cálculos elaborados pela parte autora, sobrevivendo informação de que os mesmos não excedem os limites do julgado. Considerando que os valores de ambos os cálculos são bastante similares, mormente pelo fato de que foram elaborados para competências distintas, buscando maior celeridade e menor gravame à parte autora, ante a sua concordância com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, ACOLHO REFERIDO CÁLCULO (FLS. 259/275) e determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários advocatícios de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E.TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0005051-48.2000.403.6183 (2000.61.83.005051-7) - APARECIDO CESAR DE SOUZA (SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.no prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0033535-28.2001.403.0399 (2001.03.99.033535-7) - MILTON FERREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003588-50.2001.403.6114 (2001.61.14.003588-0) - ADEMARIO SANTOS DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000633-33.2001.403.6183 (2001.61.83.000633-8) - JOSE DA CRUZ X LUZIA COPI DA CRUZ X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO X JOSE FELIX PEREIRA X JOSE FREITAS DE ALMEIDA X JOSE MATIAS DOS SANTOS X JOSE MEIRELES DE PAULA X JOSE MILANI X JOSE MOACIR MAZZER X JOSE PEDRO MAXIMINO X JOSE APOSTOLO NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0002146-36.2001.403.6183 (2001.61.83.002146-7) - CELIA DA CONCEICAO RODRIGUES ESTEVES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004414-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004414-5) - OPHELIA BASTOS DE ALMEIDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0001532-94.2002.403.6183 (2002.61.83.001532-0) - GIUSEPPE DE PASTENA X BLASIUS SZYKMAN X ESMERALDO VIEIRA DE SOUZA X JOAO VENANCIO X JOSE FERNANDES X JOSE GARCIA PERES X NILTON JOAO GAZOLA X OSVALDO FRANCISCO DA CRUZ X JANDIRA ONOFRE DO AMARAL X ZIRBO LUIZ BERNARDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 509/512 - Inicialmente, inclua a Secretaria o nome do Advogado Daisson Silva Portanova, OAB nº 97.980, no sistema processual da Justiça Federal.No mais, ciência à parte autora acerca dos pagamentos.No prazo de 10 (dez) dias, em nada sendo requerido, tornem ao Arquivo, sobrestados.Int.

0004085-17.2002.403.6183 (2002.61.83.004085-5) - HELIO MAXIMIANO ELEUTERIO X ANTONIO CARDOZO SOARES LHAMAS X JAIR JOAO RODRIGUES X VICENTE FELIPE DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson

Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0001122-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001122-7) - BINICIO MOREIRA DUARTE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Fls. 161/176 - Anote-se. Int.

0003225-79.2003.403.6183 (2003.61.83.003225-5) - IDALINA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS BELATO X WILLIAM HIDALGO OLIVENCIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0003667-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003667-4) - ANTONIO ZANUTO X BENEDITO RIBEIRO X CLARIS DE OLIVEIRA BRITO X MIRIAM CRISTINA SIQUEIRA MIRANDA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0004196-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004196-7) - JOAO ROMOALDO DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, baixa findo. Int.

0004856-58.2003.403.6183 (2003.61.83.004856-1) - LUCY CLEIDE MONTEIRO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0006757-61.2003.403.6183 (2003.61.83.006757-9) - ALBERTO FANTI(SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 145/148 - Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício precatório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, em virtude de divergência na grafia do nome, no sistema processual, em relação ao que consta na Receita Federal. Int.

0008446-43.2003.403.6183 (2003.61.83.008446-2) - JOSE VICENTE RICCI(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670

CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0008447-28.2003.403.6183 (2003.61.83.008447-4) - ANTONIO CARLOS NEIDENBACH(SP199616 - CARLOS ANDRÉ NEIDENBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Fls. 233/234 - Desconsidere-se os ofícios precatórios de nºs 20090001496 e 20090001497, haja vista serem estranhos aos autos. Cumpra-se.

0009414-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009414-5) - REYNALDO GOMES X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SOUSA X RAIMUNDO CARDOSO RIBEIRO X OSWALDO MINGORANCI X LUIZ ANTONIO SPINELLO X LOURDES ALDUINI X LEOVALDO RODRIGUES DA SILVA X LEONOR GUATROCHI DE LUNA X LEDA MARIA BRAGA X LEA DA CONCEICAO ANDREA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0009593-07.2003.403.6183 (2003.61.83.009593-9) - NOEMIA RODRIGUES COELHO(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0009857-24.2003.403.6183 (2003.61.83.009857-6) - JURANDYR MALAMAN(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0010056-46.2003.403.6183 (2003.61.83.010056-0) - MARIA KANIJA GUERRA X VICTOR SCHRAPPE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 163/165 - Altere a Secretaria os ofícios requisitórios nºs. 20100000045 e 20100000046, destacando os honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Int.

0010984-94.2003.403.6183 (2003.61.83.010984-7) - PAULO VIEIRA PINTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, baixa findo. Int.

0011289-78.2003.403.6183 (2003.61.83.011289-5) - NILSON DE OLIVEIRA X GERALDO GOMES X JOSE LEITE DA SILVA X LAYDE BARBOSA LAFRATTA X LUIZ ANTONIO DE MENEZES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0011352-06.2003.403.6183 (2003.61.83.011352-8) - IVAN STIPANIC X ANTONIA APARECIDA CIARINELI X

JOAO MEDEIROS DA SILVA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA PAES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 273, trazendo a certidão de óbito de Manuel Antonio de Oliveira, para fins de habilitação dos filhos de Maria Aparecida Paes.No silêncio, ao Arquivo, até provocação.Int.

0011811-08.2003.403.6183 (2003.61.83.011811-3) - JOSE OSCAR BORGES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0012535-12.2003.403.6183 (2003.61.83.012535-0) - CARLOS KENRO HIGUCHI(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Int.

0013285-14.2003.403.6183 (2003.61.83.013285-7) - ADILIO ROQUE X AKIO ARIMA X ALAOR FERREIRA X ANTONIO IRINEU BARBOSA X ANTONIO MARTINS X AMILTON FERREIRA VENTURA X ARMANDO LAGANA X DARCI BARONI X DIRCEU LUIZ LEONARDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 225/227, 238/239 - EXCEPCIONALMENTE, em virtude dos problemas de saúde do autor AMILTON FERREIRA VENTURA, expeça-se o respectivo ofício requisitório, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, nos termos dos cálculos do INSS de fls. 144/209.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Esclareça o INSS, no prazo de 15 dias, a controvérsia apontada pela parte autora, à fl, 218, 3º parágrafo, elaborando novo cálculo, se for o caso, referente ao autor ALAOR FERREIRA.Int.

0014791-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014791-5) - OLINDRINA MARIA DE DEUS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Fls. 142/177 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos relativos aos filhos da autora falecida Olindina Maria de Deus: SEBASTIÃO e FRANCISCO, para fins de habilitação. Int.

0000158-72.2004.403.6183 (2004.61.83.000158-5) - SEBASTIAO CELSO VENTRILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0005570-47.2005.403.6183 (2005.61.83.005570-7) - MARIA DAS DORES ALVES EUZEBIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003712-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003712-6) - PEDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ao contrário do alegado pelo embargante na petição de fls. 194/195, não houve a alegada omissão, pois não especificados referidos períodos nos pedidos postulados (itens a e b de fl.12).Nestes termos, eventual insurgimento do autor acerca da alegada omissão deverá ser deduzida através de meio recursal adequado e, se for o caso, com retificação do Egrégio Tribunal Regional Federal.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 194/195 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007554-32.2006.403.6183 (2006.61.83.007554-1) - ACACIO QUINTINO DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos especificados no item 1, de fl. 10 dos autos, bem como do lapso entre 01.01.1975 à 11.11.1975 como trabalho rural, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do período entre 01.10.1974 à 31.12.1974 como se em atividade rural, afeto ao NB 42/137.461.031-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008236-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008236-3) - ELZITO GONCALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/139.212.393-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008288-80.2006.403.6183 (2006.61.83.008288-0) - NOE FERREIRA DE SANTANA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por idade. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não devidos em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Isenção de custas na forma de lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000148-23.2007.403.6183 (2007.61.83.000148-3) - SHIZUO YAMADA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide pertinente ao cômputo do período entre 26.12.1972 à 13.08.1990, junto à empresa SAINT GOBAIN VIDROS S/A, como laborado em atividade especial, bem como dos períodos entre 18.06.1968 à 16.04.1971 (BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO), e de 26.04.1971 à 23.07.1971 (CARLO ERBA DO BRASIL S/A) como se em atividades urbanas comuns, afetos ao NB 42/137.325.845-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000444-45.2007.403.6183 (2007.61.83.000444-7) - MARINO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação em relação ao período de atividade urbana, listado no item 3 de fl.12, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, pertinentes aos períodos entre 01.03.1970 à 31.12.1976 e de 01.01.1978 à 10.06.1979 (atividades rurais), bem como os seguintes períodos como se em atividades especiais: 11.03.1977 à 01.12.1977 (COFAP - CIA FABRICDORA DE PEÇAS); 11.06.1979 à 09.10.1981 e de 07.12.1981 à 12.12.1990 (TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S/A), e de 04.11.1991 à 05.03.1997 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.), afetos ao pedido administrativo - NB 42/138.888.690-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida

em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000464-36.2007.403.6183 (2007.61.83.000464-2) - JOSE TEODORO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos especificados no item 3, de fl.11 dos autos, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, atinente ao cômputo dos períodos entre 12.10.1973 à 23.08.1980 (METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) e de 15.08.1988 à 06.06.2001 (PLÁSTICOS FORMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), como se trabalhados sob condições especiais, afetos ao NB 42/136.644.657-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000892-18.2007.403.6183 (2007.61.83.000892-1) - ANTONIO MIGUEL DE ALMEIDA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 08.05.1978 à 03.03.2005, junto à empresa LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS (ELEUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) como se trabalhado sob condições especiais, afeto ao NB 46/138.078.605-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002632-11.2007.403.6183 (2007.61.83.002632-7) - RAIMUNDA PEREIRA BARBOSA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: inicial, em relação cômputo do período de trabalho entre 05.09.1995 à 05.03.1997 (HOSPITAL SÃO PAULO - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA), por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, referentes à inclusão dos períodos entre: 18.08.1982 à 04.09.1984 (HOSPITAL JARAGUÁ S/C LTDA. - AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA.); 09.08.1984 à 15.08.1985 (CÍCULO SOCIAL DO IPIRANGA - HOSPITAL LEÃO XIII - HOSPITAL SÃO CAMILO); 14.06.1985 à 26.08.1993 (SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE); 19.10.1992 à 07.12.1994 (AMICO SAÚDE LTDA.), e de 06.03.1997 à 20.01.2006 (HOSPITAL SÃO PAULO - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA), como se em atividades especiais, afetos ao NB 42/138.748.188-3. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004271-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004271-0) - ARLINDO DA SILVA ARRUDA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ARLINDO DA SILVA ARRUDA, de concessão de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006236-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006236-8) - AIRES DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação em relação aos períodos de atividades urbanas, listados no item 3 de fl.11 (à exceção do período entre 09.12.1967 à 25.01.1968), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/142.567.010-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006574-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006574-6) - ANTONIA ABREU LIMA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/560.247.330-7. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da

concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007546-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007546-6) - ISAURO BARBOZA EVANGELISTA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos constantes do item c de fl. 21 dos autos, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, referentes ao cômputo dos períodos entre 05.04.1978 à 27.01.1982 (ACUMULADORES PRESTOLITE LTDA.), e de 14.10.1996 à 21.10.1997 (FRIGORÍFICO KAIOWA S/A), como se trabalhados sob condições especiais, todos afetos ao NB 42/105.573.998-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007690-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007690-2) - ADIVALDO FERREIRA LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, referente ao cômputo dos períodos entre 29.09.1977 à 10.04.1986 e de 09.06.1986 à 21.05.1996, como se trabalhados sob condições especiais, junto à empresa SEMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. afetos ao NB 42/102.543.937-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008072-85.2007.403.6183 (2007.61.83.008072-3) - MARCOS ANTONIO MOREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/138.594.731-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008372-47.2007.403.6183 (2007.61.83.008372-4) - SERGIO APARECIDO DE JESUS IGNACIO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/502.803.394-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001318-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001318-0) - JOSE ELIZIARIO BARRETO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/130.137.521-4. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002529-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002529-7) - CARLOS AUGUSTO DADDIO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CARLOS AUGUSTO DADDIO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0003559-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003559-0) - MARILENA SANTOS FERNANDES(SP221430 - MARIA MADALENA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MARILENA SANTOS FERNANDES de revisão de seu benefício de pensão por morte. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

0004556-23.2008.403.6183 (2008.61.83.004556-9) - AMAURI FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao cômputo do período entre 12.05.1987 à 31.08.1996 como atividade especial junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, afeto ao NB 42/145.089.863-4. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004884-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004884-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA GOMES JUNIOR(SP209943 - MARCOS DOMINGOS SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial afeto ao NB 21/130.425.407-8. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005051-67.2008.403.6183 (2008.61.83.005051-6) - CLAUDINEY DE SOUZA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CLAUDINEY DE SOUZA RAMOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0005290-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005290-2) - MAURIZA VIEIRA BARROS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a preliminar de falta de interesse, e julgo EXTINTA A LIDE, em relação ao pedido de IRSM, de fevereiro/94, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido restante, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigido em razão da concessão da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006038-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006038-8) - VALQUIRIA PAULINO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/130.128.322-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007696-65.2008.403.6183 (2008.61.83.007696-7) - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/504.282.980-2. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009508-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009508-1) - RITA CORLETT DA SILVA(SP261453 - RODRIGO DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000204-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000204-6) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/150.791.533-8, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 5143

EMBARGOS A EXECUCAO

0003994-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003994-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017424-97.1989.403.6183 (89.0017424-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X WALTER DE OLIVEIRA X AUGUSTO ANTONIO PEREIRA X ANTONIO VEIGA X DURVAL FERRI X IVETE MARIA RIGOLO POSSEBON X IVANA AURORA RIGOLO DA SILVA X IVONE CRISTINA RIGOLO ROCHA X ESTERLINA ANDRADE SPIRANDEO X WELESLEI PARADA X ANTONIO AUGUSTO FERNANDES X JOAO BATISTA RODRIGUES DE CAMARGO X NILSE FAGNANI RODRIGUES(SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO C DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 118/152 dos autos, atualizada para JUNHO/2009, no montante de R\$ 216.668,93 (Duzentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 118/152 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011357-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011357-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031194-21.1993.403.6183 (93.0031194-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) X BENEDITO PINTO X VICENTE RIBEIRO DO ROSARIO X NELSON AMARAL X JOSE CANDIDO FILHO X JOAO CARVALHO NETO X ALBERTO PRUDENTE X ODIM BASTOS CARVALHO X JOSE PINTO SAMPAIO X SINIRA DE ABREU PAES X ANTONIO ELIAS X RINALDO FANTI X SEBASTIAO PAULINO DUARTE X HERMOGENES JOSE MARIA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 46/69 dos autos, atualizada para AGOSTO/2009, no montante de R\$ 15.874,77 (Quinze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 46/69 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011671-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011671-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-32.2002.403.6183 (2002.61.83.001950-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X BENEDITO FRAGA TEODORO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 73/82 dos autos, atualizada para JUNHO/2008, no montante de R\$ 50.611,04 (cinquenta mil, seiscentos e onze reais e quatro centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 73/82, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001246-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-46.2003.403.6183 (2003.61.83.002975-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOAO PEREIRA DE SOUZA X JOSE BEZERRA CAVALCANTE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 42.354,70 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), sendo devido o montante de R\$ 22.977,69 para JOÃO PEREIRA DE SOUZA e, R\$ 19.377,01 para JOSÉ BEZERRA CAVALCANTE, calculados para AGOSTO de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/19 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapensem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004933-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004933-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011656-05.2003.403.6183 (2003.61.83.011656-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVARISTO DE LIMA X CLEMILDO LINO DIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e

informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/15 dos autos, atualizada para DEZEMBRO/2006, no montante de R\$ 54.991,64 (cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos) referente ao embargado CLEMILDO LINO DIAS, já que em relação ao embargado EVARISTO DE LIMA não há valores devidos. Em relação aos demais autores deverão prevalecer os cálculos apresentados pelo patrono nos autos principais. Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/15, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006225-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009746-40.2003.403.6183 (2003.61.83.009746-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELIA FATIMA NEVES DANTAS(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/20 dos autos, atualizada para JANEIRO/2007, no montante de R\$ 58.196,76 (cinquenta e oito mil, cento e noventa e seis reais e setenta e seis centavos) referente as autoras CÉLIA APARECIDA DE OLIVEIRA e CÉLIA FÁTIMA NEVES DANTAS, em relação aos demais autores deverão prevalecer os cálculos apresentados pelo patrono às fls. 194/242 dos autos principais. Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/20, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006733-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006733-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012331-65.2003.403.6183 (2003.61.83.012331-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS ANTONIO PEREIRA X FRANCISCO ALVES VIANA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 55.004,54 (cinquenta e cinco mil, quatro reais e cinquenta e quatro centavos), sendo devido o montante de R\$23.437,61 para FRANCISCO ALVES VIANA e, R\$31.566,93 para RUBENS ANTONIO PEREIRA, calculados para MARÇO de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/12 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapensem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007207-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007207-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-95.2000.403.6183 (2000.61.83.004343-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSIZ DEGROSSOLI X ANTONIO GONCALVES DA SILVA FILHO X ANTONIO ROQUE BARBOSA X ANNA APARECIDA DE ALMEIDA SCUCIATO X ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO BELINI X LAZARO TEIXEIRA X OSWALDO FLORIANO X SEBASTIAO MARQUES X BELMIRA VIEIRA CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$80.326,02 (oitenta mil, trezentos e vinte e seis reais e dois centavos), sendo devido o montante de R\$ R\$ 56.354,74 para ANNA APARECIDA DE ALMEIDA SCUCIATO e, R\$ 23.971,28 para BELMIRA VIEIRA DE CARVALHO, calculados para NOVEMBRO de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 05/11 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapensem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Embora os autos tenham sido remetidos ao SEDI, verifiquo que foi realizada a retificação do polo passivo, como determinado às fls. 13, conforme se constata pela análise do termo de autuação emitido em 16/03/2010. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, novamente, para integral cumprimento da supramencionada decisão. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009481-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-03.2001.403.6183 (2001.61.83.003545-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

VANDA TEREZINHA RICOBELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 136.332,20 (cento e trinta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais, e vinte centavos) para 02/2009 devidos à embargada VANDA TEREZINHA RICOBELLO. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/08 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desampense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010256-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010256-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004359-49.2000.403.6183 (2000.61.83.004359-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALEIXO DE MORAES X MARIA MADALENA DE MORAES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 77.794,77 (setenta e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos) para OUTUBRO de 2006 em favor de MARIA MADALENA DE MORAES, sucessora de João Aleixo de Moraes. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/63 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desampense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010708-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010708-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003194-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ROCHA X JOAO MOREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/19 dos autos, atualizada para JANEIRO/2007, no montante de R\$ 22.313,55 (vinte e dois mil, trezentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos). Condono o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/19, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012943-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012943-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004814-77.2001.403.6183 (2001.61.83.004814-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EUGENIO PINHEIRO X MARIA ELENA SABINO PINHEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/28 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2008, no montante de R\$ 14.985,87 (quatorze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). Condono o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/28, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006270-52.2007.403.6183 (2007.61.83.006270-8) - JOSE SOARES DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao NB 42/143.680.726-0. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001152-61.2008.403.6183 (2008.61.83.001152-3) - IVO ROCHA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.101: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008203-26.2008.403.6183 (2008.61.83.008203-7) - JOSEFA DE SOUZA CAVALCANTE(SP200024 - EDINALDO DIAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSEFA DE SOUZA CAVALCANTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0000841-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000841-3) - ELOY TOME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.136: Indefiro a expedição de ofício a APS de Guarulhos, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda ou até o final da fase probatória demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do laudo técnico, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo suplementar de 10 dez(dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Outrossim, defiro a produção de prova testemunhal que vise comprovar período rural. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial e contestação para instruir a carta precatória necessária ao prosseguimento do feito.Após, se em termos, expeça-se carta precatória a Subseção Judiciária de ASSIS/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a fl. 136.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

0001552-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001552-1) - ROMUALDO JUSSEK(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 110/112, pois estranho a estes autos, intimando-se o procurador do INSS para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, com recibo nos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002843-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002843-6) - GERALDO DA SILVA DELFINO(SP246552 - ELISA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003223-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003223-3) - JOAO GONCALVES FEITOSA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038531-85.1998.403.6183 (98.0038531-2) - NELSON GARDUSI(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000373-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000373-1) - GONCALO GERALDO RIBEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002034-33.2002.403.6183 (2002.61.83.002034-0) - EURIPEDES SILVA X ANTONIO PEREIRA GOMES X PEDRO SOLERA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JULIA GOMES RODRIGUES X JOAQUIM DA SILVA CARVALHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 401: Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002829-39.2002.403.6183 (2002.61.83.002829-6) - JOSE CHAGAS DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002870-06.2002.403.6183 (2002.61.83.002870-3) - JACYR APARECIDO GARCIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes dos levantamentos referentes ao depósito de fls. 289/290. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014859-61.2003.403.0399 (2003.03.99.014859-1) - BENEDITA MARCELINA AURORA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000757-45.2003.403.6183 (2003.61.83.000757-1) - INACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALTER MANTOVANI X JOSE HAMILTON VIEIRA HUMMEL X NADIA APARECIDA BELTRAMI HUMMEL X LUIZ CARLOS ARRUDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes dos levantamentos referentes ao depósito de fls. 222/225. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001877-26.2003.403.6183 (2003.61.83.001877-5) - LIDERICO MACHADO DE OLIVEIRA X ANTONIO TEODORO CORREA X SILVIO DANTAS X DURVALINO RUBIO X LAURINDO FRANCISCO SANTANA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Regularize a patrona da parte autora a petição de fl. 398, subscrevendo-a. Fls 374/377: Ante a notícia de depósito de fl. 403, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002033-14.2003.403.6183 (2003.61.83.002033-2) - JOAO RAMOS NETTO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0002063-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002063-0) - VALDEMAR FOLSTER(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002226-29.2003.403.6183 (2003.61.83.002226-2) - FRANCISCO CIRIACO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002228-96.2003.403.6183 (2003.61.83.002228-6) - WILSON PEREIRA LEAL(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003074-16.2003.403.6183 (2003.61.83.003074-0) - HERCULES DE JESUS MARTINS(SP103830 - KLEBER DA SILVA BAPTISTA E SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003360-91.2003.403.6183 (2003.61.83.003360-0) - ANGELO ANTONIO MARCONATO X ANGELO DONADON X CEZAR ROCHA X EDEVAL JOSE ANTICO DE ALMEIDA LEITE X JOAO SILVA DO CARMO X JOSE ANTONIO MOREIRA TRIVELIN X MANOEL EVANGELISTA NEVES X MARIA ISABEL BIGI DOS SANTOS X NELSON DE NAPOLIS X PEDRO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003561-83.2003.403.6183 (2003.61.83.003561-0) - ARLINDO FAVERO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003783-51.2003.403.6183 (2003.61.83.003783-6) - SEBASTIAO DE PAULA DA SILVA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de

pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014792-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014792-7) - CICERO DOS SANTOS PINTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015285-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015285-6) - JOSE CURSINO DE SOUZA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054674-57.1995.403.6183 (95.0054674-4) - DOMINIKIA FUTIGI X SIDNEY PEREIRA VIANA X CLAUDINETE MORIJO DOS SANTOS X NEUZA BARRANCO ORROZ TRUSKAUSKA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal da autora Claudete Morijo dos Santos e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para a autora DOMINIKIA FUTIGI efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0026065-30.1996.403.6183 (96.0026065-6) - ITALO SANTOS POLONI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0040592-50.1997.403.6183 (97.0040592-3) - EDUVALDO SANTANA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes dos levantamentos referentes ao depósito de fl. 216. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000791-54.2002.403.6183 (2002.61.83.000791-8) - SERGIO GONCALVES DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. ____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0001218-51.2002.403.6183 (2002.61.83.001218-5) - GONCALO ALVES FILHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento do valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001770-16.2002.403.6183 (2002.61.83.001770-5) - ROBERTO BRIGATO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001842-03.2002.403.6183 (2002.61.83.001842-4) - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento do valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002099-28.2002.403.6183 (2002.61.83.002099-6) - ADALBERTO CIRQUEIRA DE OLIVEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo

1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002967-06.2002.403.6183 (2002.61.83.002967-7) - NILZO GARCIA X ROBERTO KOHN X NEWTON FRANCISCO DA SILVA X MAURICIO JOSE ROSA X JOSE MARIO MORO(SPI48162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SPI47343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal do autor NEWTON FRANCISCO DA SILVA, posto que os demais já se encontram nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003094-41.2002.403.6183 (2002.61.83.003094-1) - VALQUIRIA BENEDITA LEITE DE BARROS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes dos levantamentos referentes ao depósito de fls. 179/180. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003915-45.2002.403.6183 (2002.61.83.003915-4) - OSVALDO KOJI KUBOTA(SPI23635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001706-69.2003.403.6183 (2003.61.83.001706-0) - JEOVALDO TRINDADE DE OLIVEIRA(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes dos levantamentos referentes ao depósito de fls. 588/589. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002021-97.2003.403.6183 (2003.61.83.002021-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SPI35285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores

devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002562-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002562-7) - INES BATISTA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002974-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002974-8) - ERNESTO RIVA FILHO X JOAO PAES FILHO X PEDRO BORAGAN X LOURENZO FRANZINI X MANOEL DIAS CARDOSO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor ERNESTO RIVA FILHO e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para os demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014804-24.2003.403.6183 (2003.61.83.014804-0) - JOSE DANTAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012254-53.1999.403.6100 (1999.61.00.012254-0) - ANTONIO IGNACIO DA SILVA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000569-9) - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP198158 - EDSON

MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Ante o endereço fornecido pela parte autora, oficie-se com urgência ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para cancelar a audiência designada para o dia 18/05/2010, encaminhando os autos da carta precatória para a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS para a oitiva da testemunha Sr. Dercir Pedro de Oliveira. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014200-63.2003.403.6183 (2003.61.83.014200-0) - WASHINGTON APARECIDO GONCALVES RAMOS (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Isto posto e mais o que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença NB 91/124.234.119-3 desde 03.08.2001 até a data do laudo pericial produzido nos autos (12.02.2009) e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 13.02.2009, em favor do autor WASHINGTON APARECIDO GONÇALVES RAMOS, compensando-se eventuais valores recebidos a título de antecipação de tutela. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. NB 91/124.234.119-3 desde 03.08.2001 até a data do laudo pericial produzido nos autos (12.02.2009) Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: WASHINGTON APARECIDO GONÇALVES RAMOS; Benefícios concedidos: Auxílio-doença acidentário NB 91/124.234.119-3 de 03.08.2001 a 12.02.2009 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 13.02.2009; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 03.08.2001; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0003514-75.2004.403.6183 (2004.61.83.003514-5) - ATAIDE ACOSTA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 209/210 embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0004799-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004799-8) - ARMANDO PEREIRA SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, para dar-lhe parcial provimento. Compulsando os autos, verifico que assiste parcial razão ao embargante uma vez que restou inequívoco o reconhecimento pelo Juízo do período rural de 01.01.1975 a 30.06.1975, conforme apreciação e contagem de tempo de serviço às fls. 292/293-verso, fazendo-se necessário, assim, que seja suprida a omissão existente na parte dispositiva da sentença. Por outro lado, não verifico a alegada omissão a respeito do reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 01.08.1997 (Agaprint - Informática Ltda.), atividade efetivamente apreciada na sentença (fl. 291), não restando demonstrada a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil que justificasse a interposição dos presentes embargos a este respeito. Na verdade, nesse particular, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Dessa forma, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, a fim de incluir na parte dispositiva da sentença o reconhecimento do período rural de 01.01.1975 a 30.06.1975. No mais, permanecem inalterados os termos da sentença. P.R.I.

0029742-11.2005.403.6100 (2005.61.00.029742-1) - ITAMAR DE PAULA MOREIRA(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário através da qual pretende o autor o reconhecimento de sua incapacidade definitiva para as atividades laborativas, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/23. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e concedida a antecipação de tutela à fl. 24. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 35/39, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/45. Cópia do procedimento administrativo às fls. 71/96. Laudo médico pericial às fls. 116/120. Intimadas as partes, o INSS se manifestou às fls. 121-verso e o autor às fls. 127/130. Às fls. 134/135, o d. Perito Judicial esclareceu os quesitos complementares formulados pelo autor. É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito da demanda. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente. Adotadas essas premissas, conforme cópias da CTPS de fls. 14/18 e extrato de fl. 89, constato que o autor laborou na empresa ENGEVILL IND METALURGICA LTDA no período de 21.12.1998 a 16.02.2000, bem como que foi beneficiário do auxílio-doença NB nº. 31/116.572.834-3 de 17.02.2000 a 31.12.2005, de acordo com os documentos de fls. 19 e 95/96, restando, portanto, plenamente caracterizada sua condição de segurado obrigatório da Previdência Social na data do ajuizamento da demanda (23.12.2005). Dito isso, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho. O laudo pericial realizado pelo d. experto do Juízo em 29 de abril de 2009 (fls. 116/120) concluiu que (...) o periciando apresenta alterações degenerativas de coluna lombar e também protusão discal, que pode justificar a sintomatologia dominante de membro inferior esquerdo, por compressão radicular. O tratamento, no caso em tela, é conservador com fisioterapia e medicações, sem indicação cirúrgica. Por si só, sua incapacidade pode ser considerada parcial e definitiva, com prejuízo para a realização de atividades que demandam esforço físico, como a de dobrador, que exerce na empresa em que ainda está vinculado. Deve ser readaptado para função sem sobrecarga para a coluna vertebral. Em resposta ao quesito complementar apresentado pelo autor, o d. Perito Judicial esclareceu, ainda, que o autor encontra-se apto apenas para atividades sedentárias, devendo para tal, ser treinado e readaptado para função compatível (fl. 233). Com isto em vista, em que pese a ressalva do d. experto, considerando a idade do autor, as atividades que desempenhava, a gravidade de seu estado clínico e o caráter definitivo dos males que o afetam, outra não pode ser a conclusão do Juízo senão reconhecer a sua incapacidade total e permanente para exercer atividades laborais. Com efeito, verifico que o autor desde o ano de 1992 vem desempenhando a atividade de operador de dobradeira, atividade que está impossibilitado de exercer, conforme constatado pelo d. Perito Judicial, razão pela qual, considerando-se, ainda, que o autor possui 51 (cinquenta e um) anos de idade (fl. 13), que vem padecendo dessa moléstia desde 17.02.2000, data da concessão do auxílio-doença (fl. 95) e que está fora do mercado de trabalho, há que se entender pela impossibilidade de sua reabilitação. Dessa forma, resta comprovado que o autor está incapacitado desde 17.02.2000, mostrando-se devido o benefício de auxílio-doença desde então até 29.04.2009, data do laudo que constatou ser a incapacidade, além de total, conforme acima exposto, permanente, gerando o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de então. Assim, estando presente a verossimilhança do direito do autor ao recebimento de aposentadoria por invalidez, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Isto posto e mais o que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/116.572.834-3 desde 17.02.2000 até a data do laudo pericial produzido nos autos (29.04.2009) e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 30.04.2009, em favor do autor ITAMAR DE PAULA MOREIRA, compensando-se eventuais valores recebidos a título de antecipação de tutela, observada a prescrição quinquenal. Isto

posto e mais o que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/116.572.834-3 desde 17.02.2000 até a data do laudo pericial produzido nos autos (29.04.2009) e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 30.04.2009, em favor do autor ITAMAR DE PAULA MOREIRA, compensando-se eventuais valores recebidos a título de antecipação de tutela, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: ITAMAR DE PAULA MOREIRA; Benefícios concedidos: Auxílio-doença NB 31/116.572.834-3 de 17.02.2000 a 29.04.2009 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 30.04.2009; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 17.02.2000; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0004197-78.2005.403.6183 (2005.61.83.004197-6) - MARCELO TADEU DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 248/251 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0004207-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004207-5) - ARISTEU DANTAS DA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 287/289 embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de

declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0004252-29.2005.403.6183 (2005.61.83.004252-0) - ADIR LUIZ PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação enquadramento do período de 02.04.1974 a 28.10.1980 (Volkswagen do Brasil S.A.) como especial, e reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 17.01.1994 a 16.12.1998 (Probel S.A.) e 17.12.1998 a 29.10.2003 (Probel S.A.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço do tempo de serviço rural de 01.01.1965 a 30.12.1965, bem assim declaro especiais os períodos de 04.03.1981 a 16.08.1981 (COFAP - Cia Brasileira de Peças), 01.12.1981 a 25.12.1982 (COFAP - Cia Brasileira de Peças) e 10.06.1983 a 20.02.1992 (Termomecânica São Paulo S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ADIR LUIZ PEREIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (90%), nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (13.11.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.078432-1, comunicando a prolação de sentença nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004317-24.2005.403.6183 (2005.61.83.004317-1) - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 183/193 embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0004427-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004427-8) - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão

ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 565/569 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0004457-58.2005.403.6183 (2005.61.83.004457-6) - VALTER LUIS DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 295/299 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0006505-87.2005.403.6183 (2005.61.83.006505-1) - JOSE ALVES DE SA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns 02.01.1976 a 16.02.1976 (Lopes & Dias Ltda.), 01.04.1976 a 01.12.1976 (Cerâmica São Caetano S.A.), 29.12.1976 a 10.06.1977 (Casa Cerâmica Artística Sul Americana S.A.), 01.11.1981 a 07.03.1982 (Auto Posto Gaúcho Ltda.), 01.08.1992 a 27.01.1993 (Auto Posto Luz da Radial Ltda.) e 01.07.1993 a 07.01.2003 (Bertaglia & Silva Ltda.), bem assim em relação ao período rural de 10.01.1965 a 31.12.1966, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, e, no mais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ ALVES DE SÁ, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%), haja vista a comprovação de 33 anos e 4 meses, com as regras vigentes após da EC 20/98,

considerando o reconhecimento do período urbano comum de 01.03.1973 a 15.08.1973 (Soletti & Irmãos Ltda.), bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20.06.1977 a 31.07.1978 (ZF do Brasil S.A.), 01.08.1978 a 03.10.1981 (ZF do Brasil S.A.), 22.04.1982 a 07.12.1990 (Electrolux Ltda.) e 06.05.1991 a 10.02.1992 (Electrolux Ltda.), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 07.01.2003, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/128.031.211-1; Beneficiário: JOSÉ ALVES DE SÁ; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (42); Coeficiente de Cálculo: 85%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 07.01.2003; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 20.06.1977 a 31.07.1978 (ZF do Brasil S.A.), 01.08.1978 a 03.10.1981 (ZF do Brasil S.A.), 22.04.1982 a 07.12.1990 (Electrolux Ltda.) e 06.05.1991 a 10.02.1992 (Electrolux Ltda.); Período Urbano Comum reconhecido: 01.03.1973 a 15.08.1973 (Soletti & Irmãos Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0006624-48.2005.403.6183 (2005.61.83.006624-9) - CLEONETE SILVA DE FREITAS (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte, a contar da data do requerimento administrativo do benefício NB 21/126.375.273-7 (09.08.2002), para a autora CLEONETE SILVA DE FREITAS, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006973-51.2005.403.6183 (2005.61.83.006973-1) - LAURO RAIMUNDO DE ALMEIDA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LAURO RAIMUNDO DE ALMEIDA, para reconhecer os períodos especiais de 17.02.1986 a 04.07.1989 (Chris Cintos de Segurança Ltda.), 106.02.1978 a 05.03.1986, 01.08.1989 a 28.09.1995 e 01.02.1996 a 05.03.1997 (Ipel Indústria de Pincéis e Embalagens Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (90%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 23.09.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal, compensando-se eventuais valores recebidos administrativamente ou por conta da antecipação de tutela. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês a partir de então (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/136.553.216-7; Beneficiário: LAURO RAIMUNDO DE ALMEIDA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional (42); Coeficiente de Cálculo: 90%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 23.09.2004; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 17.02.1986 a 04.07.1989 (Chris Cintos de Segurança Ltda.), 106.02.1978 a 05.03.1986, 01.08.1989 a 28.09.1995 e 01.02.1996 a 05.03.1997 (Ipel Indústria de Pincéis e Embalagens Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0006984-80.2005.403.6183 (2005.61.83.006984-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003612-26.2005.403.6183 (2005.61.83.003612-9)) GILSON FERREIRA DA COSTA (SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido o pedido formulado na petição inicial por GILSON FERREIRA DA COSTA, pelo que condeno o INSS no pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, acrescido do adicional de 25% de que trata o art. 45 da Lei n.º 8.213/91, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data da indevida alta médica, 22.03.2005, sendo

acrescido, a partir de 16.05.2005, do adicional de 25%, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, compensando-se os valores que o autor já tenha recebido em decorrência dos efeitos do deferimento parcial de liminar nos autos da medida cautelar apensa ao presente processo, bem como do deferimento administrativo do benefício. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da data da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 31/504.287.141-8; Beneficiário: GILSON FERREIRA DA COSTA; Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez (32); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 22.03.2005; adicional de 25% devido a partir de 16.05.2005; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0005453-22.2006.403.6183 (2006.61.83.005453-7) - NICIA MIEKO SASSAKI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte à autora NICIA MIEKO SASSAKI. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do óbito, 04.03.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 21/138.070.171-3; Beneficiária: NICIA MIEKO SASSAKI; Benefício concedido: Pensão por Morte (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 04.03.2005; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0005565-88.2006.403.6183 (2006.61.83.005565-7) - JULIAN PORTILLO SERRANO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do autor JULIAN PORTILLO SERRANO, NB n.º 42/068.172.978-3, a fim de considerá-la R\$ 467,18 (quatrocentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos). A revisão terá como termo inicial a data do início do benefício, 29.11.1994, haja vista que apenas concedido em 13.05.2004, sendo imediatamente objeto de pedido de revisão quanto ao objeto desta ação (fls. 18/21), razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Custas ex lege. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/068.172.978-3; Beneficiário: JULIAN PORTILLO SERRANO; Revisão da Renda Mensal Inicial a fim de que seja considerado o valor de R\$ 467,18 (quatrocentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIP: 01.06.2004; DIB: 29.11.1994; RMI: a calcular pelo INSS. P. R. I.

0008503-56.2006.403.6183 (2006.61.83.008503-0) - DUALBERTO BRAZ JUNIOR(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DUALBERTO BRAZ JUNIOR, para reconhecer os períodos especiais de 01.03.1976 a 17.05.1977 (Indústria de Trucks Santo Antonio Ltda.) e 23.03.1981 a 16.12.1998 (ACIP Aparelhos Controle e Indústria de Precisão Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (70%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 15.05.2001, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês

até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/120.722.957-9; Beneficiário: DUALBERTO BRAZ JUNIOR; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 15.05.2001; RMI: a calcular pelo INSS. Período especial reconhecido e convertido: 01.03.1976 a 17.05.1977 (Indústria de Trucks Santo Antonio Ltda.) e 23.03.1981 a 16.12.1998 (ACIP Aparelhos Controle e Indústria de Precisão Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000935-52.2007.403.6183 (2007.61.83.000935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006932-55.2003.403.6183 (2003.61.83.006932-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VERA LUCIA ALVES DUBRET(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela Embargada às fls. 102/108 dos autos principais, no montante de R\$ 34.732,56 (trinta e quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos). Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 4868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000319-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000319-0) - ANTONIO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO DO NASCIMENTO PEREIRA, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), haja vista a comprovação de 30 anos, 5 meses e 20 dias de serviço, com as regras vigentes antes da EC 20/98, considerando o reconhecimento da especialidade do período de 01.08.1976 a 31.01.1989 (Motorádio S.A.), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 04.09.2001, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/116.570.093-7; Beneficiário: ANTONIO DO NASCIMENTO PEREIRA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (42); Coeficiente de Cálculo: 70%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 04.09.2001; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 01.08.1976 a 31.01.1989 (Motorádio S.A.). Custas ex lege. P.R.I.

0005305-16.2003.403.6183 (2003.61.83.005305-2) - CLEUSA DOS SANTOS SILVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0009965-53.2003.403.6183 (2003.61.83.009965-9) - LEONARDO LIMA DE ABREU X KAREN SUZANE LIMA DE ABREU X VERALICE PEREIRA DE FREITAS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelos autores, nos moldes acima expostos, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do Código Civil de 1916 e artigo 406 do novo Código

Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício: 21/067.669.516-7; Beneficiário: Leonardo Lima de Abreu; Número do Benefício: 21/067.669.515-9; Beneficiário: Karen Suzane Lima de Abreu; Benefício revisto: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 01.03.1994; RMI: a calcular pelo INSS. P. R. I.

0005627-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005627-6) - AQUILINO MANGUEIRA DE SANTANA (SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por AQUILINO MANGUEIRA DE SANTANA, para reconhecer os períodos especiais de 29.08.1968 a 01.07.1970 e 20.10.1970 a 31.10.1972 (Kibon S/A), e condeno, por consequência, o INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.240.999-0, alterando o coeficiente de 70% para 82%, bem como determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de acordo com os salários-de-contribuição efetivamente considerados para o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado, conforme relação de fl. 163. A revisão considerando o coeficiente do benefício, pelo reconhecimento do tempo especial, terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 02.02.1999 (fl. 107), razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal. Já quanto à revisão pela divergência quanto aos salários-de-contribuição, terá termo inicial em 01.01.2009, pelos motivos declinados na fundamentação, condenando, também, o INSS no pagamento das parcelas a partir de então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/107.240.999-0; Beneficiário: AQUILINO MANGUEIRA DE SANTANA; Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) com alteração de coeficiente de 70% para 82%, e recálculo da renda mensal inicial considerando-se salários-de-contribuição informados pelo empregador; RMI: a recalcular pelo INSS; Períodos especiais convertidos: 29.08.1968 a 01.07.1970 e 20.10.1970 a 31.10.1972 (Kibon S/A). Custas ex lege. P.R.I.

0005701-56.2004.403.6183 (2004.61.83.005701-3) - PEDRO LUIZ CAMILO LEITE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.08.1975 a 02.07.1979 (Sociedade de Advocacia Arlindo de Carvalho Pinto Neto) e 14.01.1985 a 28.02.1985 (Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda.), nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PEDRO LUIZ CAMILO LEITE, apenas para reconhecer os períodos especiais de 06.10.1979 a 06.11.1984 e 18.09.1995 a 31.05.2004 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: PEDRO LUIZ CAMILO LEITE; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 06.10.1979 a 06.11.1984 e 18.09.1995 a 31.05.2004 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM) Custas ex lege. P.R.I.

0001865-41.2005.403.6183 (2005.61.83.001865-6) - CARLOS ROBERTO VERDE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CARLOS ROBERTO VERDE, para reconhecer o período especial de 01.02.1980 a 28.02.2005 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 28.02.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício

no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB: a ser gerado; Beneficiário: CARLOS ROBERTO VERDE; Benefício concedido: Aposentadoria Especial (46); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 28.02.2005; RMI: a calcular pelo INSS. Período especial reconhecido: 01.02.1980 a 28.02.2005 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM). Custas ex lege. P.R.I.

0002937-63.2005.403.6183 (2005.61.83.002937-0) - CICERO DE ALMEIDA FELIPE (SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES E SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Por ter dado ensejo à propositura da presente demanda, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003103-95.2005.403.6183 (2005.61.83.003103-0) - ANTONIO RODRIGUES (SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Compulsando os autos, verifico que procede a alegação de contradição no dispositivo da sentença de fls. 212/219-verso, no qual a data do requerimento administrativo consta erroneamente grafada como 05.02.2003, uma vez que, conforme fundamentado às fls. 217-verso/219-verso, este se deu em 07.10.1997. Por outro lado, a respeito incorporação de valores no Período de Base de Cálculo do benefício do autor, o embargante não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, nesse particular, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Assim sendo, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, corrigindo o dispositivo da sentença para que passe a constar 07.10.1997 como data do requerimento administrativo, ao invés de 05.02.2003, mantida no mais a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003229-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003229-0) - JOAO FERREIRA RODRIGUES (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 22.05.1978 a 05.02.1980 (Hidrax S/A) e 03.03.1980 a 18.09.1995 (TRW Automotive Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, devendo conceder ao autor JOÃO FERREIRA RODRIGUES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes antes da edição da Emenda Constitucional 20/98, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, 07.10.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003394-95.2005.403.6183 (2005.61.83.003394-3) - ANGELO DANDALO NETO (SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01.12.2007, em favor do autor ANGELO DANDALO NETO, bem como no pagamento das parcelas devidas desde então, compensando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença, até a data da concessão administrativa, 14.04.2008. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação correspondente a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da

causa, valores que se compensarão reciprocamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: ANGELO DANDALO NETO; Número do benefício: 32/530.140.024-6; Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 01.12.2007. Custas ex lege.P.R.I.

0004248-89.2005.403.6183 (2005.61.83.004248-8) - WILSON DE CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0004411-69.2005.403.6183 (2005.61.83.004411-4) - NOBUKO TANAKA MISHIMA(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período urbano comum de 03.04.1972 a 12.06.1973 (Fujiko Kaji) e os recolhimentos previdenciários dos períodos de março/1985; abril/1985; junho/1985; agosto/1985 a fevereiro/1986; abril/1986 e maio/1986; julho/1986; setembro/1986 a dezembro/1988; e janeiro/1990 a março/1990, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004815-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004815-6) - CLEIDE SESPEDES DE PINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls.262/265 embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0005801-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005801-0) - VALNIR SIMIANATO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos rurais de 01.01.1966 a 31.12.1967 e 01.01.1975 a 31.12.1975, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos urbanos comuns de 20.03.1970 a 10.08.1971 (Sociedade Técnica de Construções S.A.) e 09.09.1971 a 16.02.1972 (Construções e Comércio Camargo Correa S.A.), bem como declaro especiais os períodos de 13.11.1980 a 02.03.1983 (Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO), 01.07.1983 a 24.02.1987 (Alvalux Comércio e Serviços Ltda.) e 09.03.1987 a 13.06.2001 (Metal Leve S.A. Indústria e Comércio), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor VALNIR SIMIANATO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%), nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (21.11.2001), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à

citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006619-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006619-5) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO sem o exame do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 06.05.1972 a 31.07.1972, 01.08.1972 a 31.05.1973, 01.06.1973 a 08.09.1973 e 23.01.1974 a 23.03.1974 (CBPO Engenharia Ltda.), 01.06.1975 a 18.07.1981 (Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A) e 07.01.1986 a 09.06.1989 (Cia. Industrial e Agrícola São João), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de 02.05.1974 a 25.04.1975 (Constran S/A Construções e Comércio), e declaro como especiais os períodos de 01.08.1984 a 03.01.1986 (Equipav Pavimentação Engenharia e Comércio) e 15.02.1995 a 01.02.1996 (Codema Comercial e Importadora Ltda.), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%), nos termos da legislação posterior à EC 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 20.02.2005, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, outrossim, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006843-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006843-0) - ANTONIO SANTOS SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, (...)

0000015-15.2006.403.6183 (2006.61.83.000015-2) - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, para reconhecer os períodos comuns de 28.08.1969 a 28.01.1970 (Manoel Kherlakian S/A), 16.04.1970 a 11.05.1970 (Ind. e Com. de Calçados Arco Flex S/A), 16.07.1970 a 24.12.1971 (Ekizian e Cia. Ltda.), 05.11.1973 a 28.11.1973 (Trans Ferc Ltda.), 15.06.1974 a 14.11.1974 (Serviço Militar), 03.02.1975 a 19.05.1977 (Ericsson do Brasil S/A), 08.08.1977 a 05.09.1977 (Norton S/A), 06.10.1977 a 14.03.1980 (Conexões de Ferro Foz S/A), 24.06.1980 a 11.03.1987 (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), 06.03.1997 a 17.12.2003 (Telecomunicações de São Paulo S/A), 02.08.2004 a 09.02.2005 (Elecnor do Brasil), 01.03.2004 a 31.07.2004 e 01.02.2005 a 28.02.2005 (Contribuinte Individual), bem como o período especial de 30.07.1979 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), determinando a conversão deste pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 10.11.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/139.605.664-2; Beneficiário: JOSÉ APARECIDO DE SOUZA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 10.11.2005; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos comuns reconhecidos: 28.08.1969 a 28.01.1970 (Manoel Kherlakian S/A), 16.04.1970 a 11.05.1970 (Ind. e Com. de Calçados Arco Flex S/A), 16.07.1970 a 24.12.1971 (Ekizian e Cia. Ltda.), 05.11.1973 a 28.11.1973 (Trans Ferc Ltda.), 15.06.1974 a 14.11.1974 (Serviço Militar), 03.02.1975 a 19.05.1977 (Ericsson do Brasil S/A), 08.08.1977 a 05.09.1977 (Norton S/A), 06.10.1977 a 14.03.1980 (Conexões de Ferro Foz S/A), 24.06.1980 a

11.03.1987 (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), 06.03.1997 a 17.12.2003 (Telecomunicações de São Paulo S/A), 02.08.2004 a 09.02.2005 (Elecnor do Brasil), 01.03.2004 a 31.07.2004 e 01.02.2005 a 28.02.2005 (Contribuinte Individual); Período especial reconhecido e convertido: 01.06.1987 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP). Custas ex lege. P.R.I.

0001527-33.2006.403.6183 (2006.61.83.001527-1) - ONILDO CORREIA DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ONILDO CORREIA DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 12.09.1961 a 04.04.1962 e 13.06.1967 a 31.08.1967 (Companhia Americana Industrial de Ônibus), 02.07.1962 a 05.02.1964 (Manufatura de Brinquedos Estrela S/A), 25.09.1967 a 22.05.1969 (Variatex S/A Variedades Têxteis) e 24.08.1970 a 16.07.1974 (Scala DOro Têxtil S/A), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, bem como o período comum de 01.09.1964 a 15.05.1966 (Astral Estamparia de Tecidos Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 30.01.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, descontados os valores pagos em razão da concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/141.033.491-8. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/133.460.999-0; Beneficiário: CARLOS ONILDO CORREIA DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 30.01.2004; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 12.09.1961 a 04.04.1962 e 13.06.1967 a 31.08.1967 (Companhia Americana Industrial de Ônibus), 02.07.1962 a 05.02.1964 (Manufatura de Brinquedos Estrela S/A), 25.09.1967 a 22.05.1969 (Variatex S/A Variedades Têxteis) e 24.08.1970 a 16.07.1974 (Scala DOro Têxtil S/A); Período comum reconhecido: 01.09.1964 a 15.05.1966 (Astral Estamparia de Tecidos Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0002197-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002197-0) - ANA BEATRIZ RAMOS(SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANA BEATRIZ RAMOS, para reconhecer o período especial de 15.06.1989 a 05.03.1997 (Universidade de São Paulo), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,20, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 01.03.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/136.901.852-2; Beneficiária: ANA BEATRIZ BARROS; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 01.03.2005; RMI: a calcular pelo INSS. Período especial reconhecido e convertido: 15.06.1989 a 05.03.1997 (Universidade de São Paulo). Custas ex lege. P.R.I.

0007759-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007759-8) - JOAO JOSE TORRES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, pelo que declaro como especiais os períodos de 23.02.1981 a 07.07.1982 (Acil S.A.) e 30.11.1982 a 07.12.1993 (Hospital Adventista de São Paulo), e condeno o Instituto-réu z converte-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008203-94.2006.403.6183 (2006.61.83.008203-0) - BRUNO HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por BRUNO HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA, pelo que condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença NB n.º 515.730.379-0, calculando o benefício com base, apenas, nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sendo devidas as diferenças verificadas em razão dessa revisão.Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício revisto: NB 31/515.730.379-0; Beneficiário: BRUNO HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA; Benefício revisto: Auxílio-Doença (31); DIB: 31.01.2006; DCB: 26.09.2006; RMI: a calcular pelo INSS.Custas ex lege.P.R.I.

0001527-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001527-5) - JOSE CLAUDIO EUFRASIO DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 10.11.1975 a 28.04.1995, laborado na empresa JOCKEY CLUB de São Paulo, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ CLAUDIO EUFRASIO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), nos termos da legislação posterior à EC 20/98, a contar da data da entrada do processo administrativo (24.09.2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003599-56.2007.403.6183 (2007.61.83.003599-7) - PAULO ROCHA DA SILVA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, amplio a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício do autor PAULO ROCHA DA SILVA, NB n.º 42/135.241.338-5, adotando o valor de R\$ 2.161,73 (dois mil, cento e sessenta e um reais e setenta e três centavos).A revisão terá como termo inicial a data da citação (10.07.2007), sendo devidas as diferenças a partir desta data. Esse marco leva em conta que apenas no bojo desta ação restaram comprovados os efetivos valores recolhidos como salários-de-contribuição do segurado, uma vez que não há notícia nos autos sobre quais documentos instruíram o pedido de revisão de fl. 19, bem como não há como se precisar em que data foi tal pedido apresentado ao INSS.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/135.241.338-5; Beneficiário: PAULO ROCHA DA SILVA; Revisão da Renda Mensal Inicial: R\$ 2.161,73 (dois mil, cento e sessenta e um reais e setenta e três centavos); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIP: 10.07.2007; RMI: a calcular pelo INSS.P. R. I.

0003924-31.2007.403.6183 (2007.61.83.003924-3) - LUIZ MARILAC RIBEIRO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido o pedido formulado na petição inicial por LUIZ MARILAC RIBEIRO, pelo que condeno o INSS no pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (02.04.2009), compensando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação correspondente a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil).Quanto à correção

monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício: a definir; Beneficiário: LUIZ MARILAC RIBEIRO; Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez (32); DIB: 02.04.2009; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0004053-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004053-1) - HELENA APPARECIDA TASSONI PINTO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, ratifico a tutela antecipada anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento da aposentadoria por idade em favor da autora HELENA APPARECIDA TASSONI PINTO, a contar da data do requerimento administrativo (28.02.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005835-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005835-7) - MAURO CURY (SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido o pedido formulado na petição inicial por MAURO CURY, pelo que condeno o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/504.158.356-7 desde 24.01.2007 até a data do laudo pericial produzido nos autos (10.12.2007) e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2007, bem como no pagamento das parcelas devidas desde então, compensando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação correspondente a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício: 148.257.400-1; Beneficiário: MAURO CURY; Benefícios concedidos: Restabelecimento Auxílio-Doença NB 31/504.158.356-7 de 24.01.2007 a 10.12.2007 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 11.12.2007; DIB: 24.01.2007; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001981-52.2002.403.6183 (2002.61.83.001981-7) - FRANCISCO MARQUES PEREIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. 3. Int.

0002943-75.2002.403.6183 (2002.61.83.002943-4) - FRANCISCO AGENOR DE OLIVEIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 330.750,07 (trezentos e trinta mil, setecentos e cinquenta reais e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 31.388,23 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários advocatícios, conforme planilha de folha 246/252, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, observando-se a renúncia formulada pelo patrono da autor no que tange ao valor dos honorários sucumbenciais superiores à 60 (sessenta) salários mínimos.3. Int.

0003834-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003834-4) - ALDENILDO ALEXANDRE DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Tendo em vista a decisão proferida na Ação Rescisória nº 2009.03.00.034978-2, pela Superior Instância, noticiada às fls. 557/560, SUSPENDO o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 554.Aguarde-se pela solução da Ação Rescisória mencionada.Int.

0004886-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004886-0) - CELIO DANTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 08 de junho de 2010, às 13:30 (treze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0001396-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001396-5) - RIGON TESKE(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0004812-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004812-8) - EDNEIA PATROCINIO FREIRE(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO E SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 232 - Atenda a parte autora ao requerido pelo Ministério Público Federal; bem como informe se cumprida a tutela antecipada concedida.2. Int.

0006066-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006066-9) - LAURA HELENA MARCONDES (REPRESENTADA POR ABIGAIL SALGADO DA SILVA)(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00(duzentos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.6. Int.

0006186-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006186-8) - MARIA JOANA DA CRUZ(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0011685-50.2007.403.6301 (2007.63.01.011685-0) - ASTERIO FERREIRA GUIMARAES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 121/125, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 121/125, qual seja: R\$ 53.312,84 (cinquenta e três mil, trezentos e doze reais e oitenta e quatro centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza

decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

0075193-67.2007.403.6301 (2007.63.01.075193-2) - GUILHERME PESCAROLLO FILHO(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 172/173, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 172/173, qual seja: R\$ 37.584,56 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). À SEDI para as retificações necessárias. 4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

0002297-55.2008.403.6183 (2008.61.83.002297-1) - JOSE ROBERTO NUNES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - nº 1003 - Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132 e Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 126). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0005427-53.2008.403.6183 (2008.61.83.005427-3) - FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 547/549 - Atenda-se, expedindo ofício com cópia do documento de fls. 23, 24 e 27, este em nome de pessoa diversa do autor.Consigne-se, todavia, no ofício que este Juízo declinou de sua competência em razão do que reza o inciso II do artigo 253 do CPC, uma vez que por lá (Bragança Paulista) tramitou ação mandamental anteriormente ajuizada pelo ora autor, extinta sem julgamento de mérito.Ao receber os autos este Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, conforme cópia que deverá instruir o ofício.Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de cinco dias para trazer aos autos comprovante de que o seu endereço é o declinado nos autos.Int.

0006146-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006146-0) - CARLITO ALVES CABRAL(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.2. O pedido de produção de

prova testemunhal será apreciado após a realização da perícia.3. Defiro a produção de prova pericial requerida.4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - nº 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132 e Cel: 8128-6165, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 170), bem como os da parte autora (fl. 16).6. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.10. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total?E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?11. Laudo em 30 (trinta) dias.12. Int.

0007683-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007683-9) - CARLOS GILBERTO BATAGLION(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - nº 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030 - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado oportunamente.10. Int.

0008558-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008558-0) - PAULO ROBERTO COSTA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando que as partes se manifestaram quanto a realização de perícia, defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - nº 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030 - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 83/84), bem como os do INSS (fl. 77). 4. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça

Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0009601-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009601-2) - RAIANE CARDOSO DELBONI - MENOR X RENAN CARDOSO DELBONI - MENOR X REBECA CARDOSO DELBONI - MENOR X ROBERTA CARDOSO LOBO(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA E SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cumprimento do despacho de fl. 173, uma vez que Roberta Cardoso Lobo também integra o pólo ativo do feito, bem como para corrigir o nome de Rebeca Cardoso Delboni.2. Regularizem os co-autores Raiane Cardoso Delboni, Renan Cardoso Delboni e rebeca Cardoso Delboni, suas representações processuais, haja vista a revogação de fl. 209.3. Fls. 207/208 - Anote-se.4. Int.

0008497-15.2008.403.6301 (2008.63.01.008497-0) - GILDASIO MUNIZ DO LAGO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 91/96, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 91/96, qual seja: R\$ 33.245,42 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Sem prejuízo, CITE-SE.7. Int.

0020772-93.2008.403.6301 (2008.63.01.020772-0) - MARLENE RODRIGUES GOULART(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 90/91, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 90/91, qual seja: R\$ 32.124,53 (trinta e dois mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.7. Int.

0027658-11.2008.403.6301 (2008.63.01.027658-4) - HELENA JOSE SALOMAO DE MELLO(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 91/93, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos

do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 24.900,01 (vinte e quatro mil, novecentos reais e um centavo) verificados na data da propositura da ação. À SEDI para as retificações necessárias.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

0001454-56.2009.403.6183 (2009.61.83.001454-1) - CESAR LEANDRO GOMES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/26 - Acolho como aditamento à inicial. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.738,00 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0004954-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004954-3) - FELIPE GARCIA PASSOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido às fls. 31/35, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0010623-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010623-0) - JOAO JUSTINO DE OLIVEIRA(SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

0012438-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012438-3) - PEDRO POLZATTO(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 4. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória.5. Int.

0012468-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012468-1) - JOAO BATISTA FILHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 237/238, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na decisão de fls. 107/110, qual seja: R\$ 106.312,34 (cento e seis mil, trezentos e doze reais e trinta e quatro centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 246, para verificação de eventual prevenção.7. Int.

0012512-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012512-0) - PIETRO STAVALE(SP177497 - RENATA JARRETA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Desentranhem-se os documentos de fls. 59/64, entregando-os à patrona da parte autora, para que carree aos autos por cópias.5. Sem prejuízo, CITE-SE.6. Int.

0012514-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012514-4) - CELINA DA SILVA(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 16 (CIC), no prazo de 10(dez) dias. 4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 5. Int.

0012875-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012875-3) - DANIEL GOMES NASCIMENTO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Emende a parte autora a petição inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) índice(s) que pertence seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, especificando o pedido.5. Prazo de 05 (cinco) dias.6. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0012877-13.2009.403.6183 (2009.61.83.012877-7) - JOSE CID LOPES(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Emende a parte autora a petição inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) índice(s) que pertence seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, especificando o pedido.5. Prazo de 05 (cinco) dias.6. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0014475-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014475-8) - DORA MACHADO DE OLIVEIRA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente

pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

0014482-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014482-5) - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2009.61.83.008775-1 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0014643-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014643-3) - MOACYR FERNANDES(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 39/40 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. CITE-SE.6. Int.

0014647-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014647-0) - JOSE QUADROS DE ANDRADE(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

0014661-25.2009.403.6183 (2009.61.83.014661-5) - JOSE EMIDIO GUEDES(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 45 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. CITE-SE.6. Int.

0014667-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014667-6) - ALCIDES DE FARIA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

0014673-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014673-1) - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 57 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. CITE-SE.6. Int.

0014675-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014675-5) - RENATO DE FREITAS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

0014683-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014683-4) - SOTERO SANCHES(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

0015322-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015322-0) - MARIA APPRECIDA GIR POLAZZO(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 22/28.5. Fls. 16/18 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.7. Int.

0015449-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015449-1) - JUSTOMAR PEREIRA MORAIS X PAULO DA COSTA X MARIA ROSA CURSINO X WILLIAN DASPIRACAO MORILHAS OLIVEIRA X HISSAYE KUBOYAMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP (...)

0015608-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015608-6) - ALDO MEUCHI(SP147590 - RENATA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fls. 40/41 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. CITE-SE.6. Int.

0015621-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015621-9) - OSVALDO MENDES DA SILVA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

0015633-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015633-5) - NELSON FRIGIERI(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 34 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. CITE-SE.6. Int.

0015650-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015650-5) - ANANIAS JOSE DA CRUZ(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Fl. 38 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos.Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.CITE-SE.Int.

0015651-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015651-7) - TARGINO VIANNA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não

comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

0015654-68.2009.403.6183 (2009.61.83.015654-2) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 38 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. CITE-SE.6. Int.

0016358-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016358-3) - HUMBERTO VIEGAS FERNANDES(SP053739 - NILSON OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2007.61.83.008100-4 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

Expediente Nº 2632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002016-72.1999.403.6100 (1999.61.00.002016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044295-52.1998.403.6183 (98.0044295-2)) DILSON JOSE DE ASSIS CORDEIRO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0003037-86.2003.403.6183 (2003.61.83.003037-4) - FRANCESCO GIUDICI X ARLINDO LUCHETI X JOSE FEMENIAS X ANTONIA CORREA DOS SANTOS X SEBASTIAO MARIANO VICENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 274, protocolada sob nº 2010.830008733-1, encaminhando-a ao setor de protocolo, para excluí-la deste feito e cadastrá-la nos embargos à execução nº 2010.61.83.001141-5, por atender a despacho lá proferido, certificando-se e anotando-se.2. Int.

0015682-46.2003.403.6183 (2003.61.83.015682-5) - PETRONILIO SOUZA ABREU X GERCINO DA SILVA X JOAQUIM DE MORAES JESUS X BORIS PODDUKIN X GASPAR DE ARRUDA X JAIR DAVI BOTTAN X EDILSON ALMEIDA RODRIGUES X JOSE DE SOUZA PRADO FILHO X MARIA ETERNA DE JESUS VENKE X BENEDITO CARVALHO LEITE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0000586-54.2004.403.6183 (2004.61.83.000586-4) - ANTONIO DA SILVA BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 292/295 - Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias.Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0000820-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000820-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000586-54.2004.403.6183 (2004.61.83.000586-4) ANTONIO DA SILVA BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 99/102 - Diga o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Int.

0003368-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003368-3) - JORGE FERREIRA DE SOUSA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os fatos narrados na inicial bem como a conclusão da perícia médica realizada perante o Juízo Especial Federal (fls. 30/34), necessário se faz a realização de perícia médica para verificação da manutenção (ou não) da incapacidade do autor). 2. Posto isso, nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schimdt - nº 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030 - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0016680-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016680-8) - JOAO KLINGEL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 34 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. CITE-SE.6. Int.

0016686-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016686-9) - ANTONIO FERNANDO FERREIRA SILVEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 32 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. CITE-SE.6. Int.

0016816-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016816-7) - JOSE BEZERRA DE SIQUEIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 48 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. CITE-SE.6. Int.

0016821-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016821-0) - DORA APARECIDA DOS SANTOS MATEUS SIMOES(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença com conversão para auxílio-doença por acidente de trabalho.Ante o exposto, DECLINO a competência a fim de que este feito seja encaminhado ao Juízo Distribuidor das Varas de Acidentes do Trabalho desta Capital, dando-se baixa na distribuição deste Fórum.Intime-se o autor; decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se.

0017510-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017510-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 270/272, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 270/272, qual seja: R\$ 16.012,64 (dezesseis mil, doze reais e sessenta e quatro centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

0000040-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000040-4) - ALCEU ROCHA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0002280-48.2010.403.6183 - MARLI LUCIA TREVISI VIANNA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. CITE-SE.4. Int.

0003041-79.2010.403.6183 - ELOISA MARIA DOS SANTOS LELIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2009.61.83.014936-7 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0003071-17.2010.403.6183 - ALFREDO LUIS LACERDA SIMOES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho, conforme doc. de fls 22/23. Ante o exposto, DECLINO a competência a fim de que este feito seja encaminhado ao Juízo Distribuidor das Varas de Acidentes do Trabalho desta Capital, dando-se baixa na distribuição deste Fórum. Intime-se o autor; decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001141-66.2007.403.6183 (2007.61.83.001141-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003037-86.2003.403.6183 (2003.61.83.003037-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCESCO GIUDICI X JOSE FEMENIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fl. 82 - Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003088-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013665-37.2003.403.6183 (2003.61.83.013665-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ RIZZON(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

1. Retornem os autos à contadoria judicial para atendimento do despacho de fl. 09.2. Int.

0003468-81.2007.403.6183 (2007.61.83.003468-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001336-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X DORIVAL ALVES DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

0002322-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002322-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014637-07.2003.403.6183 (2003.61.83.014637-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JULIA ALVES SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 49, devendo constar o seguinte: 1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo, considerando o disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar nova contra-razões, no prazo legal ou ratificar a já apresentada às fls. 52/56. Int.

0000104-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000104-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013821-25.2003.403.6183 (2003.61.83.013821-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MARIA HELENA SOARES DE SOUZA(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

0001678-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001678-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-26.2003.403.6183 (2003.61.83.000325-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DORIVAL TOESCA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 40/52, protocolada sob nº 2010.830010269-1, encaminhando-a ao setor de protocolo, para excluí-la deste feito e cadastrá-la nos autos da ação ordinária, processo nº 2009.61.83.016178-1, em curso perante a 4ª Vara Previdenciária Federal, a qual pertence, certificando-se e anotando-se. 2. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação e cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. 3. Int.

0003207-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003207-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009835-25.1987.403.6183 (87.0009835-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X ANTONIO PEDRO TIBURTINO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NEVES TIBURTINO X MARIA DO CARMO TIBURTINO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEDRO TIBURTINO FILHO(SP051869 - JOAQUIM MENDES FILHO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

0006460-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-06.2002.403.6183 (2002.61.83.000833-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MANOEL BENITO SUMAQUEIRO FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0006461-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006461-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-79.2002.403.6183 (2002.61.83.000466-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X EMILIA MELLO FUNKE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)
Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

0006462-14.2009.403.6183 (2009.61.83.006462-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012200-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012200-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CALISTO MARQUES DO ESPIRITO SANTO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0007031-15.2009.403.6183 (2009.61.83.007031-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-98.2002.403.6183 (2002.61.83.000995-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LEONOR TUNES DE SOUZA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0007209-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007209-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-22.2003.403.6183 (2003.61.83.000474-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LUIZ PINTO RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0015061-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015061-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-60.2001.403.6183 (2001.61.83.003774-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X BENEDITO ALBERTINO DA SILVA X BENEDITO CHIATTONE X NELSON ANGERAMI NATIVIDADE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

0000767-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000767-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-75.2006.403.6183 (2006.61.83.001175-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIVINA FREITAS SCHULER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)
Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003976-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003976-7) - SEVERINO GOMES MARINHO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0006863-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006863-6) - EURICO APARECIDO HIBBELN(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
Assim, com fulcro no artigo 113, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos autos

para regular distribuição à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0000009-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000009-8) - MARISA DA SILVA(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP

1. Desentranhe-se a petição de fls. 70/71, encaminhando-a ao Setor de Protocolo para cadastrá-la nos autos nº 2009.61.83.014301-8. em trâmite perante à 4ª Vara Federal Previdenciária.2. Após, tornem os autos ao arquivo.3. Int.

0000593-70.2009.403.6183 (2009.61.83.000593-0) - ARLINDO JOSE GIAMPA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Indefiro o pedido, visto que inexistente prazo para manifestação da parte.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0000311-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000311-9) - LUIZ ANTONIO CAHUM(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Fls. 93/101 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.2. Diga a parte impetrante sobre o Agravo de Instrumento interposto.3. Int.

0003186-38.2010.403.6183 - DONIZETE APARECIDO DA ROSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado.Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044295-52.1998.403.6183 (98.0044295-2) - DILSON JOSE DE ASSIS CORDEIRO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001428-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005498-3)) RAIMUNDA LOURENCO DA SILVA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo exequente, sobre a informação e cálculos do Contador Judicial.Int.